



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 142/2008 – São Paulo, quarta-feira, 30 de julho de 2008**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 1920**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0022128-0** - ELCO PESSANHA E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**93.0031214-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X JOSE ROBERTO FRAGA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**93.0034468-4** - ANDRELON MAGAZINE LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**94.0003445-8** - NATAL VENDRAMI (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**94.0003755-4** - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**94.0012718-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031266-9) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA VIANA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0005973-8** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0007037-5** - JOSE ARTUR DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0007121-5** - IRENE DIAS DA SILVA BAIER (ADV. SP042549 JOAO RINALDI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0008945-9** - EDSON RUA PEREZ FILHO E OUTROS (ADV. SP120526 LUCIANA PASCALE KUHL E ADV. SP108351 GINA MARIA CUPINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0011918-8** - FABIO SAID BITTAR (ADV. SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0013016-5** - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO (ADV. SP059287 SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0014264-3** - JOSE AFONSO SILVA E OUTROS (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0016677-1** - MARIO FELLER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**95.0041212-8** - NUNO CESAR LANDGRAF FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**96.0030560-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016215-8) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**96.0040997-8** - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP085854 CARLOS JOSE DE SOUZA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI)

DIANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**97.0011671-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006045-4) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**98.0010605-7** - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (ADV. SP055348A DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**98.0039185-1** - LUIZ GIOVATTO NETO (PROCURAD MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**98.0048167-2** - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**1999.61.00.019981-0** - DAVI SOARES FRUTUOSO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**1999.61.00.059815-7** - IVO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2000.61.00.011720-2** - EDJAIR DE MELO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2001.61.00.010094-2** - IPC-INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2001.61.00.021792-4** - SIDNEY SIMOES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2002.61.00.002990-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027989-9) FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2002.61.00.011358-8** - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2003.61.00.000023-3** - ADIEL MOMOE KIMURA KIHARA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2003.61.00.032265-0** - SANTEZI E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP158273 ANA PAULA LOCOSELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2003.61.00.035419-5** - ALONSO ARTACHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2004.61.00.009707-5** - UMBELINA MARINO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2005.61.00.028509-1** - SILAMO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2005.61.00.028954-0** - MARCO AURELIO VIDAL E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2006.61.00.001224-8** - MAURICIO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2007.61.00.007488-0** - JOSE DO ROSARIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.010300-6** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI (ADV. SP112876 MADALENA RULLI E ADV. SP092841 ROSELAINÉ MARA PEREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0036996-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029182-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X SELMEC REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**1999.61.00.000411-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014264-3) JOSE AFONSO

SILVA (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2002.61.00.000828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001126-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X REDELOCAL INFORMATICA LTDA (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2004.61.00.010662-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039185-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LUIZ GIOVATTO NETO (PROCURAD MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0016215-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012793-0) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**96.0028020-7** - PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**97.0006045-4** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**98.0052744-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051307-8) REGINA SALGUEIRO PARADA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**1999.61.00.002472-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042994-8) MARCO ANTONIO RICCI (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**1999.61.00.004883-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024766-1) WALDIR ESPARRACHIARI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122272 ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2002.61.00.013671-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011358-8) MARCIO AURELIO FRANCESQUINE E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.003737-2** - JOSE GONCALVES LACERDA (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 1924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0015408-0** - AKEMI ODAMAKI MIYAMURA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.(...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**97.0036532-8** - EDSON DO CARMO VITOR (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

(...)Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Determino a liberação da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 745,49 (fls. 202), depositado a título de garantia da execução.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

**97.0037814-4** - BRAULIO INACIO DE PAULA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...)Diante disso, extingo a execução do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**98.0021092-0** - LUIZ CARLOS VIEIRA DE BARROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**1999.61.00.021945-6** - ORLANDO PEREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os auto. PRI.

**1999.61.00.057071-8** - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP150575 PATRICIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP148319 SORAIA LUCHETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO E. FALCIANO)

...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil...

**2000.61.00.016450-2** - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993

**ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)**

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**2000.61.00.016658-4 - JOAO TAVARES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**2000.61.00.037759-5 - SEBASTIAO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

(...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**2000.61.00.044698-2 - MARISA APARECIDA BERTOLINI E OUTROS (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E ADV. SP071979 MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

(...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**2001.61.00.010844-8 - ALZIRA MORATO LEAL (ADV. SP075166 ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

(...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**2001.61.00.018205-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)**

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.00.024075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018723-7) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES E OUTRO (PROCURAD KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida...

**2003.61.00.004953-2 - TOFARY IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)**

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**2003.61.00.022970-4 - REPRESENTACAO E LOGISTICA WM LTDA (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

...Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a liberação das mercadorias retidas, descritas na inicial...

**2003.61.00.036004-3 - COOP TRABALHO P/A CONSERV SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA-COTRADASP (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.009012-3** - TOFARY IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a antecipação concedida. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**2006.61.00.013277-1** - JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.00.003296-0** - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP169998 ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ante o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por manifesta falta de interesse processual. Tendo em vista a contestação da requerida e o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela no percentual de R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege .

**2006.61.00.013938-8** - ADIELSON DOS SANTOS ALVES (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039660-9** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 544, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório, sobrestado no arquivo. Int.

**95.0002410-1** - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 474, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

**95.0008266-7** - WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI E OUTRO (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP013312 NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 172, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0010494-6** - DENIZE VERDUCCI E OUTROS (ADV. SP106880 VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 511, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0021172-6** - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO E OUTROS (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 370, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a CEF para que junte aos autos extrato comprovando o saque efetuado pelo co-autor Maurício Aparecido da Silveira. Cumprido supra e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção

da execução. Int.

**95.0033508-5** - ANTONIO JOSE RADES E OUTROS (ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 397, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**96.0028744-9** - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 467, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 467. Int.

**98.0010098-9** - FRANCISCO FIRMO TELES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 219 e 228, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228. Int.

**98.0039393-5** - CONFECÇOES LEEMIRA LTDA (PROCURAD RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 178/182, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.008910-0** - LEONEL DOMICIANO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 266, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262. Int.

**1999.61.00.025111-0** - JOSE PEREIRA DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 202, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.027144-6** - NORBERTO BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 124, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124. Int.

**2000.61.00.039005-8** - ANA LEOPOLDINA FEITOSA TELES E OUTRO (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 137, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.000838-7** - FRANCISCO JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 156, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156. Int.

**2001.61.00.010947-7** - VALDEMIR APARECIDO GRANDI E OUTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 265/270, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.00.019442-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001904-1) NICOLAS MICHEL DEGREAS - ESPOLIO (ELVIRA MARIA PIAZZA DEGREAS) E OUTRO (ADV. SP010938 LUIZ FISCHER E ADV. SP115577 FABIO TELENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 176, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.027616-8** - EDUARDO FELICIANO OLIVEIRA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 94, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para conversão em renda. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94. Liquidado o alvará e com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011090-6** - MASSAO KAWAJIRI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Preliminarmente intime-se a subscritora da petição de fls. 404/405 para que traga certidão de inteiro teor do inventário de Totaro Tamada bem como do termo de inventariança de Maria Angélica Tamada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.

**91.0660000-0** - VANESSA MARIA FRAIHA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF- 3ª Região.

**1999.61.00.008940-8** - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**1999.61.00.033395-2** - ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTROS (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento dos honorários periciais conforme requerido às fls. 212.

**2000.61.00.006891-4** - ISABEL CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista às partes acerca da decisão do TRF 3ª Região às fls. 175/178.

**2001.61.00.021348-7** - TAKAO SAKIYAMA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Admito a União Federal como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes acerca da assistência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação, dando-se na sequência vista à União Federal.

**2002.61.00.006239-8** - METALURGICA ARIAM LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.018943-3** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**2004.61.00.019426-3** - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando que a parte autora não se insurgiu no momento oportuno, se socorrendo do recurso processual cabível, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca da contestação apresentada. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.00.031640-0** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA E ADV. SP209554 PRISCILA FURGERI MORANDO) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP086617 MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E PROCURAD ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 428/446: Vista à autora.

**2005.61.00.002675-9** - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão nos autos da Impugnação ao valor da causa e da Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais do processo. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito comportando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos para prolação de sentença. Eventuais preliminares serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Int.

**2006.61.00.004311-7** - FERNANDO DE AGUIAR SOARES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Primeiramente intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do recurso de Apelação interposto. Se positivo, dê-se vista à CEF para apresentação de contra-razões. Se negativo, dê-se vista à CEF acerca do requerido às fls. 292 pelos autores.

**2006.61.00.004319-1** - OLEGARIO DOS SANTOS (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ E ADV. SP139820 JOSE CARLOS FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

**2006.61.00.022946-8** - EDMIR RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.006785-0** - JOSE ANTONIO CROTTI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.008683-2** - SEBASTIAO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP186823 JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**2007.61.00.013219-2** - JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 57/61.

**2007.61.00.025964-7** - GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Publique-se o despacho de fls. 167: Mantenho a decisão de fls. 159 por seus próprios fundamentos. Vista a ré para contra-minuta. Int. Dê-se vista à CEF acerca do requerido às fls. 169 pela parte autora.

**2008.61.00.006358-7** - IVANI ROMANO (ADV. SP228081 ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.009008-6** - ARILDO JORGE RUIZ SOLIANI E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0034688-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034445-0) MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (ADV. SP096198 ANNA PAOLA ZONARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**97.0001972-1** - DIMAS ANTONIO SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente o autor a efetuar o recolhimento dos honorários periciais conforme determinação de fls. 177 no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0009338-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003171-3) RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária, interposta por Rui Fernando da Nóbrega Gouveia em face da União Federal e Banco Itaú S/A, objetivando a sustação do primeiro e segundo leilão, e revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas e os pagamentos vincendos, nos moldes que entende devidos. Citadas, as rés apresentaram contestação. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar argüida pela União Federal, com relação à ilegitimidade para figurar no presente feito. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO

AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)Com relação à competência para o presente feito, resalto que a Justiça Federal será competente nas causas em que a entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés, assistentes ou oponentes. A competência para julgamento das causas referentes ao Sistema Financeiro da Habitação ora será da Justiça Estadual ora da Justiça Federal. Pode-se dizer, portanto, que, em regra, a competência para decidir as causas referentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação é da Justiça Estadual. Inteligência do artigo 109, inciso I, da CF/88. Somente ocorrerá o deslocamento da competência para a Justiça Federal se a Caixa Econômica Federal for uma das partes contratantes ou assumiu as obrigações contratuais de outra instituição financeira ou, ainda, quando o contrato for vinculado ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois, nesse caso, será obrigatória a participação da CEF, mesmo se o contrato for firmado por instituição financeira privada.É indubitoso que a CEF sucedeu ao extinto BNH, todavia, o seu interesse nas causas relativas aos financiamentos pelo SFH só se faz presente quando houver comprometimento com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No presente caso, verifico que o vínculo jurídico obrigacional (compra e venda com garantia de hipoteca) foi firmado entre o BANCO ITAÚ e o autor, conforme se vê da escritura acostada aos autos às fls. 54/55. Da análise do referido contrato verifica-se que o mesmo não tem a cobertura do FCVS e nem a Caixa Econômica Federal figura como interveniente. A jurisprudência firmou-se no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgar e processar as ações que objetivam a revisão dos contratos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação que não dispõem da cobertura do FCVS nem da participação da CEF. Vejam-se a respeito alguns julgados acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL. MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais for responsabilidade do próprio mutuário, o contrato tem natureza estritamente privada, cabendo a uma das Turmas da Egrégia 2ª Seção o julgamento das causas dele decorrentes. (REsp nº 94.604-RS, DJU de 22/03/1999, Rel. Min. Ari Pargendler). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS. I - A Justiça Estadual é competente para processar e julgar acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS. II - Conflito negativo de competência não conhecido. (CC 25949, Proc. 199900407105 - STJ / 1ª Seção - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DH 04.09.2000 - pág. 115). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE F.C.V.S. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADMINISTRADORA DO FUNDO. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de execução hipotecária entre agente financeiro e mutuários, derivada de contrato celebrado sem cláusula de cobertura do F.C.V.S. II - Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, RS. (CC 19.878-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, unânime, DJU de 13.09.99). ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e mutuário, a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual

utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual.II - Precedentes do STJ.III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe.(CC 19561/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 1ª Seção, unânime,. DJU 26/10/1998).Desta forma, excludo da lide a União Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para que o feito prossiga em relação ao BANCO ITAÚ.

**98.0013132-9** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Baixem os autos em diligência.Junte o impetrante no prazo de 10(dez)dias, os documentos que comprovem o direito pleiteado na exordial.Intimem-se.

**2000.61.00.049823-4** - AUTO POSTO J J LTDA (ADV. SP114579 MARCIO SERGIO DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária com o objetivo de anular auto de infração lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM/SP.Ao compulsar os autos verifico que o referido instituto age por delegação do INMETRO e dentro desta prerrogativa tem competência para lavratura de autos de infração, bem como para o julgamento dos processos intentados em razão destes. A relação jurídica discutida nos autos não justifica o interesse do órgão federal que apenas fiscaliza a atividade do IPEM. O simples fato de agir por delegação não justifica a competência da justiça federal. Neste sentido a jurisprudência do E. STJ :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP/PA. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que não se encontra presente na condição de autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades públicas federais descritas no art. 109, I, da Constituição Federal.2. Como bem explicitou o Juízo Suscitado, o simples fato de o réu agir por delegação federal não atrai a competência da Justiça Federal, isto considerada a regra do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça Federal quando a controvérsia se trava em mandado de segurança, e não quando o caso diz respeito a ação de rito ordinário ou de outro rito qualquer. 3. Tratando-se o IMEP/PA de um órgão pertencente à Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará (fl. 17), é irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO, para fins de fixação da competência para análise da presente ação ordinária de anulação de auto de infração.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o suscitante.Assim, por ser o IPEM um órgão da Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do juízo Estadual, razão pela qual declino a competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo capital, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.00.001878-6** - RENATO BALDASSARE GONCALVES VOM MORSEEL (ADV. SP144981 CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Visto em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 326, apenas em relação à parte que solicita a indicação de perito ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.Determinada às fls. 323 a produção da prova pericial, nomeio para tanto o perito Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483 e faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2002.61.00.029646-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA (ADV. SP027225 LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.O feito não tem condições de julgamento, eis que entendo necessário a juntada do PA noticiado na inicial para melhor análise da situação posta.Ademais, há que atentar que a decretação da revelia não gera o efeito da confissão ficta à União na medida em que os direitos são indisponíveis.Isto posto, determino a juntada do inteiro teor do PA de fls pelo Autor no prazo de 10(dez) dias.Intime-se a União para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, cls. para decisão.

**2003.61.00.006912-9** - FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Após, dê-se vista dos autos às partes e à União Federal.

**2003.61.00.033238-2** - GENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 203, apenas em relação à parte que solicita a indicação de perito ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.Deferida a produção da prova pericial requerida

pelo autor (fls. 183/185), nomeio para tanto o perito Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483 e faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2004.61.00.002542-8** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Baixem os autos em diligência. Em face do tempo decorrido, informe o autor no prazo de 10(dez) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2004.61.00.021315-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009163-9) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo apresentado pela Perita, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2004.61.00.021625-8** - MARILENE SOUZA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) Melhor analisando os autos e tendo em vista a inércia da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.00.029723-8** - ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP107329 MARTINA LUISA KOLLENDER E ADV. SP117697 FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser oportunamente designada bem como faculto às partes a apresentação de novos documentos.

**2006.61.04.003093-6** - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.001768-8** - H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por primeiro remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar União Federal em substituição ao INSS. Tendo em vista que não foi interposto qualquer recurso no momento processual adequado, cumpra-se o despacho de fls. 257.

**2007.61.00.022279-0** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Tendo em vista o requerimento de fls. 79/80, intime-se a ré a informar as testemunhas a serem ouvidas em audiência. Após, conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0003171-3** - RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MILTON RABELO LATORRE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar, interposta por Rui Fernando da Nóbrega Gouveia em face da União Federal e Banco Itaú S/A, objetivando a sustação do primeiro e segundo leilão, e revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas e os pagamentos vincendos, nos moldes que entende devidos. A liminar foi deferida em parte (fls. 100/101). Citada, as rés apresentaram contestação. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar argüida pela União Federal, com relação à ilegitimidade para figurar no presente feito. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO

PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercutiu na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percutiente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbem-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) Com relação à competência para o presente feito, ressalto que a Justiça Federal será competente nas causas em que a entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réas, assistentes ou oponentes. A competência para julgamento das causas referentes ao Sistema Financeiro da Habitação ora será da Justiça Estadual ora da Justiça Federal. Pode-se dizer, portanto, que, em regra, a competência para decidir as causas referentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação é da Justiça Estadual. Inteligência do artigo 109, inciso I, da CF/88. Somente ocorrerá o deslocamento da competência para a Justiça Federal se a Caixa Econômica Federal for uma das partes contratantes ou assumiu as obrigações contratuais de outra instituição financeira ou, ainda, quando o contrato for vinculado ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois, nesse caso, será obrigatória a participação da CEF, mesmo se o contrato for firmado por instituição financeira privada. É indubitoso que a CEF sucedeu ao extinto BNH, todavia, o seu interesse nas causas relativas aos financiamentos pelo SFH só se faz presente quando houver comprometimento com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No presente caso, verifico que o vínculo jurídico obrigacional (compra e venda com garantia de hipoteca) foi firmado entre o BANCO ITAÚ e o autor, conforme se vê da escritura acostada aos autos às fls. 54/55. Da análise do referido contrato verifica-se que o mesmo não tem a cobertura do FCVS e nem a Caixa Econômica Federal figura como interveniente. A jurisprudência firmou-se no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgar e processar as ações que objetivam a revisão dos contratos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação que não dispõem da cobertura do FCVS nem da participação da CEF. Vejam-se a respeito alguns julgados acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL. MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais for responsabilidade do próprio mutuário, o contrato tem natureza estritamente privada, cabendo a uma das Turmas da Egrégia 2ª Seção o julgamento das causas dele decorrentes. (REsp nº 94.604-RS, DJU de 22/03/1999, Rel. Min. Ari Pargendler). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS. I - A Justiça Estadual é competente para processar e julgar acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS. II - Conflito negativo de competência não conhecido. (CC 25949, Proc. 199900407105 - STJ / 1ª Seção - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DH 04.09.2000 - pág. 115). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE F.C.V.S. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADMINISTRADORA DO FUNDO. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de execução hipotecária entre agente financeiro e mutuários, derivada de contrato celebrado sem cláusula de cobertura do F.C.V.S. II - Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, RS. (CC 19.878-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, unânime, DJU de 13.09.99). ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e mutuário, a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II - Precedentes do STJ. III - Conflito

conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe.(CC 19561/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 1ª Seção, unânime,. DJU 26/10/1998).Desta forma, excludo da lide a União Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para que o feito prossiga em relação ao BANCO ITAÚ.Intimem-se.

**2003.61.00.009163-9** - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3296**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0024969-8** - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 322: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pela parte autora.Após, se em termos, expeça-se o alvará.Int.

**92.0040284-4** - CONCEICAO APARECIDA PEDRAZZINI DE SOUZA (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Cumpra a autora o despacho de fls. 256, haja vista a divergência de grafia apontada no Cadastro da Receita Federal com a constante no cadastramento deste feito.Int.

**93.0013800-6** - ADALBERTO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEIO E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
1. Intimem-se os demais autores acerca do despacho de fls. 4395.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da obrigação referente ao co-autor Domênico Liberati no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3299**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0039326-0** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento de fls. 539, remetam-se os autos ao arquivo findo.Saliento que com o pagamento efetuado, resta prejudicada a penhora de fls. retro.

**90.0039381-7** - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP054097 DORIVAL FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Melhor analisando os autos e tendo em vista que a União Federal já foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, reconsidero os despachos de fls. 293 e 297, vez que proferidos por equívoco.Requeira o autor objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquite-se.

**91.0738691-5** - ELDA BLANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo..Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intimem-se.

**94.0029346-1** - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA E OUTROS (ADV. SP046977 EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 679/684: Por ora, aguarde-se o pagamento total dos valores requisitados através de precatório.Com a efetivação de disponibilização total dos valores, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório complementarInt.

**95.0053912-8** - IVENS KLEBER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E

ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 341: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a Impugnação de fls. 356/407, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**96.0036506-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) MARCO LOPES MARTINS E OUTROS (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 317 e 475, observando-se os dados declinados às fls. 367/368. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação a autora Rosemary Piacente Dias Ramos e diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor do autor José Vicente Mendes, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.No mais e tendo em vista a manifestação de fls. 415/418 referente aos co-autores Sonia Regina Barata das Neves, Vladimir Lima Dantas e Maria Célia Pereira Reis, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**98.0004076-5** - BENEDITO DIAS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a ré cumpra integralmente o julgado.2. Cumpra-se o despacho de fls. 221, expedindo-se alvará de levantamento.

**1999.61.00.018614-1** - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 225/231: Manifestem-se os autores.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2000.61.00.021504-2** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP192996 ERIKA CAMOZZI E ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES ARAUJO)

Ante a não concordância da ré com o bem ofertado à penhora, prossiga-se com a penhora livre de bens, devendo ser observado o valor executado às fls. 742/744.

**2001.61.00.003460-0** - ADAO RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Silente, archive-se.

**2002.03.99.020731-1** - ANTONIO GENILSON DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Considerando a sucumbência recíproca determinada na sentença de fls. 160/169, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores: Antonio Genilson de Lima, Cesarino Silveira Filho, Jose Nelson Filho e Manoel Tolentino, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores: Antonio Nilton de Oliveira e Benedito Domingos de Campos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2002.61.00.003272-2** - JOAO SILVESTRE GRILO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento dos juros nos termos do julgado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.036433-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738691-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELDA BLANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fls. 127/131: Nada a deferir, tendo em vista que a decisão de fls. 114/118 condenou os embargados ao pagamento de

honorários advocatícios para a União Federal.Fls. 132/133: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0017689-7** - DEDINI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor a proceder a devolução do formulário original do alvará de levantamento NCJF 1698192 para cancelamento no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se novo alvará nos termos do despacho proferido às fls. 314.

**91.0738525-0** - VALERIO ARISTIDES LOPES E OUTROS (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI E ADV. SP115835E ANDRE CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Esclareçam os autores o requerido às fls. 229, vez que a União Federal já foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, devendo ainda, requerer objetivamente o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

**92.0001786-0** - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício.

**92.0005825-6** - ILDA TANESE (ADV. SP083136 ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO E ADV. SP068719 ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca do pagamento de fls. 365, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**92.0015722-0** - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP035062 ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Silente, archive-se.

**92.0037208-2** - MARISA KAUSCHUS LEAL E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0302208-8** - FAEZ BADRAN E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do autor.Silente, archive-se.

**97.0028819-6** - JEANETE SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se os autores.Silente, archive-se.

**2001.61.00.007540-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026900-2) IND/ TEXTIL AEC LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

**2001.61.00.013623-7** - BRAZ IZIDORO DA SILVA (ADV. SP087195 FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

**2002.61.00.011231-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008080-7) PARAISO DIVERSOES LTDA E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP228297 ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2007.61.00.007456-8** - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA E ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 92/97 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.00.012139-0** - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO (ADV. SP032217 JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 3301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749795-4** - HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA (ADV. SP007280 CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E ADV. SP067254 ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a determinação de fls. 446, remetendo-se os autos ao SEDI. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

**91.0736798-8** - MARLY TEREZINHA DE AZEVEDO E OUTROS (PROCURAD ELIAS C. MALULY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**92.0009619-0** - ELBA ARAUJO GUERRA DASILVA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Esclareça o autor o requerido às fls. 152 no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**92.0047637-6** - ELIANA CHAVES POLONI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**92.0060414-5** - JOSE CLAUDIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP043655B MAURO SICKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por cautela intime-se os interessados a trazerem aos autos certidão negativa de distribuição de arrolamento/inventário. Prazo 20 (vinte) dias.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 180.

**94.0014233-1** - CLAUDIO SEBASTIAO AGUILAR PEREZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

**94.0018578-2** - SONIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA

DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Expeça-se o Ofício Requisitário. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**95.0042384-7** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Intime-se o autor para que atenda ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Após, se em termos, dê-se nova vista à ré.

**95.0049198-2** - S B IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS (ADV. SP105220 EVILASIO FERREIRA FILHO E ADV. SP192186 RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a autora a juntada de cópias autenticadas dos documentos societários que comprovem a alteração da razão social no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 309, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se ofício requisitário. Int.

**97.0032066-9** - JOSE OSMAR COELHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 97/108, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face das informações contidas nos autos e em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores José Osmar Coelho e José Roberto Emerenciano, remetam-se os autos ao arquivo findo. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores: José Paulino Nunes Cardoso, José Ribamar de Oliveira e José Rodrigues Irmão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**97.0056746-0** - JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a ré comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de cominação de multa. Int.

**97.0060030-0** - ISRAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a executada para que apresente as fichas financeiras das autoras Josefina de Castro e Maria Brigida Trindade, no período compreendido entre julho e outubro de 1994, conforme requerido às fls. retro, item e. Ante as revogações de procurações dos demais co-autores e o ingresso de novos patronos indefiro o requerido nos itens a, b e c da petição de fls. 295/301, devendo os antigos patronos se servirem das vias judiciais adequadas. Indefiro o requerido no item c da petição em tela, haja vista a impertinência de tal requerimento.

**98.0053808-9** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação de fls. 316. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2001.61.00.005481-6** - EVANDRO AUGUSTO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no

art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**2001.61.00.009470-0** - JOSE HENRIQUE DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

**2004.61.00.035557-0** - GILBERTO CARVALHO GOMES (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

**2005.61.00.021734-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DIGITEN COM CURSOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.025357-0** - ADAO DE CAMPOS (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE E ADV. SP162612 HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. retro, que recebeu o recurso de agravo de instrumento noticiado apenas no efeito devolutivo, cumpra-se o despacho de fls. 135, expedindo-se mandado de penhora.Int.

**2007.61.00.009823-8** - VANDA MITSUKO ONUMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.012700-7** - HERMELINDA FERREIRA BORGES (ADV. SP161492 CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR E ADV. SP156752 JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2007.61.00.013750-5** - FLAVIO CASTELLI CHUERY E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 3302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0016145-8** - UBIRAJARA NOGUEIRA (ADV. SP083676 VALMIR JOAO BOTEGA E ADV. SP094912 VANDERLEI ANTONIAZZO E ADV. SP019692 OSWALDO PIPOLO E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0027902-3** - ERWIN WEBER E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. retro. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

**92.0029464-2** - VESTFORTE UNIFORMES LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO E ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0004776-0** - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV.

SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a manifestação do autor, bem como os documentos acostados às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a obrigação referente ao co-autor Antonio Carlos Gomes de Oliveira, observando-se os dados de fls. 470/474. Prazo 15 (quinze) dias.

**95.0007699-3** - ELBIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL E ADV. SP167676 ANDRÉA MANZANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**95.0025901-0** - LENITA ELENA COSTA POLIMENI E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Cumpra a ré o despacho de fls. 763 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**97.0003376-7** - EDUARDO FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a ré acerca do creditamento dos juros progressivos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0033009-5** - JOAO DE DEUS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Comprove a ré no prazo de 05 (cinco) dias o integral cumprimento da obrigação inclusive com o depósito dos honorários advocatícios..Pa 1,10 Int.

**1999.61.00.021783-6** - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Atenda o autor o requerido pela ré no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.00.024849-4** - CHINITIRO KAWASAKI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nada a deferir haja vista a decisão proferida às fls. 392.Retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.00.004883-7** - HARUO KAMEI (ADV. SP081928 MARIO LUIZ DE CAMARGO E ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 145/153: Manifeste-se o autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2004.61.00.035506-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP073390 ROBERTO TCHIRICHIAN)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, intime-se a autora a efetuar o recolhimento do valor total devido, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0058859-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018820-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MAURO HITOSHI NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP034855 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se o Ofício Requisatório nos termos do cálculo de fls. 170.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**97.0021799-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042546-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMILCAR TOBIAS E OUTROS (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0688067-3** - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP077528 GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. retro, devendo ainda, informar os valores para levantamento e conversão em renda.Int.

#### **Expediente Nº 3303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.028505-0** - NELSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela litisconsorte Caixa Seguradora S/A.

#### **Expediente Nº 3305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0010828-6** - RENATO PRAZERES CASTRO (ADV. SP037333 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR)

Fls: 525/530: Indefiro o requerido pela União Federal, vez que impertinentes as alegações expostas, senão vejamos: Pela análise dos autos verifica-se que em momento algum a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos dos embargos à execução manifestou-se acerca da regularidade ou não dos cálculos formulados pela contadoria judicial, apenas manifestou-se com relação ao procedimento e anulou os atos a partir da equivocada citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, não restando demonstrada a nulidade da decisão proferida por este Juízo quando do retorno dos autos.Saliento que a União Federal foi devidamente intimada acerca da decisão que determinou a expedição de ofício nos termos do cálculo do contador e não se insurgiu contra no momento processual oportuno.Também não prospera a alegação de afronta aos princípios da indisponibilidade do erário e da proibição do enriquecimento sem causa, vez que o ofício precatório de fls. 522 foi expedido com base no cálculo apresentado pela contadoria judicial, que é auxiliar do Juízo e possui fé pública.Prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 523, intimando-se o autor para que informe os dados de seu patrono para expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.Intimem-se.

**00.0549937-2** - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP103547 ITALO COCCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Impertinente a manifestação de fls. 360/361, tendo em vista o ofício precatório expedido às fls. 350.Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

**00.0668046-1** - ADEMAR AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 1441, cujo teor segue: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

**00.0749122-0** - ADJALMA FERREIRA FILHO (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN)

Fls. 582/583: Publique-se o despacho de fls. 576, qual seja: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fls. 572 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária.Int.

**89.0010133-1** - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA E ADV. SP090821 JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Melhor analisando os autos e considerando que não há nos autor informação de trânsito em julgado do agravo de instrumento, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado a baixa definitiva dos autos.Int.

**90.0006270-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002853-1) BANCO SOGERAL S/A E OUTRO (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**91.0670681-9** - LUIZ ALBERTO VEIGA (ADV. SP071886 EDER LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Fls. 139: Nada a deferir, haja vista que ainda não há informação nos autos de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 133.Int.

**91.0703892-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673109-0) AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0070993-1** - JOSE ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0093253-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP222008 LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**95.0025825-0** - CLOTHER ANTONIO ZUPPO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. SP078255 ARLETE BRITO POLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0048953-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017181-3) MAGALI BOTOLLI E OUTROS (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH) X BANESPA S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.005404-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP138332 CYNTHIA GONCALVES)

Depreque-se, conforme requerido às fls. 194/195.

**1999.61.00.050428-0** - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2002.61.00.018207-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Esclareça a ré o requerido, haja vista as manifestação de fls. 223 e 225 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.00.015085-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA SICILIANA (ADV. SP104778 ISRAEL MARCOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré, objetivando a correção da r. decisão de fls. 208.Melhor

analisando os autos e tendo em vista o objeto do presente feito, reconsidero o despacho proferido às fls. 208 e determino a intimação da parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3306**

##### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**96.0029513-1** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA E ADV. SP200918 RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE E OUTROS (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1714: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o número das contas dos depósitos judiciais vinculados a este feito, bem como o saldo atualizado dos mesmos.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos r. depósitos em favor da Fazenda do Estado de São Paulo.Publicue a Secretaria o despacho de fls. 1713.Int.Fl. 1713: Deixo de conhecer do pedido de fls. 1708/1709, visto não ser o requerente parte nos presentes autos. Ademais, a matéria foi exaustivamente discutida, encontrando-se preclusa conforme decisão de fls. 1669/1674. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 1705. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBST.  
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI  
DIRETORA DE SECRETARIA  
BEL. ELISA THOMIOKA**

#### **Expediente Nº 2038**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.000248-0** - PORTO & MIRANDA ADVOGADOS (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.004006-6** - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 167/170, 182/184:Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.034101-7** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES (ADV. SP125595 ALBERTO HERCULANO PINTO) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 3390/3395: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 3335.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.015524-0** - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 376/398:Mantenho a r. decisão de folhas 341/343 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.017549-3** - SUSANA GRANDO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUSANA GRANDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que requer a concessão da medida liminar para expedição da carteira profissional constando a rubrica de atuação plena, autorizando assim o exercício da sua profissão de forma plena, nos termos do art. 3º da Lei nº 9696/98. Foi requerida a concessão de justiça gratuita... Assim, ausente o requisito essencial à concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não diviso seu cabimento ate a natureza e o rito da causa. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença.I.C.

**2008.61.00.017993-0** - IGUA FERRO E ACO LTDA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da primeira autoridade coatora (DERAT-SP); a.2) trazendo outra contrafé completa (inicial, contrato e documentos), destinado a instruir o segundo ofício de notificação ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3251**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001742-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046936-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA (ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Recebo a apelação da embargante, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.017098-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087305-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP084903 ULYSSES CALMON RIBEIRO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0087305-7.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.017670-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0078973-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MEYER KNOBEL (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA (ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU E OUTRO (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068522 SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP049077 NELSON SILVEIRA E ADV. SP091516 VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON (ADV. SP105519 NICOLA AVISATI E ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA (ADV. SP091100 WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE

OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO (ADV. SP085755 NELSON LUIZ GRAVE E ADV. SP090841 NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB (ADV. SP158932 FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES E OUTRO (ADV. SP077523 BENEDITO LEMES DE MORAES E ADV. SP123120 ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO E ADV. SP180164 LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO (ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI (ADV. SP188696 CELSO ANDRIETTA E ADV. SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA (ADV. SP185827 VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS E OUTRO (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 91.0078973-9.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.008126-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005489-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

... Em face do exposto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária em epígrafe, os quais deverão ser remetidos à Justiça Federal de Franca, São Paulo, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, após baixa na distribuição. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.00.006097-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009678-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO)

Em face do exposto, retifico a decisão proferida a fls. 12/14, para julgar parcialmente procedente a presente impugnação, e fixar o valor devido pela ré em R\$ 12.396,24 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro), para a data de outubro de 2007. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores da quantia supra mencionada, bem como em favor da ré da diferença que resultar dos depósitos noticiados a fls. 138 e 154, após abatido o montante devido aos autores. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0674995-0** - TITANUS COML/ E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ante a juntada de cópia do contrato social a fls. 544/848 e a constatação de divergência, apresente a autora documento hábil que comprove a mudança na razão social de CONTE CORRETORA DE SEGUROS S/C, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**91.0674208-4** - ISRAEL SCHIAVI (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fl. 159. Fl. 160: Indefiro, tendo em vista que, à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório em seu montante, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**91.0682398-0 - JULIO LAMARTINE SOUTO NETO (ADV. SP062031 SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Tendo em vista a consulta de fls. 461/462, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0024210-3 - ADEMAR YUKIO TANAKA E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)**

Observa este Juízo que, de acordo com o v. acórdão de fls. 200/206, transitado em julgado em 30/11/2005, foi dado provimento à apelação da embargante e não à apelação dos embargados, motivo pelo qual, a verba honorária é devida, então, à União Federal. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento aos autores pelo valor constante às fls. 227/238, ou seja, R\$ 9.199,44 (Nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Após, diga a União Federal se há interesse na execução da verba honorária, salientando que tal execução deverá ser realizada nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº. 2001.61.00.018801-8. Dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

**92.0047839-5 - MARILZA CAMARA SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP104715 MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Expeça-se ofício requisitório em favor do espólio de SYLVIA MONDRONI LEMES, representado pelo inventariante Helcio Ferreira Lemes. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se. Int.

**96.0018479-8 - CLOVIS AUGUSTO PANADES (ADV. SP215685 AIDA RAGONHA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 288/291. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**1999.03.99.094576-0 - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Tendo em vista a consulta de fls. 457/458, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa: ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA em lugar de Zilda Antonia de Souza Pereira. Quanto ao segundo tópico da referida consulta, cumpre salientar que os patronos originariamente constituídos, conduziram o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, com o retorno dos autos expeçam-se as requisições de pagamento à parte autora no que tange à condenação. Quanto à verba honorária, expeça-se, conforme requerido às fls. 406/407, somente em relação à co-autora supramencionada. Cumpra-se e, após, publique-se esta determinação. Na ausência de impugnação, expeça-se a requisição de honorários, no que diz respeito à co-autora ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA, fazendo-se constar como beneficiários os patronos originariamente constituídos. Int.

**1999.61.00.051389-9 - KAPO COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC FAZ NACIONAL)**

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 288. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4270**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0664202-0** - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1705/1710 - Fica prejudicado o pedido da União de suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos tendo em vista as petições de fls. 1713/1716 e 1718/1719. 2. Fls. 1701/1702 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da parcela referente aos honorários advocatícios em benefício dos advogados da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de

prestação de serviços advocatícios. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 1433/1436). 3. Isto posto, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1655, 1661, 1668, 1683 e 1688 exclusivamente em benefício da parte autora. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**00.0751206-6** - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO (ADV. SP042174 JOAO MANUEL BAPTISTA E ADV. SP069430 VALERIA ANTONIA DO CARMO CARPENTIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 346/356 - Mantenho a decisão de fls. 339 pelos mesmos fundamentos nela expostos. Intime-se a União das decisões de fls. 339 e 343. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 339 também em relação ao depósito de fls. 341/342. Publique-se.

**87.0024480-5** - HENRIQUE AMBOLT E OUTROS (ADV. SP035884 MARIA VERONICA DE FARIA E ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 178 - Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 166/173 tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença homologatória de fl. 96. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX: (...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso

aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Além disso, não há que se falar em aplicação dos índices expurgados uma vez que os cálculos de fls. 83/89 foram homologados por sentença transitada em julgado. Não podem, agora, ser modificados para que, sobre aqueles valores incidam os expurgos inflacionários. Aqueles cálculos somente podem ser atualizados pela Tabela de Atualização das Ações Condenatórias em Geral, sem a SELIC, prevista na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, como fez a contadoria às fls. 166/173. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 166/173 mediante a apresentação, pela parte autora, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**89.0011304-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006666-8) RICARDO ARTURO NASSIF (ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fls. 177/178. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, no valor de R\$ 115,94, atualizado para o mês de março de 2008, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. 2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao CREMESP. Publique-se.

**91.0695803-6** - MARIA TEREZA QUINTANILHA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E ADV. SP106330 ROBERTO FERRAZ ALVIM MUHLFARTH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 145. 2. Dê-se ciência à União da petição e documento de fls. 147/152. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 121 remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, e expedindo-se ofícios para pagamento da execução em favor dos sucessores do autor. 4. Em seguida, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Intime-se. Publique-se.

**91.0742046-3** - NIVALDO SALVADOR JUNIOR (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X ROSA VALDINEIA CAYRES DIAS E OUTROS (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a r. decisão de fl. 286.Fl. 286 - Decalro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**92.0026606-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736163-7) MOVIM INDL/ LTDA (ADV. SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)  
Fls. 363/366 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência n.º 1181), em aditamento aos ofícios de fls. 351 e 357, informando-se-lhe que os valores que deverão ser transferidas para o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo de falência n.º 1.741/98 (Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0702-1 - Fórum de Sorocaba/SP), são os depositados nas contas n.º 1181.005.5001261412 (fl. 323), 1181.005.500514380 (fl. 329), 1181.005.501224601 (fl. 334), 1181.005.502194994 (fl. 338) e 1181.005.503398062 (fl. 354), para pagamento do ofício precatório n.º 2003.03.00.022915-4.Publique-se as decisões de fls. 349 e 355.Decisão de fl. 349:1. Fls. 341/347 - Tendo em vista os ofícios de fls. 321/326, 328/331 e 333/339, fica prejudicado o item 3 da decisão de fl. 319, uma vez que já houve a regularização do beneficiário do ofício precatório.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se-lhe a transferência dos depósitos realizados para pagamento dos ofícios precatórios, para o Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo n.º 1741/98, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 319.Publique-se. Intime-se.Decisão de fl. 355:1. Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 353/354.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício de fl. 351, também para transferência do depósito de fls. 353/354, para o juízo em que se processa a falência da parte autora.3. Publique-se a decisão de fl. 349.Intime-se.

**92.0036626-0** - JOSE PAULUCCI E OUTROS (ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fls. 235/236 - Indefiro, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelos acórdão proferidos naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não

incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Atualizando-se o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 3.545,14 (novembro de 2000) para agosto de 2002, com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se a R\$ 4.196,17, praticamente o mesmo valor depositado pela União às fls. 190/192, razão pela qual não há saldo remanescente em favor da parte autora. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**92.0044589-6 - MILTON ANTUNES FERRAZ (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fl. 169 - Indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 168. Intime-se. Decisão de fl. 168:1. Fls. 159/160 - Indefiro o pedido de expedição de ofício pagamento da execução, tendo em vista que o crédito do autor, inclusive o valor devido a título de honorários advocatícios, já foi requisitado (fl. 125) e pago (fls. 142/143) e a execução já foi até mesmo julgada extinta (fl. 144). 2. Dê-se vista à União da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 159/166, bem como da decisão de fl. 144. 3. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ANTONIO CELSO FALCONI FERRAZ inscrito no CPF SOB N.º 402.490.858-87, sucessor de Milton Antunes

Ferraz.4. Em seguida, arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

**94.0009574-0** - MARIA ELOIZA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 748/749 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado dos autores tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 593/654).Isto posto, determino a expedição de ofícios para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls.

665/702, exclusivamente em favor dos autores. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**96.0016757-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010926-5) KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 193 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento do valor total da execução em favor da advogada da parte autora. Somente deverão ser requisitados em nome do advogado os honorários advocatícios. O valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser requisitado em nome da autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. 2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução, em favor da autora e da advogada, nos termos dos cálculos de fls. 155.3. Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se.

**96.0031334-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Publique-se.

**97.0040509-5** - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 264, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá constar a advogada como exequente na petição inicial da execução. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. 2. O exequente deverá apresentar também memória de cálculo nos conforme previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil e as cópias necessárias à instrução do mandado para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**1999.03.99.090804-0** - FUNDICAO BALANCINS LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fl. 321/323 - Indefiro a conta de atualização apresentada pela parte autora tendo em vista que o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento do valor total da execução em favor do advogado da parte autora. Somente deverão ser requisitado em nome do advogado os honorários advocatícios. O valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser requisitado em nome da autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. 3. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução, em favor da autora e do advogado, nos termos dos cálculos de fls. 281/282. 4. Saliento que o pagamento dos valores requisitados será feito, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de depósito em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal) abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, nos termos do artigo 17 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**1999.03.99.091376-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E ADV. SP113793 ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 462/464 - Indefiro a conta de atualização apresentada pela parte autora, tendo em vista que o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor nos termos dos cálculos acolhidos pela sentença proferida nos embargos à execução. Saliento que a expedição dos ofícios requisitórios deverá obedecer a ordem cronológica entre processos, em trâmite neste Juízo, que se encontram na mesma situação. Ressalto ainda que o crédito executado nestes autos é definido como de pequeno valor (inferior a 60 salários mínimos), nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual o seu pagamento não está sujeito ao disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**1999.61.00.057144-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. RJ093673 RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS)

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Publique-se.

**2007.61.00.025260-4** - ROBERTA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fl. 73: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 58 e 65, mediante apresentação de petição da autora que indique o número do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física do advogado que fará o levantamento. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.016849-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010861-3) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito

#### **Expediente N° 4296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0001748-9** - ADEMIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Verifico no extrato de fl. 1186 que houve levantamento do depósito realizado em favor do autor Aziz Maluf Filho, na conta n.º 1181.005.502969333, razão pela qual fica prejudicada a determinação de fl. 1176, item 3, de bloqueio daquele depósito. Oficie-se à Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-se-lhe que, apesar da observação que constou no ofício requisitório de fl. 974, de que os depósitos a serem realizados em favor do autor Aziz Maluf Filho deveriam permanecer à disposição deste juízo, o depósito de fl. 1080 foi realizado sem qualquer restrição e levantado pelo beneficiário. 2. Tendo em vista o levantamento indevido do depósito de fls. 1080, intime-se o autor Aziz Maluf Filho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito daquela quantia que, atualizada para junho de 2008 com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, totaliza R\$ 4.238,16. 3. Após, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência do valor a ser depositado pelo autor Aziz Maluf Filho, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 1176/1177. 4. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 1176/1177. Publique-se. Intime-se.

**91.0679462-9** - ARCHIMEDES CASSAO VERAS (ADV. SP148917 HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF E OUTROS (ADV. SP068158 BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA E OUTROS (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO E OUTROS (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCOI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. PR044665 RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP012407 GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO E OUTROS (ADV. SP136642 SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 1303. 2. Fls. 1309/1317 - Ante a concordância manifestada pela União às fls. 1321/1325, remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do autor Maximino Garcia de Carvalho por RUTH ANDRADE DE CARVALHO, CPF n.º 105.235.488-26, e MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, CPD n.º 105.235.518-86, suas sucessoras, bem como para cadastramento do advogado Rafael Fernandes da Silva, OAB/PR 44.665. 3. Fls. 1321/1325: dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo, conforme requerido pela União. 4. Requeiram as sucessoras do autor Maximino Garcia de Carvalho o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**92.0001326-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731883-9) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a petição da União de fls. 332/333 fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 327/330. Envie-se o ofício precatório n.º 20080000174 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se.

**92.0039844-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008102-9) PNEUS CABRAL LTDA (ADV. SP107494 JOAO BATISTA MARCELINO E ADV. SP043774 MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 230/231 bem como a sua juntada aos autos da ação ordinária n.º 92.0036626-0, tendo em vista que foi dirigida àqueles autos. .PA 1,7 Fl. 233 - Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista a revogação do instrumento de mandato outorgado pela autora ao advogado Mario Nelson Rondon Perez. Mario Nelson Rondon Perez. 3. Após, abra-se conclusão nos autos da Execução Provisória de Sentença em apenso.

**92.0041695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739201-0) DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA (PROCURAD HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP139823B ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 277 que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega omissão na decisão embargada, uma vez que não se pronunciou sobre a existência de saldo remanescente decorrente da aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação, que serviram de base para a expedição do ofício precatório, e a data da expedição daquele ofício. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreu a omissão apontada pela parte autora. A parte autora não havia formulado qualquer pedido de execução de saldo remanescente sobre o qual este juízo tivesse de se pronunciar às fls. 277. Afasto a alegação da parte autora de que existe saldo remanescente referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação que serviram de base para a expedição do ofício precatório e a data da expedição daquele ofício. Os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agrado regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agrado regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agrado de Instrumento no Agrado Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agrado regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por

sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À

propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Atualizando-se o valor de R\$ 29.074,16 (janeiro de 2001), com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, para fevereiro de 2006, chega-se a R\$ 44.011,78. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada às fls. 182/183, de R\$ 18.506,09, chega-se a R\$ 25.505,69, que atualizado para março de 2007 totaliza R\$ 26.384,36. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada às fls. 239/240, de R\$ 22.556,68, chega-se a R\$ 3.827,68, que atualizado para janeiro de 2008 totaliza R\$ 3.956,10, valor inferior ao depositado pela União às fls. 273/274, razão pela qual não há saldo remanescente em favor da parte autora. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 280/282. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0046583-8** - DEPOSITO DE GAS ULTRAMICO LTDA (ADV. SP082979 ALAN KARDEC DA LOMBA E ADV. SP034462 ANTONIO PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) O título executivo judicial, transitado em julgado em 02.03.1998, condenou a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 93). Em decisão publicada em 01.07.1998, foi determinado à autora que apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 95). A autora não se manifestou (fl. 97) e em 06.10.1998 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 16.12.1998 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 99/100). Intimada, em 06.04.1999, do desarquivamento dos autos a autora apresentou memória de cálculo e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 104/109). Determinou-se, em decisão publicada em 04.08.1999, a citação da União mediante a apresentação das peças necessárias à instrução do mandado de citação (fl. 110). A parte autora não se manifestou (fl. 110 vº). Em decisão publicada em 10.09.1999 foi determinado que se aguardasse no arquivo provocação da parte autora (fl. 111). A autora mais uma vez deixou de se manifestar e os autos foram remetidos ao arquivo em 18.10.1999 (fl. 111 vº). Em petição protocolizada em 21.11.2007 a autora novamente requereu o desarquivamento dos autos (fls. 113/114), que retornaram ao arquivo em 02.04.2008 (fl. 112). Intimada do desarquivamento dos autos a autora requereu a concessão de prazo para elaboração do cálculo do débito para dar início à execução. Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de prazo para apresentação da memória de cálculo. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO

INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 18.10.1999 (fl. 111 v.º), e a petição dos autores, em 21.11.2007 (fl. 113), requerendo o desarquivamento e o prosseguimento do feito, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

**96.0022825-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012624-0) ERHARDT + LEIMER - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP173252 CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 392/395, observando-se que a execução será processada em nome de Cesar & Pascual Advogados Associados e eventuais embargos à execução deverão ser opostos em face desta sociedade de advogados. Saliento que, caso não sejam opostos embargos à execução pela União, ou após o julgamento deles, o ofício para pagamento da execução deverá ser expedido em benefício de Cesar & Pascual Advogados Associados e não em benefício do advogado indicado na petição de fls. 397, tendo em vista que é aquela, e não este, o exequente dos honorários advocatícios. Publique-se.

**2001.61.00.013457-5** - CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES

SALAZAR) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. O título executivo judicial (fls. 1254/1268) condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (novembro de 2005) proporcionalmente repartidos entre os réus Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e INSS, sucedido pela União Federal. Assim, o valor da execução em favor de cada um dos réus é de R\$ 1.250,00 (novembro de 2005) referentes aos honorários advocatícios, a serem acrescidos da quantia despendida por cada um deles a título de custas processuais (fls. 1087, 1142 e 1195), exceto em relação ao INSS, que é isento do recolhimento de custas. A estes valores deve ainda ser somada a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) do valor da condenação (uma vez que a parte autora, intimada da decisão de fl. 1403, não efetuou o pagamento voluntariamente), totalizando os seguintes valores: Réu Honorários (nov/2005) Custas Custas atualizadas p/ nov/2005 Honorários+ custas (nov/2005) Total + Multa (10%)(nov/2005) Total atualizado p/ jun/2008 SEBRAE 1.250,00 30,00- jan/02 41,54 1.291,54 1.420,69 1.586,95 SESC 1.250,00 15,82- fev/02 21,77 1.271,77 1.398,94 1.562,66 SENAC 1.250,00 20,00- jan/02 27,69 1.277,69 1.405,45 1.569,93 INSS/União 1.250,00 1.250,00 1.375,00 1.535,92 Total 6.255,463. Verifico que o valor constante na guia de depósito de fl. 1437, de R\$ 6.507,45 (março de 2008), é suficiente para satisfazer as execuções promovidas pelos réus, no valor total de R\$ 6.255,46 (junho de 2008), razão pela qual declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fls. 1431/1433 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do SENAC no valor indicado no item 2 desta decisão.5. Dê-se vista ao SESC, SEBRAE, à União e à parte autora para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.6. No silêncio, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.00.017081-6** - JJR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Fl. 1610 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1608 conforme requerido pelo Serviço Social do Comércio - SESC.2. Fls. 1651/1655 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.3. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 80,17, atualizado para o mês de abril de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.4. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).5. Esclareça o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC a petição de fls. 1670/1671, tendo em vista os depósitos de fls. 1595, 1618, 1633 e 1646, efetuados pela parte autora.6. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1595, 1618, 1622, 1633 e 1646 em favor do SENAC e dos depósitos de fls. 1602, 1615, 1625, 1636 e 1648 em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, mediante a apresentação de petições que indiquem o RG e CPF dos advogados que efetuarão o levantamento. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**00.0634691-0** - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar CARPA - SERRANA AGROPECUÁRIA RIO PARDO S/A, CNPJ 04.787.677/0001-72, no pólo ativo.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região informando a alteração da razão social da autora por incorporação, anteriormente denominada CARPA COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO, CNPJ 51.790.723/0001-72, para CARPA SERRANA AGROPECUÁRIA RIO PARDO S/A, CNPJ 04.787.677/0001-72, fazendo constar no precatório nº 20070081022.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

**88.0041790-6** - MIGUEL MESSA JUNIOR (ADV. SP047626 NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 116/119. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 898,82, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

**89.0026953-4** - SARAH KENCIS MARTUSCELLI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

1. Fls. 262/267. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 24,04 por autor, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia Guia de Recolhimento da União, código 139050, Unidade Gestora de Arrecadação - UG 110060 - Gestão 00001, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

**89.0029303-6** - ALUIZIO JOSE DINIZ E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP024860 JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução porque as grafias dos nomes dos autores Benedicto Gomes da Silva e Ezequiel Boffo no CPF divergem das indicadas nestes autos. Promova a parte autora as devidas regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, afim de que seja retificada a autuação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**91.0731971-1** - ANTONIO MAGESTE E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 274 - Fica prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela União tendo em vista a petição de fls. 277/281. Publique-se e cumpram-se as decisões de fls. 262 e 271. Decisão de fl. 262:1. Não conheço do pedido de reconsideração formulado pela União das decisões de fls. 177/178, ante a preclusão pro judicato, decorrente da interposição de agravo de instrumento, somente pelos autores, e da negativa do efeito suspensivo pelo TRF3.2. Acolho a impugnação da União (fls. 252/253) aos cálculos da contadoria (fls. 220/229), que computou indevidamente juros moratórios desde setembro de 1996, quando o trânsito em julgado ocorreu em agosto de 1997.3. Os cálculos de fls. 256/260, apresentados pela União, estão em total conformidade com a decisão de fls. 177/178, inclusive corrigindo, corretamente, erro material havido nessa decisão, em que se afirmou serem de 20% os juros entre agosto de 1997 e junho de 1999, quando o correto é 22%, percentual este aplicado pela União nos seus cálculos.4. Expeça-se ofício precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pela União às fls. 256/260. Publique-se Decisão de fl. 271:1. Tendo em vista a petição de fls. 265/269, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos em favor da autora Transportadora Veneza Ltda, até o montante do valor atualizado do débito. A suspensão cautelar do levantamento, contudo, não poderá ficar sujeita à vontade exclusiva da União. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para comprovar o ajuizamento da execução fiscal, bem como haver requerido, àquele juízo, a penhora no rosto dos autos.2. Publique-se a decisão de fl. 262.3. Após, cumpra-se o item 4 daquela decisão, devendo constar, no ofício a ser expedido em favor da autora Transportadora Veneza Ltda, a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à ordem deste juízo, tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto dos autos. Intime-se a União. Publique-se.

**92.0002040-2** - ROBERTO JUNQUEIRA REZENDE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP045698P ANA LUCIA DE REZENDE C. RUDGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 171/175. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 67,15 por autor, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

**92.0017574-0** - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Fl. 278. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispo de contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Dispositivo Dê-se vista à União do ofício requisitório expedido à fl. 274. Na ausência de impugnação, encaminhe-se aquele ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União Federal

**92.0049883-3** - ANTONIETA KULAIFF (ADV. SP180954 FRED SOARES GORIOS) X EDUARDO JOSE BERNINI (ADV. SP070530 VERA LUCIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 166/170. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 68,20 por autor, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

**92.0086810-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083012-9) FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) PA 1,7 Tendo em vista a decisão de fls. 190, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.018965-8, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 170/174. Publique-se a decisão de fls. 170/174. Decisão de fls. 170/174: Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora pede a declaração de inexigibilidade fiscal do recolhimento da contribuição ao PIS, bem como de que está dispensada do recolhimento mensal a título de PIS, à base de 0,35% sobre a receita operacional bruta, nos meses de fevereiro e março de 1990 (competência de novembro e dezembro de 1989) e à base de 0,65% sobre a receita operacional bruta, daí em diante. A autora depositou judicialmente, nos autos da ação cautelar nº 92.0083012-9, em apenso, os valores controversos. Foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a sentença proferida, em que se julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de vínculo obrigacional entre autora e ré que tenha por objeto as contribuições ao PIS, na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 e do artigo 11 da Lei 7.689/88, sendo devido o recolhimento dessas contribuições na forma da Lei Complementar 7/70 e leis posteriores (fls. 66/72, 83/84 e 103/110). Estes autos foram arquivados, pela primeira vez, em 6 de setembro de 1999 (fl. 111-verso). Apenas em 1º de fevereiro de 2006 a União protocolizou petição, na qual não foi formulado pedido, apresentando relatório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP (fls. 126/136). Intimada, a autora pede o levantamento integral dos valores depositados, considerando que o DEINF apenas sugeriu à autoridade fazendária que fosse constituídos os créditos tributários de 1996, o que vem a evidenciar ainda mais o fato de não haver crédito tributário algum (ora, só precisa ser constituído aquilo que, evidentemente, ainda não foi constituído, ou seja, o que não existe) (fls. 141/142 e 147). A União, após várias concessões de dilação de prazo, novamente apresenta petição na qual apenas apresenta relatório do DEINF (fls. 164/165). O DEINF informa que os créditos tributários de PIS foram constituídos por Auto de Infração controlado no processo administrativo 16327.001440/2006-35. A autora reitera os pedidos anteriores (fl. 169). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Análise de ofício a prescrição do direito da União constituir os créditos tributários devidos há mais de 5 anos. De acordo com as informações do DEINF, os créditos tributários de PIS constituídos por Auto de Infração, controlado no processo administrativo 16327.001440/2006-35, referem-se ao período de março a dezembro de 1996 (fls. 128/129 e 165). A contribuição ao PIS está sujeita à modalidade de lançamento por homologação e os dados aos quais o DEINF teve acesso foram declarados por meio de DCTF. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo. Neste caso há homologação tácita dos valores declarados pelo contribuinte, a qual gera a constituição definitiva dos créditos tributários. Esta é a redação do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na hipótese de não ocorrer o pagamento do débito declarado por meio de DCTF, ou este for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito tributário será regido pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, pois, em casos de não pagamento o seu lançamento dar-se-á de ofício: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Assim, ocorreu a prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário. Segundo a jurisprudência da 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débito declarado e não pago, somente pode ocorrer a prescrição da pretensão de cobrança dele, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, no prazo de cinco anos, contados a partir da declaração do contribuinte (Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Cito, como exemplos, os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS,

1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 938979 Processo: 200701823242 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000815158 Fonte DJ DATA:05/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) JOSÉ DELGADO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138 Fonte DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.3. Agravo regimental improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 884833 Processo: 200700788170 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 Documento: STJ000783825 Fonte DJ DATA:07/11/2007 PÁGINA:227 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Com efeito, não há prova de que a autora tenha sido notificada do lançamento, isto é, da constituição do crédito tributário. Mas, ainda que tivesse sido, o processo administrativo 16327.001440/2006-35 foi instaurado somente no ano de 2006, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a entrega das declarações referentes ao ano-base de 1996.Portanto, a autoridade tributária tinha o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar, ou constituir eventuais diferenças de recolhimento a menor, dos créditos referentes às aludidas contribuições, da competência do ano de 1996, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas o fez, tão-somente, no ano de 2006, ou seja, extemporaneamente.Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário objeto da presente demanda.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados na ação cautelar nº 92.0083012-9, em nome do advogado, cujos dados estão indicados à fl. 169.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**95.0022819-0 - MENDY TAL (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

1. Fl. 166 - A sentença proferida nos autos dos embargos à execução fixou o valor da condenação em R\$ 12.892,43 para março de 2001. Este valor, atualizado para junho de 2003, com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, totaliza R\$ 16.501,72 e é inferior à soma das quantias depositadas às fls. 168/169 e 170/172, para pagamento da parte incontroversa da execução, razão pela qual não há saldo remanescente em favor da parte autora, relativamente ao principal.2. Há apenas saldo remanescente dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, único aspecto da condenação modificado pelo TRF3 no julgamento da apelação nos embargos à

execução opostos pela União. Tais honorários, nos termos do v. acórdão do TRF3 nos autos dos embargos, incidem sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o valor propugnado pela União na petição inicial dos embargos. Em julho de 2000, os autores pediram a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC no valor de R\$ 14.331,97, mas obtiveram R\$ 12.290,18 para o mesmo mês. Os honorários incidem sobre esta diferença no percentual de 10%. O valor devido é de R\$ 204,17, para julho de 2000, que, atualizado até junho de 2003, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (índice de 1,3725350279), totaliza a quantia de R\$ 280,23.3. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 146 para determinar a expedição de alvará de levantamento apenas da quantia de R\$ 16.781,95, para junho de 2003, do depósito de fls. 168/169, que é o valor total devido.4. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe o estorno do saldo remanescente do valor depositado às fls. 168/169, bem como da integralidade do depósito de fls. 170/172, uma vez que houve excesso nos depósitos realizados para pagamento do ofício precatório n.º 2002.03.00.002724-3.5. Fls. 176/179 - A União restituiu os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a

justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decim. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentalmente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos.6. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da decisão de fl. 146.7. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.8. Cumpram-se os itens 2 e 3 desta decisão. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**95.0049006-4** - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA (ADV. SP021908 NELSON MARCHETTI E ADV. SP123947 ERIVANE JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**97.0060450-0** - IMIDELCI SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI)

1. Esclareça a autora Luci Sebastião Vieira, no prazo de 5 (cinco) dias, qual advogado a representa nesta demanda, tendo em vista os documentos de fls. 834/837 e 840.2. Após, abra-se conclusão para apreciação da petição de fls. 849.Publique-se.

**1999.03.99.075841-7** - GALVANI S/A (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 414/415 - Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em favor da sociedade de advogados Advocacia Emilson Nazário Ferreira, para pagamento dos honorários advocatícios, e em favor da parte autora, para pagamento das custas processuais, nos termos dos cálculos de fls. 343/344 cuja individualização foi apresentada às fls. 399/401.2. Indiquem os advogados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de inscrição no CNPJ da sociedade Advocacia Emilson Nazário Ferreira.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento daquela sociedade de advogados, sob o código 96, a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório em seu benefício.4. Não conheço do pedido de fl. 418 pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 383.5. Na ausência de cumprimento do item 2 aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

**1999.03.99.114716-3** - BEL PAPEL DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 289- Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento.Publique-se.

**1999.61.00.018959-2** - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO) Apresente o subscritor da petição de fls. 277/282 memória de cálculo do valor que entende devido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2001.61.00.024195-1** - JORGE HENRIQUE VANETTI SILVA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP106136 ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Henrique Vanetti Silva nos documentos de fls. 07/10 está idêntica à grafia indicada na petição inicial e registrada na autuação desta demanda. Não há qualquer documento que indique ser correto o nome cadastrado no cadastro de pessoas físicas - CPF, razão pela qual indefiro o pedido de retificação da autuação. O autor deverá providenciar a regularização de seu nome na Secretaria da Receita Federal ou comprovar as alegações de fl. 196 mediante a apresentação de cópia do documento de identidade (RG).Saliento que a identidade da grafia do nome do autor nestes autos e no CPF é requisito necessário à expedição de ofício para pagamento da execução uma vez que, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, será informado na requisição de pagamento o nome e número do CPF do beneficiário. Além disso, a divergência na grafia do nome ou denominação social do beneficiário gera o cancelamento do ofício precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 200/201. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em relação aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, mediante petição que contenha o seu número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ).Publique-se.

**2004.61.00.000310-0** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se, no arquivo, manifestação do autor. Publique-se.

**2006.61.00.011368-5** - PERES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP021201 JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E ADV. SP121861 EMERSON GIACHETO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 226/229. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.809,13, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se.

## Expediente Nº 4325

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**90.0011261-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) MAURICIO RUBIO BRACARENSE E OUTROS (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E ADV. SP140643 ROBERTO MEROLA E ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 416/417 e 419/420.2. Intime-se a União da informação de secretaria de fl. 414.3. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 403. Intime-se. Publique-se.

**90.0047864-2** - MIGUEL ARREBOLA RAYA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 204/205.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**91.0656068-7** - EUCLYDES MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 212/213.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**91.0706358-0** - MARIA ELVETI PINTO (ADV. SP027927 ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 111/112.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**91.0737966-8** - LOJAS MOISES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

INDEFERIMENTO.1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo.2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decism. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRADO - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

- IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da decisão de fl. 328. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 328. Decisão de fl. 328: Fl. 325 - Indefiro, tendo em vista que os cálculos elaborados pela União às fls. 08/12 dos autos dos embargos à execução (trasladados para estes autos às fls. 283/287) não foram acolhidos pelo acórdão proferido naqueles embargos (fls. 310/320). Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

**92.0036334-2** - SABINO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094177 EDIVALDO SILVA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 303/304. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

**92.0040135-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733425-7) EXCEL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 226 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**92.0052686-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041248-3) LANIFICIO RESFIBRA LTDA (ADV. SP088787 CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fl. 389 - Não conheço do pedido da União tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi trasladada para estes autos às fls. 283/284. Expeça alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora às fls. 388. Após, intime-se a União desta decisão e cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 386. Publique-se.

**92.0062500-2** - DORI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Verifico que, no ofício requisitório de fl. 217, não foi incluído o crédito total da parte autora, mas somente os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, discriminados à fl. 177, nos cálculos da contadoria, com os quais as partes concordaram. Mas à fl. 178 consta também o cálculo do principal e dos juros moratórios, devidos à autora, também calculados pela contadoria e igualmente aceitos pelas partes. Assim, determino o aditamento do ofício requisitório de fl. 217 a fim de que seja alterado para a espécie precatório e que constem dele, como valores requisitados, as quantias indicadas às fls. 177/178, com as quais as partes concordaram. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será remetido ao TRF3. Remetido o ofício, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000125. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**93.0035055-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023079-4) DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS ADAMANTINA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

1. Fls. 360/362 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Requeiram as partes o quê de direito nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**94.0017907-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) HELIO HILARIO BIONDI E

OUTROS (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 323/327. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se.

**94.0018259-7** - ITACARE CONSULTORIA LTDA (ADV. SP057059 NELMATON VIANNA BORGES E ADV. SP042860 PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 335/336.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório de fl.332. Publique-se. Intime-se

**1999.61.00.011238-8** - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paretista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitórios ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuar temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSO CIVIL. PRAZO. INTEMPERATIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decism. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - N°::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-

somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da informação de secretaria de fl. 464. Publique-se a decisão de fl. 460 e a informação de secretaria de fl. 464. Na ausência de impugnação, expeça-se ofício para conversão em renda da União do depósito de fl. 273 e arquivem-se os autos. Decisão de fl. 460: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de secretaria de fl. 464: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. E do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2000.03.99.016647-6 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP046753 JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 519/520. 3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 517. Publique-se. Intime-se

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 6694**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017583-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X INTELCAV CARTOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha, imediatamente, de promover, a qualquer modo, a entrega de seus objetos postais por meio de empresas estranhas à autora, bem como de manter ou efetuar qualquer contratação nesse sentido, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se e intime-se.

**Expediente N° 6695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017974-7 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - A adequação do valor atribuído à causa ao benefício pleiteado por meio desta ação, a teor do art. 259, I, do C.P.C., bem assim a complementação do recolhimento das custas iniciais em 10 (dez) dias, em conformidade com o Anexo 4 do Provimento n° 64/2005 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - A regularização da documentação acostada às fls. 18/41, com sua devida autenticação. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**Expediente Nº 6696**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.004703-5** - JNS ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP269096A JULIANA MENDONCA BRAVO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 136/2008 DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**2005.61.00.012752-7** - FRANCISCO COSTABILE NETO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 130/2008 DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente Nº 6697**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.030193-6** - JUDITH MERETE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4740**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.011137-1** - PEDRO ALLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP225643 CRISTINA ROCHA E ADV. SP229302 SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.012279-8** - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR (ADV. SP034774 JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

**2008.61.00.014063-6** - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens, Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição, Intime-se.

**2008.61.00.016466-5** - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.014657-2** - CLEILSON DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 1606**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.02.013725-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014374-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BCP S/A (ADV. SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP138485A ORDELIO AZEVEDO SETTE)

Desarquite-se. Junte-se. Cumpra-se, encaminhando-se nos termos da decisão do Eg.TRF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0037355-2** - INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**95.0002740-2** - EDILSON PETRONILO VIOLA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00min.Intimem-se.

**95.0036014-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030705-7) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls.379/382. Desentranhe-se o Alvará com prazo de validade vencido e expeça-se novo Alvará de Levantamento. Atente a Sra.advogada ao prazo de validade do alvará de levantamento, tendo em vista que sua expedição demanda a adição de diversas providências por esta Secretaria. Expedido e liquidado, arquivem-se nos termos de fl.366. Int.

**96.0039423-7** - JAIRO GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em decisão. Verifico que já houve esclarecimentos acerca da impossibilidade de atender ao pedido formulado pelo advogado da parte autora, tendo em vista que houve indeferimento da inicial, por sentença IRRECORRIDA, transitada em julgado em 15/03/1999. Nesses termos, somente pela propositura de outra ação é que a pretensão poderia ser novamente analisada, nada mais havendo que ser requerido nestes autos. Constatado que a conduta do advogado das partes, que formulou por diversas vezes pedidos destituídos de fundamento, causou tumulto e a prática de atos judiciais custosos para a Administração, está prevista, em verdade, no art.14, inc.III do CPC, sendo inescusável seu erro, mormente em razão dos despachos anteriormente proferidos nos autos. Em razão do exposto, fixo desde já o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) como multa pelo descumprimento do dever acima apontado, pelo procurador da parte autora, que será devido se houver nova manifestação infundada no processo, expedindo-se o competente ofício para a

OAB/SP para as providências cabíveis, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa se houver o inadimplemento. Atente o Sr. Advogado ao acima exposto, não deduzindo mais pretensões sem fundamento nestes autos, sob pena da aplicação da multa acima fixada. Após a publicação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**98.0039449-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019572-6) ELIABE ZEFERINO E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219036 CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 359 e 363, intime-se por publicação a parte autora na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe o novo endereço a ser diligenciado, ou, informe se o mesmo comparecerá a audiência independentemente de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.058067-0** - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30min. Intemem-se.

**2000.61.00.009103-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005683-3) CLAUDINEIA KUNZ LOPES E OUTRO (ADV. SP107731 IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00min. Intemem-se.

**2000.61.00.017593-7** - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099363 NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30min. Intemem-se.

**2000.61.00.049088-0** - JURANDY ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00min. Intemem-se.

**2000.61.00.050479-9** - WAGNER SINFRONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP095373 RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30min. Intemem-se.

**2004.61.00.011957-5** - ERASMO BENICIO DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00min. Intemem-se.

**2004.61.00.017162-7** - LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00min. Intemem-se.

**2004.61.00.020984-9** - JOSE BERNARDINO SILVA (ADV. SP179569 HUGO CESAR BOB E ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 55/56, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos da decisão de fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar como valor da causa R\$ 38.000,00( trinta e oito mil reais). Recolha a parte autora as custas iniciais, em complemento, em face do novo valor da causa. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Prazo : 10( dez) dias. Int.

**2005.61.00.012531-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tópico final da decisão de fls. 80/83: ... Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgasto bem pelo uso. .PA 1,02 Tendo em vista a exclusão do feito da co-ré CILENE SANTOS BERTOLUCI, bem como o disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, reabro o prazo para a apresentação da contestação, que terá início após o prazo, que deverá ser comum, para eventual recurso em face da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-ré CILENE SANTOS BERTOLUCI do pólo passivo da ação.Intimem-se.

**2007.61.00.001676-3** - MICHELLE VANZELLA (ADV. SP240061 PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl. 123 para que onde consta: Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal; para constar: Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.No mais, fica mantido o referido despacho.Int.

**2007.61.00.030514-1** - JOSE CARLOS NOGUEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X SONIA DE CASSIA FLEURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos em despacho. Fls.121/123: De análise dos autos, observo que desde novembro de 2007, o feito pende de regularização, tendo sido a parte autora intimada por várias vezes para cumprimento de determinações do Juízo. Assim, observe a advogada pela celeridade do feito para que os autores não sejam prejudicados. Indefiro o pedido para que Sonia de Cassia Fleuri seja a única a figurar no pólo ativo, devendo-se manter os demais autores no pólo ativo do feito. Face ao acima exposto, juntem os demais autores documentos necessários para comprovação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Recebo a petição como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$58.792,17(cinquenta e oito mil setecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), devendo os autores juntarem também as cópias de emendas à inicial para composição da contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Prazo 10(dez) dias para regularização. No silêncio, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal aos autores para cumprimento ao despacho. Int.

**2007.63.01.045790-2** - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP172636 GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro a gratuidade requerida.Considerando a decisão de fl. 129, e o valor constante à fl. 17, remetam-se ao SEDI para constar como novo valor à causa R\$ 37.419,00. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos

para sentença.Int.

**2008.61.00.013547-1** - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO (ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)  
Tópico final da decisão de fls. 57/60: ... Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada.Apresente a autora cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.00.013963-4** - SORVETES OLIMPIA LTDA EPP (ADV. SP140958 EDSON PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em despacho. Fls.330/332: Inicialmente, emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, da Lei nº 10.259/01). Regularize também a sua representação processual, conforme determinado na decisão de fls.320/323. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.013970-1** - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.37/39: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PAULO JOSÉ TERREZZA LICCIARDI no pólo ativo do feito. Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl.31, atribuindo valor compatível à causa, discriminadamente. Em não sendo cumprida a determinação acima, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal Cível, face ao valor da causa consignado na inicial. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016746-0** - CLEUCE FERRAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 99/101: ... Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Faculto, porém, que parte autora efetue o pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré e o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.016747-2** - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 96/97: ... Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Ré. Intimem-se.

**2008.61.00.017290-0** - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME (ADV. SP211260 MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 167/169: ... Posto isso, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a autora pague diretamente à ré o valor das parcelas que entende correto, por força do contrato de Financiamento Estudantil (FIES), na data do seu vencimento, devendo comprovar mensalmente a este Juízo, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da sua efetivação. Determino, ainda, que a ré se abstenha de lançar o nome da autora junto a cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, caso tenha incluído, que proceda a sua exclusão, bem como que se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança, até decisão final.A(s) parcela(s) porventura já vencida(s), por ocasião do cumprimento dessa decisão, deverá(ão) ser paga(s), na sua totalidade, juntamente com a parcela vincenda.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.017730-1** - MATHEUS LEONEL SAMPAIO MATTOS (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 42/45: ...Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.023263-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

**2008.61.00.001259-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a

comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**2008.61.00.010509-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o pedido da autora. Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 13 de agosto de 2008 às 15:00 horas. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 70 e 71. Manifeste-se a autora acerca da citação da ré OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., devendo indicar um novo endereço para a sua citação ou esclarecendo se está desistindo em relação a esta ré. Int. DESPACHO DE FL. 87: JUNTE-SE. Intime-se da audiência.

**2008.61.00.017151-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2008, às 15:30 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.011237-8** - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do impetrante e impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista, sucessivamente, ao impetrante e impetrado para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.00.015840-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019532-2) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E ADV. SP214647 TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Intime-se, pessoalmente, o impetrante para que cumpra o determinado à fl. 102. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2005.61.83.005220-2** - MAGDA CORREA DE BARROS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X SUPERINTENDENTE INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.025746-8** - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI (ADV. SP206635 CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Fls. 581/588. Nada a deferir em face da determinação à fl. 551 e a informação da autoridade coatora à fl. 558, do cumprimento na íntegra da decisão proferida às fls. 513/519. Embora ao decidir a lide o Juiz deva levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que surgirem após a propositura da ação nos termos do artigo 462 do CPC, deve se ater aos limites em que proposta a lide, conforme o artigo 128 do mesmo diploma legal, não podendo apreciar o fato novo que é estranho à causa petendi e para o qual se exige discussão em outra demanda, impetração de outro mandado de segurança, nos termos do devido processo legal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.003994-9** - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência. Junte o impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir do feito.

**2008.61.00.004000-9** - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT

**DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Baixo os autos em diligência. Junte o impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir do feito.

**2008.61.00.009605-2 - INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). A parcialidade que naturalmente recai sobre as partes não pode ser óbice ao processamento do feito. Portanto, ainda que não tenha sido reconhecido o pedido liminar, ao impetrante cabe proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC). Dessa forma, cumpra o impetrante a decisão de fls. 69/74, juntando a contrafé necessária para intimação do Representante Judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei 10.910/2004, e Notificação da autoridade impetrada, artigo 6º, da Lei 1.533/51. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.014036-3 - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Tópico final da decisão de fls. 67/71: ...Posto Isso, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir profissional farmacêutico e co-responsável nos dispensários de medicamentos da Impetrante e de suas filiais, bem como de aplicar qualquer penalidade ou pagamento de anuidade, até decisão final. Intime-se o representante judicial da impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.014270-0 - CONTE GIUSEPE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 13 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, acerca deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.017036-7 - RODRIGO ERNST (ADV. SP204578A RICARDO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tópico final da decisão de fls. 72/76: ... Por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, perante a qual se processou o feito. Oficie-se à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral destes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.00.017215-7 - MICHEL DERANI (ADV. SP019433 JOSE WILSON MENCK) X GERENTE DO DECEX - BANCO DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que na petição inicial não consta o endereço do impetrante e que o advogado constituído na procuração de fl. 05 se encontra suspenso (fl.08). Dessa forma, visto que o impetrante encontra-se sem advogado no feito, aguarde-se manifestação em secretaria. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.017620-5 - MAXWELL DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP081187 LUIZ BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em despacho. Indique o Impetrante a autoridade coatora, pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence, bem como o correspondente domicílio. Forneça a contrafé completa para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533/51. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.017976-0 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 118/119, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça a certidão de Inteiro Teor das Execuções Fiscais nºs

1999.61.82.016880-1, 1999.61.82.025088-8 e 1999.61.82.007662-1, tendo em vista que são indispensáveis para análise do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017011-9** - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fl. 72: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0053819-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039699-4) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OCTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 467/469. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca da conversão em renda. Tendo em vista a conversão em renda da União referente aos honorários de sucumbência devidos aos patronos do INSS, expeça-se mandado de levantamento da penhora do bem discriminado no auto de penhora e depósito à fl. 389. Após, com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desampensando-se. Int.

**2007.61.00.017508-7** - VICENTE CARLOS DANGELO E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 284: Defiro. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. I. C.

#### **PETICAO**

**2003.61.00.003190-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) EDGAR FERREIRA E OUTROS (ADV. SP204832 MARIA THEREZA SOARES FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA R L C DUARTE E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E PROCURAD ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**2005.61.00.008901-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WADJI IBRAHIM EL HAOU LI (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**2006.61.00.005844-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO SOUZA SERENO E OUTRO (ADV. DF019274 RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E ADV. DF015993 MAURO PINTO SERPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**2006.61.00.014817-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANTONIO MARTINS (ADV. SP015986 ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3690**

**MONITORIA**

**2008.61.00.003405-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)

Providencie o advogado da CEF a assinatura na petição de fls. 88/90, em 10 (dez) dias, sob pena de a mesma ser desentranhada dos autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661757-3** - LUIZ FERNANDES FRIGATO E OUTROS (ADV. SP031930 MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI E ADV. SP038117 OLINDA DA SILVA ANTUNES) X GTO GRUPO TECNICO DE OBRAS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP041357 ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ECIO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) Posto isto, à vista da negligência demonstrada nos autos, EXCLUO DA LIDE os autores Natalina Delben Furlan, Célia Arrelaro Lopes, Paulo Assis Lopes, Antônio Pedral de Santana, Carmem Lourencetti Bueno, Geraldo Bueno, Ilze de Fátima Bruscatto Calarga e Celso José Calarga, Ney Pires de Campos, Ana Marinalva de Campos, e Leonora Fonseca Magalhães de Santana, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas Ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificar a autuação Intime-se.

**93.0008601-4** - MARIA APARECIDA STEIN FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. À vista do teor exarado às fls. 351/353, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para que seja verificada a regularidade dos creditamentos lançados pela CEF, assim como os cálculos apresentados pelo exequentes, devendo observar, para tanto, o disposto na Resolução CEF 561/2007.0,5 Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da verba honorária devida aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se. Após, à contadoria judicial.

**94.0015645-6** - ZUMA - COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o patrono da parte-autora, em 10 (dez) dias, a adoção da providência de que trata o art. 45 do CPC, sob pena de ser tida por ineficaz a renúncia de fl.68. Outrossim, oficie-se conforme requerido fl. 112. Intime-se.

**98.0036937-6** - LEVY DIAS SILVERIO (PROCURAD ADILSON GUERCHE E PROCURAD EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao SERASA, para que, em 10 (dez) dias, forneça relação detalhada acerca da situação cadastral da parte-autora em seu banco de dados no pertine ao cheque nº000298, Ag. 1442, CEF, indicando inclusive o valor negativo. Intime-se.

**2002.61.00.028041-9** - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamneto em diligência. Especifique a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a rubricas que compõem o crédito trabalhista recebido na Justiça do Trabalho através do dissídio individual noticiado nos autos, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2002.61.00.029763-8** - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP200131 ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte-autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, tendo em vista a ausência de outorga de poderes na procuração de fl.25 para constituir advogado. Intime-se.

**2003.61.00.031701-0** - LR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Fls. 206 - ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2004.61.00.001335-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035429-8) FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto os autos em diligência.Considerando o requerido pela parte-autora às fls. 299/300, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.023491-1** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136- ciência á parte-autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2006.61.00.015490-0** - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA (ADV. SP037653 DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41 - ciência a a parte-autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.00.010000-2** - MARCIA APARECIDA ESQUIAVOI FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Converto os autos em diligência.Fl. 310: Tendo em vista o requerido pela parte-autora, manifeste-se a CEF acerca do interesse na audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.010209-6** - CARLOS ROBERTO LOBO DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Converto os autos em diligência.Manifeste-se a parte-autora acerca das alegações da CEF(fl.204/215), bem como comprove o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.019618-2** - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte-ré sobre o Agravo Retido de fls. 196/199, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.020937-1** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do requerimento às fls. 173/177, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos reputados im,portante para solução da lide.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.00.023397-0** - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 193/200, noprazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.028371-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724503-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA CIMA LTDA (ADV. SP107330 NARCISO FIGUEIROA JUNIOR)

Fl. 35 - ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para setença.Intime-se.

**2006.61.00.000373-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020269-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MANOEL MAISSETE SALGADO E OUTROS (PROCURAD LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifeste-se a parte-embargante, em 10 (dez) dias, acerca do interesse nos presentes embargos, tendo em vista que os valores apontados como devidos serem superiores aos buscados pela parte-embargada, conforme se constata pela conta apresentada pela Contadoria Judicial ( fls. 53/67).Intime-se pessoalmente a parte-embargante.

**2006.61.00.006699-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006698-1) SAMI SALIM SALOUTTI (ADV. SP086383 PEDRO ANTONIO PADULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD

HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

À vista do teor da petição de fls. 10/12, manifeste-se a parte-embargada, em 10 (dez) dias, acerca do interesse processual no que concerne ao prosseguimento da execução em face do BACEN.Intime-se.

**2006.61.00.017406-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) Providência a CEF, em 10 (dez) dias, os dados solicitados pela contadoria judicial, sob pena de indeferimento.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.005711-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 2007.61.00.029384-9 RECEBO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VISTA AO IMPUGNADO PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. APÓS, CONCLUSOS. INT.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.014137-1** - JORGE ANTONIO DEHER RACHID (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E PROCURAD SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X JOSE POLICARPO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43 - ciência à parte requerente.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se

#### **Expediente Nº 3700**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007218-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031712-0) MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Distribua-se por dependência ao processo número 20076100031712-0Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.010343-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034787-1) MARIA OLINDA PLINTA SPINA (ADV. SP204006 VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Distribua-se por dependência ao processo número 20076100034757-1Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.011560-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034787-1) PLINTA MUSIC LTDA (ADV. SP204006 VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Distribua-se por dependência ao processo número 20076100034787-1.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.011561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035026-2) MODELO CONTABIL LTDA E OUTRO (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA)

Distribua-se por dependência ao processo número 20076100035026-2Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.015187-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034787-1) JOAO WALTER PLINTA (ADV. SP204006 VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Distribua-se por dependência ao processo número 20076100034787-1.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.015188-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007437-7) OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP264714 FLAVIA FERNANDA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Distribua-se por dependência ao processo 2005.61.00.007437-7.Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.015189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007480-9) RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência ao processo nº2008.61.00.007480-9. recebo os presentes embargos a execução. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.015658-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004052-6) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Distribua-se por dependência ao processo número 20086100004052-6.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.015659-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005667-0) LUCIA COLI BADINI (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP183217 RICARDO CHIAVEGATTI E ADV. SP236521 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Distribua-se por dependência ao processo número 890005667-0.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.016003-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007770-7) REMO ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP141484 HELIO VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Distribua-se por dependência ao processo número 20086100007770-7.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.016004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007314-3) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP239799 LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Distribua-se por dependência ao processo número 20086100007314-3.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.013789-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030361-0) KIROL TAMBORES LTDA (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 138/158 - Ciência à parte-embargada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0237462-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte exequente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**00.0506415-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO ULTRAMARI E OUTROS (ADV. SP031898 ALCEU BIAGIOTTI E ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA)

Fls.732: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, intimem-se os executados e o depositário do levantamento da penhora efetuada nos autos dos bens assim descritos: um trator marca ZETON, de 4 cilindros, ano 1958, vermelho escuro; uma grade de 24 discos, marca Massey Ferguson, uma rotativa, marca FNI; uma grade globo hidráulica, marca LAVOR-MEX; um guincho hidráulico marca MASSEY FERGUSON;7 um jogo de polia com V diversos, marca MASSEY FERGUSON; dois jogos de pesos dianteiros, marca MASSEY FERGUSON; uma pá cavalo hidráulica; uma bomba própria para engraxar (bomba de pedal).Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**90.0015354-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114508B FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E ADV. SP164282 SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS)

EXMAN) X AFONSO RIZZO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a curadora nomeada às fls.683. Cumpra-se.

**96.0030461-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP100910 MARCELO STORI GUERRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MOREIRA LIMA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.182: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

**97.0004175-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2000.61.00.016458-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca da devolução do mandado sem a localização do executado, indicando novo endereço para citação no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

**2002.61.00.027341-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANG CHENG YU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 137: Expeça-se Carta Precatória para citação do executado FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA, substituindo-se por cópias as guias de custas de fls. 138/142, de acordo com os valores atualizados às fls. 143/152.Forneça a parte exeqüente o endereço do outro executado para citação.Int.-se.

**2003.61.00.008606-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 62: Prejudicado o requerido pela parte exeqüente tendo em vista que as informações já foram prestadas pela Receita Federal à fl. 39.Cumpra o despacho anterior ou requeira o que entender de direito.Int.-se.

**2003.61.00.022955-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exeqüente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2003.61.00.023929-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111/114: Intime-se a parte executada para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, onde se localiza o bem descrito à fl. 104, sob as penas do art. 600, IV c/c 601 do CPC.Indicada a localização do bem, proceda o oficial de justiça à penhora do mesmo.Int.-se.

**2003.61.00.026042-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E ADV. SP207159 LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) Expeça-se mandado para intimação da penhora e nomeação de depositário, como requerido pela parte exeqüente às fls. 462/463.Int.-se.

**2004.61.00.010841-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELIAS SOUZA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca da devolução do mandado sem a localização do executado, indicando novo endereço para citação no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

**2004.61.00.015952-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ057104 PERMINIO OTTATI DE MENEZES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP121533 ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA (ADV. SP121533 ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA (ADV. SP121533 ADAILTON CARLOS RODRIGUES)

Publique-se o despacho de fl. 144 para ciência da parte exeqüente.Int.-se.Fl. 144:Fls. 126/127: Regularize o patrono dos

executados, Dr. Adailton Carlos Rodrigues, sua representação processual. Manifeste-se a parte exequente acerca do bem oferecido à penhora. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em caso de recusa, indique outros bens. Int.-se. despacho na petição fls.145: J. Defiro.

**2004.61.00.030994-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução do mandado (fl. 74) e da carta precatória (fl. 102 v) sem a localização dos executados, indicando novo endereço para citação no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2005.61.00.000860-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DECIO GONZALO MAZEL CESCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando-se apenas o endereço do executado Wanderlei Cescon. Int.-se.

**2005.61.00.006230-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA ALVES LEPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 108, 110 e 112: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2005.61.00.007437-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 83 e das alterações informadas pela parte executada às fls. 84/107. Int.-se.

**2005.61.00.012667-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO PASSOS RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução dos mandados sem a localização dos executados, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2005.61.00.015636-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO JOAQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 76: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2005.61.00.020826-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGOSTINHO PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2005.61.00.025709-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURINO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do certificado pelo oficial de justiça à fl. 45. Int.-se.

**2006.61.00.019319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.40: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

**2006.61.00.025670-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FELIPE ANGULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela parte exequente. Int.-se.

**2007.61.00.000992-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI

DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 90: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta do IRGD - fls. 92/93. Forneça a parte exequente endereço para citação do executado no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2007.61.00.005239-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2007.61.00.005243-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Requeira a citação da parte executada apresentando cópia dos cálculos para acompanhar o mandado no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2007.61.00.020425-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO NATAL BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Fls. 134, 135 e 144/148: Dê-se ciência à parte exequente. Citem-se os executados no endereço indicado à fl. 142. Int.-se.

**2007.61.00.021016-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
À vista do ofício de fl. 44, que indica endereço do executado em São Paulo, manifeste-se a parte exequente. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, expeça-se Carta Precatória como requerido à fl. 43. Int.-se.

**2007.61.00.027718-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR SOARES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA GOMES ALVARINO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o informado pela parte exequente e ofícios expedidos, aguarde-se por 30(trinta) dias as diligências solicitadas. Int.-se.

**2007.61.00.029936-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X COML/ MABRUK LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO BUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Informe a parte exequente o endereço dos demais executados ou esclareça se deseja a citação deles no mesmo endereço da empresa. Após, se em termos, citem-se. No silêncio, expeça-se mandado apenas para citação de COMERCIAL MABRUK LTDA. Int.-se.

**2007.61.00.030442-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2007.61.00.031831-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória, indicando bens da parte executada que pretende ver penhorados, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.032249-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINCOLN FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.00.033534-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUAR DA VILA PIZZA BAR E LANCHONETE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS REINA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 57: Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, procuração com poderes para requerer a extinção do feito. Int.

**2007.61.00.034469-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, providencie a CEF o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.000302-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fl. 48, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.000652-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls.36: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.001947-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA REGINA DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste a CEF acerca do retorno do mandado não cumprido da co-ré Infomat Informática Ltda EPP. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos da co-ré Fátima Regina de Paula. Prazo: dez dias. Int.

**2008.61.00.003795-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o retorno dos mandados não cumpridos, providencie a CEF o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.004059-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.004251-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução do mandado sem a localização da executada, indicando novo endereço para citação no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

**2008.61.00.005316-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Int.-se.

**2008.61.00.006174-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO OSEAS FALCONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
À vista da juntada dos demais mandados sem a localização dos executados, dê-se vista à parte exequente para que indique novo endereço para citação dos mesmos no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

**2008.61.00.007897-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca do retorno dos mandados parcialmente cumpridos, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.008502-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X NIPAM COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico nesta oportunidade que os mandados 0014.2008.1464 e 0014.2008.1465 foram expedidos por equívoco. Todavia, providencie a CEF endereços corretos para a citação dos réus, conforme despacho de fls.61, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

**2008.61.00.008849-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR SGUARIO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REGINA SUCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANKLIN ALLAN SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução dos mandados sem a localização dos executados, indicando novo endereço para citação no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2008.61.00.010923-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução do mandado sem a localização da executada (fl. 98), indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Manifeste-se ainda acerca da devolução dos mandados sem a localização de bens dos executados (fls. 101 e 110/111). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2008.61.00.012493-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, providencie a CEF o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.012598-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, providencie a CEF o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 3743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0016510-0** - AMERICO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 351, com relação a co-autora JESUINA DE SOUSA MARTON, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autores. Cumpra-se. Int.

**89.0031791-1** - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação do nome da co-autora, fazendo constar EDALBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme certidão de fls. 579 e retifique os CPFs das pessoas físicas: 1) Alcebiades José Caprioli - CPF 289.226.628-91; 2) Oliveira Bento Lopes - CPF 836.705.728-72, conforme as certidões de fls. 542/543. Fls. 534/535 - Expeça-se o ofício requisitório/precatório do principal em nome dos autores. Tendo em vista a concordância da União Federal no tocante aos valores referentes à verba honorária (fls. 588/589), requeira os patronos da parte autora, querendo, a expedição do ofício requisitório/precatório, trazendo os autos o número do seu CPF/MF, e, ainda, do telefone do escritório deste. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, se em termos, nos moldes previstos na Resolução nº 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**90.0005656-0** - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

...Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e nego-lhes provimento posto que não existe omissão a ser sanada. Intime-se.

**91.0721289-5** - TEREZINHA MARTZ AGUIAR E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO

MARIN)

O art. 620, do CPC, estabelece verdadeiro princípio de justiça e equidade sobre o qual deve pautar-se a execução civil. Se de um lado, a execução deve realizar-se de modo mais efetivo possível ao exequente, de outro deve desenvolver-se de modo menos gravoso possível ao executado. Assim, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, razão pela qual determino a compensação dos honorários devidos à União Federal com o crédito que o autor tem a receber. Em virtude de tratar-se de simples cálculo aritmético, desnecessária a remessa ao Contador Judicial. Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório. Aguarde-se o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**92.0087858-0 - SAWA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**93.0009797-0 - MARK GRUNDFOS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Fl. 406: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos honorários. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 401. Int.-se.

**97.0007718-7 - CESAR DE CASTRO LOPES E OUTROS (ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

À vista da informação supra, informe, o co-autor supracitado, o nº de seu CPF para a expedição de ofício requisitório/precatório. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autos, bem como da verba honorária. Cumpra-se. Int.

**1999.03.99.099314-5 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP094537 CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Fl. 199: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

**2001.03.99.060667-5 - YASSINE MOHAMAD YASSINE E OUTROS (ADV. SP093349 ALEXANDRE C MENEZES E ADV. SP065615 JOAO BATISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Fl. 1046: Tendo em vista que os requisitórios dos autores CLAUDIA MARIA DE NAPOLES e RUBENS ROQUE MARTINS já foram expedidos às fls. 971 e 972 e o nº do CPF indicado para a autora DARCI CUNHA DEL BUSSO consta pessoa diversa, conforme extrato acostado, aguarde-se o cumprimento dos despachos de fls. 1030 e 1041. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2002.03.99.000657-3 - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA E OUTROS (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP098524 GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cadastrado o nome das autoras TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA e TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA conforme extrato da Receita Federal acostado. Em relação às autoras TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA e TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA, informe o patrono se as mesmas encerraram suas atividades ou foram sucedidas por outra empresa etc. Havendo sucessor, deverá regularizar o pólo ativo e a representação processual. Após, dê-se vista à União.

**2004.03.99.015396-7 - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU E OUTRO (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 252: Defiro por 05 (cinco) dias o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho

de fl. 250.Int.-se.

## **Expediente N° 3750**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0691785-2** - MICHAIL PAVLOS PEZOPOULOS (ADV. SP124061 AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E ADV. SP256629A ITAMAR RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**92.0015300-3** - BORGES RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP079739 VALENTIM MONGHINI E PROCURAD HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício para a CEF para que transfira o valor de R\$ 2.505,31 (dois mil reais, quinhentos e cinco e trinta e um centavos), atualizado até 06/06/2006 à disposição do Juízo da Sexta Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da Execução Fiscal de n.º 95.0701955-3.Efetivada a transação, oficie-se dando ciência ao Juízo solicitante.Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Quando em termos, agaurdem-se os autos manifestação no arquivo.Cumpra-se.Int.

**92.0038347-5** - BRUNO BUFFARDI E OUTROS (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP106842 CARLOS ANTONIO PAIVA E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**92.0041317-0** - ROBERTO TIOSSI (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**92.0045386-4** - DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos pelo prazo de dez dias.Após, aguardem os autos sobrestados no arquivo as demais parcelas referentes ao ofício precatório expedido.Int.

**93.0009014-3** - PEBRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ032528 EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro desentranhamento da petição protocolada sob o número 2007.000071477-1, conforme requerido às fls.848, devendo a União providenciar a retirada pessoalmente na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias. Fls.849/852: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.829/846. Int.

**97.0026442-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o endereço apresentado, expeça-se o mandado de penhora, conforme requerido às fls. 172/174.Cumpra-se.Int.

**97.0059679-6** - DAVID LEVENSTEINAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE SUZUKI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY FEDERMANN (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304/322: Anote-se o nome do advogado de Sidney Federmann.Tendo em vista que a procuração foi protocolizada antes da publicação do despacho anterior, republicue-se o mesmo.Cumpra-se.Fl. 302:Vistos em inspeção.Requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos os números dos CPF/CNPJ do patrono e da parte autora.Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição.Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido.No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0059948-5** - ARGENTINA ADONIS DA SILVA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Fls.495: Defiro vistas dos autos para a co-autora VERA LUCIA DE ALMEIDA, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Int.

**98.0054215-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, esclareça a parte credora o pedido de citação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**1999.61.00.020283-3** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 913/914: Apresente a parte autora os cálculos de acordo com o v. acórdão transitado em julgado, fl. 802, item 5, à vista da sucumbência recíproca e do que dispõe o art. 21 do CPC.Apresente ainda cópia da certidão de trânsito em julgado, peça inaugural do pedido executório, deste despacho e da nova memória de cálculo.Após, cite-se na forma do art. 730.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2000.61.00.032743-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, esclareça a parte credora o pedido de citação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2002.03.99.031790-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700574-1) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o autor e após o réu, no prazo de 10(dez) dias, cada um, acerca do cálculo efetuado pela contadoria nos termos do despacho de fl. 297.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório.Int.-se.

**2003.61.00.026372-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fls.74/75: Tendo em vista a manifesta discordância da parte credora, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação com relação ao valor ao qual foi condenada a parte-ré. Todavia, havendo interesse, providencie a parte devedora proposta de acordo, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista a parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0689331-7** - CLECIO MIGUEL ABRAO (ADV. SP010978 PAULO GERAB E PROCURAD AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.020677-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059948-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Fls.71: Defiro vistas dos autos, para a co-autora VERA LUCIA DE ALEMIDA, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 3761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004835-0** - MARI PAULA SPADETTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0012193-0** - HELGA BERNHARD DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido à fl.768, devendo a CEF utilizar meios próprios e específicos para tanto.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**95.0025770-0** - LILIBETH MITSUKO SAKATE E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a CEF o despacho de fl. 526, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**95.0025900-1** - MASAO KUROKI E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Cumpra a CEF o despacho de fl.842, no prazo improrrogável de 10 dias. Int.

**95.0033934-0** - ARY DIAS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL.560: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora. Int.

**97.0004739-3** - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Providencie a parte autora os documentos solicitados pela CEF às fls.349/350, no mesmo prazo de 10 dias.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0025480-1** - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 10 dias para a CEF manifestar-se do despacho de fl.525. Int.

**97.0032069-3** - ANTONIO SERENA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 512/515 e 521/523: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação dos exequentes Armando Fermino dos Santos, Antonio Serena e Julio Ferreira da Silva.Defiro a expedição de ofício ao banco depositário, como requerido pelo exequente José de Almeida Rodrigues, devendo o mesmo indicar o endereço do banco e as cópias das peças para instruir o ofício. Após, expeça-se.Int.-se.

**98.0018092-3** - ALBERTO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 399.Int.-se.

**2002.61.00.003808-6** - EDVALDO MARQUES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 316: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela parte exequente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2003.61.00.005521-0** - MARLY APARECIDA VASCONI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 205/206: As questões levantadas pela parte exequente foram apreciadas no despacho de fl. 170, razão pela qual entendo-as extemporâneas.Assim, mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Int.-se.

**Expediente N° 3763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.028727-0** - VENINA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP157668 CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fls.142/143: Indefiro novo depoimento pessoal da parte autora tendo em vista o ato já ter sido praticado, conforme fls.130/131. Defiro a juntada de eventuais documentos que ainda possam interessar no deslinde da questão, cuja avaliação definitiva do momento da juntada, bem como sua valoração serão feitas após a vinda dos mesmos aos autos, sempre com vista à parte contrária. Prazo: 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.008016-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP117922E FABIO DE JESUS NEVES) X LEMURIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que já houve tentativa de citação no endereço apresentado à fl. 251, o tempo decorrido, bem como a inércia da parte autora, defiro o prazo último de dez dias para que a parte interessada promova a citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2004.61.00.024659-7** - HSBC COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro o parcelamento da verba honorária requerido à fl.161, devendo a parte autora providenciar o depósito da primeira parcela, e no prazo de 30 dias, da segunda parcela. Após, façam-se os autos conclusos para sentença e expedição de alvará para o perito. Int.

**2004.61.00.028366-1** - ANTONIO CHIROMATZO (ADV. SP140527 MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Defiro a prova testemunhal requerida às fls.810/811. Com relação à testemunha menor na data dos fatos deverá ser comprovada sua idade. Providencie a parte autora o rol de testemunhas informando o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

**2005.61.00.000309-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA E ADV. SP209731 CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS.286/296: Aguarde-se a vinda aos autos do laudo do IMESC. Int.

**2005.61.00.002172-5** - IVONI GOMES FERRARI (ADV. SP121778 WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo Sr. Perito à fl.132, no prazo de 20 dias. Int.

**2005.61.00.005084-1** - VANESSA BUENO TOMAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FLS.156/192: Vista à parte autora. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.028398-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Vista à CEF da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2006.61.00.022043-0** - IVAN ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 346/347. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.19.002037-7** - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)  
Providencie o CREA o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para realização da perícia no prazo de 60 dias, devendo o mesmo informar às partes quando do início e local da realização da prova, devendo comprovar nos autos, conforme artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.012537-0** - JOSE CARLOS COIMBRA E OUTRO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Observo que ainda não foram juntados aos autos os extratos referentes às contas poupanças de n.ºs 172.4541-9, 171.6826-7, 286.589-3, 285.126-3. Assim, defiro ainda o prazo de trinta dias para que a CEF cumpra corretamente o despacho de fls. 45. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do aduzido pela CEF com relação à conta poupança de n.º 171.7837-1, à fl. 100. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.013179-5** - ANTONIO ROBERTO ZANIN (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, as sucessivas dilações de prazo para que a parte autora traga os extratos das contas poupanças conforme determinado à fl. 17, o requerimento protocolado em 20/05/2007, bem como o aduzido à fl. 38, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos, no prazo de trinta dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030619-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Embora isenta do adiantamento de despesas processuais, em razão do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a ECT não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Nesse sentido a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. PA 0,05 Assim, defiro o prazo de dez dias para que a ECT recolha o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de que este dê cumprimento à carta precatória para citação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior providencie a secretaria a expedição da carta precatória. Int.

**2007.61.00.031681-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o quê de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.00.033329-0** - THAIS DE SOUZA MALUF (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista as sucessivas dilações de prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 25, defiro o prazo último de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.63.01.022381-2** - ANGELO FEBRONIO NETTO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.003506-3** - MARIA CAMILA BENEDITO (ADV. SP170164 HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de dez dias para que a parte aumpra o despacho de fl. 52. Int.

**2008.61.00.004337-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
À vista da certidão de fls. 37, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

**2008.61.00.004998-0** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diga a parte autora, expressamente, qual o valor da causa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Com a regularização, cite-se. Int.

**2008.61.00.005951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ MARTINS FLORES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Expeça-se Carta Precatória para citação conforme requerido à fl. 42. Int.

**2008.61.00.010183-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da certidão de fls. 76, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

**2008.61.00.015739-9** - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afastar a prevenção indicada à fl.15 tendo em vista que a ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Tendo em vista a idade dos autores os presentes autos deverão tramitar com prioridade, conforme a Lei 10.741/2003, artigo 71. Cite-se. Int.

**2008.61.00.016422-7** - ANEZIO GARBUZIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária de acordo com a Lei 10.741/2003, artigo 71. Cite-se.

**2008.61.00.016923-7** - JOSEPHINA GIANOCARI (ADV. SP235082 NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente defiro a tramitação prioritária de acordo com a Lei 10.741/2003, artigo 71. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0910448-8** - AECIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Diga, expressamente, a parte autora se concorda com a manifestação da CEF de fls.1396/1397/1398, bem como os extratos de fls.1399/1402 em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, liste a parte autora os autores em relação aos quais houve completa satisfação em relação aos créditos já efetuados pela CEF. Int.

**93.0005177-6** - ISAC CABRAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o requerido às fls. 457/458, tendo em vista o creditamento realizado em favor do co-autor IRINEU CHIQUINHO LOPES às fls. 270/272. Conforme se infere através dos extratos apresentados pela CEF nos autos, os créditos realizados foram corrigidos conforme o Provimento 26/01, nos termos do julgado, assim sendo, indefiro o requerido pela parte autora. Postergo a apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento quando da sentença de extinção. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**93.0005644-1** - ALVINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0010333-4** - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o prazo decorrido, informe a CEF acerca da existência de resposta ao ofício expedido à fl. 506, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**96.0022144-8** - ROBERTO BRUNO E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe este Juízo acerca de eventual resposta ao ofício expedido à fl. 525. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**96.0024142-2** - ANESIO SARRO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro a devolução do prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste do despacho de fl. 475. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**96.0033309-2** - CARLOS POIANI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. FLS.274/287: Diga a CEF se já há resposta aos ofícios que solicitam os extratos fundiários aos antigos bancos depositários. FLS.305/306: Vista aos autores. Providencie a parte autora os documentos requeridos pela CEF às fls.308/309. Prazo: 10 dias sucessivos. Primeiramente para a parte autora. Int.

**97.0007759-4** - CLAYDE PASTORIN ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E PROCURAD DIRCEU ANTONIO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**1999.61.00.020811-2** - HILDA BRIGIDA LAPA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista todo tempo decorrido sem manifestação da CEF, cumpra a mesma sua obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

**1999.61.00.021641-8** - MARIA DO CARMO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando a informação supra, providencie a parte cópia da petição 2008.000150187-001, datado em 02/06/2008. Int.

**2001.61.00.019660-0** - HOLANDINO DALL ANTONIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**2002.61.00.012823-3** - FRANCISCO SCALADA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Assiste razão à CEF eis que não foi condenada ao pagamento da taxa progressiva nas contas vinculadas do FGTS. Tendo em vista a ausência de manifestação até a presente data, intime-se a CEF para que informe este Juízo acerca do cumprimento do despacho de fl. 510, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.029052-8** - SERGIO ALBERO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Conforme se infere através dos extratos juntados às fls. 191/221 a CEF para a correção dos valores aplicou os índices do FGTS, nos termos do julgado, já que não foi comprovado a realização de saque nos presentes autos, ao contrário do que afirma a parte autora às fls. 298/299. Assim sendo, indefiro o requerido pela parte autora e determino a conclusão destes autos para que seja proferida a sentença de extinção. Int.

**2003.61.00.022109-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028191-6) JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.034076-7** - MARIA DE FATIMA DIAS LOCATELLI (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**2007.61.00.004833-8** - JOAQUIM SATORU MAEDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3770**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0527806-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (ADV. SP004427 ANTONIO FONTAO FERRAZ E ADV. SP128810 MARCELO JOSE FORIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 20 dias para a parte autora. Int.

**92.0037180-9** - IRMAOS CORAZZA S/A - MOVEIS CONSTRUCOES IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP090688 IZILDA BERNADI E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

FLS.491/492: Defiro pelo prazo de 30 dias.Nada requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo conforme despacho de fl.486. Int.

**92.0040629-7** - SERGIO PERINE E OUTROS (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 274/275: Expeça-se o ofício requisitório para o autor Sérgio Perine, como requerido.Em relação aos demais autores, requeiram a citação na forma do art. 730 do CPC, juntando as peças necessárias para instrução do mandado.Int.-se.

**98.0025642-3** - GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que o acórdão de fls.243/244 determina que as partes deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência, apresente a parte autora o cálculo correto nos termos do acórdão, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.015276-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do requerido às fls. 561/564, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória expedida.Expeçam-se ofícios à Receita Federal, Detran, Sabesp, Telefônica, Vivo, Tim e Claro, solicitando os endereços dos representantes legais da empresa ré, conforme requerido à fl. 562.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.011942-9** - MARIA APARECIDA PONTES FIDELIS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício expedido à fl. 160.Cumpra-se.

**2003.61.00.037281-1** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.4164/4171: Dê-se vista às partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.035414-0** - MARCOS CLEBIO DE PAULA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls.149/223.Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl.144.Prazo: 10 dias sucessivos. Primeiramente para a parte autora. Int.

**2008.61.00.000801-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96: Defiro.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe este Juízo acerca da existência do endereço da para ré para a instrução destes autos.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3776**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649526-5** - DEGUSSA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**92.0037819-6** - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**92.0045718-5** - OSWALDO PATAH (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**96.0036588-1** - PATRICIA COSTA E SILVA LEITE E OUTROS (ADV. MG073791 ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA )

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**97.0061452-2** - ANTONIO CARLOS GAVIOLI E OUTROS (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**1999.61.00.036993-4** - ELENA SEDLACEK MORAES (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2000.61.00.023139-4** - ROSELITA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2000.61.00.038876-3** - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.045597-1** - PAULO PEREIRA DO VALE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2002.61.00.029836-9** - ANTONIO JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória

discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2006.61.00.018510-6** - MARIA AUXILIADORA CABRAL DOMINGOS (ADV. SP221430 MARIA MADALENA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0000568-0** - MAURICIO FALCONE CUNHA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.004925-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010701-0) LUIZ CARLOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.016925-6** - EDUARDO MONTE (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3782**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010852-2** - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de cinco dias para que a aprte autora justifique o pedido de fl. 224.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente N° 968**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0142073-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP006907 ARNALDO ARENA ALVAREZ E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO (ADV. SP204361 ROSELI CANELOI DOS SANTOS E ADV. SP021831 EDISON SOARES)

FLS.669 - Defiro a expedição do competente Edital para conhecimento de terceiros, conforme requerido às fls. 661/664, intimando, posteriormente, o expropriado para retirá-lo. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.034452-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCOS BONAMI DA SILVA (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 28.146,29 (vinte

e oito mil cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Direto Caixa (nº 0000002706) e do Contrato Crédito Rotativo (01000107464), razão pela qual seria devedor do valor total de RS 28.146,29 (vinte e oito mil cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).Regularmente citado, o Réu opôs embargos alegando, em suma, que não reconhece o débito abusivo. Requerendo, outrossim, a exclusão de todas as taxas de juros moratórios e qualquer outro juro não condizente ao caso.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 87/94.Realizada audiência de conciliação (fls. 104).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações do Embargante cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros moratórios.Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 17 e 21.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão

monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para cobrar taxas de juros, desde que obedeam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos bancários que embasam a cobrança dos encargos datam de 26 de novembro de 2000 e 04 de outubro de 2001 (fls. 9 e 13), prevendo em sua cláusula décima-terceira: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, julgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). Todavia, tal cláusula, embora autorize a incidência mensal da comissão de permanência, não prevê a capitalização mensal de juros e, conforme citado algures, somente é possível a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, nos contratos firmados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Por fim, o Código Civil exige, para que o negócio jurídico seja anulável, que haja premente necessidade ou inexperiência na contratação de prestações manifestamente desproporcionais. Não se pode reconhecer a inexperiência da Embargante na obtenção do crédito com as taxas de juros que lhe foram cobradas. É corrente, hodiernamente, que os bancos somente concedem crédito a taxas elevadas de juros e depois de cumpridas várias exigências, como a prestação de garantia, não se podendo afirmar que sejam desconhecidas as condições impostas pelas instituições financeiras para a concessão de crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar, em relação ao contrato em questão, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, bem como com metade das custas processuais. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2007.61.00.002924-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLEMILDES VIANA SURIANO (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**  
VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 64.159,72 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo (n.º 01000033088), razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 64.159,72 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos, às fls. 29/47, alegando, em preliminar, carência de ação em razão da inexistência de demonstrativo hábil do débito reclamado. No mérito, aduz a capitalização dos juros, taxa de juros abusiva e cobrança de juros sobre juros acumulada com comissão de permanência. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, em razão da inexistência de demonstrativo hábil do débito reclamado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. As alegações dos Embargantes cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da capitalização dos juros, taxa de juros abusiva e cobrança de juros sobre juros acumulada com comissão de permanência. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise do documento de fls. 15. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: **CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.** - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual

complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a cobrança dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 02 de maio de 2001 (fls. 11 e 14), prevendo em sua cláusula décima-terceira: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, julgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). Todavia, tal cláusula, embora autorize a incidência mensal da comissão de permanência, não prevê a capitalização mensal de juros e, conforme citado alures, somente é possível a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, nos contratos firmados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Por fim, o Código Civil exige, para que o negócio jurídico seja anulável, que haja premente necessidade ou inexperiência na contratação de prestações manifestamente desproporcionais. Não se pode reconhecer a inexperiência da Embargante na obtenção do crédito com as taxas de juros que lhe foram cobradas. É corrente, hodiernamente, que os bancos somente concedem crédito a taxas elevadas de juros e depois de cumpridas várias exigências, como a prestação de garantia, não se podendo afirmar que sejam desconhecidas as condições impostas pelas instituições financeiras para a concessão de crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar, em relação ao contrato em questão, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, bem como com metade das custas processuais. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2008.61.00.001424-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela autora CEF às fls. 29 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC. Custas e honorários advocatícios pela desistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0975015-0 - MAURICIO PAVAN E OUTRO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HISAOKO YOSHIDA E ADV. SP031564 FELIPE CASTELLS MANUBENS E ADV. SP041266 DIVA HAIDE BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP060636 VERA MARIA LEITE RENNA DE OLIVEIRA E ADV. SP105834 GUIOMAR MORAES LEITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União federal, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais por eles sofridos. Alegam ser o autor Maurício Pavan proprietário de uma Brasília, ano 78, cor bege, Placa GR 3594, sendo que, em 25 de maio de 1986, quando atingida frontalmente por uma ambulância, marca Chevrolet, ano 75, cor branca, Placa GD 0453, dirigida por Geneci Borges de Oliveira, funcionário do INPS, a serviço do INANPS. Asseveram, em linhas gerais, que em virtude da colisão, o seu veículo pilotado sofreu prejuízos de grande valor; asseveram, ainda, que em virtude do acidente, a Autora Regina Aparecida Pavan sofreu fratura de ossos de nariz, sendo submetida à cirurgia, conjuntivite traumática do olho direito, perda de três dentes da arcada dentária, várias equimoses, bem como, ficando com uma incapacidade funcional do trabalho para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi designada audiência de conciliação e julgamento (fls. 43). Às fls. 44/45 petição do IAPAS requerendo sua exclusão do feito; às fls. 46/47 petição do INPS requerendo sua exclusão do feito, bem como a improcedência da ação; às fls. 49/50 petição do IAPAS requerendo a exclusão do feito, para que seja citado o INAMPS no seu lugar. Petição do autor requerendo juntada da sentença penal condenatória proferida pelo Digno Juiz da 1ª Vara Criminal de Santo André. Às fls. 75, despacho determinando a citação do INAMPS para integrar o pólo passivo da presente ação, bem como o deferimento de perícia da requerida pelo autor, a ser realizada pelo IMESC. O INAMPS deu-se por citado às fls. 91, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para evitar a declaração de nulidade processual; afirma, pelo rito sumário, a audiência é de importância essencial, pois, nela o réu apresentará sua defesa e produzirá provas, bem como se processará a tentativa de conciliação fundamental, e esta audiência será o marco para o prazo de apresentação de rol de testemunhas. Despacho às fls. 107 transformando o rito da presente ação de sumaríssimo para o ordinário. Contestação INAMPS, requerendo, preliminarmente a designação de perícia, para oferecer a oportunidade para indicar assistentes técnicos e apresentação de quesitos. No mérito, alega que a sentença penal juntada nos autos não serve como título executivo judicial na esfera cível, posto que a mesma não transitou em julgado; alega, também, que os autos não demonstraram a responsabilidade do condutor da ambulância. Às fls. 144/145 petição do INAMPS requerendo o deferimento da indicação de assistente técnico, bem a formulação de quesitos. Despacho às fls. 154 intimando aos autores para que dêem andamento ao processo, justificando o não comparecimento às perícias designadas. Petição dos autores esclarecendo que a autora já havia sido periciada, bem como os exames requisitados já foram realizados. Laudo pericial às fls. 223/226. Petição do autor informando a interposição de Agravo Retido contra decisão que indeferiu a intimação do perito para complementação do Laudo Pericial (251/259) Complementação do Laudo Pericial, respondendo a quesitos (fls. 260). Manifestação dos autores em relação ao Laudo Pericial (fls. 262) O Julgamento foi convertido em diligência para remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo a constar no lugar do Instituto Nacional da Previdência Social e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, o seu sucessor, o Instituto Nacional do Seguro Nacional, e no lugar do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, a sua sucessora, a União Federal; bem como para que os réus esclarecessem a qual quadro funcional pertenceu o motorista Geneci Borges de Oliveira, ou seja, se era funcionário do extinto INPS ou do extinto INAMPS; para comprovação do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória do motorista Geneci Borges de Oliveira. Petição da União Federal esclarecendo que Geneci Borges de Oliveira foi Agente de Serviço de Transporte do Ministério da Saúde. Petição do autor informando o trânsito em julgando da sentença penal condenatória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Com a extinção superveniente do INANPS, a União assumiu a relação jurídica processual, sucedendo a autarquia nos seus direitos e obrigações, sendo, portanto, legitimada a figurar no pólo passivo da demanda (art. 11, da Lei nº. 8.689/93). A legitimidade da União para responder aos termos da demanda é evidente, tendo em vista que a ambulância que colidiu com automóvel do autor é de sua propriedade; e mais, estava sendo conduzido por preposto do extinto INANPS. Por sua vez, o INSS é ilegítimo para figura no pólo passivo da demanda, visto que o servidor Geneci Borges de Oliveira jamais foi funcionário dos extintos IAPAS e INPS antecessores do INSS. Dessa forma é medida de

direito excluir o INSS do pólo passivo da presente demanda. A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva, conforme dispunha o art. 107 da Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. A culpa por parte do servidor, ainda que fosse dispensável, por força da responsabilidade objetiva constante do art. 107 da Constituição Federal de 1967, ficou inquestionável, visto que houve condenação criminal. A sentença condenatória no âmbito penal transitada em julgado, torna certa para o autor do delito, a obrigação de reparar os danos causados por sua conduta, nos termos expressos do artigo 91, I, do Código Penal; do artigo 1.525 do Código Civil e do artigo 63 do Código de Processo Penal. Por sua vez, tal obrigação se estende ao Estado quando o delito foi praticado por um dos seus agentes, no exercício da função, dada à responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. INDEMONSTRADA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARTICULAR (AUTOR), CABE A RE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A REDAÇÃO DA E.C. N. 1/69 (ART. 37, PAR-6, DO TEXTO EM VIGOR). (AC 0141196, Segunda Turma, Rel. Ministro Jesus Costa Lima, DJ 28.2.1989). No entanto, o Laudo Pericial produzido pelo IMESC vai de encontro com a alegação feita pela autora na sua exordial, afirmando sua incapacidade para atividade laboral, bem como o sofrimento de danos estéticos, senão vejamos: refere-se a autora que foi vítima de acidente automobilístico, com trauma na face e nas costelas, sendo submetida a correção cirúrgica da face, não apresentando seqüelas do ponto de vista funcional. Foi avaliada por oftalmologista que após a anamnese anotou acuidade visual 20/20 cc bilateralmente, como biomicroscopia normal o fundo de olho normal, concluindo que a autora apresenta alterações fisiológicas visuais compatíveis com a faixa etária e sem nexo com o acidente. Concluímos que a autora não teve a capacidade laborativa prejudicada. Não se evidenciou dano estético. Verifica-se que o perito foi taxativo ao concluir que a autora não teve a capacidade laborativa prejudicada, estando apta ao trabalho. O presente laudo rechaça as alegações quanto à perda da capacidade permanente para o trabalho, bem a presença de enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função. E mais, o senhor perito não verificou cicatrizes ou deformidades na face. As queixas visuais não se caracterizam seqüelas que possam guardar nexo com a inicial e, por fim, a autora se encontra apta a exercer suas funções habituais de artesã. Para fins de aferição do montante devido, trouxe o autor três orçamentos para o conserto do seu veículo, cujas peças guardam conexão com os danos constatados pelas fotografias anexadas. O pagamento se dará, então, pelo menor preço, devidamente atualizado, qual seja, CR\$ 15.790,00 (fls. 30); com relação ao ressarcimento médico-hospitalar, restou comprovado conforme documentos acostados nos autos, mais precisamente às fls. 31/32, que autora perdeu três dentes da arcada dentária superior em decorrência do trauma na face, sendo submetida a tratamento cirúrgico reparador e a tratamento odontológico com colocação de prótese dentárias, no valor CR\$ 2.600,00 (fls. 32). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União Federal a pagar aos autores a importância de CR\$ 15.790,00 como forma de reparação aos danos materiais por eles sofridos, bem como para condenar a pagar a importância de CR\$ 2.600,00 para ressarcimento médico-hospitalar. A correção monetária e os juros moratórios incidem desde a ocorrência do dano (Súmula 54/STJ e art. 962 do Código Civil de 1916), isto é, da data do fato, para a indenização material (veículo) e, no caso do ressarcimento das despesas médico-hospitalares, a partir do desembolso do tratamento em 11 de setembro de 1986 (fls. 31). Os juros moratórios correrão à conta de 05% (mio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passarão a 1,0% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência mínima, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação. Custas ex lege. P.R.I.

**92.0090601-0 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

**93.0005005-2 - VALQUIRIA CASTELETTI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**93.0005303-5 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)**

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**93.0005689-1 - IRACEMA RACHEL E OUTROS (ADV. SP078246 ANTONIO AUGUSTO FERNANDES E ADV.**

SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários de sucumbência, conforme requerida, às fls. 541. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**93.0018671-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015165-7) GERALDO ANTONIO CINELLI (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

EXTINGO O PROCESSO, SEM ESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo n art. 267, VI, do CPC. Em virtude a inclusão da União Federal ter decorrido o pedido formulado pela CEF e com base no princípio da causalidade, condeno esta instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, s 4], do CPC, em R\$ 2.000,00( DOIS MIL REAIS).p.r.i.c

**93.0029459-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARIO JOSE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, homologado, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIO JOSE MONTEIRO, MARIO KATSUMI FUJIOKA, MARIO KAZUO MORIKOSHI TERADA, MARIO KIYOJI KUBOTA, MARIO MATTOSO CAMPELLO, MARIO PEREIRA ALVES, MARIO SERGIO IERVOLINO, MARIO SOARES CORDEIRO, MARIO SYLVIO MOSARELI, MARISA PERES MERIGO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do CPC. Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 367, tendo em vista que o saque deve ser requerido perante a CEF, conforme expressamente previsto no artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90. Ademais, o valor correspondente à condenação foi creditado diretamente na conta vinculada dos autores, não se encontrando à disposição deste Juízo, de modo que não é possível a expedição do pleiteado alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com os registros legais. P. R. I.

**93.0029469-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) PAULO DE TARSO BENEDETTI E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) DIANTE do acordo noticiado nos autos às fls. 347, 398, 411, 412, 413, 414, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO DE TARSO BENEDETTI, PAULO DERIVAL MEDEREIROS, PAULO EDUARDO DE LIMA SILVA, PAULO EDUARDODE SOUZA COSTA, PAULO HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA E PAULO INÁCIO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do art. 794, II do CPC. Em relação aos AUTORES REMANESCENTES, diante do silêncio, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**93.0029547-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE MANTOAN E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

HOMOLGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE MARCIO MACHADO BARLETTA, JOSÉ MARIA NUNES, JOSE MARIA SILVA E JOSE MAURO DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do art. 794, II do CPC. Os autores JOSE MARIA MARTINS e JOSE MANTOAN já receberam os créditos devidos em outros processos, sendo que não deve prevalecer a alegação de que, por não haver comprovação nos autos, tais valores devem ser creditados novamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Ressalte-se que o autores não comprovaram o alegado. Assim, em relação aos autores JOSÉ MARIA MARTINS, JOSÉ MANTOAN, JOSE MANUEL DA COSTA VAZ, JOSE MARIA ANSON, JOSE MARIA PEREIRA E JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA, dou por cumprida a obrigação, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**93.0039530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018671-0) GERALDO ANTONIO CINELLI (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial, e, em

consequência, o registro da Carta de Arrecadação no Cartário de Registro Imobiliário. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 20, s 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

**94.0014126-2** - ROBERTO OLIVEIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu, INSS, ao pagamento das diferenças do aluguel devido e o efetivamente pago, de julho de 1991 a março de 1992, ao pagamento do aluguel integral dos meses de abril a dezembro de 1992, e janeiro de 1993 a maio de 1993, no valor de R\$17.770,53 (dezesete mil setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), atualizados até outubro de 2002, com os devidos acréscimos legais. Este valor deve ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº561, DE 02 julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% ( dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**95.0003549-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001173-5) BENITO GOMES E CIA/LTDA E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTES as ações para declarar a inexistência de relação jurídica entre as autoras e o réu que as obriguem ao recolhimento da o direito das autoras de compensar os valores efetivos e indevidamente recolhidos sobre as remunerações pagas ou creditadas a autônomos, administradores e avulsos comprovados nos autos, com débitos da contribuição sobre a folha de salário, até total exaustão dos créditos, os quais deverão ser atualizados pelo IPC, a partir de janeiro de 1989, pelo INPC, a partir de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do STJ (RESP 770020/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, PÁG. 242). Afasto, por fim, as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária, tendo em vista que com a declaração de inconstitucionalidade surge o direito à restituição total dos valores, ante a ineficácia plena da lei que institui, conforme orientação jurisprudencial de E. STJ (RESP 892312/SP, j. 27/02/2007, Relator Ministro Casto Meire, 2ª Turma; RESP 889265/SP, j. 06/02/2007, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma). Condene, o Réu, INSS, a pagar as custas processuais em reembolso, mais honorários de advogado que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I

**95.0026382-3** - DIMITRY ZYRIANOFF E OUTRO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**95.0036935-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039530-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI (PROCURAD JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários, arbitrados, por força do disposto no art. 20, s 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

**95.0056866-7** - CONCREMIX S/A (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) JULGO PROCEDENTE a ação para anular o ato de infração referente ao Processo Administrativo nº 13603.000981/91-40. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Oficie-se a Juízo DAS EXECUÇÕES FISCALIS, no qual tramita a Execução Fiscal nº 2004.61.00.033603-3, dando-lhe ciência da present decisão. P.R.I.

**97.0013569-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012738-7) JOSE DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (PROCURAD ORLANDO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

**97.0022695-6** - JOSE CAETANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica

Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0023376-6** - LEILA LUCIA SOARES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC. Custas EX OFICIO. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0036589-1** - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réu, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

**97.0040051-4** - MARGARETE ONISHI DE OLIVEIRA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observado-se as formalidades legais. P.R.I.

**97.0040087-5** - EDSON TAKASHI MINAME - ESPOLIO (DORES APARECIDA SOARES MINAME) E OUTROS (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 238, 239, 261 e 262, HOMOLOG por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VICENTE DE MORAES, EDSON CARVALHO DE ALMEIDA, JOÃO GERALDO DE SOUZA e MARIO LUIZ DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, A TEOR DO ART. 794, II do CPC. Em relação ao espólio de EDSON TAKASHI MINAME, a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 235/260, motivo pelo qual do por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 234. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**97.0045090-2** - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

JULGO PROCEDENTE a ação proposta em face do Conselho Regional de Química, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para recolher a ausência de qualquer obrigação da autora em filiar-se ao Conselho Regional de Química, anulando por consequência as penalidades aplicadas. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor a causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**97.0058991-9** - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando

rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**98.0000951-5** - OSORIO PONTES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP149198 EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

**98.0019909-8** - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A (ADV. SP128516 EDUARDO SAMPAIO DORIA E ADV. SP154273 LUIS PAULO PASOTTI VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o débito referente a Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano base de 1990, exercício de 1991. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 34 em favor da autora. P.R.I.C.

**98.0030215-8** - MAURICIO BITTENCOURT E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

**98.0039976-3** - BENEDICTO RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP090264 CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA ZENAIDE DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I

**1999.03.99.009342-0** - ANDREIA REINA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP140725 JULIO CESAR FAITARONE E ADV. SP140190 WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 247 e 296, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANDREIA REINA DA COSTA e DMIANA RITA DE CÁSSIA FERREIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO. a teor do art. 794, II do CPC. Em RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES, a ré comprovou o cumprimento da obrigação às fls. 254/275, 282/283, 275/277 e 298/300, motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**1999.03.99.010071-0** - BENEDITO LUCAS DE BONFIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.056023-0** - FRANCISCO ESPEDITO VERAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FRANCISCO ESPEDITO VERAS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto ao co-autor FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, PIS nº 12035379115, tendo em vista o não cumprimento do mandado anteriormente expedido, intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do par. 1º,

do artigo 475-A, do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.447,92, no prazo de quinze dias, sob as penas do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. P.R.I.

**1999.03.99.070677-6** - MARIA CRISTINA CAIRO E OUTROS (ADV. SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA CRISTINA CAIRO, ÂNGELO EDUARDO DE SOUZA e HELENA MARIA SIQUEIRA SIGAUD, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do art. 794, II do CPC. No que se refere à multa, (...) reconsidero o despacho de fls. 281 para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada nos nossos tribunais (...). Assim, em RELAÇÃO AOS AUTORES REMANSCENTES, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado co o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**1999.03.99.084044-4** - LUZINETE DE BRITO SANTANA E OUTROS (ADV. SP115439 EDNA DE FATIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos acordos noticiados nos autos às fls. 201, 207, 222, 227 e 238, HOMOLOGO, por sentença a transação efetuada entre a CEF e Luzinete de Brito Santana, Vicente Batista Ramos, Antonio Marcos Mesquita e Antonio Bispo do Nascimento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do art. 794, II do CPC. Nada a deferir em relação a Leonildo Simieli Junior e Lurdes Buzzetti Menegozi, pois as adesões já foram homologadas anteriormente. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**1999.03.99.095807-8** - LILIANA MATILDE DE OLIVEIRA LOIACONO (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP096782 FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com relação ao autor acima nomeado (Liliana Matilde de Oliveira Loiacono), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 875,79, no prazo de quinze dias, sob as penas do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. P.R.I.

**1999.03.99.110050-0** - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.113713-3** - ADELIA SAHYUN E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, homologo por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Afonso Rodrigues de Aquino, Alberto de Jesus Fernando, Aldenice Alves Batista, Alexandre Yukio Uehara, Ana de Camargo Pedroso e Americo Rodrigues Tavares e julgo extinta, por sentença, a presente execução em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, cc o artigo 795, ambos do CPC. Quanto a autora Adelia Sahyun, Adilson Abolafio, julgo extinta, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, cc o art. 795, ambos do CPC. Com relação aos demais autores, requeira a parte autora o que de direito. P. R. I.

**1999.61.00.016681-6** - MARCOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP066543 PLAUTO SAMPAIO RINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 69/70. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

**1999.61.00.027621-0** - JOSE ROBERTO DE SALLES DE ABREU E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 77/78. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 s 4º, CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

**1999.61.00.031265-1** - EDGARD MONARI RAMALHO (ADV. SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
JULGO EXTINTO O PROCESSO ,COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados, nos termos do art. 20, ss 3º E 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais).P.R.I.

**1999.61.00.040786-8** - JOSELIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Homologo por sentença a transação efetuada entre a CEF e José Bezerra da SilvaIrmão, e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.053436-2** - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA, LAURINDA VITALINO DE JESUS, JOSE DE OLIVEIRA GODOI, JOÃO LARA FARIA, OSCAR DE PRADO E ISAIAS FERREIRA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art.794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art.794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**1999.61.00.056771-9** - LINDOLFO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c, com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autoas , observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1999.61.00.060059-0** - IASUMI IDEYAMA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Com relação aos autores IASUMI IDEYAMA e ROBERTO BUENO DA SILVA , JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Com relação aos autores LEALDO DOMINGOS SANTOS e ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando-se nova conta , se necessário.P.R.I.

**2000.03.99.018818-6** - ADILSON JOSE DE BRITO E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP170411 EDSON FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
HOMOLOGO por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Ângelo Jacinto Reis da Silva, Antonio da rocha ramos e Damião Soares Xaxa, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do art. 794, II do CPC. Em relação aos AUTORES REMANESCENTES dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA , por sentença , a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c , com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente , arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2000.03.99.038002-4** - EDENIL APARECIDA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e EDENIL APARECIDA VIEIRA, EDMILSON PEREIRA DE SOUZA, ELIETE VIEIRA PEREIRA e FRANCISCO ALVES DE MACEDO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art.794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art.794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I

**2000.03.99.038007-3** - JAHYR ZAMPIER (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução , em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC.Cumpra a CEF o V. Acórdão , transitadoem julgado, com elação aos honorários advocatícios.P.R.I

**2000.03.99.038148-0** - SANDRA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA NAZARÉ OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSÉ DE DEUS SILVA, VILMA PEDROSO DOS SANTOS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art.794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I

**2000.03.99.073156-8** - ORLANDO CONTIERI (ADV. SP150374 WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com relação ao autor acima nomeado (Orlando Contieri), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I

**2000.03.99.073408-9** - ELIZABETE PEREIRA MACEDO (ADV. SP085662 ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E ADV. SP044460 LUIZ PERTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do silêncio dos autores, bem como do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA , por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2000.03.99.074256-6** - ELZI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do silêncio dos autores, bem como do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA , por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC.Fica dsde já deferida a expedição do alvaá de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito d fls. 216.Após , ou no silêncio , arquivem-se os autos , com as cautelas legais.P.R.I.

**2000.61.00.013882-5** - JAIR FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação aos autores SantosAlves Cajazeira, Moises da Silva , Maria da Silva e Luiz Gabri , em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art.795, ambos do CPC.Oportunamente , arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2000.61.00.015081-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011154-6) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condenaa Autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2000.61.00.022581-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019075-6) MIGUEL KUNIO KAWAGUCHI E OUTRO (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) .pa 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Seguradora S/A, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como a inclusão da Caixa Seguradora S/A decorreu de pedido expresso da Caixa Econômica Federal, formulado em sua contestação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dispensoo os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa

Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2000.61.00.030188-8** - ANTONIO BENEDITO HANSER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E ADV. SP144731 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege P.R.I.

**2000.61.00.033130-3** - RENATO RAPPOLI (ADV. SP177474 MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.00.047200-2** - ANTONIO LAERCIO LOTERIO (ADV. SP177551 FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO E ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794, inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. APÓS o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. p.r.i

**2001.03.99.007333-8** - JOAO QUEIROZ DE BARROS E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOÃO QUEIROZ DE BARROS e ROQUE LUCIARDI e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I

**2001.61.00.005649-7** - JOSE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP154043 FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Diante do silêncio dos autores, bem como do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.007979-5** - JOSE APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 181. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.012940-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010185-1) PLANTAR - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)  
JULGO PROCEDENTE a ação proposta em face do Conselho Regional de Química, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, inciso I, do CPC para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever -se no Conselho Regional de Química e a manter um profissional de química como responsável técnico pelo seu estabelecimento, bem como para anular o débito existente junto ao Conselho constituído em vista do não pagamento das anuidades. Condeno o réu AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF DA 3ª Região para o reexame necessários. P.R.I.

**2001.61.00.031111-4** - JOAO MACHADO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 27 de junho de 1975 e o levantamento da hipoteca. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C

**2002.03.99.034468-5** - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 126. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2002.61.00.001325-9** - DEMADES MANOEL CASTRO (ADV. SP182988 ADILSON BERGAMO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com relação ao autor acima nomeado (Demades Manoel Castro), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

**2002.61.00.007959-3** - RITA MARIA PEREZ OZAETA (ADV. SP147918 ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a ação em favor da autora para condenar a ré, União Federal, ao reembolso da quantia de R\$ 656,33 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), a título de danos materiais, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação nos termos do art. 406 do novo C.C (Lei nº 10.486/02). Condene a ré, União Federal, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação. Por ter decaído de seu pedido em face da ré, INFRAERO, condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, em favor daquela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

**2002.61.00.012462-8** - RACHEL BAYEUX EGYDIO RAMEH E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 270/274 e julgar improcedente a presente ação nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, acolher a preliminar de mérito argüida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre. Retifique-se.

**2002.61.00.015904-7** - ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do silêncio dos autores, bem como do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2002.61.00.016286-1** - VILMA ALVES DAMASCENO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 29 de março de 1985 e o levantamento da hipoteca. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**2002.61.00.018715-8** - GENILDO LOPES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP087333 NORMA ABIB SIQUEIRA CARRETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para anular o ato de apreensão perpetrado pela Polícia Rodoviária Federal, determinando a liberação do veículo apreendido como meio coercitivo para o pagamento da multa, entretanto mantendo a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, na proporção de metade para a parte, cada qual deverá responder por seus próprios honorários advocatícios, repartindo-se igualmente as custas e despesas processuais. Deixo de remeter os autos à instância superior, em face do reexame necessário, tendo em vista os termos do art. 475, § 2º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2002.61.00.024911-5** - ANA MARIA CAVALCANTE AGRA E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X SOLANGE FERREIRA MARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - MENOR (SOLANGE FERREIRA MARIA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICOLLY MARIA DE OLIVEIRA - MENOR (SOLANGE FERREIRA MARIA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, que devem ser rateados entre eles, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2002.61.00.028333-0** - ALEXANDRA APARECIDA CABRAL (ADV. SP114507 EDUARDO SILVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, cancelando os protestos de cheque emitidos sob os nºs. 34, 47, 53 e 58, conta corrente nº. 01027622-8 - agência 0245, para declarar a nulidade dos cheques oriundos da conta corrente de nº. 01027622-8 - agência 0245, bem como para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados; Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo C.C) e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então (art. 406, C.C). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326 do STJ, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.P.R.I.

**2003.03.99.026294-6** - DENIS ROEDIGER E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do silêncio dos autores, bem como do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Ressalto que o saque deve ser requerido administrativamente perante a CEF, observadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2003.61.00.002807-3** - ADMIR OLIVON (ADV. SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ E ADV. SP187107 DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Com relação ao autor acima nomeado (Admir Olivon), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Cumpra a CEF a sentença de fls. 52/53, transitada em julgado, com relação aos honorários advocatícios.

**2003.61.00.005327-4** - ANTONIO CELSO VILLELA TOBIAS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2003.61.00.005944-6** - JOANA NIETON E OUTRO (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.00.012963-1** - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2003.61.00.016373-0** - BENILDE CARLOS E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER o direito dos autores à percepção da GDAT, bem como, para CONDENAR o INSS ao pagamento da Gratificação desde a sua criação (MP 1.915-1) até a data de sua inclusão definitiva na folha de pagamento dos autores, com acréscimo de correção monetária incidente desde a data em

que deveria ter sido paga e juros moratórios de 0,5% ao mês , a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorário, arbitrado, por força do disposto no art. 20, SS 3º e 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2003.61.00.018838-6** - LUIZ VIEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do silêncio do autor e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.00.020340-5** - RICARDO MACHADO LEMOS (ADV. SP154086 FERNANDO MACHADO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.025878-9** - CARLOS ROBERTO MATHEUS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do silêncio dos autores, bem como do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA , por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.00.028817-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025401-2) JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 81/84. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a , contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**2003.61.00.031981-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.00.15365-3) CELINA KIKUE MUTO (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do Autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência , mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré , CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% ( dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado , nos termos do paragrafo 3º do art. 20 do CPC; afastar, assim, os efeitos da medida provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no art. 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da C.F. (STJ- Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, segunda Turma , Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C

**2003.61.00.034237-5** - HENRY COLLAÇO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Henry Collaço ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o Autor que em 11 de abril de 1994, firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda, pactuando-se o pagamento do financiamento em 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas mensais, pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo avençado que os reajustes das prestações seriam de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), tendo eleito o Sistema de Amortização Tabela Price. Pretende a revisão do contrato em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. Finalmente, salienta a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/61. Às fls. 64 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte (fls. 64/67) e alterado, em parte, na oportunidade da audiência realizada em 07 de maio de 2007 (fls. 187/188). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o contrato em questão, renegociado em 11 de dezembro de 1998, não trata de plano de

equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 9% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 74/115). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 131/140). A decisão de fls. 176 determinou a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 182/184 e 187/188). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação às preliminares argüidas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 143/146. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito na renegociação do contrato em exame, efetivada em 11 de dezembro de 1998, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o

saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da

taxa referencial aos contratos firmados antes da edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.** 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn n.º 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

**JUROS** O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, alterado em 11 de dezembro de 1998, para o plano de reajuste e amortização opção pelo SACRE, manteve taxa nominal anual de juros originariamente contratada, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 9%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93.

**A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

**INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim:

**CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação

proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Anoto, por fim, que a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 64/67, alterada na audiência realizada em 07 de maio de 2007, mantendo o pagamento parcial diretamente a CEF/EMGEA, e determinou o depósito em Juízo, do valor mensal correspondente a R\$284,83, contudo, não há nos autos prova dos aludidos depósitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 64/67. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2003.61.00.035739-1** - WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 28 de setembro de 1984 e o levantamento da hipoteca. Tendo em vista a presente dos requisitos do art. 273 do CPC, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PARA O FIM DE DETERMINAR, até o julgamento final deste processo, que os réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel, bem como de incluir os nomes dos Autores nos cadastros negativos de créditos. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) P.R.I.C.

**2003.61.00.038000-5** - DINAM GOMES DA SILVA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

PROCESSO N.º 2003.61.00.038000-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DINAM GOMES DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVISTOS. Dinam Gomes da Silva propôs a presente ação ordinária com pedido de repetição de indébito, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da União Federal para restituir os valores recolhidos indevidamente. Alega que é funcionário do Banco de Crédito Nacional, que foi incorporado pelo Banco Bradesco S.A, do qual participa do quadro de funcionários, tendo sido participante do fundo de previdência privada mantido pela Fundação Francisco Conde, cuja gestora e patrocinadora principal foi a citada instituição financeira; sendo que ano de 1998, o Banco de Crédito Nacional teve seu controle acionário adquirido pelo Bradesco, o qual assumiu a direção da instituição financeira; em 23.03.2001, o Banco de Crédito S.A, agora sob a gestão do Bradesco, conseguiu sua retirada como Patrocinadora principal da Fundação Conde, com a consequente extinção do Fundo Francisco Conde; com a extinção da fundação, dessa forma, abriu a oportunidade de resgate do montante depositado (contribuições participantes e patrocinadora), como incidência de IR; em 15 de junho de 2001, optou pelo resgate dos valores referentes às suas contribuições na qualidade de participante. A inicial veio instruída com documentos de fls. 34/162. Devidamente citada, a União Federal alega, preliminarmente, violação do artigo 170 A do CTN. No mérito, defende a legalidade da exação impugnada (fls. 88/101). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 104/118). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. A vexata questão diz respeito à possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores efetuados pela patrocinadora, recebidos em 15 de junho de 2001, no total de R\$ 168.733,12, que gerou a retenção na fonte de Imposto de Renda de R\$ 45.142,39. Inicialmente, insta esclarecer que os planos de previdência privada constituem-se por contribuições do empregador (patrocinador) e dos beneficiários e, ainda, por receitas de aplicações financeiras. No que se refere à contribuição dos empregados, a Lei n.º 7.713/88 previa que as contribuições às entidades privadas não seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (artigo 3º), já os benefícios percebidos passariam a desfrutar de isenção tributária (artigo 6º, inciso VII). O que existia entre 1989 e 1995 era um mecanismo de compensação. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 houve a revogação de tal isenção prevista no artigo 6º, inciso VII da Lei 7.713/88, circunscrevendo a tributação na totalidade do benefício recebido de entidade de previdência privada. A isenção fiscal prevista na Lei 7.713/88, cuja vigência datava de 01/01/89 a 31/12/95 atinge somente os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio participante. (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006). Quanto às verbas pagas por mera liberalidade do

empregador, possui natureza não-indenizatória. No que tange às contribuições a cargo do empregador, a Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, estabelece que são dedutíveis para fins de incidência do imposto de renda e isentas de qualquer tributo ou contribuição social (art. 69). No entanto, no caso de resgate das contribuições do patrocinador, incide o art. 33 da Lei 9.250/95, que dispõe, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. É preciso acrescentar que o art. 68 da Lei Complementar 109/01 estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. Infere-se, por conseguinte, que está sujeito à incidência do imposto de renda o resgate das contribuições à previdência privada a cargo do empregador e aquelas contribuições vertidas após a vigência da Lei 9.250/95. Acrescente-se, ainda, que o resgate não possui natureza indenizatória, o que afastaria a incidência do imposto de renda, por não constituir acréscimo patrimonial, mas decorre da restituição de contribuições a cargo do empregador, e não constitui compensação do empregado pela impossibilidade de fruição de um direito que lhe pertence, independentemente de decorrer de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Em suma, o resgate decorrente de contribuições pagas pelo patrocinador e aquelas oriundas do rateio de reserva de fundos integralizados não estão isentos ao imposto de renda, visto que possui nítido caráter não-indenizatório. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria, valendo destacar as seguintes ementas: IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA ADVINDA DE CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as verbas recebidas pelo empregado a título de Benefício Diferido por Desligamento sofrem a incidência do imposto de renda, porquanto se trata de valores advindos de contribuição do empregador. Precedentes: AgRg no Ag nº 843.368/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/07 e REsp nº 889.212/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/03/07. II- Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 947459 - Processo: 200700992311 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2007) - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, ora denominada benefício diferido por desligamento, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa a título de indenização especial, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 969536 Processo: 200701643244 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/09/2007 - Relator HUMBERTO MARTINS). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa. 4. Não configura fato novo, passível de exame na presente impetração, o diagnóstico de doença como causa de pedir para a isenção do imposto de renda, não tendo sido praticado qualquer ato coator pela autoridade fiscal, quanto ao ponto. Além do mais, a inexigibilidade fiscal pleiteada é de período anterior ao diagnóstico médico, a exigir que a discussão seja deduzida na via administrativa para deferimento, ou não, da pretensão, com a prova do necessário segundo a legislação específica. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289379 Processo: 200361000328378 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 26/09/2007 Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - NULIDADE - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DE VALORES RECOLHIDOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA TREVO-IBSS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCIDÊNCIA. I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido ao determinar a não incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo impetrante no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. II - O Benefício Diferido por Desligamento representa quantia prevista no plano de aposentadoria Trevo-IBSS, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes e que foi custeado com contribuições do participante e do patrocinador. III - Trata-se de benefício pago ao segurado pelo plano de aposentadoria, em qualquer caso de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, contanto sejam atendidas as condições previstas no regulamento do plano. IV - Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados vinculados ao antigo plano, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim

de reparar qualquer dano. V- Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. VI - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no próprio plano de previdência complementar. VII - Não havendo isenção legal do pagamento do imposto de renda, o Benefício Diferido por Desligamento sofre a incidência deste. VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. IX - Apelação do impetrante improvida. (TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244598 - Processo: 20016100010098 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 - Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES). Em suma, a exclusão da tributação do resgate somente poder-se-ia a contribuição que o autor tenha efetuado, nos termos da lei da regência, jamais àquela contribuição feita pelo empregador, a qual é sujeita à incidência de Imposto de Renda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

**2004.03.99.007371-6** - JULIO RAMA CASCAO (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do silêncio dos autores, bem como do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2004.61.00.000073-0** - JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ (ADV. SP076765 JORGE SHIGUETERO KAMIYA E ADV. SP176612 ANTONIO GONÇALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento de R\$ 23.686,20 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a título de indenização por danos materiais, monetariamente corrigidos, desde a data do evento danoso, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Condene também a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º, do CPC, 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

**2004.61.00.000772-4** - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente atualizado a partir de cada saque em que se compõe o total da indenização, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do CPC. O Autor pleiteou indenização por danos morais e materiais, obtendo êxito tão-somente quanto aos danos materiais, tendo sido o outro pedido, de natureza diversa do primeiro, referente aos danos morais, julgado improcedente. processo civil. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Quando o pedido compreende itens distintos (ressarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 431.587/AM, Rel. para o acórdão Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 20.8.2002, DJ 25.11.2002, P. 232)P.R.I.C.

**2004.61.00.004210-4** - GILDE DE CASTRO DOURADO HEMIELEVSKI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 88. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.00.014852-6** - ROSA MARIA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para recolher o direito dos Autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, RELATIVOS AOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, NO PERÍODO EM QUE VIGOROU A LEI 7.713/88. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos

valores depositados nos autos , respeitando-se os parâmetros fixados nesta decisão.P.R.I. Oficie-se.

**2004.61.00.015030-2** - UNIAO ESCOLA DE 1o GRAU S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% ( dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Oficie-se ao Emo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento Nº 2005.03.00.071207-0, cientificando-o do teor da presente decisão.P.R.I.

**2004.61.00.019082-8** - JOSE CORREIA MUNIZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 85/91.Condono os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% ( cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da CEF, ante mesmo do trânsito em julgado da sentença, em razão de constituir pagamento do valor da prestação.P.R.I.C.

**2004.61.00.019557-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.378,20(sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês , a contar da data de 31/03/2004, além da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº. 64/05 da e. Corregedoria Geral da Terceira Região.Diante da sucumbência, condono, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% ( dez por cento) do valor da condenação , devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

**2004.61.00.027205-5** - ISABEL APARECIDA MAZON (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 67/71.Dispenso a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condono-a , contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da CEF m, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, em razão de constituir pagamento do valor da prestação.p.r.i

**2004.61.00.028758-7** - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 87/93.Dispenso os Autores do pagamento das custas processuais , porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condono-s , contudo , ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20 ss 3º e 4º, do CPC, em 5%(cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da CEF, antes mesmo do trânsito da sentença, em razão de constituir pagamento do valor da prestação que os próprios Autores entendem devido.P.R.I.C.

**2004.61.00.032915-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015948-2) ZILDA DA SILVA (ADV. SP172767 ALFREDO MILEN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV, do CPC.Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , ante concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**2004.61.04.010964-7** - MUNICIPIO DE ITANHAEM (ADV. SP017368 ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para que sejam desconstituídas as multas lançadas em nome do autor, discriminadas nos autos , referente aos Autos de Infração nº. TR 045727 e multa respectiva ( Centro Atend. Básico Saúde Guarapiranga ); Autos de infração nº TR 045740 e multa respectiva (UBS Gaivota ); Autos de Infração nº TR 039330 e

multa respectiva (Centro Atend. Básico Saúde Guarapiranga); Autos de Infração nº TR 039332 e multa respectiva (UBS Suarão). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I

**2005.61.00.004802-0** - CAFE COM LEITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP (ADV. SP206940 DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.008313-5** - LUIS BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls.55/58. Dispense os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.011057-6** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o cálculo do SAT seja variável a cada estabelecimento comercial, com CNPJ distinto, pertencente a parte autora, bem como para o fim de assegurar à autora o direito de compensar a quantia indevidamente recolhida, com base no novo cálculo do SAT, com créditos vincendos devidos a título da contribuição para o SAT, com as limitações impostas pelo artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº. 9.032/95 e 9.129/95, devendo as referidas compensações serem realizadas após o trânsito em julgado da r. sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; respeitando, ainda, o prazo prescricional para se pleitear a compensação, ou seja, cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita; correção pelo IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Considerando a sucumbência mínima, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.00.014896-8** - ZARAPLAST S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ist posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.024135-0** - EDUARDO OLIVEIRA DA MOTA (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requeridas às fls. 228. Em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verbas honorárias, tendo em vista o acordo celebrado em audiência, conforme fls. 228. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.024700-4** - SARAH ESTHER TOMCHINSKY (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, CEF, para condená-la a pagar à autora as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c com o par. 1º, do artigo 161, do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condenação a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.024812-4** - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar nulo o Auto de Infração DECAB nº 35.275.700-0 tendo em vista que os créditos previdenciários nela apurados encontraram-se extintos pela decadência. Condene o réu ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa , devidamente atualizado.Custas ex legeP.R.I.

**2005.61.00.027342-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026124-4) HUMBERTO PIRES CORREA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE . Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2005.61.00.029104-2** - CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 101/104.Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2006.61.00.009477-0** - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para recolher o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS e para o PIS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de fevereiro de 2001, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado , por força do disposto no art. 20., ss. 3º e 4º , do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).A presente sentença está dispensada do reexame necessário, em razão de estar dispensada do reexame necessário, em razão de estar fundada em jurisprudência do plenário do STF, nos termos do art. 475, ss. 3º, do CPC.P.R.I.C.

**2006.61.00.020855-6** - MARINA RAMALHO SOARES (ADV. SP015311 MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% ( dez por cento) sobre o valor da causa , devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa face parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**2006.61.00.023858-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018512-0) APARECIDA DA COSTA ABREU REZENDE (ADV. SP187862 MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a , contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5%.( cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2006.61.00.025023-8** - LUCIO MANOEL OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP234697 LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré , CEF , a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de FGTS do Autor , conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu art. 4º. Condeno a ré , CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2006.61.00.025348-3** - CICERO SEVERO ALVES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex legeP.R.I.

**2007.61.00.001504-7** - PAULO GONCALVES PESSOA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, CEF, para condená-la a pagar à autora as diferenças entre a

correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos , durante todo o período de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês , desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c com o ss. 1º do art. 161 do CT, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condenação a CEF, ainda , ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%( dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.004313-4** - ELCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP134501 ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 4º , do CPC, em R\$ 4.000,00(QUATRO MIL REAIS)P.R.I.

**2007.61.00.007414-3** - MARLI LUCIANO (ADV. SP163869 GENILDO CHAVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 80/82. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5%( cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa.P.R.I.C.

**2007.61.00.007783-1** - CRISTINA MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP196190 ANDREA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos, etc. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do documento juntado às fls. 65. Int.

**2007.61.00.008476-8** - JAIR FURTADO SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade passiva da CEF para responder as ações que visem a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do PLANO COLLOR I E II, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência , acrescidos de juros moratórios , a taxa de 1% ( um por cento) ao mês , a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% ( meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação que ficam reciprocamente compensados, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.C

**2007.61.00.008481-1** - WALTER DALCIN (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade passiva da CEF para responder as ações que avisem a correção monetária das cardenetas de poupança de correntes da edição do PLANO COLLOR I E II, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entr os Índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, moratórios, á taxa de 1%(um por cento) ao mês , a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação que ficam reciprocamente compensados, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.C.

**2007.61.00.008584-0** - AZZIS JIRGES HANNA (ADV. SP202067 DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face parte utora ser beneficiária a justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.015275-0** - LUIZ ANTONIO NAPPO (ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do érito, com fundamento art. 267, inciso III do CPC. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.00.017237-2** - JOSE AVELINO DE LIMA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito , A DESISTÊNCIA FORMULADA PELO AUTOR ,

CONFORME REQUERIDA ÀS FLS. 34. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verbas honorárias, pois a desistência deu-se antes da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.019534-7 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP (ADV. SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional para o fim de anular os diversos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados pela ré, em virtude da ausência em seu quadro laboral de farmacêutico, registrado perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, para cuidar de Dispensário de Medicamentos existente nas dependências da empresa autora. Alega o autor que não possui farmácia em suas dependências, bem como não negocia medicamentos. Sustenta que as unidades hospitalares de pequeno porte estão desobrigadas da contratação de farmacêuticos para cuidarem de seus dispensários de medicamentos, exigidos apenas para as farmácias e drogarias. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a resposta do réu. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando ser imprescindível a presença de um profissional devidamente habilitado, que exerça assistência técnica durante todo o período de funcionamento da empresa autora. Foi concedida, ao autor, oportunidade para réplica. É o relatório. Decido. A discussão gira em torno da necessidade, ou não, da contratação de profissionais farmacêuticos, registrados no Conselho Regional de Farmácia, para cuidarem dos dispensários de medicamentos existentes nas várias Unidades de Saúde que a autora discrimina e que sofreram autuações. De um exame do que consta dos autos, verifica-se que todas as Unidades de Saúde que sofreram autuações, integram a estrutura administrativa do Município de Itaquaquecetuba, sendo, portanto, instituições públicas, e como tal, não exploram os serviços de venda de produtos, mas sim os prestam gratuitamente à sociedade (com observância de todos os princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde). Resta evidente, pelos documentos juntados nos autos, que as unidades públicas nas quais se incluem as UBS, foram autuadas em razão dos dispensários de medicamentos que ali funcionam. Ora, primeiramente, atente-se que o caráter público das unidades autuadas impede possam ser caracterizadas como empresa ou estabelecimento (art. 24, da Lei nº 3.820/60), na medida em que não visam lucros não comercializam medicamentos, nem os fabricam ou manipulam, conforme bem argumentou o autor. Vale dizer, tratando-se da prestação de serviços gratuitos, as unidades básicas de saúde, assim como os outros estabelecimentos municipais congêneres, não podem ser definidos como estabelecimentos que exploram serviço de profissional farmacêutico, o que afasta a aplicação do artigo 24 da Lei nº 3820/60. Se não bastasse, a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico no estabelecimento do autor vai ao encontro da disposição inserida no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Parágrafo primeiro - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento. Desse modo, importa concluir que a legislação aplicável prevê, expressamente, que apenas as drogarias e farmácias estão obrigadas a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nem se pense que o autor, por possuir apenas dispensário de medicamentos em suas unidades de saúde, se incluiria no conceito de farmácia, já que as categorias de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos, vêm conceituadas distintamente pelo artigo 4º da Lei nº 5.991/73, senão vejamos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Como é bem de ver, não há como se enquadrar a unidade do autor como farmácia, já que se trata simplesmente de dispensário de medicamentos, cuja conceituação legal é totalmente distinta daquela. É para afastar quaisquer dúvidas acerca do que vem a ser dispensário de medicamentos, cabe acrescentar a forma como vem conceituada a palavra dispensação, no referido artigo 4º, inciso XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;. Em face das disposições legais acima estampadas, resta estreme de dúvida que o autor não está obrigada a promover a presença de farmacêutico nas suas unidades públicas de saúde. Confira-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos dos Tribunais Regionais Federais: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000017732 Processo: 199933000017732 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/6/2003 Documento: TRF100154862 Fonte DJ DATA: 26/9/2003 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão A Turma negou provimento à apelação, por unanimidade. Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. HOSPITAL QUE MANTÉM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO COMPROVADA. 1 - O registro das empresas é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - Se a atividade básica do embargante é a prestação de serviços médicos, deve ser inscrito no Conselho Regional de Medicina, sendo a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia necessária apenas para os profissionais

farmacêuticos que lhe prestam serviços, e mesmo que mantenha em suas dependências um dispensário de medicamentos, não está obrigado a tal registro.3 - Apelo do Conselho improvido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000106964 Processo: 200135000106964 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 25/3/2002 Documento: TRF100129444 Fonte DJ DATA: 15/5/2002 PÁGINA: 134 Relator(a) JUIZ JOAO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FARMÁCIA HOSPITALAR (DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS). ATIVIDADE-MEIO DO HOSPITAL. REGISTRO NO CRF E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.1. A manutenção de dispensário de medicamentos em hospital é atividade-meio, acessória, da prestação de serviços médico-hospitalares.2. Não sendo, pois, atividade básica, ou atividade-fim de prestação de serviços a terceiros (Lei n. 6.839/80), é descabida exigência de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia e de contratação de farmacêutico como responsável técnico. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-37230 Processo: 200002010576017 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF200089911 Fonte DJU DATA: 07/01/2003 PÁGINA: 18 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. DESCABIMENTO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 793/93. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REMESSA IMPROVIDA. SEGURANÇA MANTIDA. -Inexiste previsão de obrigatoriedade de pequena unidade hospitalar com dispensário de medicamentos possuir em seus quadros profissionais farmacêuticos a ensinar a aplicação de multa por falta de registro no Conselho Regional de Farmácia. Aplicação da Lei nº 5.991/73 c/c Decreto nº 74.170/74 e Portaria nº 316, de 26 de agosto de 1977, do Ministro de Estado da Saúde. -O Decreto nº 793/93, ao exigir tal providência, extravasou os limites legais. Precedentes do Eg. STJ. - Remessa improvida. Sentença mantida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197082 Processo: 199903991150344 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073207 Fonte DJU DATA: 08/08/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias.2. O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal.3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e consequentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. No mesmo sentido também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor da seguinte ementa de acórdão: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DEVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1 - A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2 - Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3 - A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. (. . .) (Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 603634 - Primeira Turma - Juiz Relator José Delgado, D.J. 07/06/2004, página 169). Por tudo isso, é imperioso reconhecer que o autor titulariza o direito de ter anulados os autos de infração lavrados contra si, bem como de não sofrer novas autuações pelos mesmos fundamentos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para que sejam desconstituídas as multas lançadas em nome do autor, discriminadas nos autos, referentes aos Autos de Infração nºs. 175005 e 064199 e multa respectiva (Ambulatório de Saúde Mental); Autos de Infração nºs 175016 e 064185 e multa respectiva (UBS Morro Branco); Autos de Infração nºs 175018 e 064186 e multa respectiva (UBS CAIC); Autos de Infração nºs 175019 e 064184 e multa respectiva (UBS Monte Belo); Autos de Infração nºs 175012 e 064187 e multa respectiva (UBS Jardim Odete); Autos de Infração nºs 175022 e 064188 e multa respectiva (UBS Recanto Mônica); Auto de Infração nº 064189 e multa respectiva (UBS Jardim Maragogipe); Autos de Infração nºs 175010 e 064190 e multa respectiva (UBS Jardim Caiuby); Autos de Infração nºs 175015 e 064200 e multa respectiva (UBS Jardim América); Autos de Infração nºs 175024 e 064201 e multa respectiva (UBS Jardim Nícea/Louzada); Autos de Infração nºs 175025 e 064204 e multa respectiva (USF Jardim Josely); Autos de Infração nºs 175023, 062102 e 062731 e multa respectiva (UBS Parque Marengo) e Autos de Infração nºs 059108 e 059955 e multa respectiva (USF Parque

Piratininga).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.020393-9** - DELMA MARIA LOPES MACHADO (ADV. SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA E ADV. SP231359 ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO ABN REAL S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual FCVS e , em consequência , a extinção da obrigação pactuada em 30 de Setembro de 1983 e o levantamento da hipoteca. Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar , até o julgamento final deste processo , que os Réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel , bem como de incluir o nome da Auotra nos cadastros negativos de crédito.Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados , por força do disposto no art 20, ss 4º , do CPC, em R\$ 2.000,00( dois mil reais).P.R.I.C.

**2007.61.00.023606-4** - EUGENIO GUTENBERG DOS REIS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 107/110.Dispenso os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5%( cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício , nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Por oportuno, comunique-se ao E. TRF( nos termos do Provimento COGE n. 55/94), nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.005101-6, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

**2007.61.00.025770-5** - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO E OUTRO (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, CEF, para condená-la a pagar à autora as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos , durante todo o período de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês , desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c com o ss. 1º do art. 161 do CT, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenação a CEF, ainda , ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%( dez por cento) sobre o valor total da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.007275-8** - JUAN JOSE PATINO RUIZ (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80 sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competências, mais juros legais a partir da citação.Condeno a ré , CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor , nos termos do paragrafo 3º do art 20 do CPC, afastado, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no art. 62, paragrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Feeral.Custas ex legeP.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0499458-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência requerida pela Autora CEF às fls. 53 e , em consequência, julgo extinto o processo , sem julgamento do mérito, noas termos dos art. 267, inciso VIII do CPC.Custas pela desistente e sem honorários advocatícios eis que não houve citação.P.R. e Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022403-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018689-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X APOLOGY MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

JULGO PROCEDENTE os embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante às fls. 18/22 e determinar , como valor da condenação , a importância de R\$ 2.235,97( dois mil duzentos e trinta e cinco reais e voventa e sete centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a(s) embargada(s) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Anote-se nos autos a ação ordinária. Prossiga-se na execução , oportunamente. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.017147-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036342-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FARMACIA CONVENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Isto posto , JULGO IMPROCEDENTE os embargos para acolher os cálculos elaborados pela(s) embargada(s) às fls. 401/405 dos autos principais e determinar , como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento , acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Anote-se nos autos da ação ordinária. À SEDI para excluir as FARMÁCIA CONVENÇÃO LTDA, COMÉRCIO DE COSMÉTICOS GAROTA LTDA e CHURRASCARIA SÃO PAULO LTDA do pólo passivo da presente ação. P.R.I.

**2005.61.00.024695-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733645-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA (ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para DECRETAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO pretendida pela autora, ora embargada. Deixo de condenar a embargada no pagamento de multa pela litigância de má -fé e de honorários advocatícios conforme anteriormente consignado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução , oportunamente. P.R.I

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**93.0017809-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013728-0) AGNALDO DE CAMPOS (ADV. SP095773 JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, declaro EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, revogando a medida liminar anteriormente deferida. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado desta , dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0936415-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017298 ANTONIO AUGUSTO SOARES PINTO) X RICARDO DE LACERDA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela CEF e declaro extinta a presente execução ,sem julgamento do mérito, nos termos do art. 158 e 267, inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**89.0006747-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X JOSE LUCIO FERNANDES (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução , nos termos do art 158,267, inciso VIII e 569 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos. P..R.I.

**89.0031778-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAETANO JURADO FILHO - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da presente execução , nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**89.0040898-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIA HELENA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Diante do exposto , HOMOLOGO a desistência da presente execução, nos termos do art.158, 267, inciso VIII e 569 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos .P.R.I.

**95.0042743-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X ANGELO REINA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante d eposto HOMOLGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de pedido de desistência requerida pela CEF e declaro extinta a presente ação de execução , sem julgamento do mérito, nos termos do art. 158 e 267, inciso VIII, do CPC.Custas pela exequente e sem condenação de honorários, eis que não houve citação.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2001.61.00.010001-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030188-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X ANTONIO BENEDITO HANSER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls.31/32: Deixo de receber o recurso de agravo retido interposto pelos impugnados ... Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

**2005.61.00.001266-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027205-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ISABEL APARECIDA MAZON (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fls. 49: Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.033194-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004313-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ELCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Tendo em vista a espontânea atribuição do valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas sobre tal valor, considero prejudicada a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como o comprovante de pagamento das custas acostado às fls. 13 destes autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013067-5** - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

EXTINGO O PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a CEF ao pagamento honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se . Registre -se. Intimem-se.

**2007.61.00.018271-7** - MARIA THEREZINHA FIORINI (ADV. SP230759 MARTA NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, A DESISTÊNCIA formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 15.Em conseqüência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC.Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0015165-7** - GERALDO ANTONIO CIANELLI (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial do im´vel financiado pelo Requerente , confirmando a liminar concedidaàs fls. 48/49.A condenação em honorários do processo principal (93.0018671-0) compreende esta cautelar.P.R.I.C.

**96.0012738-7** - JOSE DO CARMO SOUZA RIBEIRO E OUTRO (PROCURAD ORLANDO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 48.A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.P.R.I.C.

**2000.61.00.011154-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0062110-3) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Revogo a liminar deferida às fls. 86/89.Condeno a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus.Custas ex lege.Oficie-se ao E. TR da 3º Região informando a prolação da sentença , nos termos

do art.183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria -Geral da Justiça Federal da 3ª Região , que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

**2000.61.00.019075-6** - MIGUEL KUNIO KAWAGUCHI E OUTRO (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 131/132.A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.P.R.I.C.

**2003.61.00.025401-2** - JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

EXTINGO O PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC e revogo a liminar concedida às fls. 47/48.Deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência gratuita deferido às fls. 47.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação.P.R.I.C

**2003.61.00.033686-7** - LETICIA APARECIDA ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC e revogo a liminar concedida às fls. 52/54.Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência gratuita.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação.P.R.I.C

**2005.61.00.026124-4** - HUMBERTO PIRES CORREA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 48.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação.P.R.I.C.

**2006.61.00.018512-0** - APARECIDA DA COSTA ABREU REZENDE (ADV. SP187862 MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO EXTINTO O PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC e revogo a liminar concedida às fls. 38/40.Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora se defere.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando o presente processo, independentemente de nova determinação.P.R.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.027310-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SERGIO MITSUO KAWAGUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, A DESISTÊNCIA formulada pela outra, conforme requerida às fls. 50.Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC.Sem condenação em verbas honorárias, pois a desistência deu-se antes da citação.Custas ex legeApós o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I

**2003.61.00.034490-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X JOSAFÁ SOARES SAVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 4.098,05 (quatro mil e oitenta reais e cinco centavos), acrescidos de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo , com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios , que fixo em 10%( dez por cento) sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado , intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exercendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como requerer a citação da ré'.p.r.i

**2004.61.00.001303-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolhero pedido da autora , reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 1.413,89 (um mil quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela Ré , razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

#### **Expediente Nº 991**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0760902-7** - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP017079 JORGE MASSAD) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**00.0978077-7** - FRIGORIFICO KAIOWA S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**87.0028813-6** - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se em Secretaria decisão de mérito a ser proferida no agravo nº 2008.03.00.024607-1. Int.

**90.0035103-0** - ANTONIO CURY E OUTRO (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X GERENTE DO BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA 036 - SAO PAULO (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0664540-2** - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA)

Torno se efeito o despacho de fls. 129. Diga o impetrante se sem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá emendar a petição inicial, regularizando o pólo passivo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**92.0091364-4** - GRANOL IND/, COM E EXP/ S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DO VALE DO PARANAPANEMA S/A E OUTRO (ADV. SP022296 ANTONIO LUIZ FONSECA DE MORAES) X PRESIDENTE DA CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A (ADV. SP019413 MARILENE FERREIRA DE MORAES E ADV. SP134535 CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PRESIDENTE DA ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP101120 LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**93.0025682-3** - ANGELO MARSOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**94.0032675-0** - ADELHEID MARIA BLOHS E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E ADV. SP203302B SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA E ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 585/587: manifeste-se o impetrante. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0034012-9** - EUNICE AZEVEDO SILVA E OUTROS (PROCURAD IVANILDO ANACLETO PORTO) X COORDENADOR DO SISTEMA INTEGRADO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 110: Manifestem-se os autores (ref. desarquivamento)

**98.0029746-4** - CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**1999.61.00.009720-0** - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 251: Defiro o prazo conforme rquerido. I-se.

**1999.61.00.010357-0** - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA E OUTRO (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 267: Manifestem-se os autores (ref. desarquivamento)

**1999.61.00.039347-0** - CIA/ COML/ SAO PAULO PARANA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2001.61.00.016839-1** - CLAUDIO JOSE RODRIGUES FACCINI (ADV. SP079649 IVONE BAIKAUSKAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2001.61.00.028755-0** - STICKOLOR IND/ E COM/ DE AUTO ADESIVOS LTDA (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI E ADV. SP020240 HIROTO DOI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FUNARI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2002.61.00.006775-0** - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

**2003.61.00.016247-6** - MARCIA CRISTINA BORGES REZENDE E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 233. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.020825-7** - DELTA TERESA FRANCHINI (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2004.61.00.003658-0** - AUDASSCON AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E ADV. SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2004.61.00.017122-6** - ELIAS ALVES COSTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2004.61.00.027776-4** - WANDEIR TAROSI DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 126/140, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 174, sob o código de receita nº 2808 (IRRF). Int.

**2004.61.00.034959-3** - HAMILTON JOSE MALUF (ADV. SP149520 GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos etc. Intime-se o patrono do impetrante a fim de que subscreva, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 103/106, sob pena de desentranhamento. Int.

**2005.61.00.001362-5** - MARIA DE LOURDES MIAN TEIXERA (ADV. SP041963 MARIA DO CARMO FARIA FLENIK) X CARLOS DE BARROS TEIXEIRA (ADV. SP041963 MARIA DO CARMO FARIA FLENIK) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REG DE SP - CAPITAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.022061-8** - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CHEFE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.900739-7** - MARCOS ROBERTO THOME LOPES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 135: Manifestem-se os autores (ref. desarquivamento)

**2006.61.00.003684-8** - COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2006.61.00.005105-9** - POSITANO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2006.61.00.010364-3** - GRANJA SAITO S/A (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2006.61.00.016987-3** - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**2006.61.00.023894-9** - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Embargos de declaração fls. 115/117 (...) Declaro, pois, por sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retido(s) e recolhido(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais e o décimo terceiro salário pago em proporção. (...)

**2007.61.00.008546-3** - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
FLS.438/439 (...) suspendo,por ora, as decisões proferidas às fls. 206/210 e 233/236, por medida de cautela.(...)

**2007.61.00.011452-9** - MARCIA SUARES DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO (ADV. DF021690 ERICO MARQUES DE MELLO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls. 153 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.022695-2** - COML/ YE LTDA-EPP (ADV. SP172562 EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade apontada como coatora acerca do descabimento da utilização da via do mandado de segurança quando a dilação probatória é imprescindível à sua solução. Intime(m)-se.

**2007.61.00.029851-3** - ALBERTO FUZARI NETO E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)  
Vistos etc. Fls. 168/170: vista à impetrante para que providencie a documentação necessária à conclusão do procedimento e expedição da Certidão requerida. Int.

**2007.61.00.030627-3** - CRISTIAN KLEBER DA SILVA SOUZA (ADV. SP113860 LUIZ ANTONIO PESSIN) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Promova a impetrante a emenda da inicial, juntando cópia integral dos autos do processo criminal nº 050.00.019655-0, em trâmite perante a E. 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, consoante requerido no r. parecer do Ministério Público Federal, de fls. 57/59.

**2007.61.00.035152-7** - MARIO SERGIO CAPPELLARI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
fls.54/56 (...) DEFIRO a medida liminar(...)

**2008.61.00.002434-0** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Em face da perda de objeto da ação, DECLARO EXINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.003805-2** - ALEXANDRE SPERTINI DE LAURA (ADV. SP248836 DANIEL BOSCARIOL RIGHETTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)  
Fls. 83 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.004619-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
fls.68/69 (...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

**2008.61.00.007744-6** - THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos etc.Ciência ao impetrante do depósito de fls. 44.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.011391-8** - BERGEN SOFTWARE LTDA (ADV. SP152476 LILIAN COQUI E ADV. SP075588 DURVALINO PICOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.(...) Diante do exposto, corrijo de ofício a autoridade impetrada, para fazer constar do pólo passivo o Procurador SeccFazenda Nacional em Osasco... Oficie-se...PARA TANTO, DEVERÁ A IMPETRANTE APRESENTAR CÓPIAS PARA CONTRAFÉ, NO PRAZO DE 48 HORAS. APÓS, TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para regularização. Int.

**2008.61.00.013556-2** - SAO PAULO ONCOLOGIA CLINICA LTDA (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.52/57 (...) Assim, indefiro a medida liminar pleiteada.(...)

**2008.61.00.014393-5** - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 494: Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca da alegação da autoridade apontada como coatora de que teria atualizado o seu endereço por meio de Declaração de IRPF em 2005, o qual coincide com aquele para onde foi encaminhada a correspondência contendo o acórdão d DRJ/SPO II, nº 17.17.977, de 25 de abril de 2007. Intie(m)-se.

**2008.61.00.014533-6** - SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls.112/114 (...) indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se.

**2008.61.00.015551-2** - EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.23/24 - (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino a fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. (...)

**2008.61.00.015846-0** - CARMELIA OMINE DOS SANTOS (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial realizado em garantia do Juízo, referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias indicadas na inicial, pois nada obsta à impetrante aguardar o exame definitivo de concessão de segurança.Intime(m)-se.

**2008.61.00.016730-7** - DEMOLIDORA DIEZ LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.69/71 - (...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada(...)

**2008.61.00.017551-1** - NATALIA SOUTO ALABE POMPEU (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.142 - Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2008.61.00.017760-0** - ROGERIO SOUZA CRUZ (ADV. SP242625 LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Vistos etc.Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada de duas contrafés instruídas com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51 e artigo 19 da lei 10.910/04.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**1999.61.00.016708-0** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP103759 EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0031422-4** - DAVID DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP072311 PEDRO ALVES DE SOUZA E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente declarando extinto o direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se os autos com as formalidades legais.Intimem-se

**91.0733347-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716908-6) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA (ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(...) Em face do acima exposto indefiro o requerido às fls. 90/91, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados às fls. 78/79.Expeça-se o respectivo Mandado de Citação.Intime-se

**1999.61.00.004238-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X GINCAL MATERIAIS PARA CALCADOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2003.61.00.027158-7** - ELIANE SAMPAIO SOUZA (ADV. SP162588 DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da certidão de fl. 321, a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça em 20/06/2008, considerando-se, conforme disposto na Resolução TRF 3ª Região nº 295/07, alterado pela Resolução nº 308/08, data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data mencionada. Portanto, a autora foi intimada em 23/06/2008 e, respeitando-se o que determina o Código de Processo no artigo 184, referente à contagem do prazo, é excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, sendo o marco inicial para a interposição do recurso o dia 24/06/08 e encerrando-se em 30/06/08. Contudo, a autora somente opôs embargos de declaração em 07/07/08, conforme se verifica do protocolo de fl. 324, quando deveria tê-los oposto até 30/06/08, conforme artigo 536 do CPC.Dessa forma, não conheço dos presentes embargos declaratórios, pois intempestivos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se.

**2006.61.00.025570-4** - CENTRO MEDICO BERRINI - DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto:I) reconheço a prescrição do direito da autora requerer a compensação dos montantes recolhidos até novembro de 2001, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; II) com relação aos recolhimentos efetuados após novembro de 2001, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, I do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.

**2007.61.00.010591-7** - KATSUMI KOYANAGUI E OUTRO (ADV. SP045245 DARCY AFFONSO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos das contas poupança nº 00038331-1 e 00045152-0, agência 0657, referente ao mês de junho e julho de 1987.Int.

**2007.61.00.027889-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025266-5) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tramite da ação revisional de cláusulas contratuais nº 2006.61.00.024152-3 e para evitar decisões conflitantes, apense-se estes autos àqueles. Intime-se.

**2008.61.00.016795-2** - EVALDO SOARES FREITAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.005813-5** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RUZ CAPUTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SENESE SANTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o feito em diligência. Considerando o decurso de quase cinco anos desde a apresentação da contestação pelo INSS, intime-se-o para apresentar certidão de objeto e pé da ação de retificação de registro nº 000.98.46583-4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007251-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030968-7) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o embargante, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé da Ação Ordinária de Nulidade de Cláusulas Contratuais abusivas c/c repetição de indébito que foi redistribuída à Vara Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.020610-9** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP119851 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E ADV. SP238483 LAUANA BARROS DE ALMEIDA) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, para afastar a pena de perdimento do veículo Mercedes Benz CLK 320, Elegance 3.2, ano/modelo 1999, placa LNP 1920, chassi WDBLJ65GXF109627 e determinar o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN. Comunique-se o teor desta ao DETRAN/PR. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme estatui o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**2006.61.00.024453-6** - COML/ TAHAN LTDA ME (ADV. SP214799 FABIO SIQUEIRA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2007.61.00.004107-1** - JULIA COUTINHO COELHO E OUTRO (ADV. SP242396 MARINA DEL NERO FORTUNATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032882-4. Intimem-se.

**2007.61.00.006407-1** - CACILDA JANJACOMO (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO E ADV. SP211614 LEANDRO DAVID GILIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de

Instrumento nº 2007.03.00.061015-3 - Sexta Turma do E. TRF-3ª Região o teor da presente decisão.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

**2007.61.00.010964-9** - ANA CAROLINA JANUARIO GARCIA (ADV. SP214581 MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP124499 DORIVAL LEMES E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a impetrante cópia da petição protocolizada sob o nº 2008000011586-001, datada de 15/01/2008.Intime-se.

**2007.61.00.012426-2** - ALBA REGINA MALZONI BARRETO (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP148255 CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

**2007.61.00.019755-1** - EQUANT HOLDING BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária (Súmula nº 105, STJ).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082347-1.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.023007-4** - ESCOLA HISPANO AMERICANA DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.Custas na forma da lei.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

**2007.61.00.024543-0** - CENTRO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2006.61.00.020938-0** - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica (Súmulas STF n. 512 e STJ n. 105).Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de v 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.105891-5.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013246-5** - MANOEL PERES DE BARROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Converto o julgamento em diligência.À fl. 75 dos autos determinou-se a parte autora a informação relativa aos números das agências e das contas poupanças relacionadas aos extratos solicitados.Contudo, a parte autora às fls. 81/82 limitou-se a apresentar a declaração de imposto de renda que não informa o número da agência e da conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal.Assim, informe a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, os números das agências e das contas poupanças que pretende a exibição, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000580-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO PILLEGI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SOLERA PILLEGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.003321-9** - CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP183032 ARQUIMEDES TINTORI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa nos termos 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.00.025266-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024152-3) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o tramite da ação revisional de cláusulas contratuais nº 2006.61.00.024152-3 e para evitar decisões conflitantes, apense-se estes autos àqueles. Intime-se.

**2008.61.00.010684-7** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 192/199.Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.025995-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3803**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.015992-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP016584 EDGARD GROSSO) Vistos, etc. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da proposta de acordo, noticiada pela ré às fls. 728. Int. .

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.018333-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA)

Ante o exposto, mantenho a ordem de indisponibilidade dos bens, tal como lançada.Outrossim, reiterem-se os ofícios aos bancos, de fls. 1468 e 1469. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.00.011427-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP) E OUTROS (ADV. SP093753 SAMUEL DOS SANTOS E ADV. SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS)

Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 17, 9º da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela

Medida Provisória n. 2.225/2001. Citem-se o Réu para apresentarem contestação no prazo legal. Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, instruindo-o com cópia desta decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0055226-0** - FRANCISCO MIGUEL VAZ DE LIMA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**2001.61.00.014622-0** - ORLANDO MASSAO HASEGAWA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 32. Int. .

**2002.61.00.021771-0** - MRV EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO (PROCURAD CHRISTIANA CAETANO G. BENFICA E PROCURAD CAROLINA DA SILVA PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 581), informando que não consta débito para o CNPJ 02.008.095/0002-04 no Sistema de Débitos do FGTS, bem como o extrato dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00221421-3 (fls. 568-572). Outrossim, diante do pedido de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao CNPJ acima mencionado para a conta judicial nº 0621.005.00383732-4 vinculada ao CNPJ N° 02.0008.095/0001-15, em face da ação em trâmite na 14ª Vara, Seção MG, autos nº 2001.38.000.41036, manifeste-se a impetrante MRV CONSÓRCIO RESIDENCIAL SOROCABA sobre os destino dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Esclareçam os impetrantes a juntada do instrumento de procuração de fls. 607, eis que a outorgante não é parte no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**2003.61.00.014597-1** - IDENOR DA SILVA TEODORO (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O demonstrativo apresentado pela empresa ex-empregadora do impetrante indica que houve pagamento de férias indenizadas vencidas (acréscimo rescisão) e de férias indenizadas proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, porém não individualiza o imposto de renda incidente sobre cada verba indenizatória paga, informando tão-somente o total do imposto de renda incidente. Desse modo, oficie-se à empresa ex-empregadora, para que esclareça a este Juízo o montante depositado em Juízo, informando: 1) o valor do imposto de renda devido sobre as férias indenizadas vencidas (acréscimo rescisão) e respectivo adicional de 1/3; 2) o valor do imposto de renda devido sobre as férias proporcionais e adicional de 1/3, individualmente, e não o total sobre ambas como consta do demonstrativo apresentado; 3) demonstrativo do cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes). Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**2003.61.00.035135-2** - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a BRACOL HOLDING LTDA, conforme fls. 343-354. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.00.036403-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035135-2) BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a BRACOL HOLDING LTDA, conforme fls. 212-223. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 10 Int.

**2005.61.14.001145-5** - ADMILSON RODRIGUES DA SILVA (PROCURAD FELIPE DO CARMO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 100: apresente a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A instrumento de procuração contendo a qualificação do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

**2006.61.00.002218-7** - DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a impetrante o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**2007.61.00.020969-3** - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Notifique-se, novamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Após, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.00.023978-8** - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA (ADV. SP075958 RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2007.61.00.025359-1** - AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Vistos, etc. Regularize a impetrante o recurso de apelação de fls. 107-111, fazendo constar a assinatura de seu subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2007.61.00.029769-7** - HOSPCLEAN S/A (ADV. SP209852 CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 209-212, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**2007.61.00.029806-9** - MICROLITE S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2007.61.83.006833-4** - ROBSON MARQUES ALVES (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Desentranhem-se a apelação protocolada sob o n.º 2008.000188087-1 (fls. 92-103, eis que interposta em duplicidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebo o recurso de Apelação, de fls. 82-90, protocolo n.º 2008.000186451-1, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.00.002929-4** - BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.00.003669-9** - CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.004466-0** - VIVIANI E VIVIANI LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.006222-4** - WILHELM GUNTHER KELLER (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP014512 RUBENS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.006970-0** - EVANDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP218881 ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 56-57, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.00.009218-6** - CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 200/213: Mantenho a decisão liminar (fls. 184/188) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2008.61.00.010553-3** - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 181/230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante apresentar cópia integral do processo administrativo nº 36624.000339/2003-77, bem como documento atualizado que demonstre a situação dele.Após, voltem os auto conclusos para aprecepiação do pedido liminar.Int.

**2008.61.00.010591-0** - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.010901-0** - LINEU RODRIGUES ALONSO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, determino a expedição de novo ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que cumpra integralmente a liminar proferida às fls.56/59, inscrevendo o adquirente do imóvel como foreiro responsável, sob pena de responsabilidade funcional e criminal, bem como à Procuradoria Geral da União notificando a suspensão da exigibilidade dos débitos.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.011490-0** - CAMP - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO PAULISTA LTDA (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo

12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.00.011914-3** - ESCRITORIO CONTABIL SAO LUCAS S/C LTDA (ADV. SP215745 ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 65-66: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, com a exclusão do Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Prefeitura da cidade de São Paulo. Outrossim, considerando que a autoridade apontada como coatora, Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, é sediada em Brasília, DF, este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, com as cautelas legais. Int. .

**2008.61.00.012603-2** - SILVIO RAMIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Preliminarmente, prejudicado o pedido de reconsideração, formulado pela União Federal, em face da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento. Considerando a decisão nos autos do referido Agravo, determinando a realização de depósito judicial sobre a gratificação, bem como o demonstrativo de fls. 46, officie-se à fonte pagadora para: 1) justificar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre o 13º salário, no valor de R\$ 89,17; 2) esclarecer as verbas que compõem a base de cálculo do imposto de renda sobre rescisão, no valor de R\$ 3.438,67; 3) esclarecer o valor do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**2008.61.00.013159-3** - ONCOLOGICA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.00.014033-8** - MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015339-4** - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir o erro material apontado. Int.

**2008.61.00.016585-2** - GISELE APARECIDA DE ALMEIDA BONINI (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro a justiça gratuita requerida. Providencie a Impetrante cópia dos documentos de fls. 35 a 137 para instruir a contrafé. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Officie-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3808**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016699-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ERIKA PROCIDELLI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de

Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.024530-7** - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA (ADV. SP173535 RODRIGO MARTINS MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 2643-2657. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 2659-2661. Defiro a substituição de parte dos bens penhorados, por depósito em dinheiro, visto que não foram arrematadas no 1º Leilão da 9ª Hasta Pública, realizado no dia 18.07.2008 às 11:00 horas. Comunique-se, por meio eletrônico, à Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal - CEHAS, encaminhando cópia da presente decisão e da relação de bens substituídos para que sejam retirados da pauta do 2º Leilão. Aguarde-se a realização do 2º Leilão, com relação aos demais bens penhorados, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2008.03.00.021171-8. Após, expeça-se ofício de conversão dos valores arrecadados e depositados em renda da União (PFN/INSS). Dê-se vista dos autos à parte credora (PFN/INSS). Int.

**2004.61.00.018459-2** - MAURICIO GRAZZIANO AMORIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.022398-6** - MARCELO CARLOS OLIMPIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.025439-9** - LUIZ CARLOS SEGUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.026916-0** - GILBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.027999-2** - ADRIANA DO AMARAL E SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.007251-8** - MARIA ELIZABETE DE AMORIM LIMA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Considerando a contestação apresentada pela co-ré, confirmo a decisão de fls.140/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.00.022714-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONECCION PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a Certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 133, dando conta de não ter citado a ré por se encontrar em lugar incerto e não sabido, devendo indicar o atual endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se, deprecando-se quando necessário. Int.

**2007.61.00.003208-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NEOMARKETS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP222825 CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas ANDREA VALINS, VIVIAN DE CARVALHO SILVA e WALTER ALVES BARRETO. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 343, 1º do CPC. Int.

**2007.61.00.010971-6** - LINDA GIBELLI BASSIL BATMAN (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Recebo a petição de fls. 92-94 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 263,87 (Duzentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Sete Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.013388-3** - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a autora a parte final do despacho de fls. 44, para tanto providencie planilha de cálculos com os valores que entende devidos, aditando o valor atribuído à causa, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.025982-9** - ALMERINDA RASTELLI MONTENEGRO DE MENEZES ROBIN (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 87.841,39 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), calculada em 30/06/2008, à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2007.61.00.028127-6** - LEONOR DAS NEVES DIAS E OUTRO (ADV. SP245363B KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇA DE FLS.65-69. ...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente

devidos à autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.033328-8** - CARLOS HENRIQUE CORREA DE VIRGILIIS (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.748,26 (Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Seis Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.003767-9** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Providencie a Secretaria o traslado da v. decisão proferida na Exceção de Incompetência 2007.61.19.009314-2, bem como archive os autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de litispendência com o processo 2006.61.19.006812-0, bem como esclareça se persiste interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação do Valor da Causa 2007.61.19.009313-0. Int.

**2007.61.19.004545-7** - PAULA SANTANA PEDROSA E OUTROS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 90, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.003229-3** - ANNA YVONE BRESSANI (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença de Fls. 35-38: ... Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.010286-6** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**2008.61.00.010501-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006985-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 67-68. Cumpra a parte autora os despachos de fls. 58 e 65 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.011459-5** - JOSE EDUARDO DE SA E OUTRO (ADV. SP189901 ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.011737-7** - MARIA APARECIDA FIORINDO (ADV. SP151995 ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30-34. Mantenho a decisão de fls. 29 que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação do réu, por ser imprescindível para o esclarecimento dos fatos. Sobretudo diante da precariedade da descrição da causa de pedir apresentadas na petição inicial, uma vez que a própria parte autora informa que seu pedido administrativo seria indeferido por ausência de legalização administrativa, sem o qual o Tribunal de Contas da União não permite a concessão da pensão. Outrossim, esclareço ao ilustre advogado da parte autora, que até o presente momento a tutela jurisdicional não pôde ser prestada por este Juízo, em razão das irregularidades constantes na sua petição inicial, em desacordo com os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil e por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte para figurar no pólo passivo do presente feito, ainda não sanada pela autora às fls. 32. Por fim, volto a salientar que os órgãos administrativos da União não possuem capacidade processual para figurarem no pólo passivo das ação de rito ordinário. Isto posto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica para figurar no pólo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal e encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.00.013761-3** - DANIEL POLIMANTI (ADV. SP228663 HELCÔNIO BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.154,59 (Dezenove Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta e Nove Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.013894-0** - ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Desse modo, confirmo a decisão de fls. 82/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2008.61.00.014473-3** - RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP261092 MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37. Recebo como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 23, visto que o documento apresentado é cópia reprográfica digitalizada, de igual modo, comprove o recolhimento das custas judiciais, utilizando-se o código DARF correto (5762), sob pena de extinção. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**2008.61.00.014729-1** - KELECRISTINA CHAVES DA SILVA (ADV. SP231763 GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a CEF providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC).Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam ensejar a inclusão ou a permanência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.014805-2** - SAHDE ABED GHAZZAOUI (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Considerando a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.003275-6, na qual restou decidido acerca da inscrição do nome da autora no Serasa, bem como do dano moral, manifeste-se a autora se persiste interesse

no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.015468-4** - ABEY BELLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Desse modo, confirmo a decisão de fls. 69/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2008.61.00.015777-6** - ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO E OUTRO (ADV. SP021715 CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E ADV. SP150541 VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.38-39 em aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.00.016222-0** - RENEE MADEIRA E OUTRO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, retificando o valor da causa, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.016288-7** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP134294 ADAUTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora memória de cálculo da conta do FGTS, retificando o valor da causa se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.016823-3** - AFELIA PANSERINE DA SILVA (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, bem como o aditamento da petição inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.017170-0** - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a cópia integral do contrato de financiamento de fls. 44-52, bem como do contrato de gaveta celebrado entre o mutuário Almir Martins de Almeida Filho e os gaveteiros Elcio Nunes e Sonia Maidana dos Reis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.00.017351-4** - GIOVANNI PALOPOLI BRONZONI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LIDIANE NEVES DA SILVA no pólo ativo da ação, conforme fls. 02. Intime-se.

**2008.61.00.017609-6** - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.00.017645-0** - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.00.017757-0** - DANNY JANIO DE TOLEDO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.030058-1** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP156593 MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de Alvará de Levantamento Judicial de saldo em conta vinculada do PIS e do FGTS relativo aos vínculos empregatícios com as empresas constantes em suas

carteiras profissionais (fls. 13-40), em diferentes períodos, sendo o último registro no ano de 1998, e do PIS . A requerente, mudou-se para os Estados Unidos da América antes de vencer o prazo de três anos para que pudesse efetuar o saque dos valores depositados. Afirma a requerente estar impossibilitada de sacar os valores depositados em sua conta vinculada por residir atualmente fora do país, para isso, autorizou sua irmã e procuradora nomeada e constituída nos Termos do Instrumento de Mandato juntado às fls. 41 e 42 a promover a retirada dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal - CEF que negou o levantamento de tais valores. É O RELATORIO. Fls. 54. Prejudicada a análise do documento de fls. 08 eis que desacompanhada da devida tradução, bem como defiro o desentranhamento das CTPS juntadas às fls. 59, devendo ser entregue ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso em tela, a Requerente propôs a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em nome de sua procuradora, para levantamento de valores correspondentes aos depósitos realizados em suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS. Diante da controvérsia e pretensão resistida, dada a potencial litigiosidade do feito, bem como os efeitos de eventual decisão definitiva a ser prolatada, verifico que o procedimento de jurisdição voluntária escolhido pela requerente não corresponde à natureza da causa. Isto posto, determino que a requerente emende a petição inicial, adaptando-a ao procedimento adequado, sob pena de indeferimento, bem como providencie as cópias necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC. Após, remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação, em seguida voltem conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.016281-4** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas CELSO ESTEVAM e LUIS EDUARDO FARIA para o dia 20 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.016664-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO DELFINO QUINTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF), os recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça, bem como os pagamentos das taxas judiciárias, em guias próprias da Justiça Estadual para as citação do(s) co-executado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s da eventual penhora, cientificando-o(a)s de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do(s) mandado(s) e Carta Precatória.

**2008.61.00.017456-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF), os recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça, bem como os pagamentos das taxas judiciárias, em guias próprias da Justiça Estadual para as citação do(s) co-executado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s da eventual penhora, cientificando-o(a)s de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do(s) mandado(s) e Carta Precatória.

**2008.61.00.017859-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X LEOPOLDINO PEREIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH MOCERI PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF), os recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça, bem como os pagamentos das taxas judiciárias, em guias próprias da Justiça Estadual para as citação do(s) co-executado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s da eventual penhora, cientificando-o(a)s de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do(s) mandado(s) e Carta Precatória.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.005648-7** - EDILTA CORREIA PEREIRA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos à ação ordinária 2006.63.01.057315-6. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.00.016027-1** - JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLES FILHO (ADV. SP200542 ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O presente feito foi protocolado e distribuído a esta 19ª Vara em 07.07.2008, sob o número 2008.61.00.016027-1. No entanto, compulsando os autos verifico que se trata de cópia integral dos autos do processo 2006.63.01.024322-3 ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Conforme se verifica do andamento do sistema informatizado acostado às fls. 133, os autos 2006.63.01.024322-3 foram baixados em 02.07.2008 para remessa a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Deste modo, determino que a parte autora esclareça a reposição deste feito, visto que a tramitação processual deverá prosseguir naqueles autos, bem como informe se os referidos autos já foram recebidos pelo Setor de Distribuição do Fórum Pedro Lessa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a litispendência. Int.

**2008.61.00.016546-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008417-7) MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos Embargos à Execução nº 2008.61.00.008417-7. Comprove a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Int.

**2008.61.00.017270-4** - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E ADV. SP198074B SUZANA SOARES MELO E ADV. SP198941 CAROLINA VALESKA BERNARDO GAUDÊNCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a requerente o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017082-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Cite-se. Intime(m)-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3375**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0012434-8** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE LENCOIS PAULISTA LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD ADRIANA MINIATI CHAVES)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.007442-9), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**91.0005542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047584-8) LAURO APARECIDO BENASSI E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.

**91.0010872-3** - XINA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0710995-4** - REIJI HIGASHI (ADV. SP027096 KOZO DENDA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA E ADV. SP113348 ELIANA LEONARDI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0005754-9** - WAGNER VENNERI E OUTROS (ADV. SP079263 ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO E ADV. SP154781 ANDREIA GASCON E ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0013198-6** - ANTONIETA COLLIRI DE FELICE (ADV. SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP107747 SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, requerendo, a vencedora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0014466-2** - CELSO NEVES E OUTROS (ADV. SP018976 ORLEANS LELI CELADON E ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0025672-0** - JOAO DE ASSIS BENVEGNI (ADV. SP008275 ARMANDO PEDRO E ADV. SP082065 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, requerendo, a vencedora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0900876-1** - RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018483 BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E ADV. SP063230 RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**95.1301874-1** - DALTON ANTONIO RENSI E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, requerendo, a vencedora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.010785-0** - NANCY DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.016502-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012745-1) MARIA JOSE MAFRA MENDES (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.022673-8** - ALBERTO YASSUTA KOBASHI E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.010328-5** - MILCARE RENALDI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.001055-3** - ANTONIO VALADARES E OUTRO (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, requerendo, a vencedora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.025041-6** - VALMIR LUCIANO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.022016-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049982-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X IVANILDO INACIO DA SILVA (ADV. SP029090 LUCIO TARRICONE E ADV. SP041508 JOSE ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHAO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO)  
Fls. 120: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.006383-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051737-3) DELCIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2007.03.00.083125-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0004661-3** - VIACAO ALPINA SB LTDA E OUTROS (ADV. SP069508 EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E PROCURAD JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.003602-7** - BRAZIL PERCUSSION MUSICAL LTDA (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.013415-7** - LALIQUE COM/ DE PERFUMES E PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 430: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.033229-5** - GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0027131-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020525-0) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP037906 REGINA CELIA HOHENEGGER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**90.0033760-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031105-5) MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU E ADV. SP067919 BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA E ADV. SP079307 NEIDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES E ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Acolho os cálculos de fls. 214/218, determinando a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 2.104.775,35, para 11 de novembro de 2007. Após, promova-se vista à União Federal, que deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. No silêncio e com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**91.0669985-5** - CELSO MASSARU IKEDA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E PROCURAD OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim,

ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50376844-7 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

**91.0676264-6** - LUIZ ALCANTARA GUSMAO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0685464-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0068159-8) GENESIO JOSE FERREIRA (ADV. SP224494B FERNANDO VALE E CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**92.0011243-9** - LOURDES REZENDE GARCIA E OUTROS (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Em face dos documentos acostados às fls. 122, 137, 140, 145 e 148, dou por regular a habilitação, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, excluindo-se Plácido Garcia, e incluindo-se Lourdes Rezende Garcia, Ricardo Rezende Garcia, Antonio Celso Rezende Garcia e Maria Silvia Rezende Garcia Peinado. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

**94.0011051-0** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP108503 LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Fixo os honorários periciais em R\$ 4.817,00 (quatro mil oitocentos e dezessete reais), devendo a autora depositar o valor de R\$ 2.408,50 (dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**95.0010693-0** - ERNESTO TALARICO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE KANAAN E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0018833-3** - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Forneçam os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0401023-7** - LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**96.0009178-1** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP144271 LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0009771-4** - DINA PEIGO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Forneçam os autores DINA PEIGO CAVALCANTE, DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA, TANIA RAMIRA

FERREIRA E TOSHIYUKI ENOBE os extratos fundiários que estejam legíveis, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**97.0034039-2** - MARIA DA PAZ CASANOVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Aguarde-se em arquivo o fornecimento dos extratos fundiários do autor SEVERINO COSMO DA SILVA. Intime-se.

**98.0008226-3** - JAIRSON SAMPAIO LOBO E OUTROS (ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X ANTONIO PEDRO MIRRA E OUTRO (ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, a ré foi intimada para ciência da baixa dos autos. Em 23.04.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 347/366). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**98.0019140-2** - ANTONIO JORGE SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 11.06.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 339/417). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**98.0031960-3** - RAIMUNDO NERIS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneçam os autores cópia dos cálculos apresentados, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**98.0034221-4** - FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E PROCURAD PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.022436-5** - DROGARIA AGUIAR LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.026672-4** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI E ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Complemente a parte autora sua planilha de fl. 408, referente ao depósito de COFINS, indicando o valor histórico (sem atualização) a ser convertido e a ser levantado e respectiva porcentagem. Intime-se.

**2000.61.00.027153-7** - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.00.007948-5** - JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento n. 2008.03.00.007769-8.

**2002.61.00.000789-2** - ODILON XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A ré Caixa Econômica Federal- CEF apresentou às fls. 308/309 o demonstrativo dos valores creditados ao autor ODILON XAVIER DE OLIVEIRA, em conformidade com os índices concedidos nestes autos. A discordância com os valores creditados deve estar fundamentada em planilha de cálculos com base em extratos fundiários. Desta forma, apresente o autor ODILON XAVIER DE OLIVEIRA, os cálculos com os valores que entende devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2002.61.00.021393-5** - ELZO DECARES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fornçam os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2003.61.00.025617-3** - MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA (ADV. SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA E ADV. SP130855 RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.005008-7** - CESAR EITHEL GUEVARA DEL PINO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.003228-4** - DIVA PEDRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 205/225, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0068159-8** - GENESIO JOSE FERREIRA (ADV. SP224494B FERNANDO VALE E CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **PETICAO**

**95.0044777-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030573-9) BMD ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0033803-5** - JOSE CARLOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130734 MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.322, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

**2000.61.00.024100-4** - JOAO PEREIRA DE MATOS E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.206, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

**2000.61.00.028809-4** - VERA MARIA TAKAHARA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.462, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

**2004.61.00.021440-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLUXOCONTROL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as certidões de folhas 146 e 149 do oficial de justiça. Intime-se.

**2006.61.00.016820-0** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Fls. 695/696 - Ao SEDI para retificação do pólo passivo com a exclusão do INCRA, nos termos do art. 22, da Lei 11.457/07. Tendo em vista que a União Federal já se encontra no pólo passivo da lide, dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal, para que se manifeste sobre a petição de fls. 677.

**2007.61.00.004716-4** - ONEIDE CATARINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 198, expedindo-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento do valor constante na conta 0265.005.00300084-5 da CEF(guia fl. 202), devendo o seu procurador proceder a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.63.01.071993-3** - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088115 RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.00.008159-0** - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ (ADV. SP173734 ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o pedido referente ao índice do Plano Verão, tendo em vista a ação n. 2000.61.00.037771-6, que tratou do mesmo índice, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.009007-4** - JOSE VICENTE PEREIRA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista tratar-se de ação em que se discute o direito real de propriedade, promova a parte autora a inclusão de Fumie Akiyama, no pólo ativo da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.00.009175-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão de folhas 44 do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.011516-2** - JOAO CUSTODIO DE FARIAS-ESPOLIO (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Apresente a parte autora a certidão de óbito original ou cópia autenticada do de cujus João Custódio de Farias, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie o dd Procurador a regularização da representação processual da co-autora Filomena Pereira de Farias, habilitando todos seus herdeiros ou comprovando a inventariança, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 51, na qual consta que foram deixados bens e uma vez que existem herdeiros não representados por procuração pública, no mesmo prazo. 3. Intime-se.

**2008.61.00.016119-6** - MARIA ALMANZA SANCHEZ - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Comprove a parte autora a representação do espólio, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.016123-8** - MARIA DA DALT (ADV. SP177567 ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.016201-2** - SILVIA FERREIRA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos.

**2008.61.00.016424-0** - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.016468-9** - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO (ADV. SP182152 CORINA DELGADO SALADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls. 24, verifico não haver prevenção com o feito n. 2007.63.01.050697-4, uma vez que distintos os pedidos. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Intime-se.

**2008.61.00.016469-0** - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO (ADV. SP182152 CORINA DELGADO SALADIN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção com os autos indicados no termo de prevenção de fls. 19, uma vez que distintas as partes. Tendo em vista tratar-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista e, portanto, não estar no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

**2008.61.00.016920-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SOPEMA COML/ & MERCANTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os benefícios inerentes à Fazenda Pública em relação aos prazos e isenção de custas, nos termos do Decreto-lei 509/69. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.017169-4** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção com os autos mencionados no termo de prevenção de fls. 38/39 uma vez que distintas as causas de pedir. Junte a parte autora cópia da petição inicial bem como dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.017243-1** - ANTONIO CARLOS SALLESSE (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

**2008.61.00.017582-1** - G&A IMPORTS LTDA - EPP (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP158671 PAULA SERRA CASASCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte, a parte autora, cópia da procuração de fl. 32 para instrução da carta-precatória para citação do réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.017623-0** - TATIANE MOREIRA GUERCHE (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2008.61.00.017740-4** - M & J EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas judiciais. Junte, a autora, cópia autenticada do contrato social, bem como comprove os poderes conferidos aos senhores Mario Eduardo de Medeiros e Jefferson Alexandre de Medeiros para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.017814-7** - DATASEEK PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP222320 JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha, a autora, as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob o código 5762, nos termos da Lei 9.289/96. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.83.000681-3** - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Juiça gratuita e considerando a idade do autor, defiro também os benefícios da Lei 10.173/2001, devendo a secretaria proceder as devidas anotações na capa dos autos. Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.05.000689-7** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Traslade-se cópias da decisão de fls. 13/14 para os autos principais n. 2007.61.05.002676-4. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.017095-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018369-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS) X QUALITINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.002680-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI E PROCURAD LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ABRIL FACTORING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ATENAS FACTORING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTROSUL FACTORING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CITAM FACTORING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INTERBRASIL FACTORING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRES FACTORING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAINHA FACTORING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOGUE FACTORING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as certidões de folhas 507,514,521,530,535 e 552 do oficial de justiça. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.027880-0** - SERGIO MARQUES JUNIOR (ADV. SP195822 MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Designo o dia 19 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes e testemunhas arroladas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 1639**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**00.0937212-1** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. SP216788 VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP167528 FERNANDA DE SOUZA MELLO E ADV. SP188329 ÂNGELA PARRAS E ADV. SP073259 HEITOR ALBERTOS FILHO E ADV. SP118880 MARCELO FERNANDES E ADV. SP156630 NADJA CHRISTIANE DA SILVA E ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO E ADV. SP045176

AMERICO FIALDINI JUNIOR E ADV. SP054885 VITO MASTROROSA E ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PRECOS - SEAP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETROBRAS COM/ INTERNACIONAL S/A - INTERBRAS (ADV. SP043046 ILIANA GRABER E ADV. SP167528 FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Recebo a apelação de fls. 3237/3262, apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.012411-7** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOIGNA E PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Informe o autor, de forma objetiva, acerca do alegado descumprimento da tutela pela empresa - requerida, não bastando juntar os documentos de fls. 1134/1138 sem nada alegar e requerer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0044755-5** - TIZIANA ADRIANA ARDORE (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 511/515, para que se manifestem no prazo de dez dias. Int.

**1999.61.00.039627-5** - WILSON CARVALHO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.017363-6** - SIMONE APARECIDA PIVOTO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 143/144, posto que intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/141. Requeira a autora o que de direito quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais arbitradas na sentença supracitada, no valor de R\$500,00, sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse na sua execução. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2000.61.00.047735-8** - VALDOMIRO VAZ (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI E ADV. SP217605 FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X DONARIA SOARES VAZ (ADV. SP033696 MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E ADV. SP025935 CLEBER TEIXEIRA BARONI E ADV. SP078142 MIGUEL ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Indefiro o requerido às fls. 475/476, por inexistência de motivo ou de suporte legal para tanto. Diante dos documentos de fls. 478/481, que dão conta da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2001.03.00.028838-1, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de ItapetERICA da Serra. Int.

**2007.61.00.004772-3** - LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA (ADV. SP200261 NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP172986 MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)

Aceito a manifestação de fls. 184/190. A autora, apesar de requerer, em sua manifestação de fls. 192, a juntada das certidões possessórias de âmbito da Justiça Federal, verifico que as mesmas não foram apresentadas. Verifico, ainda, que, intimada a informar os endereços atualizados dos requeridos, simplesmente alegou que os desconhece. Ora, a autora que optou por socorrer-se do Poder Judiciário para obter pretensão que supõe ter direito, devendo, portanto, diligenciar para que os autos tenham prosseguimento. Diante disso, determino à autora que cumpra o determinado no despacho de fl. 183, na sua totalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.035809-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ROBERTINO THOMAZ FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2004.61.00.013953-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM

#### ADVOGADO)

A autora, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls.229, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à requerente que indique bens do requerido passíveis de penhora, em dez dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **2004.61.00.020538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

A requerente pediu, em sua manifestação de fls. 97/99, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à requerente que indique bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, em quinze dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **2008.61.00.003663-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDWARD ROBERTO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Indique, a autora, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, por sobrestamento. Int.

#### **2008.61.00.009504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, às fls.124, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015527-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026073-9) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Apresentem, também, os embargantes, no mesmo prazo acima assinalado, instrumento original de mandato. Cumprido o determinado supra, manifeste-se a embargada. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.026073-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ciência à exequente do retorno da carta precatória, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.00.000164-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 230, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o endereço atual dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.00.033596-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO PINTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROGERIO RADES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o executado PAULO ROGERIO RADES no local indicado às fls. 163, levando-se em consideração o valor do débito constante às fls. 23/26, vez que a exequente não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Diante do não apresentação do endereço atualizado da empresa executada, julto extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a empresa HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUÇÕES LTD, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**2008.61.00.016850-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade das cópias apresentadas com a petição inicial. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

**2008.61.00.017458-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DA SILVA CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade das cópias apresentadas com a petição inicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

**2008.61.00.017460-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALPHA DENTAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCEU FAVARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CILENE LUCIANO FAVARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade das cópias apresentadas com a petição inicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de

embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.017703-0** - BRASIL ISHAMU YOSHIKATO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação de fls. 190/205 apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.009244-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X EDSON MUNIZ BRITO (ADV. SP129170 JURACI GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP149154 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) Ciência ao requerido da petição de fls. 198/203.Nomeio o perito do Juízo o Dr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito acima nomeado para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias.Int.

**2007.61.00.033977-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAGNER PAULINO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da petição de fls. 155/160 da requerida, suspendo a decisão de fls. 38/40, a fim de que a autora se manifeste sobre ela e requeira o que de direito quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Intimem-se, por mandado, os requeridos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.001953-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ABINAIAS RAMOS PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.157, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o endereço correto do requerido, sob pena de extinção.Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2346**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.005163-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002207-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2008, às 15h, para oitiva das testemunhas da acusação.

#### **Expediente Nº 2347**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.011637-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KUEYI FORMOSA (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X KISALA LUZAYADIO HEMERANCA (ADV. SP098027 TANIA MAIURI)

Vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2349**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.14.000261-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fl. 436: indefiro. A nova intimação no mesmo endereço não se mostra viável de ser determinado, por ora, por este Juízo, já que a carta precatória se encontra no Juízo deprecado e não há nestes autos informações sobre as circunstâncias em que a testemunha foi procurada, havendo, tão-somente, a informação de fl. 432. Por outro lado, cabe à defesa

diligenciar no sentido de obter a localização de suas testemunhas, não se justificando a expedição de ofício à Receita Federal para este fim. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2350**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.010033-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 261/08, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em Itaú de Minas/MG (Comarca de Pratápolis/MG).

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 3463**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004939-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS MUNHOZ MORELLI (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) Designo o dia 02 de outubro de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Gilney. Intime-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 911**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007350-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SERGIO MORAD (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Autos em Secretaria para que a defesa apresente alegações finais (artigo 500 do CPP).

**2001.61.81.001091-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 1286/1448, apresentados pelo Ministério Público Federal, dê-se vista às defesas para ciência e manifestação. Após, conclusos os autos.

**2001.61.81.002544-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X ERNESTO LINO (ADV. SP076040 CARLOS ALBERTO DARIO E ADV. SP113734 ANA MARIA GONCALVES DARIO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP220200 FABIANA EDUARDO SAENZ) X ROSELI SILVESTRE DONATO X PATRICIA NELI ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

Tendo em vista a documentação juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 817/978, intime-se as defesas para ciência e manifestação. Com relação aos réus Eduardo Rocha e Waldomiro Antonio Joaquim Pereira intime-os, também, do despacho de fls. 813. Após, conclusos os autos.

**2001.61.81.003571-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP094803B CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP069688

SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X PAULO ANANIAS DA SILVA (ADV. SP061222 MARINA ANGELO) Tendo em vista a documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 767/940), intime-se as defesas para ciência e manifestação. Após, conclusos os autos.

**2006.61.81.014925-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)  
FLS. 370/371 - Dê-se ciência à defesa. Após, conclusos os autos para sentença.

**2007.61.81.005678-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO CORREA DE SA E OUTRO (ADV. SP067906 ELAN MARTINS QUEIROZ E ADV. SP183006 ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E ADV. SP141630E CAROLINE GANDINI SANCHES LIMA)  
Autos em Secretaria para que a defesa apresente alegações finais (artigo 500 do CPP).

**2007.61.81.006875-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO E ADV. SP262813 GENERISIS RAMOS ALVES)  
Autos em Secretaria para que a defesa se manifeste nos termos do artigo 499 do CPP.

#### **Expediente Nº 917**

##### **ACAO PENAL**

**98.0104177-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR (ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES (ADV. SP105604 ALBERTO NAVARRO) X SILVANA DOS SANTOS  
Vistos. SILVANA DOS SANTOS (e outros), foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 168, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 303. O Ministério Público Federal requereu a citação por edital, uma vez que foram esgotados todos os meios de citá-la pessoalmente. Ao edital expedido, a acusada não atendeu, o que levou o Parquet a requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional. DECIDO. Verifica-se que o(s) delito(s) imputado(s) fora(m) praticado(s) em continuidade delitiva, estendendo-se após a nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 9.271/96 de 17/04/1996. Em tal hipótese, incide o teor da Súmula 711 do STF, que preconiza a incidência da lei mais gravosa ao crime continuado se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade delitiva. Assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 408, para aplicar o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao processo da acusada SILVANA DOS SANTOS. O curso da prescrição, contudo, ficará suspenso pelo prazo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no máximo da pena aplicada ao(s) delito(s) imputado na denúncia. Após tal data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do curso prescricional, pois as únicas hipóteses de crimes imprescritíveis admitidas são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Diante do exposto, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada ao(s) crime(s) imputado(s) na denúncia, no que tange à acusada Silvana dos Santos. Providencie-se o desmembramento dos autos com relação à acusada supramencionada, excluindo-se seu nome do atual pólo passivo. Anote-se na capa nos autos formados o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeçam-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização do(s) acusado(s), abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. Não havendo endereço novo nos autos, deverá o processo permanecer em Secretaria. Prossiga-se no que tange aos demais réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 919**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.002031-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU JIA YI (ADV. SP138433 ANTONIO MARCOS FERNANDES)  
Defiro o pedido de fls. 424-425. Reconsidero o despacho exarado à fl. 418. Dê-se baixa na pauta. Redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, ou interrogatório da acusada, para o dia 28 de agosto de 2008, às 13:45 horas. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 589**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.21.000692-4 - JOSE MARIA DA ROCHA (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)**

JOSÉ MARIA DA ROCHA reitera pedido de Liberdade Provisória aduzindo que já foi interrogado em sede judicial, por Carta Precatória, e salienta que, caso seja eventualmente condenado, estaria sujeito a penas alternativas, pelo que não se justificaria a manutenção de sua prisão cautelar (fls. 37/38). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido ao fundamento de que o requerente ostenta péssimos antecedentes, já tendo respondido a 10 (dez) processos na Justiça Estadual de Piracicaba/SP e condenado na Justiça Estadual de Limeira. Por fim, aduz que não foram juntadas certidões de antecedentes da Justiça Federal e Justiça Estadual (fl. 47). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que não houve alteração das condições que levaram este Juízo a indeferir o relaxamento de prisão. Com relação à concessão de liberdade provisória, observa-se que não foram juntadas todas as certidões de antecedentes criminais, faltando da Justiça Federal, da Justiça Estadual e do Juízo das Execuções Penais Estadual e da Comarca em que o requerente reside. Ante o exposto e na esteira dos fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido, por ora, o pedido de Liberdade Provisória. Providencie o requerente a juntada de certidões de antecedentes da Justiça Federal, da Justiça Estadual e do Juízo das Execuções Penais Estadual e da Comarca em que o requerente reside. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO MARCOS RIBEIRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4731**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.81.006247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.003552-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão (fls. 726/727) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 4732**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.003305-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDMILSON NUNES PAIVA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI)**

DESPACHO DE FLS. 346: 1- Fls. 345: Defiro. Intime-se a testemunha MARIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA, arrolada pela defesa do acusado, em substituição à testemunha Alexandre dos Santos Araújo, da audiência designada às fls. 324, com urgência, por tratar-se de audiência próxima. 2 - Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração da situação processual (normal), tendo em vista o despacho de fls. 251, que revogou a suspensão condicional do processo. Int.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretora de Secretaria: Belª Christiana E. C Marchant Rios**

**Expediente Nº 1025**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.001690-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ELAINE MUNTE (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Despacho de fls. 536:1. Fls. 533: homologa a desistência da oitiva da testemunha da acusação José Carlos de Miranda.2. Designo o dia 22 de outubro de 2008, às 14h40, para a oitiva das testemunhas Mariângela Lorenzetti da Cunha e José Mauro Alexandre, arroladas pela defesa da co-ré Elaine Munte (fls. 217), ficando o réu Marcos Donizetti Rossi dispensado de comparecer, conforme já decidido nos atos de instrução processual em outras ações penais da mesma natureza a que o réu também responde. Expeça-se o necessário.3. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barretos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas Ângelo José Duarte, Mario Basso, José I. Meimberg dos Santos, Cacilda de Andrade Borges Mateus e Arnaldo Roque Passarela, arroladas pela defesa do co-réu Francisco de Assis Marino (fls. 237/242). Instrua-se com o necessário. Intimem-se as partes da expedição.4. Intime-se a defesa do acusado Marcos Donizetti Rossi do despacho de fls. 532 (homologação da desistência da oitiva das testemunhas arroladas a fls. 213/215). Int.....Expedida carta precatória n. 542, com prazo de 60 (sessenta dias) dirigida à Comarca de Barretos/SP, para a oitiva das testemunhas Ângelo José Duarte, Mario Basso, José I. Meimberg dos Santos, Cacilda de Andrade Borges Mateus e Arnaldo Roque Passarela, arroladas pela defesa do co-réu Francisco de Assis Marino, no dia 11 de junho de 2008.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1760**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0909924-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERNANDO ALENCAR PINTO SA IMP/ E EXP/ E OUTRO (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094283-6, sobrestando-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Dê-se vista ao exequente.Int.

**87.0020281-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA E OUTRO (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fl.146.Defiro.Republique-se o despacho de fl.144 em razão de ter sido publicado em nome do patrono renunciante com urgência.Fl.144 Recebo a apelação de fl.137/142, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**96.0506315-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI)

J. Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

**96.0529728-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o imóvel ora constricto pertence a pessoa jurídica estranha ao processo (Sipasa Empreendimentos e Comércio Ltda.), que embora tenha anuído com a penhora, teve sua falência decretada, defiro a penhora da totalidade do crédito a ser percebido nos autos da ação ordinária nº 00.0634682-0, em trâmite pela 5ª Vara Cível Federal desta Capital.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação ordinária referida, com urgência.Intime-se.

**96.0530654-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADIQUIMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (PROCURAD AURELIO PIRES DE CARVALHO -OAB65803 E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se estes autos ao arquivo/sobrestados, até o encerramento do processo falimentar, no

aguardo de manifestação das partes.Int.

**96.0533326-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

J. Sim, se em termos.

**96.0536054-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X GRADISPLAY S IND/ E COM/ D ARTEFATOS DE ARAME LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

J. Sim, se em termos.

**97.0513597-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BANCO INTERCAP S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**98.0510865-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A E OUTRO (ADV. SP235183 RODRIGO SILVA ROMO E ADV. SP242174 SAARAH MIRANDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls.: 59 - Defiro. Aguarde-se, no arquivo, o encerramento da falência.

**98.0510987-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PC SOLUTIONS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP123856 RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**98.0523421-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Fl.114/120.Diante da concessão de liminar suspendo a presente execução fiscal com fulcro no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Int.

**98.0523617-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA E OUTRO (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Vistos em Inspeção. Fls.: 216 - Defiro. Aguarde-se, no arquivo, o encerramento da falência.

**1999.61.82.007083-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se estes autos ao arquivo/sobrestados, até o encerramento do processo falimentar, no aguardo de manifestação das partes.Int.

**1999.61.82.007107-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP102910 JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

Vistos em Inspeção. Fls.: 180 - Defiro. Aguarde-se, no arquivo, o encerramento da falência.

**1999.61.82.047025-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP173667 TIAGO PAVÃO MENDES)

Fls 110/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Expeça-se novo mandado de penhora,avaliação,intimação e registro em nome do co- executado Thomas Martin Bromberg em razão da rejeição de exceção de pre-executividade por este juízo às fl.107/108 bem como o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo co-executado.Intime-se.

**1999.61.82.079330-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETRIMP TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP173554 RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Fl.122/123.Preliminarmente apresente o executado todos os comprovantes de pagamento referente ao parcelamento alegado.Após,dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento.Int.

**2003.61.82.035363-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl.70/87.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Expeça-se mandado de intimação para que o representante legal da executada regularize o termo de penhora apondo sua assinatura.Havendo recusa, dê-se vista ao exequente para que indique o depositário.

**2004.61.82.042696-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A P ABATE COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA (ADV. SP162120 ALESSANDRA ABATE ABLA E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES)  
Fl.131/134.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.044136-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S.A. (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI)

A excipiente não logrou êxito em comprovar que a totalidade dos valores em cobro na presente execução foram afastados por intermédio de decisão favorável nos processos administrativos. A própria excipiente afirmou que há processos pendentes de julgamento (fls. 762/763).Note-se, ainda, que não é possível aferir, sem a elaboração de uma perícia, que todos os débitos em cobro nas CDAs 80 2 04 011523-06 e 80 6 04 012075-92 foram objeto de compensação devidamente homologada ou com homologação tácita reconhecida definitivamente no âmbito administrativo. Ademais, a exceção de pré-executividade não é o instrumento hábil para pretensão de extinção da execução, quando há necessidade de dilação probatória.Observo, todavia, plausibilidade nas alegações da excipiente de modo que se por um lado não se apresenta viável a extinção do feito, por outro não deve o mesmo prosseguir antes de haver uma definição a respeito dos débitos em cobro nesta ação executiva.Ante o exposto, determino que se oficie, com urgência, à Secretaria da Receita Federal (GABINETE/DERAT/SPO) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os créditos em cobro nas CDAs nº 80 2 04 011523-06 e 80 6 04 012075-92 mencionando por que razão as decisões dos processos administrativos nºs 13811 001212/98-80, 13811 001215/98-78 e 13811 0012117/98-01 ainda não surtiram efeitos nos valores contidos nas CDAs acima mencionadas.O ofício acima referido deve conter cópias de fls. 758/763, 769/777, 779/788 e 791/799.Int.

**2004.61.82.046663-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERGIO GOBBETTI (ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Diante da apreciação do mérito do agravo de instrumento mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inclusive em relação aos autos de origem conforme fl.231.Cumpra-se a última parte do despacho supra mencionado.

**2004.61.82.047177-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fl.114/115.Prejudicada a petição do executado em razão da apelação do exequente. Recebo a apelação do exequente de fls. 116/123, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.82.048098-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO (ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ)  
J.Sim, se em termos.

**2005.61.82.032010-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MAQUINAS TRANCEDEIRAS HUMBERTO NADOLSKY LT (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fl.52/61.Indefiro.O artigo 677 e seguintes do Código de Processo Civil não se aplica à penhora de faturamento, bastando para o caso concreto balanço contábil do executado a fim de que o juízo possa aferir o valor do depósito recolhido com o faturamento do executado, sem a complexidade que ocorre no caso da penhora da empresa,esta sim regrada pelo código de processo civil.Int.

**2006.61.82.007094-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES JANEQUINE E OUTRO (ADV. SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)  
Fl.36/37.Indefiro o pedido do executado.Às fl.26/31.A exequente recusou a nomeação do bem imóvel em razão de haver outros bens passíveis de alienação,tendo sido deferido por este juízo a penhora sobre veículo automotor.Em razão do mandado de penhora ter restado negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

**2006.61.82.025835-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPASS CONSULTORIA DE COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA (ADV. SP066842 ATILIO PITARELLI)

Fl.236/239.Indefiro,por ora,o pedido do executado.Assiste razão ao executado quanto à alegação de demora na análise dos documentos acostados aos autos. Assim, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que se manifeste acerca dos comprovantes apresentados pelo executado no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de extinção do feito.Devendo referido ofício ser acompanhado de cópias dos pagamentos efetuados e da certidão de dívida ativa.

**2006.61.82.027964-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMILLUS COMERCIAL LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

J. Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.

**2006.61.82.030951-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Regularize o subscritor da petição de fls. 47/62, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.82.032371-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI)  
Fl.152/153.Conforme informado pelo exequente o parcelamento continua vigente somente em relação às certidões de dívida ativa nº 80 2 06 094381-21; 80 6 06 191069-45 e 80 6 06 191070-89.Em relação à certidão de dívida ativa nº 80 2 06 079457-43; 80 2 06 079775-13; 80 2 06 079777-85; 80 2 06 079781-61(derivada da inscrição 80 2 06 019114-48); 80 2 06 079484-16(derivada da inscrição 80 2 06 019115-29); 80 6 06 165606-29(derivada da inscrição 80 6 029753-09) verifica-se que houve rescisão do parcelamento.Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl.150.

**2006.61.82.033454-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
Juiz Federal Titular  
Belª **PATRICIA KELLY LOURENÇO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.036463-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028147-2) OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2003.61.82.064305-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030339-0) CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago (fl. 70).Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2006.61.82.015676-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.036570-0) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IVONETTE RIVITTI MASCARA (ADV. SP133316 RICHARD MASCARA)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de garantia nos autos principais, pressuposto processual essencial para a constituição válida da relação jurídica processual nestes autos.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0014687-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

(PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JENER IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO E ADV. SP022405 RENATO DOMINGOS DEL GRANDE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 02/05). A executada efetuou depósito judicial para garantia da execução fiscal (fl. 53). Foram opostos embargos à execução n. 00.0105830-4, os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado (fls. 94/102). O exequente requereu a conversão em renda do depósito judicial e colacionou demonstrativo do débito, atualizado até 07/2005, no valor R\$ 1.931,21 (fls. 128/129), o que foi deferido por este Juízo (fl. 133). O depósito judicial foi convertido em renda para o exequente a importância de R\$ 2.210,97, na data de 01/06/2007 (fl. 142). Devidamente intimado para se manifestar sobre a quitação do débito, sob pena de extinção do feito (fl. 148), ficou-se inerte sobre eventual saldo remanescente (fl. 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o exequente deixou de manifestar interesse no prosseguimento da execução, presume-se inexistir saldo remanescente, cabendo a extinção do feito, em virtude da extinção do crédito, mediante conversão em renda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em decorrência da satisfação da obrigação exequenda, de acordo com os arts. 794, inciso i, e 795, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**00.0037518-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MOVEIS DE ACO JOIA S/A (ADV. SP034291 Silvio Carlos Pereira Lima) X ARCOLINO DI PACE E OUTRO (ADV. SP241398 SANDRA ANTONIETA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada foi submetida a processo de falência (fl. 90), definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 95/97, 111/114 116/121). A exequente requereu o redirecionamento da execução, em face dos representantes legais da empresa, ARCOLINO DI PACE e HERMINIO DE OLIVEIRA SILVA (fls. 125/132 e 139/141), o que foi deferido por este Juízo, com fundamento no art. 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei n. 6.830/80 (fl. 142). Apresentada exceção de pré-executividade por HERMINIO DE OLIVEIRA SILVA sob a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 150/162) e, após manifestação da exequente (fls. 165/167), por este Juízo foi proferida decisão, determinando a exclusão dos co-executados ARCOLINO DI PACE e HERMINIO DE OLIVEIRA SILVA, do pólo passivo da execução fiscal (fls. 169/174). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, pela exequente, contra a mencionada decisão (fls. 176/182). Ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.015048-1 foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 183/185) É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 696635, Processo n. 200401515912/RS, Primeira Turma, decisão unânime de 06/11/2007, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 875132, Processo n. 200601768962/RS, Segunda Turma, decisão unânime de 28/11/2006, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Processo n. 200361820381095/SP, Terceira Turma, decisão unânime de 10/04/2008, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 199771000157202/RS, Segunda Turma, decisão unânime de 24/07/2007, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos De Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 199671000066873/RS, Primeira Turma, decisão unânime de 05/07/2006, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por perda superveniente de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Cumpra-se a determinação judicial de fl. 173. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.015048-1. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0451378-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA E OUTROS (ADV. SP039635 SANDRA ELIZABETH VAZ E ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP050060 MARCELO THIOLLIER E ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0644618-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X FITIN S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0651877-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE ARTFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0745696-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0745697-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0745698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745696-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0745699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745696-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0745700-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745696-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0745701-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745696-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0754525-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745697-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0755200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745697-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0755201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745697-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO**

**SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0755204-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745697-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO**

**SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

#### **90.0045075-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MIX COML/ LTDA E OUTROS**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**91.0504416-2 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD DILMAR AFFONSO DA SILVA) X LAFER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP047222 WEBER WILSON INDIO DO BRASIL)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comuniquem-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista que encontram-se pendentes de julgamento os embargos à execução fiscal n. 2000.61.82.061442-8. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cauteladas devidas.PRI.

**92.0510943-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SOFTEC ENG DE SISTEMAS E COM/ LTDA (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**93.0509818-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X AUTO POSTO CATALAO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cauteladas devidas.PRI.

**94.0508305-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ACOS INAFER S/A IND/ E COM/ MASSA FALIDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**95.0521490-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X ASFALTADORA BRASILEIRA LTDA E OUTROS**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**96.0505165-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**96.0529166-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**96.0534263-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CHAVGERAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA MF E OUTROS**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**97.0501131-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REVELA REPRESENTACOES E VENDAS LATINO AMERICANAS LTDA E OUTROS**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**97.0501614-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FILCRIL COM/ DE ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**97.0505711-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NICOLAS THEODORE GATOS FILHOS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**97.0510166-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X IMPORTADORA ANDARAI DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE E ADV. SP233841 LUCIANA AVINO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**97.0520657-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**97.0528809-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**97.0549639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X PERFALUM COM/ DE METAIS LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos

contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**97.0579804-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X FERMECO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**98.0505491-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NICOLAS THEODORE GATOS FILHOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.PRI.

**98.0508299-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAB IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**98.0509375-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeqüente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**98.0513804-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAB IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**98.0517228-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121590 DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E ADV. SP115108 EDISON LUCAS DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a

presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**98.0518779-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMPORTACAO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**98.0544673-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO RB CALIFORNIA LTDA (ADV. SP141006 SILVIO RICARDO FISCHLIM)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**98.0552761-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANVEL VEICULOS E SERVICOS LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**1999.61.82.005920-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERNETEX IND/ & COM/ LTDA (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**1999.61.82.007043-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**1999.61.82.018064-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAUA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**1999.61.82.024784-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRTA TRANSPORTES LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**1999.61.82.026142-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**1999.61.82.027361-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ MERCANTIL LUZIANIA IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**1999.61.82.028147-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora de fl. 36, oficiando-se ao DETRAN/SP. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**1999.61.82.030339-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado administrativamente pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 201, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 173, devendo, para tanto, indicar a Executada o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**1999.61.82.042213-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA E OUTROS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**1999.61.82.046983-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**1999.61.82.083224-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INGEMETAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2000.61.82.022123-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF MAANAIN LTDA ME SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2000.61.82.039879-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS (ADV. SP023940 CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E ADV. SP079767 ROBERTO PIZANI E ADV. SP172292 ANDRÉ DA SILVA JORDÃO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 71.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora de fl. 32, oficiando-se ao DETRAN/SP.Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado de substituição de penhora expedido (fl. 62), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença.Traslade-se cópia da presente, bem como de fls. 64/68 e 71/73 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.82.049841-7, o qual atualmente encontra-se em fase recursal.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2000.61.82.045853-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CATROL COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência neste sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2000.61.82.048686-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2000.61.82.054811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMAXI MONTAGENS ELETRICAS LTDA ME (ADV. SP131960 LUIZ GALVAO IDELBRANDO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora de fl. 34, oficiando-se ao DETRAN/SP.Custas na forma da lei. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2000.61.82.063668-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPHA ARTEFATOS DE TECIDOS E SACARIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP115271 CLAIR LOPES DA SILVA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeçüente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2004.61.82.012644-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ISALINO ANTONIO GIACOMET (PROCURAD REGINA CELIA GIACOMET-OAB/PR 19482)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fls. 88/89.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados na conta do executado efetuado através do sistema BACENJUD, conforme fls. 83/86.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeçüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2004.61.82.022898-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO CLARET VALIM DA SILVA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a

desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2004.61.82.037592-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCATTO GIOVANNI IMPORTACAO LTDA E OUTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. \_\_\_\_). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2004.61.82.043259-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDICAL CENTER CLINICA MEDICA CIRUR E RADIOLOG SC LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2004.61.82.045219-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a decisão anteriormente proferida (fl. 52), bem como o documento de fls. 64/67, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2004.61.82.064817-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIRA ANSELMO PEREIRA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçúente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.007543-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHUMBOORA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeçúente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2005.61.82.011325-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.\_\_\_\_).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeçúente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2005.61.82.013788-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DEL CARMEN AJIA C SAUMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.017043-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR PEREIRA RAMOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.036081-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ODAIR FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.036452-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE VICTOR BRUJAS JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.036570-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IVONETTE RIVITTI MASCARA (ADV. SP133316 RICHARD MASCARA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado administrativamente pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.036793-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS VEZZU MARTINEZ  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fls. 35/36.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 31 em favor do exeçüente, por tratar de valor que satisfaz integralmente o débito, observando-se as informações declinadas à fl. 36.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.036959-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCIO AURELIO MOREIRA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado administrativamente pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 24.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fl. 20/22.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.046098-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CARLOS KENZO NAWA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.017312-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SADECIL IMOVEIS S/C LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.020200-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOMATECOM S/C LTDA.  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.020293-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIANSHI DO BRASIL COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.034311-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RODRIGO GONCALVES GAMERO  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.034916-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MARCELO FABIANO  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado administrativamente pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente.Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (fl. 12), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.035488-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OTAVIO VIEIRA IBEIRO JUNIOR  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.047873-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO BESSAN  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.052578-1** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONST ADOLPHO LINDENBERG S/A  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.053681-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADILSON PRUDENTE DO AMARAL  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.054815-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.054833-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCENCO SOC CENTRAL DE COMPRAS IND E COMERCIO LTDA (ADV. SP196680 GUILHERME RUSSO)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.055636-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP021010 PAULO HENRIQUE SALGADO COLONESE E ADV. SP060754 OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.056978-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDFARB CONSULTANTS BRASIL LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.004268-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTHEMO

PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições em dívida ativa de números 80.2.04.038471-07, 80.2.06.004104-53 e 80.2.07.002464-00 foram canceladas pela exequente, e a inscrição n. 80.2.04.006415-59 foi extinta por pagamento, ensejando o pedido de extinção de fls. 79, 85 e 92.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo que consta dos autos, houve desistência por parte da Exequente com relação às Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.04.038471-07, 80.2.06.004104-53 e 80.2.07.002464-00, logo após o comparecimento espontâneo da executada aos autos. Tendo desistido da execução fiscal ajuizada de modo temerário e após oferecimento de defesa por parte do executado (fl. 17/76), a Exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.004597-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIALDEN PETROQUIMICA S A (ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X BRASKEM S/A  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.006230-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A ABREU CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.008650-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD VISION COMUNICACOES LTDA (ADV. SP187031 ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.012002-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROSS CARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.013459-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.013665-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GLEDIS TORRECILHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.019002-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO ABOU ANNI (ADV. SP187078 CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.023042-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIALDEN PETROQUIMICA S A (ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X BRASKEM S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.023659-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.025260-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALETEA PAULA PRIZIMICH DE ALMEIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.025603-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DOUGLAS PAULO MORIKIO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.029720-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO DE NOVAIS RIBEIRO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.029765-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REINALDO DE SOUZA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.040230-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIROSSI SANNOMIYA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.044321-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MAC GRAY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.002669-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCYN CONFECOES LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2332**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0506982-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0517120-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RAFANI)  
Expeça-se alvara de levantamento do depósito de fls 158 .

**98.0534823-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534822-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Expeça-se alvara de levantamento do depósito de fls 208 .

**1999.61.82.031835-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536992-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil.  
Int.

**2002.61.82.028471-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039662-0) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)  
Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.507,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2003.61.82.006536-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570738-3) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (ADV. SP036570 ANTONIO JURADO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)  
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.014931-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027915-5) INCENTIVE HOUSE S/A (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o despacho de fls. 306. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.82.038939-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046188-5) SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 219.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 230/268. Int.

**2006.61.82.043438-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031528-2) MUNICIPIO DE SAO PAULO-SEC MUN ASSIS DES SOCI (ADV. SP185506 LUCIANA CORREIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.051880-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019632-3) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.045351-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.006190-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018354-3) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por penhora de faturamento (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.009996-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.010000-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.010538-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027158-1) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.012469-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002290-1) MAGA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por depósito judicial (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.012683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005286-0) HOSP-ART COMERCIAL LTDA (ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.016333-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049805-8) EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;II. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa (CDA);III. juntando cópia da guia de depósito em garantia do juízo. Int.

**2008.61.82.016334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047658-0) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A. (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal).Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.049165-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) MARIA GOMES DE BRITO SILVA (ADV. SP192740 EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.049167-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) JOSENILTON ARGOLLO NASCIMENTO (ADV. SP192740 EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0500146-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA  
Defiro a dilação de prazo, concedendo 15 dias.

**97.0550631-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)

1. Oficie-se ao cartório imobiliário competente informando-o da conversão do arresto em penhora, para as anotações necessárias, instrua-se com as cópias de fls.58, 93,94 e 107 e solicite cópia atualizada da matrícula.2. Com a resposta, cientifique da existência desta execução o(s) credor(s) com garantia real ou penhora anteriormente averbada, nos termos do que dispõe o art. 698 do CPC (Lei 11.382/06).3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação.4. Designem-se datas para leilões, observadas as formalidades legais.

**98.0559380-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X SANDRA CATARINA JORGE MAELARO

Diante da intimação retro, reconsidero o despacho de fls. 142 e torno sem efeito a penhora de fls. 137, intimação de fls. 140 e certidão de fls.141.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**1999.61.82.012907-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)

Fls. 217/220 : questões já decididas.Cumpra-se as determinações de fls. 215. Int.

**2001.61.82.002014-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)  
Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 dias. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo requerido, sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido.

**2004.61.82.023281-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X META TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.037290-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY JARAGUA LTDA (ADV. AC001463 INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Fls. 102/103: defiro a adjudicação dos bens, conforme requerido pela exequente. Lavre-se o respectivo auto. Int.

**2004.61.82.045573-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.045709-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMARK VEICULOS LTDA (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.054934-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.015933-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X MATFLEX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X NELSON WIDONSCK E OUTROS (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro a dilação de prazo, concedendo 15 dias.

**2005.61.82.026518-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOX EDITORA LTDA (ADV. SP147529 JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E ADV. SP187342 CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.058870-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROBERTO LEITE DA SILVA (ADV. SP203772 ANTONIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO)

Fls 27/30 : Tendo em vista a manifestação do executado, determino o recolhimento do mandado de penhora . independente de cumprimento .Dê-se vista ao exequente . Int.

**2006.61.82.055846-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBS REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, fica o executado citado para fins de, alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 4. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução a fim de que fique constando UBS PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 60.451.242/0001-23. Int.

**2007.61.82.004625-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.005092-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.015875-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PLASTIC SURGERY S/S LTDA (ADV. SP143951 CARLA RACY CURI MAKUL)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.016499-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls. 118: preliminarmente, expeça-se mandado para a penhora e avaliação dos bens ofertados pelo executado. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 883**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.046309-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS LTDA E OUTROS (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...)Em face do exposto, indefiro o pedido da executada, de fls. 25/26, para o prosseguimento normal da ação, bem como os pedidos dos co-executados de fls. 98/102, mantendo os excipientes Alberto Armando Forte, Osvaldo Clovis Pavan e léssio Mantovani Filho no pólo passivo da execução.

**2005.61.82.017626-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o(a) apelante para que, em 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas (preparo), nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1128**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.096298-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IDIO S CONFECÇOES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2000.61.82.100310-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de reforço de penhora.Int.

**2001.61.82.003316-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 266 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2001.61.82.022920-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARIADNE TEZOLI CARVALHO (ADV. SP035478 JAYME FERNANDO L GONCALVES)  
Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até AGOSTO de 2008. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

**2002.61.82.001949-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA SAO NICOLAU MAGAZINE LTDA. (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)  
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2002.61.82.013552-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.E.I. SERVICOS INTEGRADOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)  
Promova-se vista à exequente intimando-a para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre as alegações constantes às fls. 126/128.Após analisarei o pedido de relacionado à extinção da execução.Por medida de cautela, recolha-se a Carta Precatória expedida.Intimem-se.

**2002.61.82.042910-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLAUPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020401 DAVID DO NASCIMENTO E ADV. SP101281 MARCELLO DO NASCIMENTO)  
Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até NOVEMBRO de 2011. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

**2002.61.82.059370-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos a devida procuração.Int.

**2002.61.82.061461-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)  
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.007398-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X REMY PLUS RESTAURANTES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)  
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.016979-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos a devida procuração.Int.

**2003.61.82.021965-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X H&S AUTOMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP080272 PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X JERONIMO APARECIDO MENDES  
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.023918-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS SARAFIAN LTDA (ADV. SP204443 GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2003.61.82.024408-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMISARIA VARCA LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS)  
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.030094-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA E ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE)  
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem

manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.037958-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA (ADV. SP099392 VANIA MACHADO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.052408-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALCYD PEDRO PAULO PINTO FERREIRA (ADV. SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.054428-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA PLASTIC SURGERY S/C LTDA (ADV. SP143951 CARLA RACY CURI MAKUL)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.061185-4** - UNIAO FEDERAL X DURR BRASIL LTDA (ADV. SP163601 GLAUBER FACÃO ACQUATI E ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2004.61.82.002818-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUTO ESCOLA NOVA DEL REY S/C LTDA (ADV. SP061386 JOSE ANTONIO GUERRA FILHO) X LUIS MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2004.61.82.006063-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A. (ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os novos valores apresentados a fls. 110.No silêncio, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.82.011964-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP208526 RODRIGO MONACO COSTA)

Fls. 72: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Cumpra-se o despacho de fls. 63.Intime-se.

**2004.61.82.015505-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2004.61.82.027510-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP197301 ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2004.61.82.030437-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIRENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (ADV. SP192271 JULIANA MENDES ARRIVABENE)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2004.61.82.042677-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2004.61.82.045463-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFICA LANCAMENTO LTDA EPP (ADV. SP199561 FABIANA TOLEDO BELHOT)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 6 04 012857-12 e 80 7 04 003812-00 2 04 003730-15 noticiado pela exeqüente, declaro extinta a referida inscrição.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente em relação à CDA remanescente nº 80 2 04 012345-31. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2004.61.82.058361-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2005.61.82.007564-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KESSEY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP. (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS E ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS)

Prejudicado o pedido de fls. 219/220 pois o mandado já foi devolvido pelo oficial de justiça.Int.

**2005.61.82.017463-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Em face do depósito efetuado a fls. 159, declaro garantido o débito em cobro nete feito, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**2005.61.82.018956-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**2005.61.82.024216-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exeqüente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2005.61.82.045898-2** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ROCHESTER FPCE (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 68.Int.

**2005.61.82.053158-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

O executado impetrou Mandado de Segurança (cópia da inicial às fls. 199/214), os quais foram registrados sob o nº 2006.61.00.69-6, visando fosse concedida ordem que determinasse a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob a alegação de estarem os débitos apontados - dentre eles o objeto da presente execução - pagos ou com a exigibilidade suspensa.A sentença proferida nos autos acima referidos concluiu pelo direito do executado à expedição de Certidão, diante de suas alegações, bem como determinou à autoridade impetrada que não inscrevesse a impetrante no CADIN.Portanto, conforme confirmada na Certidão de Objeto e Pé de fls. 254, o pedido da executada, no Mandado de Segurança - cuja ordem foi concedida - refere-se à expedição, por parte da impetrada de Certidão Positiva do Débito com Efeitos de Negativa e não à suspensão da exigibilidade do crédito.Posto isso determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 2001.61.00.024630-4, conforme requerido pela exeqüente às fls. 238.

**2006.61.82.000421-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA ORLANDA FURLANETTO (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente relativo às CDAs nºs 80 1 02 003581-04 e 80 1 03 006547-91.Em face da manifestação da exeqüente de fls. 91/92, prossiga-se pelas CDAs remanescentes.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**2006.61.82.012920-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUCE ESTUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP246989 EVANDRO BEZERRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.025876-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO)

Em face da manifestação da exeqüente, prossiga-se pelos valores indicados a fls. 63. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2006.61.82.031749-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PAN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP228066 MARCIO ARTIN ARAKELIAN)  
Concedo à exeqüente o prazo de 90 dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2006.61.82.033327-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA (ADV. SP163513 MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exeqüente às fls. 72/73. Int.

**2006.61.82.036686-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (ADV. SP186955 RICARDO SIMANTOB)

Informe a executada, no prazo de 05 dias, a localização dos bens nomeados à penhora. Int.

**2006.61.82.039019-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DIDIER JOEL SERRAT

Fls. 47/48: Tendo em vista que o mandado de citação expedido às fls. 45 refere-se ao responsável tributário, indefiro o pedido de recolhimento, tendo em vista que não cabe ao peticionário, em nome próprio, defender interesses de terceiros. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 49.

**2006.61.82.039549-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARTHA DIAS MURANO E OUTRO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 69: Defiro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exeqüente. Int.

**2007.61.82.005313-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ADV. SP189570 GISELE SOUTO)

Promova-se vista à exeqüente para que se manifeste sobre a petição de documentos de fls. 152/170.

**2007.61.82.005737-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A (ADV. SP243169 CARIN HOSOE)

Fls. 289/291: Indefiro o pedido, tendo em vista que não há dispositivo legal que permita que este processo tenha trâmite preferencial em relação aos demais. Ademais, inexistente situação de preempção de direito que justifique o deferimento do pedido formulado.

**2007.61.82.006323-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD (ADV. SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2007.61.82.019519-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS FELICE LTDA (ADV. SP185500 LÉLA MIGLIORINI)

Em face da informação da exeqüente de que o débito deste executivo fiscal não se encontra parcelado, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2007.61.82.032929-7** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (ADV. MG105022 LUIZ FELIPE SILVA ISONI)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.041100-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.D.B. TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X DIEGO FRANCISCO MENEGON E OUTROS

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2007.61.82.045910-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR E PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL)  
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

**2007.61.82.049639-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2032**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.07.013874-5** - JOSELICE ALVES DA SILVA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) C E R T I D ã O - Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica na autora, com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, par ao dia 05/08/2008, às 11h30, Endereço: sala 30 deste Forum, devendo a autora trazer todos os exames já realizados. OBS: A COMUNICAÇÃO DA AUTORA PARA COMPARECIMENTO A PERICIA FICA A CARGO DO SEU ADVOGADO.

**Expediente Nº 2034**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1999.61.00.058510-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ROSARIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP045314 JOSE LUVEZUTI E ADV. SP161229 LAFAIETE PEREIRA BIET E ADV. SP180581 JOCELIA DA SILVA CARDOSO)

Fls. 462/463: defiro a substituição do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração devendo cadastrar os nomes de OLINDO DOS SANTOS e CLEONICE GOMES DA SILVA. Após, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.08.009180-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se aguardando recolhimento de custas de diligência pelo réu JOSÉ CARLOS PEREIRA, para cumprimento da Carta Precatória na comarca de Andradina/SP, conforme ofício 1086/08 juntado em 29/07/2008.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1807**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.07.003191-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800751-4) CELSO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que a parte demandada não foi citada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dispensando-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0801021-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803450-3) HOSPITAL SANT ANA LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP108868 CLAUDIO ROBERTO CANATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.326: Cientifique-se o peticionário do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido ou sendo solicitado o arquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.309.

**2000.61.07.003821-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004281-8) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte apelante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.411/418), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

**2004.61.07.005152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000340-9) REGO PANUCHI E MARTINI LTDA (ADV. SP124719 DAUL SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face do pedido de extinção do processo principal, execução nº 20046107000340-9, RECONSIDERO os despachos de fls.37 e 59, 2º parágrafo e deixo de determinar a remessa dos autos ao E. TRF em face da perda do objeto da apelação interposta pelo embargante. Cientifiquem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

**2004.61.07.005356-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000241-0) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA (ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.93: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, entregando-o mediante recibo. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial.

**2004.61.07.005528-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007383-3) JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 241/249: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**2004.61.07.005708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007290-7) UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP236118 MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS E ADV. SP259259 RAFAEL CEZARETTO E ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 349/371: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**2004.61.07.007703-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.003839-7) ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada, conforme consta na fundamentação. P.R.I.C.

**2005.61.07.009425-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003719-5) AMERICO IDEO SHINSATO (ADV. SP124491 AMERICO IDEO SHINSATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.C.

**2006.61.07.000609-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000521-5) GILMAR COUTINHO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP219117 ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir Gilmar Coutinho Santiago e Elita Coutinho Santiago do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.07.000521-5.Responderá a Fazenda Nacional por honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, monetariamente atualizado consoante os critérios do Provimento COGE nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.07.013714-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009416-3) CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP147394 ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a insubsistência do crédito fiscal constante do(s) título(s) que fundamenta a execução fiscal em apenso, nº 2006.61.07.009416-3, nos termos da fundamentação.Condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora eventualmente realizada, bem como eventuais depósitos do montante da dívida devem ser destinados para a parte vencedora, arquivando-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.07.009691-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.004079-0) UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP236118 MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS E ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 240/262: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.07.011319-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805503-4) ANA REGINA GULNELI (ADV. SP118647 EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapense-se e archive-se este feito.P.R.I.

**2008.61.07.003086-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800751-4) NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege. Fl. 03 ( 1º a 6º): observe a Secretaria, em caso de futura designação de praça.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0800646-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se no processo à fl. 450, ofício nº 1191/2008, da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, solicitando o recolhimento de taxa de distribuição do feito naquela comarca.

**96.0800866-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME E OUTRO (PROCURAD JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E ADV. SP068267 LUCIO CAETANO SOARES MAIA E ADV. SP231525 EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E ADV. SP213179 FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Tendo em vista que a interposição de embargos de terceiro e suspensão da execução quanto ao valor bloqueado à fl.323 e parcialmente desbloqueado à fls.357/358. Venham conclusos para solicitação junto ao BACEN da transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, Ag.3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada. Após, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Cientifique-se-a e aguarde-se EM ARQUIVO. Decorrido o prazo acima, forneça a Exeqüente o valor atualizado do débito. Havendo indicação de bens, penhore-se.

**96.0802577-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA E OUTRO (PROCURAD JOSE OSORIO DE FREITAS)

Posto isso, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa lançado na inicial, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.07.003772-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP079000 GILMAR CARETTA E ADV. SP198725 ELIANE CRISTINA SANTIAGO)

Assim, com vistas à regularização da capacidade processual, torna-se necessária a intimação da excipiente, Katsume Shiga Koshiyama, para que junte aos autos cópia de sua nomeação como Inventariante do Espólio de Chirayuki Koshiyama, e, no caso de já ter sido homologada a partilha, para que apresente cópia do formal e da certidão do respectivo trânsito em julgado, eventualmente ocorrido nos autos do processo de inventário, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2000.61.07.003777-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IJANETE SILVIA NIWA E OUTRO (ADV. SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E ADV. SP162966E LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fl.159: A mera alegação de alienação não impede a constrição, salvo se provado documentalmente que aquela é anterior à inscrição do débito discutido neste autos. Desentranhe-se o mandado de fls.138/141, aditando-o para ciência ao executado dos termos deste despacho e efetivação da penhora caso não haja a comprovação acima referida. Deverá o senhor oficial de justiça proceder à prévia constatação quanto à propriedade do bem junto ao órgão competente. JUNTADA DE MANDANDO ADITADO FLS.:157/166, pelo que se aguarda a manifestação da exeqüente -CEF.

**2004.61.07.004079-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007290-7) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP151308 ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E ADV. SP236118 MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS)

Aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos.

**2007.61.07.000917-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DANIELA GEORGINA SOMAIO TEIXEIRA - ME E OUTRO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra a executada a decisão de fl.47, recolhendo as custas processuais, diante da impossibilidade de seu parcelamento. No silêncio, ao arquivo, conforme despacho de fl.47.

**2007.61.07.002610-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos

sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 41/56 a Carta Precatória nº 324/2007 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias

**2007.61.07.002654-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.52, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exeçüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 55/64.

**2007.61.07.010232-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FIRMINO E SALVA LTDA E OUTROS

OBSERVE-se a interposição de embargos em apartado. Requeira a Exeçüente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, guarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

**2007.61.07.010320-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SANDRA APARECIDA DE MELO BIRIGUI - ME E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 35/47 a Carta Precatória nº 53/2008 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o r. despacho de fl. 27, parte final.

**2007.61.07.011709-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se no processo à fl. 30, ofício nº 974/2008 da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, requerendo a intimação do exeçüente para efetuação do recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória (10 Ufesp) bem como diligências do sr. oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado (R\$ 23,68)

**2007.61.07.012524-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS

Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se no processo à fl. 46, ofício da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP, encaminhando cópia do mandado de citação, pelo o que se aguarda manifestação da exeçüente face aos documentos juntados.

**2007.61.07.013398-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT (ADV. SP243514 LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0800211-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RETIFICA RONDON LTDA E OUTRO (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**94.0800315-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD CARLOS ALBERTO J.MARTINS (adv.cr.hi) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A E OUTROS (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP027559 PAULO MONTORO E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.601 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**94.0801361-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD LUIZ CARLOS CAPEZZOLI) X SAFIRA LOURENCO CERATO (ADV. SP167411 FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.113/114: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

**95.0803810-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVERIO ANTONIO CASERTA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 71 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**96.0804249-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.326 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**96.0804324-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.259 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**96.0804630-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X V T A VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA E OUTROS PA 1,15 Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.101.

**96.0804721-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.190 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta.

**97.0801271-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP131289 RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E ADV. SP169916 SARITA SCUCUGLIA DE OLIVEIRA)

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto aos autos de leilão negativo de folhas 168 e 173.

**97.0804512-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA AGUAS QUENTES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Exequente nos termos do r. despacho de fls.133/135, cuja a parte final descreve-se: Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS, informando ainda, o valor atualizado do débito. Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO. Intime-se o (a).

**98.0800803-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTO - ME E OUTRO (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.180v: Em face da informação da Exequente de realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Intime(m)-se.

**98.0802912-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 82 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**98.0802916-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO (MARIA DE OLIVEIRA DE MORAIS) (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido do executado, para determinar que, no caso de eventual

arrematação do bem penhorado - fl. 30, a expedição da respectiva carta de arrematação ficará sobrestada até o julgamento do recurso interposto nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Débitos nº 98.0800755-4. Esta determinação deverá ser lançada em destaque no Edital de Leilão, no campo destinado a este feito. Intimem-se.

**1999.61.07.000199-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.322 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.000241-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 83 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.000484-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.171 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.001043-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X METALURGICA TAPARO LTDA E OUTROS (ADV. SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ E ADV. SP093643 MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.220 e 223: Cientifique-se o peticionário do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido ou sendo solicitado o arquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.217.

**1999.61.07.003794-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E ADV. SP157312 FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.152 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.007326-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PASSOFORTE IND/DE CALCADOS LTDA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto aos autos de leilão negativo de folhas 160 e 162.

**2000.61.07.005956-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE E OUTRO (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.196: Forneça, COM URGÊNCIA, a exequente o valor discriminado dos débitos em apensos. Após, abra-se novo prazo de pagamento ou oferecimento de bens para os executados. No silêncio, vista à exequente para indicação de bens à penhora no prazo de 180 dias. Decorrido o prazo concedido à exequente e não havendo indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação das partes.

**2000.61.07.005961-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (ADV. SP219158 FABIANA VALESKA DA SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.64/72: ciência à exequente. Forneça a credora, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito. Após, considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.42 e verso) e o trânsito em julgado dos embargos interpostos (cópias de fls.64/72), requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifique-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 dias e para informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos,

voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.61.07.006110-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA

Em face da informação trazida aos autos pelo executado quanto à quitação do débito (documentos de fl.141), SUSTO as hastas designadas na certidão de fl.124. Intime-se o Exequente para manifestação quanto à suficiência do depósito e eventual extinção do feito.

**2000.61.07.006128-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ E ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA BATISTA

PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 134/136 A SABER: Concedo ao(à) Exequente o prazo de 90(noventa) dias para que informe se foram esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS, assim como informe o valor atualizado do débito. Intime-se o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

**2001.61.07.004340-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALURGICA TAPARO LTDA (ADV. SP093643 MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.43 : Cientifique-se o peticionário do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido ou sendo solicitado o arquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.38.

**2002.61.07.004890-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X METALURGICA TAPARO LTDA (ADV. SP093643 MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 18: Cientifique-se o peticionário do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido ou sendo solicitado o arquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.25.

**2002.61.07.005867-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACACOLORO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN)

Fl.73 e 77: Em face da informação da Exequente de PARCELAMENTO do débito, SUSTO as hastas designadas à fl.62. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Ciência às partes.

**2003.61.07.002099-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIDNEY CINTI (PROCURAD 3 INTERESSADO E ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.173 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**2005.61.07.003552-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS SUYAMA LTDA (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 79 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**2005.61.07.003577-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.105/120, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido. Fl.105: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls.103v.Int.

**2005.61.07.003807-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL LOPES (ADV. SP144552 RAUL SILVA E ADV. SP212077 ALEX LAPENTA E SILVA)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 92 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**2006.61.07.003293-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP044825 MOACIR FERNANDES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.fl. 60 : Cientifique-se a executada, quanto a recusa justificada pela Exequite, do ao bem oferecido à penhora.Expeça-se mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s).Após, vista à exequite.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.07.011698-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SILVIA REGINA MATOS RIBEIRO (ADV. SP212775 JURACY LOPES)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.009393-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FRANCISCO GONCALVES COROADOS - ME

PA 1,15 Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequite, quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora fl. 17.

#### **Expediente Nº 1808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.07.009803-0** - ALDA ALVARISTO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 10 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**2006.61.07.011022-3** - OSCAR ANGELO DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 10 de setembro de 2008, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.07.005762-0** - JURANDI BARRETO DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Convertto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2008, às 14:30 horas.Cite-se o réu, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas na

inicial. Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a carteira de trabalho - CTPS do de cujus, no original. Oficie-se ao INSS, com prazo de 20 dias, para fornecer cópia do processo administrativo referente à pensão alimentícia noticiada à fl. 20. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.07.006386-2** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 09 de setembro de 2008, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. J. deprecante e solicite-se o envio de cópia da contestação via e-mail eletrônico. Int.

**2008.61.07.006496-9** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP E OUTRO (ADV. SP138587 JOAO REINALDO SEREZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 21 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. J. deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 1809**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.007130-5** - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 94/95, verifico que não há prevenção com relação ao feito nº 2000.61.00.024043-7. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, providencie a autenticação dos documentos de fls. 35/87, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais; assim como, forneça cópia de fls. 34/58 para formar a contrafé. Providencie, ainda, no mesmo prazo supra, cópia da petição inicial dos feitos nº 2004.61.07.002375-5 e 2004.61.07.002898-4 para verificação de eventual prevenção ou litispendência. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

#### **Expediente Nº 4728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.16.000191-7** - REGINA COELI CUNHA DOREA (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA OAB/SP 196429)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2007.61.16.000191-9** - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 78, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Cruz e Souza, 1121, Vila Brasileira, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 09 de setembro de 2008, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

**2007.61.16.001890-7** - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 38/39:Posto isso, indefiro, por ora, a concessão da medida liminar pleiteada. Quanto à JUCEPAR - Junta Comercial do Estado do Paraná, além de ser um ente despersonalizado, também não deve figurar no pólo passivo desta ação eis que o pedido formulado é incompatível com o processo em curso. Determino, portanto, a sua exclusão. Assim, cite-se a União - Fazenda Nacional, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, sobre a Declaração de Renda - Pessoa Física do autor, e sobre a Declaração de Renda - Pessoa Jurídica da empresa relacionada na inicial, apresentando dados/documentos a esta relacionados. Oficie-se à JUCEPAR - Junta Comercial do Estado do Paraná solicitando, com urgência, cópia do contrato social constitutivo da empresa mencionada na exordial, e de todas as alterações posteriores acaso ocorridas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, substituindo-se Receita Federal do Brasil por União - Fazenda Nacional, e excluindo-se a JUCEPAR - Junta Comercial do Estado do Paraná. Após a vinda da contestação, ou decurso de prazo, e o recebimento das informações solicitadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e da possibilidade de inclusão de outra(s) pessoa(s) no pólo passivo da ação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.16.000941-6** - LUIZ ANTONIO GALVAO DE FRANCA (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP090625E EVANDRO APARECIDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.16.001016-0** - MARIO VELOSO FILHO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.16.001021-4** - DURVAL TAVARES NETO (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP230258 ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 13/15:Posto isso, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. MÁRCIO AROSTI**

**Diretor de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2606**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.005469-9** - CAMPO VERDE - PET SHOP LTDA ME E OUTROS (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4831**

**MONITORIA**

**2003.61.08.009153-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOAQUIM PROSPERO Intime-se a CEF para se manifestar acerca da não localização da parte ré, tendo em vista que compete ao autor indicar corretamente o domicílio dos réus, devendo fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

**2003.61.08.011355-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS DA SILVA Intime-se a CEF a manifestar-se, em prosseguimento, sob pena de extinção.

**2004.61.08.008650-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOAO RIBEIRO SOARES

Manifeste-se a CEF, acerca do quanto informado pelo Juízo deprecado, devendo também manifestar-se na Carta Precatória n.º 251/08 da 2ª Vara de São Manuel.

**2005.61.08.003624-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca da não localização da parte ré, tendo em vista que compete ao autor indicar corretamente o domicílio dos réus, devendo fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

**2007.61.08.009583-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Fl 44: atenda a EBCT o quanto solicitado pelo juízo deprecado, recolhendo a taxa judiciária referente à distribuição da carta precatória no valor de 10(dez) UFESP Guia Gare cod 233-1 e o recolhimento das diligências na carta precatória n.º 549/08 319.01.2008.002539-6/000000-000 do Cartório do 1º Ofício Judicial de Lençóis Paulista.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.08.010345-8** - JULIANA CAVINA (ADV. SP215572 EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões, bem como intime-o(a) da sentença prolatada. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 158/163: TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 16 Reg. 787/2008 Folha(s) 50 Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedo a segurança pleiteada pela impetrante para o fim de determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social em Lins, que promova o resta- belecimento do benefício de pensão por morte da impetrante, desde a sua cessação em 01.03.2005 (fl. 19) até a data em que a pensionista comple- tar 24 anos de idade (01.03.2008), ou enquanto estiver matriculada em curso superior, subtraídas as prestações que eventualmente tenham sido prestadas pelo INSS à impetrante diante da liminar proferida pela Jus- tiça Estadual, cujos efeitos foram anulados pela instância superior. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da lei 1533/50. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se ciência ao represen- tante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Inti- me-se. Oficie-se para cumprimento.

**2008.61.08.001542-6** - BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-

razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

## **3ª VARA DE BAURU**

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4091**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.08.010868-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EDGAR BETTONI (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) Fls.90/92: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Estadual em Carapicuíba/SP para a oitiva da testemunha Marcelo Cardoso Pires, instruindo-se com cópia deste despacho.Publique-se para a intimação dos advogados de defesa.

**Expediente Nº 4092**

### **HABEAS CORPUS**

**2005.61.08.001979-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001057-9) PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI (ADV. SP163802 CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl.351: providencie a Secretaria o apensamento ao Inquérito nº 20056108001057-9.Após, abra-se vista dos autos ao MPF.Dê-se ciência à parte impetrante do retorno destes autos do E. TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**Expediente Nº 4093**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.08.004066-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUZIA DERAMIO (ADV. SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA) Fl.154: intime-se o advogado requerente do desarquivamento bem como a pleitear o que de direito no prazo de cinco dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4001**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.007413-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA (ADV. SP106724 WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR E ADV. SP084762 HELIO DE FARIA) AUTOS DESARQUIVADOS. PERMANECERÃO EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 15 DIAS, APÓS O QUE RETORNARÃO AO ARQUIVO.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 59**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.004234-5** - ORGANIZACAO ARCANTEL S/C LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E ADV. SP125767 FIRMINO COUTINHO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 310: em vista da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria(ff. 296-298), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6. Sem prejuízo, intime-se o I. Patrono subscritor da petição de ff. 306-307 a regularizar o substabelecimento de f. 308, apondo sua assinatura, dentro do prazo de 10(dez) dias. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**2001.03.99.045358-5** - GRO TEM MODAS E CONFECÇOES S/A (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 197: em vista da não oposição manifestada pela União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora(ff. 180-183), homologo-os. 2. Intime-se, porém, a parte autora, para que cumpra a determinação de f. 188, item 1, dentro do prazo de 05(cinco) dias, visto que inicialmente recolhido o equivalente a meio por cento do valor atribuído à causa, de custas. 3. Atendido ao item anterior, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intime-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.05.003160-9** - ETORE ANTONIO FUZETTI (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2008.61.05.007712-0** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 123-125, em razão da diversidade do objeto.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 34, 36-76 e 78-119 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento das custas indicadas às ff. 121-122 em vias originais ou efetue novo recolhimento trazendo aos autos sua via original, sob pena de cancelamento da distribuição.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Expediente Nº 2435**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007707-7** - SIPIMAR - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP199463 PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980

THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Nos termos do disposto na Lei nº 9.289/96, tabela I, a, o valor mínimo de custas a ser recolhido nesta Justiça Federal é de R\$10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim, se pretendeu a parte autora o recolhimento do equivalente a 1%(um por cento) do valor atribuído à causa, deverá complementar a diferença(R\$0,64-sessenta e quatro centavos). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias. 2- Cite-se a União Federal.3- Intime-a para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as razões da exclusão da parte autora do REFIS, mencionada na inicial, sem prejuízo do prazo para apresentação de sua contestação. Apresentada sua manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado. 4- Intimem-se e cite-se.

**Expediente Nº 4375**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0607456-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600396-3) METALURGICA SAO FRANCISCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIA/ JAGUARI DE ELETRICIDADE (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União Federal o que de direito, observando-se que em caso de execução de honorários deverá a União Federal providenciar a extração de cópias das peças que entender pertinentes para o fim de instruir ação de execução de título executivo judicial, apartados destes autos. 3- Após o prazo, cumpra-se a sentença de ff. 309-313 e remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de São Paulo, com baixa na distribuição desta Vara.4- Intimem-se e cumpra-se.

**1999.03.99.073791-8** - ADAYR SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP141874 ADRIANA CLAUDIA CANO E ADV. SP204161B LIDIA ELIZABETH PENALOZA JARAMILLO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 283-286: Ciência do desarquivamento dos autos à petionária.2. Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 16 a revogação dos poderes do outorgado. 3. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

**1999.03.99.083984-3** - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 167-169: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**1999.03.99.094595-3** - FERNANDO BENEDITO BARRETO E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 470-537:Tendo em vista que os documentos acostados aos autos pelo INSS referem-se a pessoa que não faz parte desta relação processual, desentranhem-nos e devolvam-nos àquela D. Autarquia, intimando o seu procurador para que os retire em Secretaria, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Ff. 621-624: Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.623 e 624) dos autores ITSUKO ISHIRO LAVAGNOLI e JOSUÉ DA SILVA, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950 .3- Cite-se o INSS para fins do artigo 730 do CPC.4- Intimem-se e cumpra-se.

**1999.61.05.016522-4** - CARLOS CESAR CASTRO PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACLLOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2000.61.05.001770-7** - METALURGICA RIGITEC LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 305-318: a I.

Patrona constituída pelo INSS não acostou aos autos cópias dos respectivos contrato e distrato por encontrarem-se extraviados, segundo informação de f. 306. Contudo, nos termos da ordem de serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu item nº 22, nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 2- Assim, a execução dos honorários sucumbenciais nos presentes autos deverá ser requerida pela União Federal.3- Desta feita, oportunizo à União Federal que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05(cinco) dias.4- No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 299.5- Intimem-se.

**2000.61.05.006936-7** - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 347-351: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2001.03.99.050825-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602495-0) IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI E ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União Federal o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

**2001.61.05.008682-5** - INTERMEDICA SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 283-285: intime-se a parte autora para que proceda ao correto recolhimento dos valores referentes à verba honorária destinada à União Federal, visto que recolhida em guia DARF, em código incorreto(o correto é 2864). Saliente-se que a parte autora poderá pleitear o ressarcimento do recolhimento indevido, através de REDARF a ser requerido junto à Receita Federal.2- Ff. 317-327: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a conversão efetuada, noticiada pela CEF.3- Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos depósitos efetuados às ff. 220 e 293, nos termos do requerido pelo I. Patrono, que deverá retirá-lo, dentro do prazo de 10(dez) dias, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e cumpra-se.

**2001.61.05.009790-2** - FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP138320 ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União Federal o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Ff. 666-667: defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal dos depósitos vinculados a estes autos. 4- Após a confirmação da conversão, dê-se vista à União Federal. 5- Intime-se.

**2004.61.05.009056-8** - JOSE OCTAVIO ALVES LOPES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 199-202: mantenho a decisão de ff. 192-193 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO da CEF para que fique retido nos autos.2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3- Ff. 204-206: sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.4- No caso dos autos, nada a prover em relação ao pleiteado pela União Federal, uma vez que a decisão de ff. 192-193 é clara no sentido de admitir a intervenção da União Federal, desde que lastreado o pedido ao menos em uma das hipóteses previstas na legislação de regência, inclusive aquela descrita no parágrafo único do artigo 5º da lei nº 9.469-97, hipóteses estas que não restaram demonstradas pela União Federal.5- Defiro, contudo, a carga dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, para a interposição do recurso que entender cabível.6- Intimem-se.

**2005.61.05.001723-7** - OSWALDO MININGRONI E OUTRO (ADV. SP199483 SANDRA DOMINIQUINI

MEDEIROS E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2008.61.05.007139-7** - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista os documentos de ff. 24-25 afastando as hipóteses de prevenção apontadas na relação de f. 20, em razão da diversidade de objeto. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4- Cumprido o item 3, cite-se o INSS para que este apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. 5- Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.011950-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067976-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANO RICARDO REIS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 803-816: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4344**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.014373-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DOS SANTOS X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.05.005711-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ALFREDO SITTA

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606647-1** - FORTE VEICULOS LTDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Dê-se nova vista à União Federal, para manifestação quanto ao alegado pela autora às fls. 272/329, para que informe o resultado das diligências requeridas junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo legal. Int.

**96.0606217-1** - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E ADV. SP188749 KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Chamo o feito à ordem. Consoante dispõe o art. 333 do CPC o ônus da prova incumbe a quem a alega, pelo que, em razão da necessária equidistância que deve manter o juiz da partes, não há razão para que a diligência de intimação das empresas indicadas às fls. 1880/1884 seja efetuada pela serventia do juízo, sob pena de se estar produzindo prova em favor de um dos litigantes. Sendo assim, reconsidero a parte do despacho de fl. 2025 que determinou à Secretaria que se oficiasse as empresas ali elencadas, determinando, por conseguinte, que a autora, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, proceda ao levantamento requerido pela sra. expert, colacionando aos autos a necessária documentação. Int.

**97.060023-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606217-1) CIA/ ANTARCTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E ADV. SP188749 KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Chamo o feito à ordem. Consoante dispõe o art. 333 do CPC o ônus da prova imcumbem a quem a alega, pelo que, em razão da necessária equidistância que deve manter o juiz da partes, não há razão para que a diligência de intimação das empresas indicadas às fls. 673/680 seja efetuada pela serventia do juízo, sob pena de se estar produzindo prova em favor de um dos litigantes. Sendo assim, reconsidero a parte do despacho de fl. 812 que determinou à Secretaria que se oficiasse as empresas ali elencadas, determinando, por conseguinte, que a autora, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, proceda ao levantamento requerido pela sra. expert, colacionando aos autos a necessária documentação. Int.

**1999.03.99.006419-5** - FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º 2008.61.05.004077-7, suspenda-se a presente execução até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. Intime-se.

**2000.03.99.008493-9** - JOSE ROBERTO FADINI-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º 2008.61.05.003540-0, suspenda-se a presente execução até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. Intime-se.

**2000.03.99.011977-2** - CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.05.017205-1** - VAREJAO DA FARTURA CAMPINAS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 300/302: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2001.61.05.008511-0** - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 527/529: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Reconsidero, por conseguinte, o despacho proferido à fl. 522. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2002.61.05.007287-9** - MAXI SELF COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA E ADV. SP107076 AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 225/226: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2003.61.05.008209-9** - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER

YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo sr. experto, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Int.

**2004.03.99.024761-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603023-1) SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, reconsidero a suspensão anteriormente determinada (fls. 242). Requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

**2006.03.99.031439-0** - BAUMER S/A (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à União Federal do pedido formulado pela autora às fls. 634/640, para manifestação, no prazo legal, considerando que o ali requerido contraria frontalmente o seu pleito de fls. 642/643.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, às fls. 642/643, em igual prazo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.013766-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.024761-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal.Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito e seu desampensamento.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0600122-1** - TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA E OUTROS (ADV. SP119659 CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o ofício de fls. 131, indefiro o pedido.Da análise destes autos e da ação principal em apenso observo que a Fazenda Nacional já havia solicitado o desarquivamento dos autos para o mesmo fim (fls. 154/157 dos autos principais), sendo que todas as informações necessárias já estavam ali consignadas (fls. 163, 170/172 e 181 dos autos principais), tendo a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, ora requerente, sido devidamente cientificada (fls. 184 dos autos principais).No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3141**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.001741-7** - SUPERMERCADO TULON LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE JUNDIAI

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.05.011075-2** - SUPERMERCADO TULON LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.05.003104-2** - TEXTIL DIAN LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.008725-6** - ARCHIVUM COML/ LTDA (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2006.61.15.001927-3** - ROSIMEIRE DONIZETE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP187728 CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Quadro de fl. 146 por serem distintas as unidades consumidoras. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar (fls. 25/26), bem como os atos praticados pela MM. 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão da ELEKTRO como assistente litisconsorcial (fl. 50), posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722, entre outras). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para alteração do impetrado para Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Intime-se.

**2007.61.05.006875-8** - ALCAR ABRASIVOS LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança a cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação de fls. 934/938 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2007.61.05.009498-8** - VULCABRAS S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2007.61.05.010269-9** - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2007.61.05.010623-1** - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2007.61.05.012176-1** - ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO E ADV. SP173511 RICARDO GAZOLLA E ADV. SP239221 MURILO MENEGHETTI NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança a cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela

Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação de fls. 934/938 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2007.61.05.012963-2** - CAROLI EMPREENDIMENTOS E LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP164120 ARI TORRES E ADV. SP169216 JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E ADV. SP224455 MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 260, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 8021. Int.

**2008.61.05.005663-3** - CLENILSON DA SILVA PORTO (ADV. SP108342 HEMERCIANI WELKIA LORCA) X DIRETOR ADMINISTRACAO EMPRESA BRASILEIRA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente impetração, que deverá ser remetida para distribuição a uma das varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária de Brasília-DF. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. À Secretaria para baixa. Intime-se

**2008.61.05.005664-5** - DANIELA TENORIO DA SILVA (ADV. SP108342 HEMERCIANI WELKIA LORCA) X DIRETOR ADMINISTRACAO EMPRESA BRASILEIRA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente impetração, que deverá ser remetida para distribuição a uma das varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária de Brasília-DF. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.005844-7** - MARCOS HENRIQUE STRECKERT BITTENCOURT (ADV. SP241421 FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre, officie-se e intímem-se.

**2008.61.05.006510-5** - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

**2008.61.05.006885-4** - DARCI ANTONIA DIAS FILLIETTAZ (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se. DESPACHO DE FLS. 24: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2008.61.05.007017-4** - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial para a instrução da contrafé, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

**2008.61.05.007082-4** - ANTONIO ANESIO PAGANI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP253658 JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 32, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.007085-0** - DINORAH DE BARROS BERTOLLO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 26: Prejudicada a prevenção constatada às fls. 25, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISAO DE FLS. 34/35: Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo do Impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, oficie-se e intímese.

**2008.61.05.007114-2** - PAULO DIAS FERREIRA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.007273-0** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.007285-7** - JAIR ANTONIO FRANCO BANDIERA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo legal e sob as penas da lei. Ratifico os atos praticados no MM. Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 64. Indefiro, outrossim, o pedido de inclusão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL como assistente litisconsorcial nestes autos, posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722 entre outras). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intímese.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007745-0** - ELAINE DIAS ALBANO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 126/129. Manifeste-se a Requerida. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1602**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.017814-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDUARDO MORENO MARQUES

Antes de apreciar o pedido de extinção do feito (fls. 33), esclareça o exequente a forma que se deu a satisfação do débito exequendo, haja vista que há nos autos Guia de Depósito Judicial (fls. 23) datada de 08/11/2000. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**2008.61.05.006179-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MANS - CONSTRUTORA LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006180-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X K2 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006184-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OPEN DESING ARQUITETURA E PUBLICIDADE LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006185-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X R.C. GONCALVES ENGENHARIA S/C LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006189-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X STUDIO ANDAIARA DESIGN - DESENHOS OBJETOS - REPRESENTAÇÃO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006190-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PROJEL TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006191-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006193-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUSEDE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006194-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGESPAR IND/ E COM/ LTDA EPP

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006196-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE

**MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006197-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NET BRASIL TELEINFORMATICA & CONSULTORIA LTDA**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006198-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006199-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ORNATO - PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006200-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PROTEL - PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006202-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BCC BARROSO CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006222-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE DE CASTRO LOPES**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006223-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006225-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ORFEU CARVALHO ANTONINI**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006226-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE PEDRO STEFANI PARISOTTO JUNIOR**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006227-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO MOLLO ALARCON**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006228-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO PERIN FILHO**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006229-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO TAVARES CORREIA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006230-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO COSTA SAMPAIO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006231-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO OSSAMI TOMIYAMA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006232-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EMY CRISTINA FUCUNAGA HURTADO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006233-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO ROBERTO VIANNA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006234-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO FREDERICO RABI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006238-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDISON ROBERTO COELHO MORAES

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006239-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DURVAL TADASKI SINMON

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006240-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERASTO FLORENCIO GONCALVES

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006241-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO HENRIQUE BARBOSA ZANANDREA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006242-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENRIQUE MANUEL RIEGO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006243-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CHRISTIAN MAYOR ARDITO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006244-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CHRISTOVAM BITTENCOURT IVANCKO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006245-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CIRO BELLATINI  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006246-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO ENRIQUE FERNANDEZ RODRIGUEZ  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006247-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO FAZZINGA OPORTO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006248-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006249-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CASSIA APARECIDA DERMONDE  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006250-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CECILIO COSAC FRAGUAS  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006251-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ARTHUR GALVAO WERNER  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006252-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO GONZALES  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006253-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BENEDITO ALMEIDA FERREIRA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006254-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BRUNO DE SOUZA ABREU XAVIER  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006255-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAIO LUIZ LEAL CHAGAS DO NASCIMENTO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

- 2008.61.05.006256-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAMILLO SOARES JUNIOR  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006257-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARISTO CASTALDI TOCCI  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006258-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO POLETTO JUNIOR  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006259-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS RACHED  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006260-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALVARO JOSE MUYLAERT BRITTO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006261-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA MARIA APARECIDA COELHO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006262-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANACELIA SCHLITTLER CONTADOR  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006263-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDRE CARLA LOURENCO DO AMARAL  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006264-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRO YOKOYAMA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006265-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE GARCIA SCALASSARA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006266-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE JOSE NUNES  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006267-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRO PAYARO JUNIOR  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.
- 2008.61.05.006268-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALCIR JOSE MONTICELLI  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006269-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADALBERTO MILORI JUNIOR

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006270-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANA HIRATA AOKI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006271-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AFONSO AUGUSTO ROMAO VILLALBA ALVIM

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006273-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AGOSTINHO PIROTELLO NETO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006274-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERALDO DOMINGUEZ LENCO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006275-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO POLICASTRO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006276-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAFAEL MACHADO ALBEA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006277-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAQUEL TOLEDO DE ALMEIDA MENDES

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006278-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REGINALDO GABARRA PRIMAVERA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006279-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WERNER HUSEMANN NETO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006280-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WOLNEY MUCIO DE LIMA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006281-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ZELIA MARIA SACHS LEITE

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006282-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WANDERLEY MONTEIRO JUNIOR  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006283-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALLACE VASCONCELOS PESCARINI  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006284-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER NORDER  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006285-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER CESAR RODRIGUES  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006286-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER CAMARGO BARROS  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006287-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X THOMAZ ROBERTO DAVID BOWEN  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006288-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X THOMAZ MONTEFORT DIEDERICHSEN  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006289-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X THEO GUENTER KIECKBUSCH  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006290-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SUSANA VALENTINA JARA BARAYBAR ALVARENGA DE OLIVEIRA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006291-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVIO RICARDO JOSE ROGATTO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006292-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVIO ALBERTO RANDI  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006293-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA LUCIA GALANTE JARDIM  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006294-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIANA BARBOSA OLMOS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006295-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006296-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIANO BITTAR JUNIOR

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006297-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUBENS RAMOS FERNANDES JUNIOR

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006298-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUI NEVES

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006299-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUY CARLOS HERRERA BRAGA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006300-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS CARNEIRO DA SILVA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006301-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO JOSE FERREIRA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006302-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO MACEDO AZEVEDO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006303-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO CELSO COLACIOPPO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006304-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006305-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBSON FIGUEIRA DALBO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006306-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA MARCONCINI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006307-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO KENJI WOJITANI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006308-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENZO GUEDES PINTO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006309-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO CASELLATO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006310-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATA MARTINS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006311-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO ANTONIO TOSSINE

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006312-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAFAEL LUIZ DE BARROS GOMES FILHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006314-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCIANA MARCHIOTO DE MIRANDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006315-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCIANO RICARDO PEREZ CASTELETTI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006316-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS EDUARDO CAVAGIONI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006317-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER THOMAZ FARIAS JUNIOR

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006318-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ANTONIO LALONI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006319-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ AUGUSTO MOTTA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006320-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ DE ARAUJO MENONCIN  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006321-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ DURVAL BRENELLI DE PAIVA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006322-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ MARCELO SILVEIRA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006323-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ SERGIO MAIA ALCANTARA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006324-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO ALVES HODGSON  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006325-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO ALVES STANTON  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006326-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006327-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO EDUARDO COSTA JARDIM  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006328-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO EDUARDO DE MELO MAFRA MACHADO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006329-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO JOSE ANAIA JARAVA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006330-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO MARCIO PUPO BAPTISTA DA SILVA  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006331-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO NUCCI PERCARIO  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006332-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PATRICIA HELENA NANNINI DA

SILVEIRA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006333-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006334-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NACIB ABDALLA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1581**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**98.0611340-3** - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 629/634: dê-se vista às partes para querendo manifestarem-se sobre a referida documentação, no prazo de (05) cinco dias.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.05.013609-5** - PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIRIMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.2443: Dê-se ciência às partes.Int.

**2002.61.05.004186-0** - KLEBER LUCAS LIMA LINO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ante ao não comparecimento do autor às perícias agendadas para o dia 23/10/07 e 08/07/08, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.05.003725-3** - SILVIO FERNANDO BARBARINI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP173937 VERANICI APARECIDA FERREIRA)

Convertido o julgamento em diligência em fevereiro do corrente ano, não cumpre corretamente o réu Banco Schahin S/A os despachos de fls. 258, 262, 266 e 277. Para tanto, determino que o referido réu cumpra corretamente e integralmente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, os despachos acima mencionados, sob a pena já estipulada e reiterada, uma vez que o peticionário de fls. 280 Dr. Thiago Macedo Ribeiro dos Santos, OAB/SP 202.996 não consta da procuração de fls. 281/282, assim como não consta também o nome dos Diretores João Alves Meira Neto e Maria Celina de Siqueira Prado no ato constitutivo da empresa de fls. 283/284.Int.

**2007.61.05.008723-6** - NEUSA RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 22 de agosto de 2008, às 13H00 (treze horas) para o

comparecimento da autora ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Cleane de Oliveira, Rua Frei Antônio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefone nº 3241-8225, munida de documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), todos os exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Deverá ainda a autora comparecer no dia da realização da perícia designada, acompanhada de pessoa da família ou pessoa de convívio próximo, a fim de prestar esclarecimentos acerca da enfermidade. Notifique-se a Sra. Perita no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

**2007.61.05.010078-2** - MAGDA SCHIRLEY BRUM TISSOT (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do documento juntado à fl. 196. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.014009-3** - VITAL GALVAO COSTA (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a indenização econômica e a sua promoção ao cargo de Capitão de Fragata AA, do quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, com o recebimento de proventos imediatamente superior ao Capitão de Mar-e-Guerra, na mesma proporção dos paradigmas que aponta, Sr. Anísio do Nascimento e Luiz José Moreira. A União Federal, ora ré, alega em sua contestação a preliminar de litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança, autos nº 90.0029414-2. Esclarece que o autor impetrou ação mandamental em face da União Federal, requerendo os benefícios da anistia sobre os mesmos fatos e que em atendimento a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 20ª Vara Federal de São Paulo, que reconhecendo a condição de anistiado político do autor e determinou a sua reintegração para a reserva remunerada na Graduação de Primeiro-Sargento, foi emitida a Portaria nº 1.780, de 20 de setembro de 1993. Que o feito encontra-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal. Aduz, ainda, a ré a falta de interesse de agir do autor, uma vez que pleiteia anistia política a teor da Lei nº 10.559/2002, entretanto o mesmo já é anistiado nos termos da Portaria 1874, de 24.11.2003. Passo a apreciar as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir. No que concerne a ocorrência de litispendência entre o presente feito e os autos do mandado de segurança nº 90.0029414-2, verifico da leitura da cópia da sentença carreada à fl. 101/109 que as ações versam sobre diferentes questões. Conforme se depreende da leitura da cópia da inicial (fl. 110/120) e da sentença (fl. 101/109), postulou o autor nos autos da ação mandamental de nº 90.0029414-2 a sua inclusão como sub-oficial no quadro de pessoal subalterno da Marinha, com as respectivas vantagens preceituadas na legislação específica a partir da Constituição Federal de 1988 e nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º do ADCT, sendo que o que pretende no presente feito são as melhorias advindas da condição de anistiado, com o reconhecimento de sua promoção ao cargo de Capitão de Fragata AA. Dessa forma, entendo não caracterizada a litispendência entre os feitos. Por outro lado, entendo que a ausência de requerimento administrativo não obsta o sua apreciação pela esfera judicial. Assim, rejeito as preliminares argüidas pela ré. Intimem-se as partes do presente despacho e após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.014514-5** - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o AGRADO de folhas 390/392 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fls. 384, somente no que tange à nomeação do perito médico Neurologista Sr. Lineu Correa Fonseca. Para tanto, nomeio como novo perito médico o Dr. José Henrique Rached, CRM: 64.247 (Especialidade: neurologia), com consultório na Avenida Barão de Itapura 385, Campinas - SP, CEP: 13020-430 (fone: 32314110). Sendo assim, já fica designado o dia 18/08/2008, às 11:00H (onze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado para a realização da perícia, Dr. José Henrique Rached, neurologista, na Avenida Barão de Itapura 385, Campinas - SP, telefone: 3231-4110, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, bem como o dia 19/08/2008, às 13:00H para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Miguel Chati, ortopedista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, fone: 3239-3492, Campinas/SP, munido também dos exames de raio X e outros, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se os Peritos nos endereços acima mencionados, enviando-lhes cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**2007.61.05.014588-1** - ERMELINDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM para juntar o original da petição de fls. 240/241, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. As preliminares argüidas em contestação serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Considerando que não há interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.000455-4** - HELIO PAVAN (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA E ADV. SP156464

ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da ré, fls. 353/354, especialmente em seu parágrafo 4º, SUSPENDO, por ora, a decisão 346/348 apenas quanto à retificação do lançamento, mantida a liminar na parte que suspendeu a exigibilidade. Providencie o autor cópia autenticada da matrícula do imóvel, objeto da presente lide, que comprove a sua alegação de que é proprietário de apenas 1/3 do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.05.002748-7** - TEREZINHA BESSA DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$46.480,00. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**2008.61.05.002842-0** - JOSENITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 100. Manifeste-se a ré CEF acerca do pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.005857-5** - ACOUGUE COMBATE LTDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**2008.61.05.007324-2** - DIVA RODRIGUES (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 10, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, folha por folha, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.007334-5** - SALETE CAVALCANTE DE MIRANDA BARRETO E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que traga aos autos cópia da inicial da ação cautelar n. 2004.61.05.009708-3, para verificar possível prevenção. Intime-se.

**2008.61.05.007474-0** - LAERCIO PEIXOTO BORGES (ADV. SP248387 WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2008.61.05.007599-8** - VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Na hipótese do litígio versar acerca da existência, validade, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato atualizado será o valor da causa e deverá constar da petição inicial. Alerto o autor que esta ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.007680-2** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 14 de AGOSTO de 2008 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação às testemunhas, com as advertências legais. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007086-8** - BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE

GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.97/100: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10(dez) dias.Fl.95/96: A CEF comprova pela petição de fls.91 que não foram localizados extratos da conta nº29840512 dessa forma traga o autor copia de documento que comprove a existência de eventual conta poupança.Sem prejuízo, esclareça a CEF ao autor qual o significado contido na petição de fls. 91, conta sem movimentação.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.007446-5** - LAYRA LUANA DE OLIVEIRA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP245228 MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Observo que apesar de haver nos autos declaração afirmando a condição de pobreza, na inicial não há pedido expreso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Portanto, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.000538-5** - MOACIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO E ADV. SP136011 ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

**1999.61.05.011094-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009868-5) RICARDO DE OLIVEIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 274: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 270/272, certificado à fl. 273vº.Assim, retornem os autos ao arquivo.

**2000.03.99.036814-0** - LAERCIO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

**2001.03.99.045169-2** - AMILTON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

**2001.61.05.011577-1** - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Reconsidero a determinação de fls. 334, uma vez que, sendo o contrato de mútuo firmado com o Banco Bradesco S/A, este deve apresentar a planilha requerida pela perita.Assim, apresente o réu Banco Bradesco S/A a planilha atualizada da evolução do financiamento, requerida pela perita do Juízo às fls. 333, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2002.61.05.003379-5** - MARCIA HERCULIANI CARDILLO PADUAN E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) PA 1,10 Manifestem-se, as partes, no prazo de dez dias, sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de

Contadoria de fls. 296/301. Decorrido o prazo supra, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham conclusos para sentença.

**2003.61.05.012982-1** - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.05.005576-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003718-9) EDINEIA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 269/270 - O fato de a mutuária não residir no imóvel, objeto da lide, não caracteriza a alegada carência de ação por falta superveniente do interesse de agir, a ensejar a não admissão de discussão acerca das cláusulas contratuais, bem como questões ligadas à execução extrajudicial do contrato em tela. Destarte, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 263, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria. Intimem-se.

**2005.61.05.009753-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários formulada pela perita do Juízo, às fls. 117/118

**2006.61.05.014314-4** - APARECIDA BANGNE JOANINI (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição do autor de fls. 172/192, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerimento de liberação dos valores incontroversos depositados pela executada. Indique o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando número de CPF e RG do indicado para possibilitar a expedição do referido alvará. Intimem-se.

**2006.61.05.015292-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011407-7) OSVALINO GOMES PAULISTA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a prova pericial requerida pela autora. Outrossim, entendo que a verificação das cláusulas do contrato, pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo. Assim, determino ao Sr. Contador Judicial que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo comum de dez dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2007.61.05.000951-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015228-5) RUBENS ALVES OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 228: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 220/222, certificado à fl. 224. Assim, retornem os autos ao arquivo.

**2007.61.05.014738-5** - MATEUS PINHEIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP252404B RODRIGO DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu, às fls. 81/107. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.05.014922-9** - ORMESINA DOS SANTOS ASSUNCAO (ADV. SP247579 ANGELA DI MUZIO ALMEIDA E ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação juntada às fls. 44/52, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.05.001935-1** - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu, às fls. 94/106. Após, digam

as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Sem prejuízo, uma vez que a autora informa na exordial que não teve acesso aos autos do processo administrativo, junte o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de nº 124.395.044-4, bem como das informações quanto a vínculos e contribuições da autora constantes do CNIS. Intimem-se.

**2008.61.05.002678-1** - IZAUIR BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora da contestação juntada pelo réu às fls. 53/58. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.05.002918-6** - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 195: Defiro pelo prazo requerido de dez dias. Int.

**2008.61.05.003300-1** - MONICA PORTEIRO (ADV. SP093385 LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.011407-7** - OSVALINO GOMES PAULISTA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que os autores não comprovaram que vem depositando as prestações, conforme determinado no despacho de fls. 205, revogo a liminar anteriormente concedida. Os presentes autos serão julgados concomitantemente com os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1640**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.63.04.007724-0** - MEIRE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. @ls. 39/41: Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente informações complementares esclarecendo expressamente quais as irregularidades constatadas na concessão do benefício nº 42/115.357.802-3, que culminaram na sua suspensão, bem como quanto ao procedimento adotado de consignar o valor correspondente a 100% do benefício ativo de nº 141.864.570-0. Deverá, ainda, a autoridade impetrada trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente à impetrante. Após, à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. (plantão)

**2008.61.05.005648-7** - CHITOLINA E MONTAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X GERENTE DE SERVICO JURIDICO REGIONAL DE CAMPINAS DA CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Posto isto, INDEFIRO a liminar vindicada, Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.005735-2** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 90 / 92, pelos seus próprios fundamentos. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado na decisão supra mencionada. Intime-se.

**2008.61.05.006534-8** - CANAVIALIS S/A E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Intimem-se e oficiem-se.

**2008.61.05.007076-9** - MARCIO LUIZ (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X GERENTE DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VINHEDO - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao impetrante da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.007163-4** - FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.05.007361-8** - JOAO ANTONIO PERES SIMON (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.05.007362-0** - VLADINIR TAVARES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1641**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.05.000340-0** - ARIIVALDO LANGE E OUTROS (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Setor de Contadoria da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 379/380. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.00.009641-9** - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco do Brasil S/A, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2007.61.05.015484-5** - VALDOMIRO ZUQUETO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pelo INSS de fls. 65 / 66 e 68 / 70, que retifica a anterior, para que se manifeste quanto ao alegado em sua petição de fls. 72 / 75, informando se remanesce interesse na sua apreciação. Intime-se.

**2008.61.05.000418-9** - EDIVAL SIMONI (ADV. SP204074 SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**2008.61.05.000973-4** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Fl. 116 - Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quanto ao alegado. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.003335-9** - AXE INDL/ LTDA (ADV. SP185521 MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, observando o código da receita 5762 e recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

**2008.61.05.004889-2** - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

**Expediente N° 1642**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.05.009873-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X JOSE MARTINS EVANGELISTA

Fls. 133: Defiro pelo prazo requerido.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 1094**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2003.61.05.015838-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA E PROCURAD ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E PROCURAD DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X CENTRO AUTOMOTIVO PROLINIA LTDA X ENERGY PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 263/264 e 265/296: defiro a publicação dos editais de citação dos réus e de terceiros interessados (fls. 242/243) no Diário Oficial. Providencie a Secretaria a publicação. Após, aguarde-se o prazo dos editais. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.013974-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X GUILHERME PRADO MONTEMOR E OUTRO (ADV. SP111983 LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0606194-2** - MIKROFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP097042 CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 291/292: defiro. Intime-se a executada, através de seu procurador, a efetuar o pagamento dos honorários a que foi condenada, no valor apontado pela União às fls. 292. Int.

**2003.61.05.007804-7** - JAIRO JERONIMO DA FE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro.

**2005.61.05.008142-0** - ARGENTILO PLINIO BADARO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2005.61.05.012004-8** - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora a autora tenha sido cientificada da petição do sr. perito (fls. 223), não houve manifestação (fls. 225). Assim, intime-se a autora a efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme requerido (fls. 195), tendo em vista a concordância do sr. perito (fls. 216). Ressalto que os quesitos de 15 a 22 não serão respondidos. Int.

**2007.61.05.000171-8** - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os valores depositados às fls. 131/132 são incontroversos (fls. 137/139), expeça-se alvará de levantamento da condenação principal e dos honorários ao patrono da autora, conforme requerido. Intime-se pessoalmente a autora de que os valores serão levantados por seu advogado. Não recebo a impugnação de fls. 174/181, pelas mesmas razões expendidas à fl. 168. Int.

**2007.61.05.005511-9** - SANE JANAINA DA SILVA (ADV. SP171927 GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Verifico dos presentes autos que a ré foi intimada a juntar aos autos cópia das gravações da agência local dos fatos, nos termos das determinações de fls. 45, 59 e 67. No entanto, conforme informação consulta de fls. 59, o DVD juntado aos autos, à fl. 58, são de período distinto dos requisitados. Ademais, instada a juntar os registros de filmagens dos dias 25 e 28, entre 11 e 14 horas, nos termos do despacho de fls. 67, a ré reafirma que a determinação judicial já foi devidamente cumprida. Desta forma, resta claro que a ré não cumpriu com a obrigação de exibição de documento, conforme determinado pelo Juízo, sendo o caso de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Declaro encerrada a instrução e reabro o prazo das fls. 83 para razões finais. Int.

**2007.61.05.009231-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro.

**2007.61.05.014060-3** - JOSE LUIZ VIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor requer a homologação de atividade especial e rural nos períodos apontados às fls. 17/18 para concessão de aposentadoria. Fls. 132/144: acolho a preliminar de falta parcial de interesse de agir alegada pelo INSS em relação a determinados períodos, posto que os períodos de 10/09/1979 a 14/01/1982 laborado na empresa Duratex SA e 02/04/1982 a 31/08/1985 laborado na empresa CICA SA foram reconhecidos administrativamente pela autarquia, conforme petição de fls. 133 e carta de fls. 128. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (15/02/2006, fls. 57). Fls. 160: defiro o depoimento pessoal do autor. Fls. 163/164: defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal para o dia 30/09/2008, às 14:30h. Ressalto que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado à fl. 164. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

**2008.61.05.001233-2** - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO (ADV. SP172446 CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 113 e 115: indefiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu e do autor, pois a matéria discutida nos autos é eminentemente documental, sendo desnecessária a produção de referidas provas. Fls. 117/134: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.001731-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP111594 WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP228018

EDUARDO TEODORO)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo legal. Int.

**2008.61.05.007263-8** - CARLOS ENRIQUE FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, retificando o pólo passivo tendo em vista que o Delegado da Receita Federal em Campinas/SP não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.003371-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005050-8) JOSE PENASSO E OUTRO (ADV. SP153135 NEWTON OPPERMANN SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais e desapensem-se. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.006077-7** - IND/ METALURGICA ARITA LTDA E OUTRO (ADV. SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados contratados do INSS, Dr. Nilda Glória (fls. 243) e do Dr. Cláudio Tadeu (fls. 160). Fls. 347: observo que as peticionárias de fls. 235 e 242, Dr. Gecilda e Dr. Nilda, apenas juntaram procuração nos autos. De fato, o ato mais complexo foi realizado pelo advogado contratado, Dr. Cláudio Tadeu Muniz, OAB/SP 78.619. (fls. 152/160). Sendo assim, intime-se-o para que comprove eventual direito ao recebimento da verba honorária, se houver interesse, trazendo aos autos os documentos relacionados na petição da União (fls. 314). Prazo: 10 dias. Outrossim, tendo em vista a determinação de rateio da verba honorária, nos termos da sentença (fls. 256), oficie-se ao PAB/CEF para que os valores depositados nas guias de fls. 283 e 316 sejam convertidos em renda da União. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

**2003.61.05.003861-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002678-3) VERA LUCIA WADDINGTON BUENO MAZZAROLO E OUTRO (ADV. SP197942 ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 425/432 e 439: tendo em vista a discordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 411/414), remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Int.

**2007.61.05.010405-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013614-3) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 231/233, intruindo-a com os documentos necessários ao seu cumprimento, inclusive com cópia do documento de fls. 33, esclarecendo ao Juízo Deprecado que a exequente advoga em causa própria.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.011456-2** - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 403/427: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3R. Int.

**2008.61.05.002115-1** - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 1,03 (um real e três

centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Int.

**2008.61.05.004074-1** - DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA (ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de 10 dias para autenticação das cópias que acompanharam a inicial. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.005485-5** - JOSE ANGELO BELOZO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao INSS que cumpra a decisão já proferida pela 10ª Junta de Recursos, conforme cópia às fls. 20/22, independentemente de ter recorrido desta decisão.Vista ao MPF, notadamente quanto ao teor das informações da autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.007208-0** - LAERTE RUELA HONORIO (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Conforme documento de fls. 16/18, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi julgado pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos desde 24 de janeiro de 2008. Entretanto, embora tenha sido provido o recurso apresentado há aproximadamente 6 (seis) meses, o benefício ainda não foi implantado. Sendo assim, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se, neste ínterim, ou seja, entre a propositura desta Ação e o pedido de informações, o benefício já foi implantado. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos cópia da inicial e documentos para instrução da contrafé.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.007224-9** - EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS calculadas pela sistemática da não-cumulatividade, com base na Solução de Divergência n. 18 e no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 23, ambos de 2008.Requisitem-se as informações.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.005300-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLINICA DE APARELHO DIGESTIVO

Fls. 44/46: Cumpra corretamente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 41, no que tange a emenda da petição inicial, inclusive com cópia para instrução da contrafé, indicando o pedido definitivo desta MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, posto que, além da tutela liminar, as cautelares devem conter pedido de provimento jurisdicional definitivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.006898-2** - JOAO PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a informar o saldo que pretende levantar através de alvará, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente Nº 1564**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.13.000326-2** - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE

**AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão de fl. 309/310: (...) A Constituição Federal, em seu artigo 5., LXX, b, conferiu às entidades sindicais a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus associados, para a defesa dos interesses coletivos. Neste sentido, entendo que os efeitos da coisa julgada somente são estendidos aos filiados ao Sindicato Impetrante existentes no momento da impetração do presente Mandado de Segurança, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 279/286. Deve a requerente pleitear seu eventual direito na via própria. Int.

**2008.61.13.000472-8 - ANDRSON DE PAULA FRANCA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sentença de fls. 88-91: Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada receba e processe, independentemente de depósito prévio e desde que tempestivamente apresentado, o recurso administrativo interposto pela impetrante, nos moldes da fundamentação expendida. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.000474-1 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sentença de fls. 70-73: Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada receba e processe, independentemente de depósito prévio e desde que tempestivamente apresentado, o recurso administrativo interposto pela impetrante, nos moldes da fundamentação expendida. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.000475-3 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sentença de fls. 116-199: Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada receba e processe, independentemente de depósito prévio e desde que tempestivamente apresentado, o recurso administrativo interposto pela impetrante, nos moldes da fundamentação expendida. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001260-9 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão de fl. 133: Determino a emenda da inicial consoante requerido. Defiro a autorização para pagamento e abertura de autos suplementares.

**2008.61.13.001359-6 - STYLLUS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP098366 CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão de fls. 184-185: Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo e para recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1514**

**ACAO PENAL**

**2001.61.13.004090-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X ALEXANDRE EDER LEITE (ADV. SP235923 TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO E ADV.**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.13.001098-5** - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP045851 JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Providencie o autor incapaz procuração por instrumento público e seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), bem como seu advogado, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com as decisões dos agravos de instrumento trasladadas para os autos (fls. 373/377 e 382/384), requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento da execução. 3. Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.002206-9** - CANDIDA DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora CANDIDA DA SILVA, falecida em 25/06/2007, conforme consta da certidão de óbito de fls. 297. Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 310). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 295/308, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (filho), separado judicialmente; MARY APARECIDA DA SILVA (filha), casada com ESMAEL BISPO DE OLIVEIRA; CELEIDA APARECIDA DA SILVA (filha), casada com CLOVES SPEZZI; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, bem como, para alteração de classe para 97- execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). Após, considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para discriminação dos valores devidos a cada herdeiro habilitado. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à autora falecida deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.006697-8** - JOSE URIAS GOMES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ URIAS GOMES, falecido em 06/05/2003, conforme consta da certidão de óbito de fls. 123. Instado a se manifestar, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fls. 195). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 119/152, 155, 189 e 191/192, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: ANGELA MARIA GOMES DE MORAES (filha), casada com ANTONIO MORAIS; REGINA MARIA GOMES (filha), solteira; TANIA APARECIDA GOMES FORTUNATO (filha), casada com BENEDITO FURTADO FILHO; EZIO MESSIAS GOMES (filho), casado com MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES; NILTON GOMES (filho), casado com CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO GOMES; Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença. Após, dê-se vista aos autores para manifestação sobre os valores apurados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.003155-5** - MARIA VIRGINIA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA VIRGINIA, falecida em 29/01/2005, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 189). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 203). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 184/200, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: LUZIMAR VIRGÍNIO DA SILVA (filho), solteiro; LUCIANO VIRGÍNIO DA SILVA (filho), casado com MAGALI ARAÚJO SILVA; LUCIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO COUTO (filha), casada com MÁRCIO PINHEIRO COUTO. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, bem como para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). Após, intime-se o INSS, na pessoa de sua Procuradora Federal, para que, à luz do v. acórdão transitado em julgado: a) apresente planilha demonstrativa dos valores devidos à parte autora, inclusive a título de honorários advocatícios, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) apresente os valores devidos à Justiça Federal de Primeira Instância, a título de reembolso de honorários periciais, se for o caso. Depois do cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.000346-1** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Providencie os pretensos herdeiros procuração outorgada pela nora Ângela Maria de Oliveira Rodrigues, certidão de óbito da mulher de João Teodoro Rodrigues, bem como, averbação do divórcio de João Eduardo Alves Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos acima referidos, dê-se vista ao Procurador Autárquico sobre pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada aos autos. Int.

**2003.61.13.000482-2** - TAYNA CRISTINA CUNHA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Cumpra a credora à determinação contida no item 2 do despacho de fls. 173 (apresentar cópia do CPF de Tayna Cristina Cunha Martins), no prazo de 10 (dez) dias, para viabilização da expedição do ofício requisitório. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.000606-5** - ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se o autor para cumprir a decisão de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2003.61.13.001518-2** - DEUTERONOMIO GOMES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Para fins de expedição de ofício requisitório, providencie a co-autora Silvia Helena Davanço Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu CPF, uma vez que o nome foi transcrito de forma incorreta no Cadastro de Pessoas Físicas. Com a juntada do comprovante de regularização, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que sejam discriminados os valores devido aos herdeiros habilitados (fl. 106), bem como os honorários advocatícios e periciais se houver. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142. Int.

**2003.61.13.001971-0** - JOSE SOARES DOS PASSOS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 141 e 145/171: visando a habilitação de forma mais célere e simplificada, nos termos do art 1.060 do CPC, informe os herdeiros do falecido se existe inventário aberto, e quem é o inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2003.61.13.003783-9** - MARIA ROSA PEREIRA TAVARES E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma apresente planilha demonstrativa de valores que entende devidos, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada desta, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004301-3** - BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Fls. 131: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fl. 128. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2004.03.99.028134-9** - JOANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora JOANA GONÇALVES DOS SANTOS, falecida em 22/08/2006, conforme consta da certidão de óbito de fls. 257 e 266. Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 304). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 266/301, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: JOSÉ GREGÓRIO PESSOA (filho), casado com APARECIDA ALVES PESSOA; MARIA NILZA GRIGÓRIO PEREIRA (filha), casada com MANOEL PEREIRA DOS SANTOS; CARMELINDO GRIGÓRIO DOS SANTOS (filho), casado com ROSIMAR DOS SANTOS. VANIRA GREGÓRIO PESSOA DE JESUS (filha), casada com ADONEL DE JESUS; ALMIRO GREGÓRIO DOS SANTOS (filho), casado com ANGELA CRISTINA PEREIRA LIMA DOS SANTOS; VANUZA GREGÓRIO DOS SANTOS (filha), casada com OSCAR RODRIGUES CALDEIRA; NELI GRIGÓRIO DOS SANTOS (filha), solteira. ELZA GRIGÓRIO DOS SANTOS (filha), casada com JOSÉ URQUIZA MORATO JR.; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, bem como, para alteração de classe para 97- execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006-NUAJ). Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, referente ao valor depositado às fls. 249. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000064-0** - APARECIDA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma apresente planilha demonstrativa de valores que entende devidos, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada desta, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001176-4** - EURIPIDA AUGUSTA ELIAS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 137: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para apresentação dos cálculos que entende devido. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000096-9** - GASPAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a discordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo apresente planilha demonstrativa de valores que entende devidos, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada desta, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000735-6** - ORLIK FONTANEZI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 155: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos que entende devido. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001729-9** - JOAO NAVARRO GOMES (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 103: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos que entende devido. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.002684-7** - IOLANDA ANTONIA PESSONI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS E ADV. SP116129 CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135: concedo o prazo de 30 (trinta) dias a autora para que apresente seus cálculos de liquidação. 2. Com a juntada destes cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001214-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004627-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ZELIA ELISA FERREIRA FADUL (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2008.61.13.001215-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001870-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2008.61.13.001216-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.13.004338-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002149-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VANDA LUCIA DE MELO SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.1403491-6** - GERALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO DA SILVA

Cumpra o pretenso herdeiro Luís Antônio da Silva o primeiro parágrafo da determinação de fls. 296 (procuração por instrumento público), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**1999.61.13.002643-5** - ALVARO BERNARDES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO BERNARDES

1. À vista da petição de fls. 170, e considerando que a sentença reconheceu ao autor 35 anos, 02 meses e 27 dias de serviço, concedendo-lhe a respectiva aposentadoria (capítulo não alterado pelo v. acórdão), intime-se a Chefe da agência da previdência social para que proceda às retificações necessárias, notadamente no que diz respeito ao coeficiente a ser aplicado.Prazo: 10 (dez) dias. Instrua o mandado com cópia da sentença de fls. 54/55 e da parte dispositiva do acórdão (fls. 75).2. Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal e cumprido o item 1, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.is.Int. Cumpra-se.

**1999.61.13.005513-7** - NAIR ALVES MARTINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X NAIR ALVES MARTINS

Vistos.Pretende a autora a expedição de ofício requisitório complementar, visando ao pagamento de resíduo, relativo a juros de mora e correção monetária, entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 149) até a data da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 160/163).Tive oportunidade de resolver casos semelhantes, nos quais vislumbrei a possibilidade de saldo remanescente em favor do segurado, ocasiões em que determinei a remessa dos autos ao contador do juízo para análise do caso concreto.Contudo, examinando novamente a questão, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verifico que há entendimento majoritário naquela corte em sentido contrário, sendo oportuno transcrever recente julgado:TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça; Órgão Julgador: Segunda Turma; Min. Relator Humberto Martins; data da decisão: 04/03/2008; data da publicação no DJ: 17/03/2008, pág. 1; Agravo Regimental no Recurso Especial - 990340; processo 200702258557, SP). (grifo nosso).Por outro lado, razão assiste o Procurador do INSS (fls. 197/198), posto que haveria eternização de expedição de ofícios requisitórios complementares, uma vez que é praticamente impossível coincidir o mês de protocolo do ofício no Tribunal com o mês da atualização da conta, em virtude do próprio sistema processual vigente.Ademais, no caso dos

autos, houve consenso entre as partes acerca do valor devido com a concordância expressa da Autarquia (fls. 157) com o quantum apurado pela credora às fls. 148/149. Com efeito, a autora intimada em 04/07/2007 (fls. 181) para manifestar-se sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, manteve-se em silêncio e sacou o valor requisitado em 16/07/2007 (fls. 184), demonstrando aquiescência, portanto, com os valores que teria a receber, sendo contraditório após quatro meses (novembro de 2007), reclamar diferenças devidas a título de juros de mora e correção monetária no período acima discriminado. Em face do exposto, não há que se falar em expedição de ofício requisitório complementar, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 194. Subam os autos para a prolação da sentença de extinção. Int.

**2000.61.13.006143-9 - ANTENOR TELES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTENOR TELES**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANTENOR TELES, falecido em 06/02/2007, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 275). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 315). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 275/312, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: FRANCISCA DIAS NASCIMENTO TELES (viúva), representada por seu filho JOSÉ CARLOS TELES; ORIEL TELES (filho), casado com MARIA DE SALES TELES; IRACEMA TELES DOS SANTOS (filha), casada com ADEVAN ANDRELINO DOS SANTOS; DORACI NASCIMENTO TELES (filho), solteiro; ANTONIO TELES (filho), casado com MARIA APARECIDA DA SILVA; LUZINETE TELES (filha), casada com DONIZETHE FERREIRA DE ALMEIDA; JOSÉ CARLOS TELES (filho), casado com MARIA SONIA TAVARES TELES; LÍDIA TELES ROCHA (filha), casada com GILMAR DA SILVA ROCHA; VALDIRENE TELES (filha), casada com DENIR ANTONIO MARQUES RIBEIRO; MARIA APARECIDA TELES (filha), casada com VALTER ALVES FERREIRA; LÍGIA TELES (filha), solteira; ELENA TELES (filha), solteira; MARIA DE FÁTIMA TELES (filha), solteira; CLAUDECI TELES (filho), casado com VALQUIRIA APARECIDA GOMES TELES; VALDECI TELES (filho), RITA CASSIA SANTANA DA SILVA A SEDI para alteração do pólo ativo da ação, bem como, para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 260. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.13.006435-0 - ALIRIO ALVES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIRIO ALVES**

A questão relativa ao requerimento de habilitação nos próprios autos já foi resolvida nas decisões de fls. 136 e 141, e não foram recorridos, de modo que os pretensos habilitantes deverão observar o lá decidido, bem como o disposto no art. 1.056 do Código Processual Civil, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.000935-9 - JOAO BATISTA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO BATISTA FERREIRA**

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/265, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**2003.61.13.000666-1 - RITA CELESTE LUCCAS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA CELESTE LUCCAS**

1. Considerando que a certidão de óbito da autora acusa a existência de outro herdeiro necessário (cônjuge), manifeste-se o mesmo se há interesse em se habilitar nos autos, providenciando a documentação pertinente, para que seja possível à habilitação nos próprios autos, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, efetuado o depósito em nome da autora às fls. 126, oficie-se a Caixa Econômica Federal do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, requisitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 16 da Resolução 438, de 30/05/2005. 3. Int.

**2003.61.13.001259-4 - LAURO BENEDETI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAURO BENEDETI**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LAURO BENEDETI, falecido em 23/07/2006, conforme consta da certidão de óbito de fls. 268. Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 280). O Ministério Público Federal, ao manifestar-se às fls. 291, não se opôs ao presente pedido de habilitação de herdeiros. Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 263/274 e 285/288, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros, que terão direito, cada qual, ao percentual abaixo especificado: MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI, viúva - 50%; MARCELO

ANTONIO BENEDETI (filho), solteiro - 25%; MARCIO AUGUSTO BENEDETTI (filho), casado com VANESSA ALVES DE SOUZA - 25%; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos mesmos, nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.002064-0** - EURIPEDES DE LOURDES DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP199706 ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIPEDES DE LOURDES DE SOUZA RODRIGUES

VISTO EM INSPEÇÃO. Face às informações da Nossa Caixa, manifeste-se o autor requerendo o que de direito. Prazo de dez dias.

**2008.61.13.000433-9** - SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO

1. À luz do ofício e documentos acostados às fls. 248/250, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**MMº JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. PAULO ALBERTO JORGE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES**

**Expediente N° 2146**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.18.000200-3** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Fls. 211/241: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2005.61.18.001642-7** - ALVARO ANTONIO MANCHINI (ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2005.61.18.001723-7** - RICARDO PEREIRA FRAGA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1) Fls. 304/311 e fls. 98/119: A jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região considera mera irregularidade formal a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação (STJ, CC 86962-RO, Segunda Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/03/2008, P. 1; TRF 3ª Região, CC 4440-SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09/03/2006, P. 268). Dessa maneira, assiste razão à União quando aduz que pende análise de pressuposto processual (competência). No caso em exame, a petição inicial não veio instruída com a comprovação do endereço da parte autora no logradouro especificado naquela peça (Rua Faustino Moreira, 75, Vila Hepacaré, Lorena-SP) o qual, segundo se depreende da contestação da ré, não existiria na cidade de Lorena-SP. E, conforme o documento de fl. 172, o Autor, ao efetivar sua inscrição no certame, declarou residir na cidade de Pouso Alegre-MG, ou seja, local diverso do mencionado na petição inicial. 2) Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a residência no endereço especificado na petição inicial. 3) Expeça-se ofício à Agência dos Correios em Lorena-SP para que informe a este Juízo sobre a existência do seguinte logradouro: Rua Faustino Moreira, Vila Hepacaré, Lorena-SP. 4) Também remeta-se ofício à Agência da Receita

Federal do Brasil em Guaratinguetá/SP, com os dados do Autor, requisitando informações sobre os endereços do Autor e respectivas alterações e/ou atualizações, constantes da base de dados da Receita Federal, a partir do ano de 2005.5) Int.

**2006.61.18.000427-2** - ROGERIO SILVERIO PEREIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, na ação e reconvenção, justificando sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e reconvida e os 5(cinco) dias subsequentes para a parte ré reconvinde.3. Int.DESPACHO DE FLS. 443:Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando do 5º BIL em Lorena-SP, com cópia da manifestação de fls. 440/441, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 440/441.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.18.000976-2** - MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as testemunhas a serem ouvidas residem na cidade de Lorena, fica sem efeito a audiência designada para o dia 14/08/2008(fl.42), devendo ser dado baixa na pauta de audiências.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor(fl.44/45).Int.

**2007.61.18.000852-0** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Sendo assim, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.18.000357-4** - ANDERSON TELLI (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.... Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta decisão e da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 98/101), para fins de exclusão do autor, ANDERSON TELLI, do EA CFT B 2008, caso aprovado nas provas escritas.Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 51/64, providenciando a contrafé para citação da Ré.Int.

**2008.61.18.000446-3** - NADGE TENORIO PEIXOTO (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.O DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes possui a natureza jurídica de autarquia, conforme art. 1º do Decreto 4.129/2002: Art. 1º O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, submetido ao regime autárquico, vinculado ao Ministério dos Transportes, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, é órgão gestor e executor, em sua esfera de atuação, da infra-estrutura de transporte terrestre e aquaviário integrante do Sistema Federal de Viação. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 26, mantendo, pela teoria da asserção, o DNIT no pólo passivo da demanda.Cite-se o DNIT, observado o endereço correto da Autarquia, com sede em Brasília.Em vista do acima disposto, resta prejudicada a petição de fls. 28.Int.Int.

**2008.61.18.000617-4** - RENATA VALERIA NEVES (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 12 e 15: Tendo em vista que a autora juntou aos autos apenas cópia da carteira de trabalho onde consta a data da saída de seu trabalho, e, diante da comunicação de decisão do INSS referindo-se à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, providencie a parte autora documentação atinente à sua dispensa sem justa causa, conforme menciona na petição inicial (fl. 03). Após, tornem os autos conclusos.2. Intime-se.

**2008.61.18.000718-0** - ADRIANO PINAFFO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.... Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d da Constituição da República. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral desta decisão e dos autos (à exceção das chapas radiográficas anexadas as fls. 25/27), para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.Int.

**2008.61.18.000844-4** - EVALDO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Tendo em vista que os extratos do sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada aos autos ora determino, acusam a efetivação, pelo Réu, da revisão dos salários-de-contribuição utilizados no PBC do benefício E/NB 42/101.760.628-2 pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.Por ora, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2008.61.18.000962-0** - ELISEU ANTONIO CAVALINI (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 18/19, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

**2008.61.18.001010-4** - FRANCISCO MARGARIDO FILHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16 e consulta de fl. 19, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

**2008.61.18.001023-2** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO (ADV. SP229631A FLAVIA MARIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Providencie o patrono do autor à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Int.

**2008.61.18.001055-4** - JADER JACKSON BARREIRA MOTTA (ADV. SP173936 VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.Proceda o nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: (10)dez dias.Int.

**2008.61.18.001068-2** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17 e certidão de fls. 19/22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

**2008.61.18.001073-6** - ENI BARBOSA LEMES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16 e certidão de fls. 18/20, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

**2008.61.18.001074-8** - JOSE EDSON DE CASTRO MARTINS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16 e certidão de fls. 18/23, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

**2008.61.18.001080-3** - VANDERLEY DINIZ (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA E ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 25, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles

autos.Intime-se.

**2008.61.18.001155-8 - JOANA MARIA DE LIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 35/36, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

**2008.61.18.001166-2 - BENEDITO ROQUE (ADV. SP077287 HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.18.000973-4 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS JOSE DE CASTRO (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP**  
Despacho. 1. Designo para o dia 13/08/ 2008, às 14:30 a audiência para interrogatório do réu MARCOS JOSÉ DE CASTRO, providenciando a Secretaria o necessário. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Ciência ao MPF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.18.001451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONHO POR SONHO CONFEC E SERVICOS LTDA ME E OUTROS**

Despacho.1. Fls 25: Providencie a CEF o recolhimento da diligência solicitada pelo juízo deprecante, com urgência. 2. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.18.001632-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO LEITE GUARATINGUETA ME**

Fls.23: Providencie o Exequente(CRF/SP) o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória e a diligência do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado(Terceira Vara Estadual de Cruzeiro/SP).

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.18.001743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000427-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ROGERIO SILVERIO PEREIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA)**

DECISÃO.(...) Desta forma, correto o valor indicado pelo impugnante.Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 34.902,50 (trinta e quatro mil, novecentos e dois reais e cinqüenta centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial.Promova o autor/impugnado o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.000807-9 - ARIANE SILVA DE SOUZA (ADV. SP258367B ANGELICA MOREIRA DE CAMARGO PINTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em INSPEÇÃO.... Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro a isenção das custas processuais, conforme Lei nº 1.060/50.Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para prestação das informações no decêndio legal. Decorrido o prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após a intervenção ministerial, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.

**ACAO PENAL**

**2007.61.18.000091-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERNANDO MATHIAS (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO MATHIAS (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)**  
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o co-réu FERNANDO MATHIAS fez alusão, em seu

interrogatório, ao art. 81 do Estatuto Social do Clube Literário e Recreativo Guaratinguetaense, determino, com base no art. 502 do CPP, a intimação da Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do referido Estatuto. Com a juntada da mencionada documentação, abra-se vista novamente ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024463-0** - CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA E ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assim, diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.19.000345-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006786-8) RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA (ADV. SP165796 CLAUDIA VENANCIO E PROCURAD CLAUDIA VENANCIO CAMPANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

INFORMACAO DE SECRETARIA (FUNDADO NO DESPACHO DE FL.125) AO AUTOR PARA CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**2003.61.19.001427-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006786-8) RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA (ADV. SP165796 CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADO NO DESPACHO DE FL. 158) AO AUTOR PARA CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**2003.61.19.001911-8** - BENEDITO DA CONCEICAO (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2003.61.19.003924-5** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 23/02/1978 a 31/12/1978 (Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S.A.) por enquadramento no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, bem como os períodos de 18/03/1985 a 01/11/1990 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.) e 07/05/1991 a 01/10/1996 (Getoflez Mezeler Ind. e Com. Ltda.), ambos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 01/07/1973 a 03/06/1976 (Ind. Eletro Mecânica Puglisi), 01/01/1979 a 29/08/1981 (Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S.A.), 13/11/1981 a 06/12/1992 (S.A. Correa da Silva Ind.), 08/09/1997 a DER (Ind. Marília de Auto Peças S.A.).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício. Ante a sucumbência mínima da ré,

condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.19.002775-2** - JOAO LAURINDO DE LIMA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.19.003230-9** - RENI MARIA MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)  
Tendo em vista os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, recebo a apelação (fls. 538/572) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**2004.61.19.008162-0** - DONIZETI DE AMORIM GOMES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de períodos especiais, para declarar como especiais os períodos de: a) S.A. Corrêa da Silva Ind. e Com. - 02/02/1976 a 30/10/1976; b) Microlite S.A. - 30/11/1976 a 20/05/1977; c) Hatsuta Industrial S.A. - 17/06/1977 a 02/02/1982 e 03/07/1984 a 31/01/1985; d) Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - 17/08/1983 a 20/10/1983; e) SKF do Brasil Ltda. (08/01/1986 a 26/08/1998). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural, para determinar o cômputo do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1975. Restou improcedente o pedido para cômputo do período rural de 01/01/1966 a 31/12/1973 e 01/01/1976 a 31/12/1976. c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Donizete de Amorim Gomes o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na data do requerimento (18/12/1998), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2004.61.19.008220-9** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)  
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.19.003360-4** - NSK BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)  
Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2005.61.19.003363-0** - NILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.19.006322-0** - TURISMO LEPRI LTDA (ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

**2005.61.19.007970-7 - LUIZ BARROS TEIXEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.234.036-0, desde sua cessação em 30/08/2005, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor em reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2005.61.19.008766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007792-9) RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80605077279-13, 80605077280-57, 806050077281-38 e 807050022774-02. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se a as circunstâncias previstas nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem suportados pela União. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo, oportunamente, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.03.007643-5 - JULIO BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

**2006.61.19.003658-0 - CARMELITA ANA DA SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2006.61.19.006275-0 - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2006.61.19.007727-2 - ADAO RODRIGUES FONSECA (ADV. SP221818 ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural, para reconhecer o trabalho rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1975 a 31/12/1975, determinando o seu cômputo no tempo de contribuição do autor. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão (conversão) do benefício. Custas na forma

da lei.Face à sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2007.61.19.000554-0** - CIRSO TOLEDO DIAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2007.61.19.000640-3** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2007.61.19.001854-5** - QUITERIA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Quitéria da Silva para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.810.673-4 desde a cessação em 31/12/2006, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2007, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício nº 502.810.673-4 a partir da cessação (em 31/12/2006) e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2007; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2007.61.19.002776-5** - NORMA MARTINES JACINTHO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei,Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2007.61.19.003382-0** - BRAZ LUIS GOMES (ADV. SP189215 DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2007.61.19.004896-3** - ILDEBRANDO DA GUARDA ALMEIDA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.19.006860-3** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.008709-9** - MOYSES RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.008892-4** - LAERTE DE SOUZA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.19.002685-6** - MARIO BRAGA (ADV. SP096043 MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.006725-0** - FERNANDO TAVARES (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.001963-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020759-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CICERO BATISTA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do embargado seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.19.006779-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008605-2) REFRATARIOS BRASIL S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.19.007792-9** - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, para o fim de reconhecer o direito da Autora de depositar as quantias controversas e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida às fls. 30/32. A destinação do depósito judicial fica condicionada ao resultado definitivo da ação principal, devendo ser convertido em renda da União em caso de improcedência, ou caso contrário, levantado pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de já haver tal fixação na ação principal (STJ, AgRg no Resp nº 795427/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.03.2006, DJ 27.03.2006; Resp nº 286443/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.09.2005, DJ 17.10.2005. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6608**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.19.005546-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005319-7) OTAVIO WILSON DE SOUZA (ADV. SP260390 JOÃO CARLOS BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em que o requerente reitera seu pedido e para tanto traz aos autos declaração de endereço realizada pelo proprietário do imóvel onde reside. O Ministério Público Federal afirma, por sua vez, que o pedido deverá ser indeferido vez que o requerente, no primeiro momento da fase policial, já apresentou nome de pai diverso do nome agora trazido no pedido de liberdade provisória. Afirma também que a declaração que o requerente trouxe, por si só, não é capaz de demonstrar prova lícita de sua atividade. Pugna pelo indeferimento. Visto os autos, o pedido deve ser indeferido. O requerente não esclareceu ao certo porque, já na fase policial e agora no pedido de liberdade provisória, o nome de seu pai é diferente nestes dois momentos. Demonstra, desta forma, neste primeiro momento em que o Juízo não teve contato pessoal com o acusado, uma eventual conduta a se furtar das consequências de um possível provimento condenatório. Tal razão não agasalha o pedido de liberdade provisória, que deve ser deferido pelo Juízo, vistas as condições de como o réu se coloca, desde o início, fase inquisitorial, pedidos incidentes e na própria ação penal. Também a declaração de endereço, por si só, não demonstra a atividade lícita, requisito necessaríssimo à concessão do benefício legal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de Otávio Wilson Carlos Bernardes. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquite-se este autos.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5720**

#### **MONITORIA**

**2005.61.19.005942-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA VITOR MARIANO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024031-4** - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA (ADV. SP124190 OSMAR PESSI E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2002.61.19.003353-6** - WANDERLEY KHOURY E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 281/282: Pela derradeira vez, cumpra a executada, corretamente, o determinado às fls. 278 dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configurar desobediência. Findo o prazo, tornem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, esclareçam os executados, em 05 (cinco) dias, acerca do pleito de expedição de alvará de levantamento, ante o valor liquidado às fls. 254 dos autos. Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.19.002489-8** - MARCELO JOSE DA SILVA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA CANOVA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

**2003.61.19.004837-4** - GERALDO DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Retomo o curso do presente feito. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**2003.61.19.004901-9** - JOSE PAULETTO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intímese.

**2004.61.19.003502-5** - ELIANA ROCHA (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Atente a serventia para abertura de novo volume de autos. Fls. 203/208 e 210/212: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Fls. 214/215: Anote. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

**2004.61.19.004543-2** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a sentença de fls. 364/374. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos devolutivo. Intímese a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 364/374: Fls. 364/374: ... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) RECONHECER como tempo de serviço comum os seguintes intervalos: de 13/01/1970 a 12/02/1971 trabalhado na empresa Cia. Industrial Dox, de 13/07/1971 a 04/12/1971 trabalhado na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo- COHAB, de 26/06/1972 a 31/01/1973 trabalhado na empresa Paes de Barros - Imóveis Admin. Com. LTDA; 01/11/2002 a 01/07/2004 (contribuinte individual) e como tempo de atividade especial os períodos laborados entre 28/05/1979 e 03/04/1989 e entre 15/07/1991 e 08/04/2002 na empresa Eletrotécnica Aurora S/A; b) DETERMINAR ao INSS a averbar o tempo de serviço comum e o especial aqui reconhecidos, com o acréscimo relativo à atividade especial; c) CONDENAR a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, a contar de 07/12/2004, data da citação. A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos...

**2005.61.19.002616-8** - WAGNER RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 324/325 e 331: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

**2005.61.19.004043-8** - EFFECTS FILMES LTDA (ADV. SP228395 MATHIAS POLEN MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 275/276: Concedo o prazo suplementar requerido por 10(dez) dias. Publique-se.

**2005.61.19.007331-6** - JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP230758 MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 237/239 e 241/243:43: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

**2005.61.19.007369-9** - ARISTEU VIRGILIO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAMON VIRGILIO DA SILVA - MENOR PUBERE (ARISTEU VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intímese a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**2006.61.19.001131-5** - WALDOMIRO CRUZ (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição protocolo 2008.190005276-1 acostada às fls. 64 dos autos. Isto feito, junte-se aos autos em apenso, tendo em vista que cuida de manifestação atinente àquele feito. Após, publique-se o despacho exarado às fls. 62 dos autos. Fl. 62: Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tornem os autos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímem-se.

**2006.61.19.001306-3** - OLIVEIRA CALIXTO DA SILVA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.003156-9** - AMILTON RAMOS DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154: Dê-se ciência às partes. Fls. 167: Manifeste-se o autor em 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

**2006.61.19.003529-0** - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 142: Defiro como requerido. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.19.005437-5** - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Fl. 216: Diga à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intímem-se.

**2006.61.19.005920-8** - MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES E OUTROS (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/113: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímem-se.

**2006.61.19.007847-1** - CINTIA AROUCK E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Publique-se o que determinado no despacho de fl. 240. Fl. 246: Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Fl. 240: Fls. 237/239: Por ora, publique-se o despacho exarado às fls. 225 dos autos. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.00.030885-3** - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intímem-se.

**2007.61.19.001050-9** - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Diga o autor em 05(cinco) dias. Publique-se.

**2007.61.19.001754-1** - FRANCISCO ALVES MAIA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/92: Considerando a notícia de concessão do benefício previdenciário requerido, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.19.003071-5** - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163 e 164: Defiro a realização da prova pericial médica. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão

arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Facultou-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.19.004848-3** - ATEVALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a intempestividade da réplica de fls. 192/195 certificada às fls. 196, determino o desentranhamento de tal peça e a intimação do patrono do autor para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.19.006178-5** - WILSON FERRAMOSCA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímem-se.

**2007.61.19.006438-5** - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímem-se.

**2007.61.19.006654-0** - CIRLEI LOPES DA SILVA SANTOS (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intím-se.

**2007.61.19.007008-7** - MARIA ROSA CORREIA NUNES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímem-se.

**2007.61.19.007699-5** - ELIZETE DIAS DA SILVA (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intím-se.

**2007.61.19.008637-0** - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intím-se.

**2007.61.19.009221-6** - LUCIANA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 49/50: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pelo membro do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2007.61.19.009738-0** - ISABEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intím-se.

**2008.61.19.000763-1** - AROLDO DO CARMO PINTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intím-se.

**2008.61.19.003151-7** - BRUNO GOMES PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP181379 ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 71: Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 73/136 dos autos. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.19.003370-8** - MARTINHO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como

perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.003540-7** - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram as partes o quê de direito em 10(dez) dias. Silentes, tornem conclusos. Intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.19.008186-3** - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II (ADV. SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS E ADV. SP203784 FABRIZIO FREITAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 127: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Fls. 130: Anote-se. Cumpra-se e intímese.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.000196-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP162745E RODRIGO ALVES ZAPAROLI) X SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES)  
Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/20 para os autos principais. Após, desapesem-se e arquivem-se. Intímese.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.19.006124-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR  
Fls. 76: Por ora, apresente a exequente as cópias necessárias para formação da contrafé. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.19.004742-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001306-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X OLIVEIRA CALIXTO DA SILVA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
Fls. 23/25: Mantenho a decisão exarada às fls. 18/20 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intímese o impugnada para resposta no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.19.002305-1** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Fls. 136/139: Anote-se. Ante o requerimento de fls. 136/139, republique-se o despacho de fl. 134. Intímese e Cumpra-se. Fl. 134: Por ora, apresente a impetrante comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme artigo 217 nos termos do artigo 217 do Provi- mento - COGE n.º 64/2005. Silente, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímese.

**2003.61.19.003885-0** - AUDIFAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP173458 PATRICIA HELENA LEME MOREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Publique-se o despacho de fl. 265. Fls. 270/ 272: Defiro o sobrestamento do feito até a notícia do Agravo no E. Superior Tribunal Federal. Após, tornem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Intímese e Cumpra-se. Fl. 265: Publique-se o despacho de fls. 263. Com o advento da Lei n.º 11.457/2007 que criou a Se retaria da Receita Federal do Brasil e de acordo com o art. 16, parágrafo 3º a mesma, compente a Procuradoria-Geral Federal, por meio do Órgão de Arrecadação, a representação judicial perante o Poder Judiciário, de cobrança de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho seja a Procuradoria da Fazenda Nacional. Devendo ser a impetrada ser substituída pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação. Após, dê-se vista a nova parte impetrada no prazo de 15(quinze) dias. Intímese e Cumpra-se. Fl. 263: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intímese.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.005176-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANE DOS SANTOS COSTA HERMAN E OUTRO  
Publique-se a sentença de fls. 64/65. Fls. 68/70: Nada a deferir, ante a prolação da sentença. Intimem-se. Fls. 64/65(Sentença): ...Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 809**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.19.006982-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004174-4) CALCADAO O PONTO LTDA (ADV. SP084625 MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LUIZA MENDONCA

. PA 1,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos embargados, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor da avaliação dos bens arrematados, devidos à cada um dos embargados. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem ao arrematante. Manifeste-se a exequente, ora embargada, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.000294-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017224-2) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fl. 46, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.001882-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008625-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA (ADV. SP055013 ALFREDO DE LIMA BENTO)

1. A petição de fls. 117/127 atende, parcialmente, à r. decisão de fl.2. Contudo, a substituição de Certidão da Dívida Ativa deve ser noticiada nos autos próprios. 3. Assim, trasladem-se aos autos nº 2004.61.19.008625-2 cópias da referida peça, bem como desta determinação, certificando e remetendo à conclusão aquele feito.4. Em face do tempo decorrido desde o requerimento de fl. 118 (22/01/2008), abra-se vista à embargada, por 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca da conclusão da análise administrativa. 5. Int.

**2006.61.19.003188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004198-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Fls. 99/100: Mantenho a decisão de fl. 98, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**2006.61.19.003627-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005237-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIA/ INDL/ DE ALIMENTOS TRADING COMPANY (ADV. SP222271 DEBORA RAHAL)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.004822-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003661-0) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2006.61.19.004823-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006293-0) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV. SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 97.0044405-8, bem como documentos que comprovem a alegada compensação. Após, abra-se vista à embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o débito exequendo, informando, outrossim, se a alegada compensação foi formalizada no âmbito administrativo. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

**2006.61.19.004824-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007598-5) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP210809 MAIRA DE PAULA SALGADO E ADV. SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 97.0044405-8, bem como documentos que comprovem a alegada compensação. Após, abra-se vista à embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o débito exequendo, informando, outrossim, se a alegada compensação foi formalizada no âmbito administrativo. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

**2006.61.19.006870-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003544-5) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2006.61.19.006871-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003708-9) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2006.61.19.008074-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005319-2) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. (ADV. SP144398 KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS E ADV. SP165668 WLAMIR RECHE E ADV. SP124992A JOSE ALBERTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2006.61.19.008414-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013014-4) IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando a substituição do título executivo, nos autos principais, aguarde-se o cumprimento da determinação lá exarada.2. Int.

**2006.61.19.008914-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005133-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP121277 JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta)

dias.5. Intimem-se.

**2007.61.19.000241-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007798-3) BUHLER S/A (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 309/314: Mantenho a decisão de fl. 308, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**2007.61.19.002955-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003840-9) ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.4. Intimem-se.

**2007.61.19.008744-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002956-3) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.2. A seguir, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade.3. No retorno, conclusos.4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.007694-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos piloto com o traslado de cópias das diligências realizadas. Após, proceda-se ao desapensamento deste feito.2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:3. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.4. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino o desapensamento destes autos e a remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**2006.61.19.002956-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1536**

**ACAO PENAL**

**2000.61.19.004981-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOAO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP178015 GIULIANO BAPTISTA)

MATTOSINHO) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)  
Intimem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, iniciando pelo MPF. Após, nada requerido, intimem-se as partes nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF.

**2001.61.19.000143-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA Y KANO) X MARCO ANTONIO PAVILONIS (ADV. SP087326 WILSON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 185 verso, intimem-se as partes para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, nada requerido, intimem-se as partes para os termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF.

**2002.61.19.000831-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI (ADV. SP026113 MUNIR JORGE)

Fls.291: Tendo em vista a certidão negativa me relação à testemunha Jorge Vieira, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1034**

**HABEAS CORPUS**

**2008.61.19.005623-0** - ANTONIO JOSE JOIA E OUTRO (ADV. SP046334 ANTONIO JOSE JOIA E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Revogo a decisão liminar de fls. 07/08. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5305**

**PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2007.61.17.004005-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO E OUTROS (ADV. SP240820 JAMIL ROS SABBAG)

I. Fls. 408/409: defiro parcialmente, nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fl. 417; II. Oficie-se à CIRETRAN, comunicando a autorização para licenciamento dos veículos; III. Oficie-se à Autoridade Policial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no tocante ao veículo de placa DHF-0892; IV. Defiro a substituição pleiteada com referência aos veículos de placas CNR-3893 e BXJ-2080, atendendo-se ao que requerido no último parágrafo do citado parecer ministerial; V. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**2002.61.08.004071-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA MELOZO TORRES E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS)

DEVIDES JUNIOR E ADV. SP198799 LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso interposto a fls. 830. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 5306**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.17.001454-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN)  
Considerando-se que o co-executado comprovou que o valor bloqueado de R\$ 9.238,16 é oriundo de sua poupança (f.158), protegida pela impenhorabilidade do artigo 659, X, do CPC, defiro seu desbloqueio. Quanto aos valores que remanescem, dê-se vista ao exequente para requerimento. Outrossim, expeça-se carta precatória (São Paulo) para penhorar o veículo ofertado à f.150/151, com as cópias necessárias ao deslinde do ato. Int.

#### **Expediente Nº 5307**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.17.002753-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001975-0) DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA (ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.000255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001014-0) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Verifico que as penhoras realizadas às fls.75/76 e 94, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaíram sobre bens móveis e sobre pecúnia que totalizam o valor de R\$ 239.980,89 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 358.974,67 (trezentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 16/05/2008. Assim providenciem os Embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2008.61.17.001597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001426-3) LUIZ FERNANDES BOTARI (ADV. SP183862 GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a penhora realizada às fls.55/56, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaíra sobre pecúnia que totaliza o valor de R\$ 22.478,90 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 23.228,11 (vinte e três mil duzentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizado até 12/12/2007. Assim providenciem os Embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.005983-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA (ADV. SP026670 FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Tendo em vista que a executada informou que o produto da arrematação já está à disposição da arrematante, expeça-se mandado de entrega de bens.

**2004.61.17.000619-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA O & Z LTDA. X CARLOS ALBERTO ZANINI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X

JESUS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP022486 PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)

Considerando-se que o co-executado Carlos Alberto Zanini foi citado por edital (f.114/115) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fábio Chebel Chiadi (OAB/200.084), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Dê-se vista ao exequente para requerer em prosseguimento.Int.

**2005.61.17.001795-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON MOSCHETTA (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando-se que o executado foi citado por intermédio de edital (f.31) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fábio Chebel Chiadi (OAB/200.084), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Outrossim, assinalo que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens do executado, indefiro o pedido de requisição.Dê-se vista ao exequente para requerimento.Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

**2008.61.17.001754-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALCIDES DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação foi efetivada na pessoa que tem o mesmo nome do aqui executado (f.23/25), torno-a insubsistente.Outrossim, assinalo que a requisição judicial, em matéria deste jaez (f.25), apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que não se deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes ao endereço do executado, indefiro o pedido de requisição. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente aponte o correto endereço do executado, sob pena de extinção da presente execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2008.61.17.001755-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRO TURINI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.17.001766-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILTON GRIZZO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3597**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.007815-6** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARILIA (PROCURAD KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) Fls. 96/97 : Defiro a entrega do Alvará de Levantamento ao preposto indicado pela Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos, qual seja, Sr. Gerson Marques Motta portador do RG nº 9.495.451-3 e do C.P.F. nº 924.765.468-8.Intime(m)-se.

**2001.61.11.000122-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X JAMIL MOYSES ELIAS (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS  
Em face da rejeição dos embargos destes autos e do apenso nº 2006.61.11.003319-2, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar os bens penhorados nestes autos e no feito em apenso, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

**2008.61.11.000861-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME

Fls. 33: Manifeste-se conclusivamente a exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre último parágrafo da certidão de fls. 28/29. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3600**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.007160-9** - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o alvará de levantamento COM URGÊNCIA, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição em 28/07/2008.

**2005.61.11.000209-9** - JOANA DARC BOZZA E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ficam os advogados da parte autora intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos em nome do Dr. Ataliba Monteiro de Moraes Filho e do Dr. Luiz Carlos Puato, COM URGÊNCIA, tendo em vista que expedidos com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da expedição em 28/07/2008.

**2006.61.11.006570-3** - YOSHIRO TATSUMI E OUTRO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o alvará de levantamento COM URGÊNCIA, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição em 28/07/2008.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1590**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.003048-5** - ELZIRIO DOS SANTOS (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição de fls. 90/91 e documentos que a acompanham em emenda à inicial.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, encaminhando-lhe a contrafé de aludida petição.Outrossim, mantenho o teor da decisão de fls. 80/81 que por ora não se altera com os documentos apresentados às fls. 92/102. Prossiga-se como determinado, dando-se vista ao Ministério Público Federal após a vinda das informações.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003246-9** - MAURO YOSHIKAZU OHASHI (ADV. SP175569 JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração pólo passivo da ação.(...) Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI na forma acima determinada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 3., da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.003321-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ERLON FABRICIO PORTO Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 19 de agosto de 2008, às 15 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.004283-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP268178A PATRICIO LEAL DE MELO NETO) X CELSO FERREIRA (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP268178A PATRICIO LEAL DE MELO NETO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP268178A PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA) X SANDRO RICARDO RUIZ (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN)

DESPACHO DE FLS. 1472: Vistos. Fls. 1462/1464: oportunamente, dê-se vista ao MPF. Fls. 1465: tendo em vista que o réu Celso Ferreira não possui capacidade postulatória, bem como não cumpriu com o disposto no art. 44 do CPC, intime-se este pessoalmente o para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. No mais, tenho que os atuais advogados continuarão no pa-trocínio da causa até integral cumprimento pelo réu do aludido dispositivo legal. Fls. 1466: nada a deliberar, tendo em vista que as partes foram intimadas da expedição da aludida carta precatória. Fls. 1467: atenda-se, informando-se o necessário. Fls. 1468: embora já intimadas da expedição, ficam as partes intimadas da remessa itinerante da Comarca de Mogi Mirim para a comarca de Artur Nogueira/SP da carta precatória destinada à oitiva da testemunha de acusação César Anastácio Rocha. Fls. 1470: depreque-se conforme requerido, instruindo-se anova deprecação na forma anteriormente determinada, com desentranhamento das fotos e tudo mais que for necessário. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 1476: Ficam as partes intimadas de que, em 28/07/2008 foi expedida a Carta Precatória nº 060-2008-CRI à Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, para oitiva da testemunha AMAURI DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2074**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.09.010619-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos em Inspeção. O apenado BENEDITO CARLOS BRIZOLLA foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 7 (sete) salários-mínimos vigente à época dos fatos, para cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) prestação pecuniária de 130 (cento e trinta) salários-mínimos vigente à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc., que deverão ser entregues à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução. Considerando que a Receita Federal e o IIRGD informaram que o condenado reside na Av. Trinta e Hum de Março, 1001, apto. 23, BI, Higianópolis/SP e trabalha na Rua General Camissão, nº 200, Jd. Califórnia, Piracicaba/SP, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o

dia 05 de NOVEMBRO de 2008, às 17:00 horas. Ao contador para cálculo do valor das penas de multa, pecuniária e das custas processuais. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento dos valores relativos: a) a pena de multa, que deverá ser recolhida através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5; b) custas processuais (guia DARF, código 5762), que deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal, agência 3969, localizada nas dependências deste Fórum Federal; Caso a resposta do ofício expedido para o TRE apontem outro endereço do apenado, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado/carta precatória visando sua intimação, observando-se o referido endereço. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.09.005876-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE RENATO THOMAZINI (ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO)**

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado JOSÉ RENATO THOMAZINI reside na Avenida 12, nº 750, bairro Santa Cruz, Rio Claro/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

**2008.61.09.006014-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLOVIS APARECIDO SANCHES (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E ADV. SP165579 PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)**

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado CLÓVIS APARECIDO SANCHES reside na Rua Bandeirante, nº 364, Centro, Balbinos/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

**2008.61.09.006310-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO GOMES SAMAD (ADV. SP113846 ROSANA APARECIDA CHIODI)**

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: O sentenciado SÉRGIO GOMES SAMAD atualmente encontra-se custodiado na penitenciária de Pacaembu/SP, subordinada a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

#### **ACAO PENAL**

**98.1103477-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA OZANA CORREIA CANTO (ADV. SP116948 CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)**

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, com fulcro no artigo 107, inciso V do código Penal, em decorrência da transcrição de lapso temporal suficiente a ensejar a prescrição da pretensão punitiva uma vez que já decorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

**98.1105047-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MILTON JOSE SCAPIM (ADV. SP068028 ANTONIO LUIZ MASCARIN)**

Prejudicado o recurso interposto às fls. 404 em face da sentença proferida às fls. 378/380. Intime-se o subscritor de fls. 404. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**98.1105642-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ADEMIR JOSE BRAZ (ADV. SP074623 JOSE ELIAS DAL BO PAES) X GERALDO VALENTIM BENGOZI (PROCURAD AUGUSTO CESAR SOARES CAMPOS - ADV)**

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu Ademir José Braz, da imputação que lhe é feita, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu GERALDO VALENTIM BENGOZI, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Do Réu GERALDO VALENTIM BENGOZI Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência

da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**2001.61.09.000209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001359-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAILA EL KADRE (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS)**

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER a ré Laila El Kadre, da imputação que lhe é feita, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

**2001.61.09.001753-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ALFREDO MOFATTO E OUTRO (ADV. SP080964 JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do réu. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

**2002.61.05.010632-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAMILTON CESAR FADUL (ADV. SP176494 ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E ADV. SP151941 LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E ADV. SP135184 CARLA REGINA GALAZZO)**

Vistos em decisão. Tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1571-1, DJ 30.04.2004, Relator Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para ação penal, DETERMINO o acautelamento em Secretaria dos autos até que seja proferida decisão final pela Receita Federal quanto à exigibilidade dos créditos tributários objetos da representação fiscal para fins penais que originou a presente ação penal. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que informe este Juízo quando do julgamento definitivo do recurso relativos ao Auto de Infração (fls. 39/41), bem como para que este julgamento ocorra com a maior brevidade possível, possibilitando assim o início da persecução penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2002.61.09.002856-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARTHUR MINNITI FILHO (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO) X SERGIO LUIZ BERGAMINI (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E ADV. SP037484 MARCO AURELIO MOBRIGE) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO E OUTRO (ADV. SP154429 ELINE ANA SAMPAIO CORADI)**

Verifico que consta dos autos às fls. 766 que o co-réu Arnaldo Nicolau Minniti está atualmente residindo na rua Itajobi, 1453, Colinas de Piracicaba/SP. Sendo assim, e considerando que, até a presente data, referido réu não havia sido localizado para sua citação pessoal, estando os autos suspensos pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 446/449, determino que seja expedido mandado, com urgência, a fim de: 1. citar o réu Arnaldo Nicolau

Minniti do inteiro teor da denúncia de fls. 02/07;2. intimá-lo pessoalmente da decisão de fls. 446/449 e ainda;3. intimá-lo pessoalmente da sentença condenatória proferida nestes autos.Intime-se o Dr. Gilberto Amoroso Quedinho - OAB/SP 19.714 e o Dr. Marco Aurélio Mobrige, OAB/SP 37.484, subscritores de fls. 790, a comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua capacidade postulatória.Solicite-se informações sobre a carta precatória nº 123/2008, expedida às fls. 751, à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, na tentativa de localização do co-réu Arthur Minniti Filho, nos endereços da Rua Thiers, 682, ou 688, Pari, (declinado às fls. 506), ou ainda na alameda Lorena 320,4º andar, apto 41, Jardim Paulista, (declinado às fls. 515), ambos em São Paulo, devendo o mesmo ser citado do inteiro teor da denúncia de fls. 02/07; intimado pessoalmente da decisão de fls. 446/449 e ainda do inteiro teor da sentença condenatória. Solicite-se urgência no cumprimento.

**2003.03.99.020723-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X APARECIDO DURANTE (ADV. SP056845 ROQUE CORREA) X WANDERLEY JOSE MARTINS SILVEIRA (ADV. SP058177 ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA) X OLIVIO NAZARENO ALLEONI (ADV. SP038578 JOSE DE MEDEIROS)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral dos réus.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, juntamente com os autos em apenso (96.03.016099-7), com as comunicações de praxe (DPF/INI e IRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

**2003.61.09.004813-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FRANCISCO CARLOS RANGEL E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO CARLOS RANGEL, CPF 822.587.918-04, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

**2003.61.09.004878-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA BENEDICTA GARCIA LIBARDI E OUTRO (ADV. SP153305 VILSON MILESKI) X PLINIO BARBOSA (PROCURAD DOUGLAS RICARDO G. MELO-OAB/MT4856) X GILBERTO LIBARDI**

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARIA BENEDICTA GARCIA LIBARDI, JORGE GERALDO GARCIA, PLINIO BARBOSA e GILBERTO LIBARDI, em decorrência do pagamento integral do débito referente aos Lançamentos de Débitos Confessados nº.35.253.646-2 e nº.35.253.645-4, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.09.005052-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP208564B APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)**

Dê-se vista às partes para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR (MPF) JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS

**2004.61.09.001122-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDINEI JOSE FORTI E OUTRO (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do réu.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

**2004.61.09.003076-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERT LEE FERGUSON (ADV. SP102567 WLAUDEMIR GODOY BERARDELLI E ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ROBERT LEE FERGUSON, já qualificado, nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Da pena a ser aplicada Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências houve prejuízo causado aos cofres públicos, em face do não recolhimento do tributo. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 01 ano de reclusão. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel, na rua Santos Dumont,377, Piracicaba, tel. 3422-4721. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da

substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento de custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**2005.61.09.004390-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP147299 ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu JOÃO CARLOS DE AZEVEDO, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Do Réu JOÃO CARLOS DE AZEVEDO Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/5 (um quinto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi praticado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços pelo prazo de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 25 dias e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP), devendo a entidade a ser beneficiada pela prestação de serviços e pela pena pecuniária ser fixada pelo juízo da execução. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**2005.61.09.006698-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONINHA EUGENIA DE LIMA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X FRANCISCA EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

Oficie-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 439. Com a juntada do AITGF, vistas às partes para alegações finais, no prazo legal. PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA (MPF JA APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS)

**2006.61.09.000678-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE BARANA E OUTRO (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu José Barana, da imputação que lhe é feita, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal e CONDENAR a ré JOSIANE BARANA RODRIGUES, já qualificada, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Da Ré JOSIANE BARANA RODRIGUES Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta da ré apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis a ré uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As

circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo a ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pela condenada (CPP, artigo 804).

**2006.61.09.001636-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN E OUTRO (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)  
EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA O RIO DE JANEIRO E TAUBATÉ/SP, VISANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA (EDUARDO DE PAULA MACHADO e JOSÉ RISTUM).  
DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NA COMARA DE MINEIROS/GO, PARA O DIA 19/09/2008, AS 15:40 HORAS.

**2006.61.09.001947-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X IVONE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP115491 AMILTON FERNANDES)  
Inexistindo contradição não subsiste interesse processual na interposição dos Embargos. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 334-336, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, REJEITO-OS. Int.

**2006.61.09.002418-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES (ADV. SP117804 ODINEI ROQUE ASSARISSE)  
Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 279 e 280. Uma vez que já forma apresentadas as razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**2006.61.09.002934-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X NATANAEL DE MORAES (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)  
Conforme certificado à fl. 185 vº a testemunha Henrique R. C. L. Novo é lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada à fl. 170 e determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Limeira/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como a intimação do réu do cancelamento da audiência mencionada. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**2006.61.09.004644-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDILSON PERCEGUINI (ADV. SP258284 RICHARD CRISTIANO DA SILVA)  
Intime-se a defesa para que no prazo de três dias forneça o endereço da testemunha do Juízo não localizada Luis Carlos Araújo Santos, conforme certificado à fl. 136 vº. Publique-se.

**2007.03.99.015800-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CAMILLO FERRARI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP039304 IVO RODRIGUES E ADV. SP216526 ERICA CRISTINA FERRARI)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral dos réus. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

**2007.61.09.000177-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MIGUEL GORTAN (ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS)**

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MIGUEL GORTAN, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto da Representação Fiscal para Fins Penais nº 35.870.994-6, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

**2007.61.09.000620-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE ANGELO MAZIERO (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)**

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ÂNGELO MAZIERO, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Do Réu JOSÉ ÂNGELO MAZIERO Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/3, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e oito meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de frequentar bares, boates e inferninhos depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**2007.61.09.002051-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)**

Considerando o teor do ofício juntado às fls. 129/131, o qual informou que o parcelamento do débito junto ao fisco ensejador da propositura da presente ação penal foi rescindindo por inadimplência, determino o prosseguimento da presente ação penal. Designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2008, às 15:30 horas para realização do interrogatório do réu, que deverá ser intimado a comparecer à audiência, uma vez que já foi anteriormente citado (fl. 91 vº). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1103032-7** - ANTONIO DA SILVA DANTAS (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

**1999.03.99.057442-2** - AMANTINO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.022309-5** - JOAO PINTO E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. 2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2002.03.99.032961-1** - PAMELA MUNIQUE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E ADV. SP079720 LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifeste-se a advogada da parte autora (Dra. Lígia Maria C. K. Spenassatto) sobre o relatório sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2002.61.09.006809-7** - JOSE APARECIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP134136 SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099142 ANTONIO DOMINGOS TIENGO E ADV. SP197585 ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA (ADV. SP137541 ROSE NARA RODRIGUES AVILA E ADV. SP136040 LUCIANA CIA E ADV. SP035747 MAURICIO FABIO PAVAN E ADV. SP033672 CARLOS ROSENBERGS E ADV. SP195198 FABIÓLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

**2005.61.09.002507-5** - DENAILDA OLIVEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a realização de estudo sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social ROSELENA MARIA BASSA com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial), em Piracicaba (SP), para elaborar o relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Manifeste(m)-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os seus quesitos. 3. Intime-se, por mandado. 4. Com a juntada do aludido relatório e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

**2005.61.09.005660-6** - AUGUSTINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a realização de estudo sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social ROSELENA MARIA BASSA com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial), em Piracicaba (SP), para elaborar o relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Manifeste(m)-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os seus quesitos. 3. Intime-se, por mandado. 4. Com a juntada do aludido relatório e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.000171-3** - VICTOR DOS REIS (ADV. SP231848 ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o relatório sócio-econômico e o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 3. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça(m)-se solicitações de pagamento (fls. 49 e 70). 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2006.61.09.002771-4** - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Para depoimento pessoal do autor designo o dia 28 de agosto às 15:00 horas, devendo a Secretaria expedir o

respectivo mandado de intimação. 2. Ante os termos da certidão acostada aos autos (fls. 58), defiro o pedido de substituição das testemunhas Lourdes Borges da Silva Ribeiro e José Garcia Máximo. 3. Considerando que as novas testemunhas arroladas são residentes e domiciliadas na cidade de NUPORANGA (SP), expeça-se carta precatória à Justiça Estadual daquela Comarca deprecando a oitiva das testemunhas JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA e GONÇALO SOUZA DA SILVA (fls. 67). 4. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

**2006.61.09.004426-8** - IVANILDE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a assistente social Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba (SP), para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias; e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895 (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. 2. Concedo às partes, que ainda não apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. 3. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2006.61.09.005126-1** - MARIA APARECIDA BUENO PEREIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 07), devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação. 3. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

**2006.61.09.005557-6** - LUIZ APARECIDO RIGO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Vistos em inspeção. Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 149), designo o dia 21/08/2008 às 15:30 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação.

**2006.61.09.007507-1** - MARIO TOMAZ AMERICO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 26/08/2008, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas (fl. 07).

**2006.61.09.007731-6** - JANDIRA CASARIN GRANUZZIO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 26/08/2008, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas (fl. 08).

**2007.61.09.000023-3** - PEDRO ROSSINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 28/08/2008, às 14:30 horas. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora eis que comparecerão independentemente de intimação (fl. 154). Intimem-se as partes.

**2007.61.09.006041-2** - LUCINS DE SOUZA (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico e sobre as alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Findo o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 29). 3. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**Expediente N° 3846**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.006719-8** - MILTON ANTONIO RICATTO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2008.61.09.006726-5** - MARCIO BUTIJELLI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2008.61.09.006798-8** - JULIANA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **Expediente N° 3847**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.006464-1** - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se as informações cabíveis, no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Desta forma, por economia processual, venham os autos conclusos para sentença após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. P.R.I.

#### **Expediente N° 3848**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.005669-3** - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA (ADV. SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intime-se o patrono da impetrante para que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca do impedimento noticiado às fls. 54 pelo sistema informatizado de acompanhamento processual. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se as informações cabíveis, no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Desta forma, por economia processual, venham os autos conclusos para sentença após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. P.R.I.

**2008.61.09.006361-2** - AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo referente à substituição da garantia do imóvel cadastrado sob o número 70.343 para os imóveis números 4.556 e 4.557, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Oficie-se às autoridades impetradas, solicitando-se as informações cabíveis, no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Desta forma, por economia processual, venham os autos conclusos para sentença após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas. P.R.I.

#### **Expediente N° 3849**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.004602-0** - WILSON FRANCHIOSI (ADV. SP069457 CLEIDE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP, com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

**2008.61.09.006160-3** - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a gratuidade. Defiro igualmente a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes

técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com a vinda do laudo pericial e a manifestação das partes tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. Int.

**2008.61.09.006164-0** - ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 35, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos da ação n.º 2007.61.09.008631-0. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**2008.61.09.006278-4** - MARIA DALVANIR FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a gratuidade. Defiro igualmente a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com a vinda do laudo pericial e a manifestação das partes tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.006597-9** - RODOPOSTO TOPAZIO LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO E ADV. SP068252 PAULO CESAR SCAVARELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à requerente que, em 10 (dez) dias: 1. recolha as custas processuais; 2. esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 76/78, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes às ações ns.º 1999.03.99.077596-8, 2004.61.09.005460-5, 2004.61.09.007278-4, 2007.61.09.002382-8,, 2007.61.09.003453-0 e 2007.61.09.006539-2. Após, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.011886-4** - ERCILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.09.006402-1** - DANIEL PEDRO DE BRITO (ADV. SP227898 JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

**2008.61.09.006411-2** - MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em

que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.09.006518-9** - SILVANIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3851**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.09.001790-1** - SEMENTES AGRO CERES A/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requer a autora Monsanto do Brasil Ltda. a expedição de alvará, em nome do escritório Almeida, Rotemberg e Boscoli Advocacia, para o levantamento de depósito judicial realizado pela Pharmacia do Brasil Ltda. (fl. 952). Destarte, antes de analisar o pleito veiculado na petição de fls. 1059/1061, deverá ser apresentado o devido instrumento de procuração outorgada pela Pharmacia do Brasil Ltda. ao escritório Almeida, Rotemberg e Boscoli Advocacia com poderes para o que se requer. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3852**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.007867-2** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP131236 CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3853**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.09.004248-6** - MILTON JOSE BOSQUEIRO E OUTRO (ADV. SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X GERENTE GERAL DA CEF EM LIMEIRA (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Acolho as explicações da CEF, as quais demonstram sua boa-fé, e, por consequência, revogo parcialmente a decisão de fl. 311, no tocante a imposição de multa nos termos do artigo 601 do CPC e, no que tange à instauração de inquérito policial, recolha-se o ofício já expedido. Remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1351**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.004750-8** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA)

JR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Drogal Far-macêutica Ltda. contra ato do Sr. Subdelegado da Subdelegacia do Trabalho de Piracicaba, SP, objetivando não ser compelida ao pagamento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001. Sentenciado o feito, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal, para reexame necessário, bem como para julgamento do recurso interposto pela União, tendo sido anulada o julgado de 1ª instância e determinado o retorno dos autos para citação da Caixa Econômica Federal. Às fls. 250-251 a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.005016-8** - JOAO FABER SOBRINHO (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.09.004518-9** - ADRIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.09.005657-6** - GRAZIANO E CIA/ LTDA (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORA SECCIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.09.007759-2** - METRA MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - ME (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.03.99.018031-1** - COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO) X DIRETOR DE FISCALIZ DO CONS REG ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.09.000211-0** - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.61.09.005538-2** - DORACI ROSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.61.09.006923-0** - PEDRO AVELINO DATORE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.09.007539-3** - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2007.61.05.005401-2** - PEDREIRA MOGIANA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, relatora do agravo de instrumento nº 2007.03.00.0966-9, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.000669-7** - NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.010577-8** - IRMAOS FERRI LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.000892-3** - INFIBRA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.002465-5** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP223311 CAROLINA ALLEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Sem razão a impetrante, uma vez que o feito foi julgado nos estritos termos do requerido na inicial, sob pena de o Juízo proceder julgamento ultra petita, o que é defeso em lei. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 282-289, tendo em vista trata-se de impugnação de matérias estranhas aos autos, o qual deveria ser discutido em ação diversa. Prossiga-se o feito, nos termos do já determinado na sentença proferida nos autos. Int.

**2008.61.09.006683-2** - EDSON MEDEIROS BARBOSA (ADV. SP245142B MARCIA REGINA BARIANI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, dele devendo constar o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba-SP.Intimem-se.

**2008.61.09.006871-3** - TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face das cópias apresentadas, considero superadas as prevenções apontadas no termo da fl. 35. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**2008.61.09.006882-8** - VALMIR MACHIONE (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**2008.61.09.006901-8** - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2488**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.12.009458-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE HENRIQUE SILVA GOMES (ADV. MT011858A RICARDO ALVES ATHAIDE E ADV. MT009866 DANILLO HENRIQUE FERNANDES)

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Rondonópolis/MT. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Rondonópolis/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.009459-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ODAIR BUENO DA SILVA (ADV. SP143522 CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Desta forma, tendo em vista que o Sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

### **ACAO PENAL**

**98.1207264-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR BUENO DA SILVA (ADV. SP143522 CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais, bem como inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.(EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 08/2008) Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito na Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**1999.61.12.000124-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE HENRIQUE SILVA GOMES (ADV. MT011858A RICARDO ALVES ATHAIDE E ADV. MT009866 DANILLO HENRIQUE FERNANDES) X CARLOS ALBERTO GOMES DA COSTA (ADV. SP144594 MARIA DA PENHA NASCIMENTO)

Fls. 335/339: Tendo em vista o endereço informado, expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. (EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 07/2008) Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Após, recolhidas as custas, ou inscrito o débito em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2002.61.12.007369-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E ADV. SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Tendo em vista a certidão de fl. 542-verso, depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor a fim de apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, do contrário será nomeado defensor dativo por este Juízo.

**2006.61.12.006932-8** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KALIM NADIM CURY (ADV. SP191304 PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E ADV. SP191466 SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, acerca da inexistência do endereço da testemunha Iraci Basílio nesta cidade, conforme informação de fl. 411, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.12.008246-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILZA SVOLINSKI (ADV. SP033877 JOSE RICCIARDI)

Fls. 173/175 e 177/179: Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que a petição foi apresentada tempestivamente. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 285/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.12.003747-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fl. 357: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela defesa. Int.

**2008.61.12.003104-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS (ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO (ADV. SP179435 AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 570: Fls. 554/557: Vista ao Ministério Público Federal. Fl. 569: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 30 de outubro de 2008, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. DESPACHO DE FL. 586: Fl. 585: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 25 de setembro de 2008, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**2008.61.12.006612-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZEU TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP251868 TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

Cota de fl. 155: Defiro em termos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando a remessa do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e do laudo merceológico das mercadorias, bem como do veículo apreendidos nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 1759**

### **PETICAO**

**2008.61.12.010044-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009920-2) MARCIO RITTER RUFINO E OUTRO (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, pelas razões acima expendidas e por todas as demais constantes do bem lançado parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido e mantenho a prisão dos peticionários. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**2008.61.12.005225-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a baixa dos autos em Secretaria a fim de que o Ministério Público Federal seja notificado a aditar a denúncia, observando-se o que determina o parágrafo único do artigo 384, do CPP. / Intimem-se..

**Expediente N° 1760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.012349-9** - ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a desistência manifestada à fl. 54, revogo a determinação de fl. 48, quanto a deprecar-se a oitiva de testemunhas. Dê-se vista ao réu, por dez dias. Depois, venham os autos conclusos. Intime-se

**2008.61.12.006492-3** - NEIDE DE BRITO (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I. e cite-se o INSS, conforme determinação de fls.60.

**2008.61.12.009638-9** - WILSON APARECIDO PIGOZZI (ADV. SP144158 HOMERO MORALES MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/187, nada a deferir, em face da decisão de fls. 169/171. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Tupã, SP, conforme determinado à fl. 171. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.003276-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CLARICE SOTOSKI DE BRITO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 81/81: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Intime-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1856**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.12.006287-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO DO CARMO CRUZ X SIDNEI DONIZETI FELIPPE

Às partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, no prazo legal.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0310785-9** - LAERCIO LUIZ E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 08/08/2008). (AUTOR)

**2003.61.02.001065-7** - WALTER JOSE BAVIERA (ADV. SP135182 ARIIVALDO BAVIERA E ADV. SP149009 ERCILIO ALVES GARCIA E ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor e réu) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 08/08/2008).

**2003.61.02.006901-9** - SUZANA MURGI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 08/08/2008). (AUTOR)

**2004.61.02.001228-2** - BARILLARI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2004.61.02.006208-0** - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP103143 REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 08/08/2008). (AUTOR)

**2004.61.02.007109-2** - LUIZ MARQUES BRONZE JUNIOR (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 08/08/2008).(AUTOR)

**2006.61.02.014504-7** - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 08/08/2008).(AUTOR)

#### **Expediente N° 1945**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.007039-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo a oitiva da testemunha, Antônio Pavani, para o dia 12/08/2008, às 14:30horas, devendo constar no mandado a possibilidade de condução coercitiva em caso de não comparecimento ou não apresentação de justificativa, bem como a aplicação de multa e a atribuição à testemunha das despesas da diligência. Comunique-se o Juízo deprecante.Em termos, devolva-se ao Juízo deprecante.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente N° 1488**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0309186-4** - NEUZA APARECIDA COUTINHO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 164/165: manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil

**94.0308390-5** - ZILAH LAPRIA E OUTROS (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Conforme se depreende do 1 do art. 10 da LC n 110/01, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária do FGTS estão em poder da Caixa Econômica Federal desde 31 de janeiro de 2002. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, dê integral cumprimento ao que foi decidido neste processo, providenciando o crédito em conta vinculada ao FGTS das diferenças devidas aos autores. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

**95.0302550-8** - GERALDO ARGERI E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**95.0302598-2** - CALMO JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Retornem os autos ao arquivo aguardando a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto em relação ao despacho proferido na Ação Civil Pública de n.º 96.0308346-1, conforme despacho de fls. 140.Int.

**95.0303736-0** - WALDEMIRO NUNES SARAIVA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Intime-se à CEF para que apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS, bem como elabore os cálculos de liquidação dos autores Silvio Ferraz Pires e Nehemias Alves de Lima, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o acórdão unânime do STJ, no sentido de que incube à Caixa Econômica Federal fornecer as provas necessárias ao correto exame pleiteado pelos autores, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, mesmo se tratando de período anterior a 1992. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**96.0310732-8** - CLOVIS DE OLIVEIRA (ADV. SP135083 SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação de acordo com o art.475 B do CPC com redação dada pela lei 11.232/05. Após, analisaremos o pedido de fls.149. Int.

**96.0312142-8** - LIYOKO OKINO E OUTRO (ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**97.0302030-5** - ANTONIO GALLO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito em conta vinculada para os autores, conforme cálculos apresentados às fls. 426/479. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

**97.0308477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0304355-0) VALDEMAR DONATI JUNIOR (ADV. SP038044 ANTONIO ALMUSSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls.228 e 231 : diga a CEF, no prazo de 10 dias.Int.

**97.0312825-4** - ANTONIO RIGO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 509/516: tendo em vista que às fls. 504/506 se tem decisão interlocutória, deixo de receber a apelação interposta.Intime-se a CEF para que proceda conforme determinado às fls. 504/506, parte final.Int.

**97.0316170-7** - ABIGAIL LISBAO SIMAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Manifesta-se a CEF acerca da petição de fls.304/305.Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0316174-0** - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista a certidão de fls. 226, remetam-se os autos ao arquivo aguardando a manifestação da parte autora. Int.

**97.0317054-4** - LAURINDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)  
Dar ciência do retorno dos autos às partes. Após, remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva.

**97.0317400-0** - ARMANDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Deixo de receber a apelação de fls. 405/412 em virtude de se ter, às fls. 401/403, decisão interlocutória, inadmitindo, portanto, o recurso interposto.Isto considerado, proceda a CEF conforme determinado às fls. 401/403, parte final.Int.

**1999.61.02.004285-9** - ADELINO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 531/538: tendo em vista que às fls. 527/529 se tem decisão interlocutória, deixo de receber a apelação interposta.Intime-se a CEF para que proceda conforme determinado às fls. 527/529, parte final.Int.

**1999.61.02.015138-7** - LUCIA HELENA ALVES DE MORAES MARCOMIN E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO

ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Autos desarquivados. Fls. 191/192: proceda a Secretaria às devidas anotações. Vista à parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2001.61.02.001154-9** - UINDSOR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Conforme se depreende do 1º do art. 10 da LC nº 110/01, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculos do complemento de atualização monetária do FGTS estão em poder da Caixa Econômica Federal desde 31 de janeiro de 2002. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê integral cumprimento ao que foi decidido neste processo, providenciando o crédito em conta vinculada ao FGTS das diferenças devidas aos autores. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

**2002.61.02.010398-9** - CLAUDEMIR BARONI E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP137942 FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls: 859/861: declaro deserto o recurso adesivo da co-ré Engindus Engenharia Industrial Ltda., nos termos dos artigos 500, parágrafo único e 511, 2º, ambos do CPC; Lei nº 9.289/96 e Provimento 64/05, razão pela qual determino o desentranhamento das petições de fls. 795/799 e 859/861, intimando-se o peticionário para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 783, encaminhando-se os presente autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.02.000552-2** - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias sucessivamente, primeiro à parte autora.

**2003.61.02.001726-3** - ALDEMIR ROBERTO SANDRI (ADV. SP094935 ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria às fls. 189/194, autorizo o levantamento do equivalente a 73,1386% dos valores depositados na conta nº 23098, conforme guia de fls. 160. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do valor remanescente do depósito de fls. 160. Int.

**2003.61.02.009298-4** - ANTONIO ANGELO ROSSI (ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 125 verso, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a manifestação da parte autora. Int.

**2003.61.02.009829-9** - GERSON GUILHERME ZANATA E OUTRO (ADV. SP230265 STELA ROSELINO ZANATA E ADV. SP176220 SARAH ROSELINO ZANATA E ADV. SP257684 JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 344/341: mantendo a decisão agravada. Aguarde -se por vinte dias, em secretaria, a concessão de eventual efeito suspensivo. Int.

**2003.61.02.010576-0** - ODAIR MEDEIROS (ADV. SP166285 FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, da quantia depositada às fls. 140, intimando- o para retirada em cinco dias. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**2003.61.02.014930-1** - PERCIO CORREA DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 263/264. Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 19/2008 e 20/2008, arquivando-os em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

**2004.61.02.002410-7** - HELENA APARECIDA CAETANO (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 174/177 : intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento sob o montante da condenação de acordo com o art. 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.232/05. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**2004.61.02.005836-1** - SAMUEL IGNACIO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP091237 JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, incidirá a multa de dez por cento sob o débito de acordo com o art. 475 - J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.232/05. Assim sendo, intime-se a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para que apresente cálculos nos termos do parágrafo anterior. Após, em sendo requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2004.61.02.005944-4** - GENNY BERGAMO - ESPOLIO (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a CEF para que apresente os cálculos das diferenças de poupança devidas à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando o respectivo pagamento. Na elaboração dos cálculos a CEF deverá levar em conta: a) os exatos termos da sentença exequenda, ou acórdão; b) os termos inicial e final da correção monetária e os índices a serem aplicados; c) a taxa de juros moratórios, termos final e inicial; d) a taxa de juros contratuais remuneratórios. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**2006.61.02.000027-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAKENORI NAKAGAWA (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Fls. 114/115 : diga o requerido, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.02.010638-8** - ROSANA DE BIASI (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.256/270: dê-se vista à parte autora. Renovo à CEF o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls 253/254. Após, cumpra-se a determinação do parágrafo segundo de fls.255.

**2006.61.02.013684-8** - VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.000087-6** - MERCEDES APARECIDA SAIDEL COELHO (ADV. SP154155 RENATO SAIDEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias

**2007.61.02.001082-1** - RENATO ALVES PINTO (ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 127/140, intime-se a CEF para que apresente os cálculos das diferenças de poupança devidas à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando o respectivo pagamento. Na elaboração dos cálculos a CEF deverá levar em conta : a)os exatos termos da sentença exequenda, ou acórdão; b) os termos inicial e final da correção monetária e os índices a serem aplicados; c)a taxa de juros moratórios, termos final e inicial; d) a taxa de juros contratuais remuneratórios. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**2007.61.02.004435-1** - HERCILIA MARIA SOARES (ADV. SP236659 MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 73 : Defiro. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal local, solicitando o encaminhamento da via original do Termo Aditivo, constante dos autos de nº 2007.61.02.009900-5, a fim de que seja viabilizada a realização da perícia grafotécnica. Int.

**2007.61.02.006707-7** - JOCIANE MARCIA DA SILVA (ADV. SP228967 ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 73, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.02.007917-1** - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12 de agosto de 2008, às 14:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intimem-se o autor, bem como os réus para prestarem depoimento pessoal. Int.

**2007.61.02.013412-1** - CAMILA BRIANEZ FORESTO (ADV. SP254518 FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos de fls.62/71. Int.

**2007.61.02.014952-5** - FAUZI ALI UBAIZ (ADV. SP154784 AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2006.61.02.010296-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0311732-1) PHENIEL MAZZIERO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 94 : Defiro. Expeça -se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 84. Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono da CEF para retirada em 05(cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca de fls.95/96.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.02.011524-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006205-0) HELEN CRISTINA NUNES FERREIRA (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 88/89: proceda a Secretaria as devidas anotações. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Fls.93/94 : proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento sob o montante da condenação de acordo com o art. 475- J do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei. Após, dê-se vista a parte autora para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0302388-2** - LUIZ APARECIDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias

**98.0303518-5** - JOSE LUIS BARRI E OUTROS (ADV. SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI E ADV. SP100487 OVIDIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LUIS BARRI E OUTROS (ADV. SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI E ADV. SP100487 OVIDIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, antes de iniciado o processo de execução - que se daria somente com o requerimento do credor e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação - , não há que se falar em sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.02.014386-0** - ALBERTO VICENTE E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 189/195 : mantenho a decisão agravada. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

**2003.61.02.001218-6** - PALMIRA DE OLIVEIRA BARBEIRO E OUTRO (ADV. SP185706 ALEXANDRE CESAR JORDÃO E ADV. SP201428 LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CEF não efetuou depósito do valor restante, conforme despacho de fls. 193, intime-se o exequente a fim de que discrimine o valor remanescente da execução, incluindo a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, parágrafo 4º, do CPC. Após, sem sendo requerido, e expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2003.61.02.014017-6** - CLAUDETE APARECIDA MENDES DIONISIO E OUTRO (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI E ADV. SP144845 GABRIELA CUNHA E GALLI E ADV. SP167746 JULIANA GALLI JÁBALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Após dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

**2004.61.02.002665-7** - JOAO PEDRO MATTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP139312E FERNANDO PEREIRA SALLES)  
Recebo a impugnação com efeito suspensivo, tendo em vista que o prosseguimento da execução, com eventual levantamento do valor depositado, poderia causar à executada dano grave e de difícil reparação. Dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2004.61.02.009701-9** - FRANCISCO ANTONIO CHIODA E OUTROS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a impugnação com efeito suspensivo, tendo em vista que o prosseguimento da execução, com eventual levantamento do valor depositado, poderia causar à executada dano grave e de difícil reparação. Dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2005.61.02.002203-6** - ESMERALDA RODRIGUES RINCON E OUTRO (ADV. SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...Desta forma, acolho os cálculos apresentados pela CEF, declarando satisfeita sua obrigação pelo pagamento integral do débito, no exato valor de seu depósito voluntário. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 109 e 110, em favor da exequente, intimando-a para sua retirada em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.02.005819-5** - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO E ADV. SP107098 TERESINHA DE FATIMA PENA E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Fls. 132/133: dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se estes autos, conforme determinado às fls. 130, último parágrafo. Int.

**2007.61.02.007528-1** - SEBASTIAO PAULA LANCE E OUTROS (ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E ADV. SP150510E JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que apresente os cálculos das diferenças de poupança devidas à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando o respectivo pagamento. Na elaboração dos cálculos a CEF deverá levar em conta: a) os exatos termos da sentença exequenda, ou acórdão; b) os termos inicial e final da correção monetária e os índices a serem aplicados; c) a taxa de juros moratórios, termos final e inicial; d) a taxa de juros contratuais remuneratórios. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0309152-7** - RAPIDO DOESTE LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**98.0303429-4** - ANTONIO GENESIO ARGIRIOLIOPULOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP135875 AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA)  
Fls. 337/339: defiro. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento sob o montante da condenação de acordo com o art. 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.232/05. Int.

#### **Expediente N° 1495**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.001056-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
...Todo e qualquer bem apreendido, enquanto não transitar em julgado a sentença final, passa a interessar ao deslinde da controvérsia penal instaurada, sendo prematuro, em momento anterior, a sua restituição, conforme a clara dicção do art. 118 do CPP. Desta forma, INDEFIRO o pedido de restituição formulado....

## **ACAO PENAL**

**2004.61.02.008844-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EUNICE UBIRNES (ADV. SP227817 KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES E ADV. SP151963 DALMO MANO)

À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

**2004.61.02.011856-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184833 RICARDO PISANI)

Recebo recurso de apelação interposto pelo ilustre representante do Ministério Público Federal ( fls. 1003). À defesa para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.02.012025-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO HABIB JAJAH (ADV. SP202455 LUIZ CARLOS ALMADO)

À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1467**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.000050-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA

Como se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do requerido referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052778-9, p. 14/04/2005) (grifei). consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 15 de outubro de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int. Cite-se Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1474**

## **MONITORIA**

**2004.61.02.000385-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARIA CAVALCANTE SEIXAS (ADV. SP178813 NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Maria Cavalcanti Seixas, em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 27.762,34 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), débito resultante de inadimplemento das obrigações contraídas a partir de um Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. A fls. 234/235 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 234/235 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Tendo em vista a nomeação de curadora especial ao réu, determino que os honorários advocatícios, serão suportados pela autora, no valor de R\$ que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2004.61.02.002005-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X WILSON BUENO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO)  
Intime-se o Dr. Dagoberto Carlos de Oliveira, OAB/SP 129.434 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva o substabelecimento ora apresentado.

**2005.61.02.002047-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X REGINA CLAUDIA DE PAULA DERCOLI (ADV. SP190758 RENATA RODRIGUES PRESOTTO)  
1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.  
2. Fls. 123/124: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0304060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304750-6) META VEICULOS LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 378: concedo à Autora, Meta Veículos, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as informações solicitadas (relação dos faturamentos dos meses de fevereiro/1988 a agosto/1991, sem as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445 e 2449 de 1988) para o fim de que se possa confrontar com os valores recolhidos nos autos e viabilizar o cálculo das diferenças. Int. Cumprida a determinação, à contadoria. Posicionando-se esta, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Autora.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.007718-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000038-8) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP160740 DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que os embargos versam sobre excesso de execução, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial adequando-a ao 5º do artigo 739-A do CPC, para indicar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo. Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.02.000038-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS E OUTRO  
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.002732-1** - SIMAO SANAIOTTI (ADV. SP207859 MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 157/166 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - Impetrante - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.02.007941-2** - DIOGO ALECRIM DE OLIVEIRA (ADV. DF026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X GESTOR SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO-SP E OUTROS

Tendo em vista a constatação de erro material na liminar de fls. 34/38, promovo neste ato seu aditamento de ofício para estender a determinação ali contida ao Secretário Municipal de Saúde de Ribeirão Preto e ao Diretor de Medicamentos e Produtos do Ministério da Saúde. Intime-se o Impetrante a fornecer, em 05 (cinco) dias, duas cópias da inicial e documentos que a instruem para a regular formação da contrafé. Com estas, notifiquem-se as demais autoridades apontadas como coatoras. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.02.008002-5** - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS (ADV. SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E ADV. SP159319 MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 797 do CPC, dê-se vista à requerida para manifestar-se sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de apresentação da contestação posteriormente, no prazo legal. Após, abra-se nova conclusão. Int. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 854**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.26.006053-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS (ADV. SP240388 MARCEL ADRIANO PEREIRA SILVA E ADV. SP183376 FELIPE BONI DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL E ADV. SP144736 MARCOS ROBERTO PIMENTEL E ADV. SP213722 JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Face à consulta supra, DETERMINO que a secretaria providencie a regularização do sistema informatizado, excluindo o texto da fase nº 108 e substituindo-o pelo texto existente nos autos às fls. 539/540. Procedida à regularização supra referida, publique-se a desicção de fls. 539/540. (Tópico final da decisão de fls. 539/540: ...Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.)Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.089849-5** - FELLIPE RICCI NETO - MENOR IMPUREBE (JOAO RICCI) (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2001.61.26.002331-5** - MATEUS INACIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2002.61.26.002181-5** - JOAO DOMENEGHETTI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.002625-8** - DENIZIE VESSONI PERASSOLI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.003928-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003353-6) VILMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP022151 VICTORIO MIGUEL BARALDI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP190110 VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) (...) declaro a mutuária-autora carecedora da ação em relação ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

**2003.61.26.004123-5** - NEUSA MARIA DE PAULA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.004403-0** - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO (ADV. SP206228 DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.004870-9** - PEDRO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.004989-1** - ILMA CATARINO DE MATOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.006933-6** - MARIA ERCILIA GUIMARAES (ADV. SP170485 MANOEL FERNANDO MARQUES DA SILVA E ADV. SP109718 LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.006984-1** - ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.007334-0** - ANTONIO ZANONI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.007379-0** - MOISES SANTOS NEVES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.007416-2** - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.009237-1** - FRANCISCO BAJAK (ADV. SP198885 WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E ADV. SP204915 EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.00.901685-4** - FRANCISCA OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SIMPLICIO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Informação supra: Republique-se a sentença. Reconheço a carência superviniente de ação...

**2005.61.26.000892-7** - EVANILDE RIBEIRO (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Republique-se a sentença. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ANECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA...

**2005.61.26.000990-7** - LUZIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.002201-8** - HILDA ANGELINA COSTA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.002502-0** - JORGE EVANDRO CARVALHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (...)  
Do exposto, nego provimento aos embargos, condenando o embargante nas penas de litigância de má-fé, conforme supra exposto, em 1% sobre o valor da causa (art.538, parágrafo único, CPC)(...)

**2005.61.26.002600-0** - NARCIRIA CARDOSO MANCINI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.003849-0** - ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.003865-8** - FANNY ZIGLIOTTI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.005241-2** - WASHINGTON DE OLIVEIRA SENRA (ADV. SP195196 FÁBIO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.005829-3** - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO (ADV. SP180057 KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.005933-9** - ANTONIO NORIVALDO ANTOLINE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.006505-4** - OLGA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP202112 HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.006650-2** - MINERACAO TABOCA S/A (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X ITALBOMBAS COML/ LTDA (ADV. AC000744 VALTER DE PAULA) X MCA INVESTIMENTO E FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) (...)  
julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...)

**2006.61.26.000266-8** - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE

PEREIRA)

(...) JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito (...)

**2006.61.26.003133-4** - GLADYS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2006.61.26.003637-0** - JOANA MARIA PAVAN (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2006.61.26.004312-9** - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2007.61.26.000389-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000053-6) MARILENE BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...)

**2007.61.26.002030-4** - ROSA DONATO BAUM (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2007.61.26.002089-4** - RICARDO FERREIRA DIAS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...)

**2007.61.26.003001-2** - ADELINO RODRIGUES (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

**2007.61.26.004638-0** - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2007.61.26.005958-0** - COSMO FABIANO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.000289-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009183-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ONOFRE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos (...)

**2007.61.26.002171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036603-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE FRANCO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

**2007.61.26.005066-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003640-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIVINO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos (...)

#### **Expediente N° 1548**

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**2008.61.26.000069-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004762-0) JOSE

DILSON DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se recurso em sentido estrito interposto por José Dilson de Carvalho e Mirian Yara Amorim de Carvalho, em razão da decisão que acolheu em parte a exceção de litispendência por eles oposta. Os recorrentes estão sendo processados na ação criminal n.º 2007.61.26.004762-0, que versaria sobre os mesmos fatos apurados no feito que tramita sob o n.º 2004.03.00.062477-1, ambos distribuídos a este Juízo. Pela decisão proferida aos 22.02.2008, este Juízo indeferiu a reunião de processos pretendida pelos excipientes, tendo ademais, acolhido parcialmente a exceção de litispendência para excluir da denúncia oferecida nos autos n.º 2007.61.26.004762-0 os fatos imputados em duplicidade, relativos aos períodos de 08/2000 a 08/2003 (NFLDs n.ºs 35.580.030-6 e 35.580.035-7). Outrossim, foi determinado o prosseguimento da ação criminal n.º 2007.61.26.004762-0 em seus ulteriores termos, com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária praticado no período de 11/1995 a 07/1997 (NFLD n.º 35.082.755-0). Interpostos os embargos de declaração, aduziram os embargantes que, não obstante este Juízo ter reconhecido a duplicidade de fatos imputados nas exordiais, deixou de acolher integralmente a exceção oposta, à vista da existência da NFLD n.º 35.082.755-0. Pretendiam os embargantes a reunião das ações criminais, em sintonia com o entendimento esposado no v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado nos autos do Habeas Corpus n.º 2003.03.00.038000-2. Por decisão proferida por este Juízo, os embargos de declaração foram rejeitados, dado o caráter infringente do recurso. Interposto o recurso em sentido estrito, consoante os termos do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, requerem os recorrentes a abertura de vista para apresentação das respectivas razões. Às fls. 64/65, manifestou-se o ilustre representante do parquet federal pelo não recebimento do recurso. É o breve relatório. Decido. O artigo 581 do Código de Processo Penal relaciona as decisões passíveis de serem impugnadas pelo recurso em sentido estrito. Os recorrentes fundamentaram o recurso nos termos do artigo 581, VIII, do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; (...) Esta, evidentemente, não é a hipótese dos autos, pois não foi decretada a prescrição, tampouco a extinção da punibilidade dos recorrentes, uma vez que o acolhimento parcial da exceção de litispendência somente tem por resultado evitar a ocorrência de bis in idem. Ainda que se alegue erro material na petição de interposição do recurso, da análise dos autos, não se vislumbra seu cabimento, tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Há de se salientar que o rol previsto no referida norma é exaustivo, não podendo ser ampliado por interpretação judicial. Consoante os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete, no recurso em sentido estrito procede-se ao reexame da decisão do juiz, nas matérias especificadas em lei (...). A opinião predominante é a de que o artigo 581 é exaustivo, não admitindo ampliação para contemplar outras hipóteses, caso o contrário a enumeração da lei seria desnecessária (Processo Penal. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. pp. 642/643). No caso dos autos, a decisão pode ser cindida em três partes: 1) o acolhimento da exceção de litispendência para excluir da denúncia oferecida nos autos n.º 2007.61.26.004762-0 os fatos imputados em duplicidade, relativos aos períodos de 08/2000 a 08/2003 (NFLDs n.ºs 35.580.030-6 e 35.580.035-7); 2) a rejeição da exceção de litispendência em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária praticado no período de 11/1995 a 07/1997 (NFLD n.º 35.082.755-0); 3) o indeferimento da reunião de processos. Caberia o recurso em sentido estrito em relação à parte da decisão que acolheu a exceção (art. 581, III, CPP); contudo, o interesse recursal, nessa hipótese, é do Ministério Público Federal e não dos ora recorrentes, dado que não sucumbiram neste particular. A parte da decisão que rejeitou a exceção, porém, não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, taxativamente trazidas pelo artigo 518 do Código de Processo Penal. Tampouco o indeferimento da reunião de processos é hipótese que se amolde ao rol legal. Do exposto, deixo de receber o recurso em sentido estrito, por falta de previsão legal, visto que não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal n.º 2007.61.26.004762-0. Com o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.26.000787-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MODESTO MARINHO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES)

Fls. 881/1171 c.c. 1173: Consoante o requerimento do Ministério Público Federal, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que forneça cópias reprográficas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda., concernentes aos anos-exercício de 2000 a 2004. Ademais, consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a juntada dos aludidos documentos, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para que ratifique, ou não o teor das alegações finais. Em termos, venham conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2005.61.26.002248-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (ADV. SP224011 MARIA ELIZETE CARDOSO) X MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X OSVALDO ROMANO

Fls. 902/903 c.c. 922: Requistem-se ao Banco Mercantil do Brasil, as cópias reprográficas dos cheques números 135.814, 250.842 e 250.915, concernentes à conta corrente 02068469-1, agência 0114. Ademais, consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a juntada dos aludidos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.Publique-se.

**2007.61.26.004762-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

1. Regularizem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual - juntando procuração/substabelecimento - em relação ao Dr. Guilherme Octávio Batochio, OAB/SP n.º 123.000 (fls. 257/260). Outrossim, acaso o não atendimento quanto à referida regularização, presumir-se-ão ratificados os atos realizados pelo referido defensor.2. Designo o dia 10.09.2008, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes neste município. Expeçam-se mandados de intimação.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas.Proceda a secretaria ao quanto necessário para intimação dos réus.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**Expediente N° 1553**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.000095-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**Expediente N° 1554**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.26.005870-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001690-0) LOJAS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

(...) Converto o julgamento em diligência para que a embargante representada pelo síndico da massa falida, seja intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, bem como a regularização da intimação do auto de penhora, constante de fls.23 dos autos. (...)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2332**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.26.006426-5** - CLAUDIO PEREIRA BRAZ E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Condeno os impetrantes ao pagamento das custas processuais. Indevida a condenação na verba honorária.

**2008.61.26.000466-2** - R MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Em face do disposto na Instrução Normativa nº586, de 23 de novembro de 2005, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, e Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a integração no pólo passivo, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André, na qualidade de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**2008.61.26.000833-3** - MARCIA PRINHOLATO QUESADA E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X DELEGADO FISCAL SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL MINIST FAZEND SANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Codigo de Processo Civil, com relação aos impetrantes CLAUDIO PEREIRA BRAZ, GLAUCIA ZAPATA FREIRE,

MARIA APARECIDA GARCIA GUSUKUMA, MARIA CELIA MENDES DEL PRETE E SILVANIA APARECIDA MASTELINE SANDRIN ,em face da litispendencia com o mandado de segurança nº 2007.61.26.006426-5. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação à impetrante MARCIA PRINHOLATO QUESADA para denegar a segurança. Condeno o advogado subscritor da petição inicial ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé em favor da União Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**2008.61.26.001491-6** - DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança.

**2008.61.26.002904-0** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias sua petição inicial, apresentando planilha de débitos dos valores que pretende ver compensados, adequando o valor da causa, bem como, recolhendo custas complementares, sob pena de indeferimento liminar da exordial.Int.

#### **Expediente Nº 2334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.001382-6** - DOMENICO COCCO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2002.61.26.002193-1** - LIBERIA CARDOSO SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2002.61.26.005054-2** - CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2003.61.26.002434-1** - SONIA NAIR BUENO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2003.61.26.004183-1** - MARCIA AMARAL DOS SANTOS - INCAPAZ (MARLI AMARAL DA SILVA) (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2003.61.26.008732-6** - HELIO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INSS para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (cálculo de liquidação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2004.61.26.004359-5** - JOSE MOURA DE SOUZA (ADV. SP200494 PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do

INSS para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (cálculo de liquidação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2005.61.26.002787-9** - LAERCIO GOMES (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 120. Intime-se.

**2005.61.26.003634-0** - MARIA NELIA SOUZA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 129. Intime-se.

**2005.61.26.005128-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X JORGE SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**2005.61.26.006353-7** - NOELI SILVEIRA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES E ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.26.004185-6** - ADALGIZA MARIA DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.26.004576-0** - CREMILDA NASCIMENTO DUARTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.26.004924-7** - CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.26.004928-4** - LUIZ DURVAL TREVISAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.212 - Nada a decidir tendo em vista que o Réu foi devidamente intimado da decisão de fls.177/179, conforme fls.187. Considerando o recebimento de recurso de apelação de ambas as partes, cumpra-se o despacho de fls.200, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.26.006119-3** - MANOEL MESSIAS DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.63.17.004218-9** - NORIKAZU SASSAKI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.00.007018-6** - DONIZETI APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA)

DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.001421-3** - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.26.002143-6** - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204039 FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.003507-1** - EUGENIO GOMES NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.003738-9** - PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO E OUTRO (ADV. SP256373 ROBERTO ALVES DE MORAES E ADV. SP257664 HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.003948-9** - ANTONIO AURIDE LEITE (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.005248-2** - ARMANDO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.005387-5** - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.005936-1** - PAULO ROQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.000128-4** - JUSCELINO DA SILVA FEDOCE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.000400-5** - GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.000611-7** - JOSE CARLOS VALICELI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.000702-0** - GILMAR DAMASCENA RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.001297-0** - MARIO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2335**

#### **MONITORIA**

**2003.61.26.004945-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado. Intimem-se.

**2007.61.26.006548-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.029415-2** - ANTONIO IBORTE (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.03.99.041988-0** - DERMIVAL PEREIRA LIMA (ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial, exceto da procuração. Promova o advogado da parte Autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.03.99.112624-0** - APARECIDO DORVAIL ROSSI E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2001.61.26.001661-0** - ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 20 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.26.014994-7** - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.26.009315-6** - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP128409 WILSON PEREIRA DE MENEZES E ADV. SP193418 LUCIENE DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.61.26.002033-9** - EDIOVANGE MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.61.26.002251-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP179389 CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DO PARANA (PROCURAD JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS)

Considerando os valores apresentados pela Rés, ora Exeqüentes, para pagamento, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2005.61.26.000081-3** - ANEZIO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.26.000185-4** - ANTONIO EUGENIO FRACCHETTA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.000789-3** - MATTEO BAIAMONTE (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Fls.154/155 - Mantenho o despacho de fls.141 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

**2005.61.26.002970-0** - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2005.61.26.003341-7** - ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Mantenho o despacho de fls.215 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a apresentação dos valores devidos para início da execução.Intimem-se.

**2005.61.26.005126-2** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA (ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Considerando a ocorrência de perda superveniente da legitimidade de partes, em relação a reintegração de posse, conforme ventilado pela União Federal às fls.97/99, defiro a extinção do processo em relação a esse pedido, vez que a parte Ré ainda não foi regularmente citada.Prossiga-se em relação ao pedido de cobrança formulado.Cite-se.

**2005.61.26.005719-7** - JOAO BROIO FILHO (ADV. SP100261 MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.63.01.300172-6** - GABRIEL DA SILVA ZANELATO - INCAPAZ (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**2006.63.17.002270-1** - FELIX BUESA GRACIA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**2007.61.26.000702-6** - MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127038 MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Réu estado de São Paulo.Intimem-se.

**2007.61.26.001145-5** - EDMILSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.002867-4** - MARCO ANTONIO MERIZIO E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Não havendo manifestação da Ré sobre a proposta de conciliação formulada pela parte Autora, venham os autos conclusos para sentença.Nada a decidir em relação ao pedido de fls.224/225, vez que esse juízo não pode obrigar as partes a transigirem.Intimem-se.

**2008.61.26.002597-5** - MARIA DE ARAUJO MARINS (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls.16, recebendo a petição como aditamento ao valor da causa, verificando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.002906-3** - DIVALDO DE MELLO FERRAZ (ADV. SP134887 DULCE DE MELLO FERRAZ E ADV. SP108212 DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.04.1997, DJU de 19.05.1997, página 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante os exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.003403-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001545-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO GATTO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas parte Embargada, no seu duplo efeito. Vista ao Embargante para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF, como determinado às fls.215, no despacho que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Embargante.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.26.013815-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039507-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.26.001965-8** - ANTONIO SABIO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.005695-8** - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO)  
Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls.67, devendo a parte Autora promover sua retirada no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2336**

#### **MONITORIA**

**2008.61.26.000496-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADALBERTO SANTANA JUNIOR X JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ANA ROSA COUREL DOS SANTOS X DENIS NICIOLLI POIANAS  
Julgo extinto o processo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.030280-0** - MIGUEL LUIZ BOLSONI (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**1999.03.99.098407-7** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que há pedido de reconhecimento de atividade rural, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende realizar prova testemunhal, bem como indique o respectivo rol, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo, bem como informe se estas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**2003.61.26.008102-6** - WALDIR MARCONDES (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INSS para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (cálculo de liquidação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2003.61.26.009255-3** - JOAO MARCELINO NETO (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE E ADV. SP172965 ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.009288-7** - JOSE GALERA FLORES (ADV. SP192308 RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 dias.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.26.001141-7** - JOSE CARLOS RASTELLI (ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Ré. Intimem-se.

**2004.61.26.002026-1** - JOSE VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Julgo extinto o processo.

**2004.61.26.005601-2** - APARECIDO GOMES (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência a parte Autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.001583-0** - ADMIR CARLOS LODY (ADV. SP120446 JOSE RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Ré. Intimem-se.

**2005.61.26.005649-1** - MANOEL CANDIDO DE ALMEIDA - INTERDITADO (DEBORA CANDIDO DE ALMEIDA) (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Indefiro o pedido de fls.74, diante a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls.15.Ademais, não comprovou o requerente a cessação do estado de necessidade da parte Autora.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.000370-3** - ANA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP152405 JOSE ROBERTO VILLA E ADV. SP223180 REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Ré. Intimem-se.

**2006.61.26.000765-4** - PEDRO FERREIRA (ADV. SP098870 MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E ADV. SP177236 KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Ré. Intimem-se.

**2006.61.26.001304-6** - RICARDO TADEU VALERIO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Ré. Intimem-se.

**2006.61.26.001505-5** - SALVADOR AMORIM COSTA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando que o INSS foi regularmente citado em 08/07/2008, conforme mandado cumprido de fls.193, apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Intimem-se.

**2007.61.26.000141-3** - JOSE EUSTAQUIO ALVES SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a parte Autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.26.000902-3** - SAVIO DE PAULA PEREZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.005874-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls.617 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls.612.Aguarde-se em secretaria a devolução da carta precatória expedida.Intimem-se.

**2007.61.26.006045-4** - CARLOS SIMAO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.63.17.005402-0** - JOSE CAROLINO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**2008.61.26.000796-1** - JOCELINO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Julgo improcedente o pedido.

**2008.61.26.000798-5** - EDMILSON BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Julgo improcedente o pedido.

**2008.61.26.001376-6** - SABINO LOPES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.001643-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES (ADV. SP172876 DANIEL PEREIRA COSTA)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.26.002245-7** - ROMEU GROppo LOPES (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS E ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação deverá ser acompanhado da memória de cálculo, bem como das cópias das peças necessárias para a instrução do mandado (memória de cálculo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), nos termos dos artigos 475-B e 730, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, cumpre salientar que, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo-se em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário e que a grafia dos nomes devem estar plenamente corretos, regularize, a parte autora, se necessário, qualquer divergência existente nos cadastros junto à Secretaria da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2008.61.26.002246-9** - VANDERLEI SABURI (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2008.61.26.002248-2** - ARNALDO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.26.002442-9** - GUERINO BIANCHIN (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.26.002793-5** - ALDO BATALHA ROCHA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.26.002830-7** - VALDIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.004334-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002159-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIS JULIA CANET (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Julgo parcialmente procedente os embargos.

**2007.61.26.005138-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO CAVALCANTE QUEIROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)  
Julgo procedente os embargos.

**2007.61.26.005435-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000920-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MUSTAFE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária (embargante) para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.002683-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012455-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.26.000567-2** - MARCELINO DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando as informações apresentadas pelo INSS Às fls.227/229, ventilando a implantação do benefício, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.003495-9** - PRISCILA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORDANA VIANA CORREA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP170943 HELEN DOS SANTOS BUENO E ADV. SP153218 MAURO DA CRUZ BERNARDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0202454-5** - LAURA AYAKO YAMANE (ADV. SP113195 MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**97.0205045-6** - LUIZ HENRIQUE LUCENA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.008798-1** - JOAO BATISTA OLIVEIRA CAVALCANTI (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV.

SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.236/240: Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

**2002.61.04.002775-0** - POLYTECHNO INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

... Defiro a juntada dos documentos apresentados pela ré, bem como da resposta escrita apresentada pelo senhor perito. Declaro encerrada a instrução do feito defiro prazo sucessivo de 10 dias para cada parte apresente suas alegações finais, sendo os primeiros 10 dias para a autora, que deve ser intimada para publicação, e os seguintes para a União Federal. após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

**2003.61.00.035601-5** - MARCELO MORGADO (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.166/169: Requeira o autor, querendo, a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para o mandado. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.003231-2** - ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor, querendo, a citação da ré, nos termos do art.730 do CPC, apresentando cópias necessárias à instrução do mandado. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.003779-6** - LUIZ SANTOS DE MEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.158/162: Manifeste-se o autor sobre o alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.004995-6** - ADALBERTO MENDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente CRISTOVAM SALVADOR MUNIZ sobre as alegações da ré. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de execução. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.006325-8** - ANTONIO CARLOS COSTA AMORIM (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 145/255).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.006400-7** - ISAIAS SIQUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.298: Proceda a CEF o depósito dos honorários advocatícios determinado na sentença prolatada. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.007431-1** - ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.201/208: Requeira o autor, querendo, a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias à expedição do mandado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.011011-0** - RONALDO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 278/279: Manifeste-se a ré sobre as legações da parte autora, em caso de divergências encaminhem-se os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.000454-4** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.145: Razão assiste a ré. Cumpra-se o V.Acórdão, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.006825-0** - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte autora cópia da inicial e sentença dos autos do processo 93.0201629-3 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.009565-7** - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.003802-2** - CARLOS MATTOS FERREIRA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, devendo ser retirado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diante das divergências remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.005246-8** - GLAUCIA GALLI CANIL (ADV. SP166828 ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls.93/109. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré. Int.

**2007.61.04.006901-8** - HIPERCOM TERMINAIS DE CARGA LTDA (ADV. SP246997 FERNANDA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. PR014919 IVAN LAPOLLI FILHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Dd. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005.

**2007.61.04.013429-1** - DULCINEIA SODRE DE OLIVEIRA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013430-8** - MARIZE QUEIROZ CORREA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014030-8** - DELSIO NEVES QUADROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002149-0** - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP134220 ROSELY FERNANDES DE ARAUJO E ADV. SP209843 CARLA ALVES ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002452-0** - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.003127-5** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP186214 ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AO SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e exclusão do Ministério da Fazenda. No prazo de 10 (dez) dias, promova a autora a citação de Regina Célia Moreira de Oliveira, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.04.005179-1** - ROSEMARY DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

## **Expediente N° 3361**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.006795-6** - MANOEL AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP195974 CEZAR RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a idade do autor, dê-se prioridade no processamento. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa (AI 652.093 - AgRg, DJU 24.10.2005). Em consequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor corrija o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

## **Expediente N° 3363**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.001903-2** - MARIA CRISTINA LARRAZ DOS SANTOS (ADV. SP121675 MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as conclusões contidas nos itens 4º e 6º do Laudo Pericial de fls. 80/119, e a irreversibilidade do provimento, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora. Manifeste-se a autora sobre as contestações e intímese as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

## **Expediente N° 1632**

### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.04.004508-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES

A Lei nº 10.188, de 12.02.2001, criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O artigo 10 do referido diploma legal estabelece que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência pátria tem considerado indispensável que a notificação prévia do arrendatário contenha o valor da dívida para a constituição em mora. O E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 261.903/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, guiou-se no sentido de que a ausência de interpelação prévia ao devedor, para sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil, enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. Depois disso, seguiram-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes precedentes: RESP nº 228.625/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 16.02.2004, pág. 241; AgRg no RESP nº 329.936/SP, DJ 12.05.2003, pág. 305 e RESP nº 150.723/RS, DJ 02.05.2000, pág. 143, ambos da relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA e RESP nº 149.301/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 21.09.98. Assim, da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, também no arrendamento residencial, a notificação prévia ao arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, corrigidos monetariamente, constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração liminar na posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra pretensão recuperatória, nos termos do artigo 1.211 do novo Código Civil. O requerente não comprovou haver efetuado a notificação extrajudicial do arrendatário, e tampouco apresentou cópia das planilhas demonstrativas da evolução do débito para instrução da contrafé. . Faculto a emenda da inicial para a sanção dos defeitos acima apontados, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo a Caixa Econômica Federal cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Cumprida a determinação acima, venham os autos à conclusão, para as providências visando ao prosseguimento do feito. Em caso negativo, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se imediatamente os autos para sentença.

### **MONITORIA**

**2008.61.04.001246-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FS TENORIO - ME E OUTRO

Tendo em vista a transação noticiada às fls.32/40, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R.

I.Santos, 05 de junho de 2008.

**2008.61.04.005931-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME E OUTROS  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**2008.61.04.005934-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.003059-9** - CAROLINA FERNANDES ANDRADE SILVA (ADV. SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Tendo em vista as elações contidas às fls. 137/138, cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2008 às 15:30hs. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**2005.61.04.012434-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO RICARDO BOCCHI (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA LUIZA FORLENZA BOCCHI (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO contido na petição inicial, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel. Arcarão os réus com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, eis que fazem jus aos benefícios da assistência judiciária, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2008.

**2006.61.04.007564-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.012434-3) ANTONIO RICARDO BOCCHI (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES)  
Em consequência, com fundamento no artigo 284, único, combinado com o artigo 47, único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Isento os Autores do pagamento das custas processuais, eis que são beneficiários da assistência judiciária gratuita.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 30 de maio de 2008.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.04.007637-2** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor (a).No silêncio das partes, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2003.61.04.012882-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ANCHIETA (ADV. SP105571 MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Tendo em vista a transação noticiada à fl.222, ratificada pela manifestação da parte contrária (fl.228/229), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 226 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.Santos, 09 de junho de 2008.

**2004.61.04.004794-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MARINEVILLE (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168596 ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-

se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2008.

**2004.61.04.009604-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Tendo em vista a transação noticiada às fls.314/315, ratificada pela parte autora à fl.323, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 06 de junho de 2008.

**2006.61.04.002352-0 - CONDOMINIO E EDIFICIO PAULO SERGIO (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Tendo em vista a transação noticiada às fls.235/237, ratificada pela manifestação da parte contrária (fls.243), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2008.

**2006.61.04.002583-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE (ADV. SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Decorrido o prazo de suspensão dos autos, manifestem-se as partes sobre a efetivação de acordo extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.04.009974-2 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II PREDIO B 1 (ADV. SP076500 MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a transação noticiada à fl.368, ratificada pela manifestação da parte contrária (fls.370/372), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2008.

**2008.61.04.005727-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA (ADV. SP068068 ELIAS CRAVO DE RAMOS E ADV. SP170540 ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação, excluindo-se EDSON ALVES DE SANTANA do pólo ativo do presente feito, bem como substituindo-se a ré ISABEL LAZARINI DE SANTANA, pela CEF. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.002699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004576-8) CONDOMINIO EDIFICIO SHAMBALLA (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP139829 VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Com razão a embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Isenta a parte embargante do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a informação constante do documento de fl. 197 dos autos principais (processo nº 2003.61.04.004576-8). No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Registre-se esta, para os fins do Provimento nº 27/89, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. Santos, 20 de junho de 2008.

**2008.61.04.003876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000600-1) JACSON CORDEIRO DO AMARAL (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)**

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos. Ouça-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.004426-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014720-0) SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E OUTROS (ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Considerando os termos da certidão retro, providenciem as Embargantes o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.04.013242-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte.

**2008.61.04.000984-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte.

**2008.61.04.001260-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte.

**2008.61.04.005806-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP E OUTROS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**2008.61.04.005856-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA E OUTROS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**2008.61.04.006845-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME E OUTRO

Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos do processo mencionado pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. retro.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.04.000655-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROMUALDO ALVES DA SILVA E OUTRO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, em 17 de junho de 2008.

**2006.61.04.008214-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA E OUTRO

Tendo sido efetivada a reintegração na posse, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.013828-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X MARILU LARA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição de cópias fornecidas pela CEF, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64.

**2008.61.04.000546-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EVELISE FERRARI CASADEMUNT

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir ou dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

**2008.61.04.005346-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1648**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0206255-0** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Tendo em vista a penhora efetuada nos rosto dos autos, suspendo por ora a determinação contida no parágrafo segundo do r. despacho de fl. 449, que deferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor das impetrantes. Aguarde-se a vinda dos saldos requisitados à CEF e, com a resposta venham-me os autos conclusos para deliberação.

**92.0203294-7** - GALCARI IND/ E COM/ DE MATRIZES LTDA (ADV. SP052204 CLAUDIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**93.0204053-4** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005.

**94.0206911-9** - EMPRESA EDITORIAL O LIBERAL LTDA (ADV. SP009914 JESSYR BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Corte Regional proferiu venerando acórdão já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2007.61.04.000701-3** - ROBSON LOUREIRO QUINTELA (ADV. SP216713 MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2007.61.04.013170-8** - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.013990-2 - VIX COML/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Por consequência, anulo o processo e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de tomar conhecimento dos fatos e, se o caso, adotar as providências cabíveis, consoante disposto no artigo 40, do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, instruído com cópia das principais peças dos autos, das decisões e certidões mencionadas no corpo da sentença. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de julho de 2008.

**2008.61.04.000514-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.002006-0 - POSITIVA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA ME (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.002280-8 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.003012-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 04 de julho de 2008.

**2008.61.04.003416-1 - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64.P. R. I.C. Santos, 04 de julho de 2008.

**2008.61.04.003982-1 - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA (ADV. SP223041 NICOLE KAJAN GOLIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de julho de 2008.

**2008.61.04.004597-3 - AURELIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP184468 RENATA ALÍPIO E ADV. SP224848**

TIAGO JORGE REZENDE) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO UNISANTOS

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Isenta a impetrante de custas (Lei 1060/50). P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de julho de 2008.

**2008.61.04.005646-6** - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 94/96, como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos carreados aos autos às fls. 23/27 e 52/56. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

**2008.61.04.006173-5** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) TCNU 976.430-3, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: realizou o transporte das mercadorias acondicionadas no contêiner; o navio atracou no Porto de Santos em 15/04/2007; a carga foi descarregada e removida para o terminal Santos Brasil S/A; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; pleiteou a liberação dos contêineres, mas seu pedido não foi atendido; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado. O terminal SANTOS BRASIL S/A não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vergastada, tendo em vista que a desunitização da carga e sua liberação só ocorre por ordem da autoridade aduaneira, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nos termos da legislação regente da matéria. Quanto ao pedido de tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a carga transportada no(s) mencionado(s) contêiner(es), foi considerada, a princípio, abandonada, mas, em momento posterior, o consignatário das mercadorias requereu, tempestivamente, autorização para devolução ao exterior (PA nºs 11128.007198/2007-17 - FMA 87/2007 e 11128.008063/2007-79 - FMA 88/2007). Não foi aplicada a pena de perdimento. O pedido de autorização para devolução das mercadorias ao exterior aguarda o julgamento dos processos de apreensão (AITAGF nº 0817800/00754/07 e 0817800/00753/07), que atualmente estão do Grupo de Julgamento de Processos - GJUP - remetidos em 27 de junho de 2008. O conhecimento de transporte revela que a desunitização é

responsabilidade do importador (FCL/FCL). Desse modo, o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.04.006579-0 - B B COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP246738 LUCIANA MUSSATO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a impetrante inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.006690-3 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato acoimado de coator do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP, em que se requer a emissão de certificado de livre prática na data da chegada do navio TRANSHAWK (07/072008) doc. 17/21. A impetrante relata que: foi deflagrada a greve nacional no setor de vigilância sanitária; está impedida de exercer suas atividades empresariais; necessita do certificado de livre prática. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão de liminar, provimento de natureza cautelar, é possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. A impetrante sustenta que a paralisação das atividades essenciais exercidas pelos agentes da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo de atracar o que é necessário para o exercício de sua atividade econômica. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. Ademais, a atividade dos agentes da Vigilância Sanitária caracteriza-se como serviço público essencial e deve ser mantido inclusive durante a greve, não podendo o particular sofrer as conseqüências de algo a que não deu causa. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência como se vê no seguinte excerto: Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. ( STJ, RESP n 179.255, rel. Min. Franciulli Netto, j. 11. 09. 2001 ). Não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal recentemente, em clara evolução jurisprudencial, solucionou omissão legislativa no tocante ao direito de greve do servidor público (art. 37, VII, da CR), com determinação de aplicação, no que couber, da Lei 7783/89. A questão foi tratada nos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, vejamos: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 70 Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve

será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;)- v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Nesta toada, verifica-se que mesmo na Lei 7783/89 que trata do direito de greve na iniciativa privada há previsão de continuidade de serviços essenciais, verbis: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurar a prestação dos serviços indispensáveis. (g.n.)Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme já se consignou alhures.A paralisação definitiva dos agentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária traz conseqüências diretas para a economia nacional e relações de consumos de bens. Não se pode, neste ponto, admitir a prevalência do interesse particular em detrimento do público.Assim sendo, o fumus boni juris da impetrante está demonstrado de forma plausível, sendo de se reconhecer de pronto a relevância dos fundamentos da impetração. As alegações são razoáveis e bastam para demonstrar o requisito do periculum in mora.Em suma, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 7º., inciso II, da Lei nº. 1533/51, e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente, para determinar que a Autoridade Impetrada, ou de quem lhe faça às vezes,

pratique os atos de sua atribuição, observando o constante na Resolução RDC 217, de 21.11.2001, para, se o caso, conceder o Certificado de Livre Prática, de modo a possibilitar a atracação das embarcações mencionadas acima, na data de chegada. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se a Procuradoria da ANVISA, na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Impetrante regularize a representação processual, sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para regularizar o pólo passivo, a fim de que conste Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP.

**2008.61.04.006772-5 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL-SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, para verificação de prevenção, traga aos autos, cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado, proferida nos autos dos processos mencionados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 17/18. Nos termos da Portaria nº 3, de 22 de novembro de 2005, revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, que criou a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, emende a impetrante a inicial, declinando com precisão quem deva figurar no pólo passivo do presente mandamus, posto que, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, diante do contexto dos autos, é aquela com competência para executar o comando emergente do disposto nos artigos supra, pois é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (art. 2º da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007). Forneça ainda cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**2008.61.04.006804-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.006880-8 - LUCIANO BALULA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP251557 ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E ADV. SP259114 FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2008.61.04.007030-0 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 150, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao

disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para inclusão, no pólo passivo da demanda, do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

**2008.61.04.007061-0** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.007062-1** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.007063-3** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.007065-7** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.04.007066-9** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1878**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.04.010791-3** - VALTERCIO DA COSTA MENDES (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 178/184 - Intime-se o sr. Procurador do INSS.Recebo a apelação de fls. 187/192, interposta pelo Impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o sr. Procurador do INSS para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.Dê-se vista ao I. Representante do MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**2008.61.04.002131-2** - CELINA TAVARES LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 135/146, interposta pela Impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o sr. Procurador do INSS para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.Dê-se vista ao I. Representante do MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**2008.61.04.006170-0** - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a alegação de fl. 52, dê-se ciência à impetrante do ofício de fl. 53.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos.Int.Santos, 25 de julho de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2008.61.04.007239-3** - MARIA JOSE DE MORAIS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da gratuidade de justiça. A impetrante requer que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo por ela interposto, todavia, não consta dos autos a interposição do referido recurso.Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento essencial consistente na cópia do recurso administrativo interposto (fl. 04).Int.Santos, 24 de julho de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**Expediente Nº 1880**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0201165-6** - CANDIDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido co-autor Manoel Agostinho dos Santos para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação (fls. 599/610, 617/618 e 620/644), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**91.0202203-6** - HORTENCIO SCHIFF E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 98, segundo parágrafo, expedindo-se o ofício para revisão do benefício do co-autor Hortencio Schiff. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 106/109 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**91.0205000-5** - JOSE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono dos falecidos autores JOSÉ NOGUEIRA e MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.04.007293-6** - RUY RODRIGUES BRAGANCA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se o Procurador do INSS para manifestar-se acerca da alegação da parte autora (fls. 507), trazendo à colação documentação comprobatória do cumprimento do despacho de fls. 495, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações, dê-se nova vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2000.61.04.002284-6** - ERNESTINO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Josepha Amancio Santana para JOSEPHA AMANCIO CANDIDO. Após, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS de Livramento de Nossa Senhora/BA (fls. 472) para revisar o benefício n. 46/075.578.267-4 do co-autor ERNESTINO MANOEL DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o patrono do falecido co-autor José da Silva Neto e Almeida para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.04.006376-6** - LIBIA MARIA DE MOURA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 169: Dê-se ciência a parte autora. Nada mais sendo requerido ou no silêncio tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.004655-4** - CLEOTILDE SILVA MOREIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da sua petição n. 2008.040026818-1 (fls. 163) uma vez que a autarquia-ré informou que procedeu a revisão do seu benefício (fls. 156). Nada mais sendo requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.004942-7** - VERA LUCIA PIRES BASTOS (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2003.61.04.010031-7** - JULIO FARIA JUNIOR (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2005.61.04.000654-1** - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2005.61.04.002176-1** - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2007.61.04.000193-0** - INGRID FERNANDES ZAMBONI (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autora pretende o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez e a declaração de inexistência de débito. Segundo o alegado na petição inicial, a aposentadoria por invalidez da autora foi cessada sob o fundamento de ter retornado ao trabalho. Sustenta a autora, por seu turno, que está incapacitada para o

trabalho e que os valores recebidos da Unisantos referem-se ao ressarcimento de despesas havidas com a compra de materiais utilizados nas aulas de expressão artística. A tutela antecipada foi concedida apenas para que o INSS se abstinhasse de cobrar o débito (fl. 50/55). O INSS, em sua contestação, alega que a cessação da incapacidade é presumida pelo retorno ao trabalho e que, no caso em comento, a recuperação da capacidade ocorreu a partir de 01/08/2002, data do retorno ao trabalho (fls. 91/96). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como reiterou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 115). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 116). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 117), cujo laudo pericial restou juntado às fls. 126/129 e complementado à fl. 137. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a produção de prova oral e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas, sem prejuízo do depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente para comparecer em audiência. Oportunamente, tornem conclusos para designação de data para audiência. Considerando a atividade exercida pela autora junto à Unisantos (fls. 03, 29 e 31), intime-se o perito judicial a esclarecer a resposta ao quesito n. 11, bem como se há possibilidade de reabilitação da autora em outra função, especificando-a. Sem prejuízo, tendo em conta os fatos já esclarecidos no laudo pericial médico acostado aos autos, passo à reavaliação do pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados, uma vez que se trata de restabelecimento de benefício, cessado a partir de agosto de 2002. Segundo o perito judicial, a autora é portadora de lesão ortopédica e anatômica em coluna cervical, proliferativa (hemangioma), de canal raquimedular na altura da coluna cervical e está incapacitada de forma total e permanente ao trabalho (fl. 127). Não obstante o perito judicial afirme que a incapacidade da autora é permanente, deve-se levar em conta que ela exerce atividades que lhe propiciaram remuneração. Portanto, em uma análise perfunctória, inerente à presente fase, sem os esclarecimentos supramencionados do perito judicial e a oitiva das testemunhas a serem arroladas, não é possível afirmar que a incapacidade é definitiva para qualquer trabalho. Por outro lado, conquanto não se vislumbre a possibilidade de se deferir a aposentadoria por invalidez, cumpre melhor aquilatar, no caso em questão, a plausibilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, o qual também requer a incapacitação total, conquanto temporária. Com efeito, com relação ao auxílio-doença, a incapacidade exigida (temporária) é para o trabalho ou atividade habitual. No caso em comento, reconheço que, consoante a perícia médica, a autora é portadora de seqüela neurológica e não tem condições de exercer a sua atividade profissional de comunicador visual (fl. 16) que exigia postar-se por mais de 40 horas semanais sobre prancheta e computador. Assim, ainda que, até a presente data, não se possa afirmar a durabilidade da incapacidade da autora (se temporária ou definitiva; se apenas para a sua atividade ou para qualquer outra), verifico que, ao menos, no momento, a autora não se encontra apta para retornar ao seu antigo trabalho. A possibilidade ou não de reabilitação deverá ser esclarecida, oportunamente, no decorrer da instrução probatória. Assim, vislumbra-se a existência de prova inequívoca para concessão de auxílio-doença. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento, uma vez que não se encontra apta a retornar ao seu antigo trabalho. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença à autora. Intimem-se e oficie-se. Santos, 28 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2007.61.04.003857-5** - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP184325 EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 81/85 e 103/104: Dê-se vista às partes. Int.

**2007.61.04.009829-8** - NELSON MENDES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 105/110: Mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 112/132: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.04.014501-0** - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 77/ 80). O laudo pericial médico apresentado perante o Juizado Especial Federal foi elaborado em 15/09/2006 e, em resposta ao quesito nº 02 de fl. 57, referente ao grau de incapacidade, informou o expert: Total provavelmente definitivo pelo tempo de tratamento e pela resposta alcançada. Assim, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez e o lapso decorrido desde a data da elaboração do laudo de fls. 55/59, determino a produção de prova pericial médica, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos do INSS de fls. 100/101. Designo o dia 01 de agosto de 2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica psiquiátrica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o pedido formulado no item e da petição inicial, concedo a gratuidade de justiça. Int. Santos, 23 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2007.61.04.014708-0** - JOSSETE TRINDADE DE SENE - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e os documentos de fls. 31/36 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo, fazendo constar Jossete Trindade de Sene, representado por sua curadora Paula Trindade de Sene. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL.

**2008.61.04.000554-9** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.000571-9** - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP074835 LILIANO RAVETTI E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.000727-3** - ODELITA INACIO DE JESUS SANTOS (ADV. SP183881 KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2008.61.04.000790-0** - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.000792-3** - VLADIMIR SERGIO BEGUETTO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.000959-2** - ELIDIO BUENO COSTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.001045-4** - JOSE ARIMATEIA SANTANA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.001298-0** - ROSA APARECIDA VALERIO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL.**

**2008.61.04.001379-0** - NEILTO DE FRANCA VALENTIM (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.002324-2** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.003226-7** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias simples. Retornem ao arquivo. Int.

**2008.61.04.003548-7** - JORGE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.968,28. Consta dos autos que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que valor da causa excedia 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 15/19). Segundo o Juizado Especial: a somatória das doze parcelas vincendas a título do pretenso benefício, em consonância com a Lei 10.259/01 c/c com o art 292, do CPC, ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda (R\$ 2.080,69 em agosto de 2006) (fl. 18). Todavia, o pedido formulado na petição inicial não abrange prestações vincendas, mas tão-somente vencidas, referentes ao período de 21/08/2006 a 04/12/2006. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa, correspondente ao proveito econômico a ser obtido com esta ação. Após, verificando-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal que, em caso de divergência, poderá suscitar conflito de competência. Int. Santos, 25 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.003551-7** - MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca do laudo de pericial (fls. 71/78), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.003945-6** - RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Fls. 95/102: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.003991-2** - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 30. Int.

**2008.61.04.006104-8** - ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.006960-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015446-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LUIZ TORRESI (ADV. SP212269 JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006964-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013665-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. CE014791 MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006967-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003879-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006968-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000868-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X RAIMUNDO CALDAS MOURA (ADV. RS053668B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006970-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011157-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006971-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206224-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006972-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015232-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X HELIO DOS SANTOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006973-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005872-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X GEORGE ALVES FEITOSA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006974-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202397-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X PEDRO BELLACOSA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006975-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013580-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALICE FONSECA DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2008.61.04.006976-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013802-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X IDALINA DE MORAES SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0202344-7** - ANTONIO ALVES DE SENA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Airton Francisco Alves e Almir Coelho da Silva se manifestem sobre o crédito efetuado pela executada, bem como Orlando Balula Vieira e Antonio Wilson Gaspar sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**95.0207586-2** - LUIZ CARLOS FARJANI E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o despacho exarado à fl. 585, bem como o teor da petição de fls. 623/632, manifeste-se a Caixa Econômica Federal com relação ao ocorrido em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a certidão de dependentes. Intime-se.

**97.0204340-9** - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 211/217, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**98.0200260-7** - BERNADETE MARIA LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Richelieu de Andrade Narciso para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 294, no sentido de que recebeu crédito nos termos da Lei 10.555/02, dando-lhe ciência do extrato de fl. 295. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0200600-9** - ALMIR JOSE BORGES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o

montante creditado na conta fundiária de Silmara Pereira Pedro, nos termos da Lei 10.555/02.Intime-se.

**98.0208627-4** - MARIA DO CARMO DE MOURA COELHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 216/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**1999.61.04.002129-1** - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 224/229, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**1999.61.04.006526-9** - AGEU SAMPAIO PEREIRA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE B. MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 278/284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**1999.61.04.006815-5** - CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça quando apreciou o recurso especial homologou o acordo celebrado (fl. 208), intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste a discordância quanto ao crédito efetuado pela executada, justificando, se o caso. Após, apreciarei o noticiado pela contadoria à fl. 211. Intime-se.

**1999.61.04.008034-9** - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 174/180, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**1999.61.04.008273-5** - PAULO PERES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados pela contadoria à fl. 244.Intime-se.

**2000.61.04.007938-8** - ANTONIO ROLANDO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores sobre as planilhas demonstrativas do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 314/356), para que requeiram o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifestem-se os autores se persiste a diferença apontada às fls. 298/299.Em caso positivo, deverão os autores, no mesmo prazo, apresentarem planilha em que conste a diferença que entendem existir, deixando consignado que a conferência do montante depositado é ônus que incumbe a parte.Intimem-se os co-autores Flavio do Nascimento Souza e Filemon Santana para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o postulado às fls. 303 e 305, tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 162/247.Intime-se.

**2001.61.04.005712-9** - JOSE PILONI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2002.61.04.000436-1** - EDGAR DAYRANT LOPES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2002.61.04.000918-8** - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2003.61.04.009261-8** - MARILZA CORTES CEXHIM E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 170/171, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 1 do despacho de fl. 166, juntando aos autos a documentação solicitada. Intime-se.

**2004.61.04.000266-0** - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2004.61.04.007429-3** - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E ADV. SP214661 VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o postulado à fl. 143, pois a elaboração do cálculo de liquidação é incumbência do exequente. Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 140. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2004.61.04.011466-7** - SERGIO MINEIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a existência nos autos dos extratos da conta fundiária do autor (fls 22/27), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 114/116, no tocante a não localização da conta vinculada na base de dados. Intime-se.

**2005.61.04.000172-5** - RENATO LEAL DE SANTANA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o Dr. Adriano Moreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 206/212, assinando-o. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2005.61.04.010714-0** - ARI PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2006.61.04.000976-5** - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

## **Expediente Nº 4731**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0207620-0** - ALDENOR BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 637, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**94.0201399-7** - FERNANDO NASSER DE SOUZA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP119410B FERNANDO NASSER DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeira o réu o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do

Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**94.0202583-9** - DANIEL LOPES PERALTA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP065243 DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 542, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**94.0202744-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**95.0202822-8** - ANGELO CORREA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0202135-0** - ADEMIRA LOPES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0206931-0** - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS E OUTROS (PROCURAD JOSE CARLOS DIAS DE CERQUEIRA E PROCURAD GUSTAVO CONDE VENTURA E PROCURAD RAIMUNDO ARILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.04.006702-3** - JUAN ANTONIO CABALLERO BENGOCHEA (PROCURAD JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls 246/248 - Dê-se ciência. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.04.008478-1** - CREUSA MARIA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP265868 RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.04.005691-2** - IRACI FERNANDES DA SILVA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.04.011629-5** - BENEDITO INACIO DE MENDONCA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2004.61.04.004281-4** - JOEL RAMIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls 220/222 - Dê-se ciência. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.04.006471-8** - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 195/199 e 209/211. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2004.61.04.008118-2** - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades.Intime-se.

**2004.61.04.008944-2** - JOSAPHAT BASILIO DANTAS E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades.Intime-se.

**2004.61.04.010179-0** - RONALDI GOCHI (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades.Intime-se.

**2005.61.00.020388-8** - BEATRIZ MARQUEZ NEVES E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**2005.61.04.900065-1** - ARMANDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.008292-8** - ROBERVAL DIAS DAS MERCES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 185/191.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.011744-0** - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 219/223.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.002216-0** - MILTON SEVERINO GUEDES (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação redesigno a perícia para o dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/08, às \_\_\_\_\_ horas. Intime-se o perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo e do INSS, bem como as partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1717**

**ACAO PENAL**

**2008.61.14.000004-5** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223228 VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X WELDER PEDROSO LAVADO E OUTROS (ADV. SP033434 MARILENA DA SILVA)

Fls. 606/607. Ciente. Fls. 615. Promova-se conforme requerido. Para tanto, expeça-se certidão de objeto e pé. Diante da requisição apresentada pelo Setor de Criminalística, intime-se a defesa para que apresente os instrumentos necessários para elaboração da perícia a ser realizada. Silentes, abra-se vista ao MPF. Fls. 641. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se baixa na pauta de audiências. Defiro a substituição requerida pela advogada dativa. Expeça-se Carta Precatória ao juízo competente, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Jeferson Carlos Dantas Ribeiro. Fls. 639. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa Luzineide dos Santos Andrade nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 320/08 (fls.593), a qual será realizada no dia 31/07/2008 às 14h30min na 3ª. Vara Federal de São João do Meriti/RJ (Carta Precatória n. 2008.51.10.003038-2). Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5781**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.14.000648-4** - NORIVILSON PINHEIRO (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

**2008.61.14.003120-0** - RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABE ANALISAR QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSO, NOS LIMITES DO RITO ESPECIAL, NÃO VEJO QUALQUER ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA CONSTANTE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, INDEFERINDO PEDIDOS DOS AUTORES DIANTE DE OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSENTE FUMUS BONI IURIS, INDEFIRO LIMINAR. INTIMEM-SE. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS PARA O MPF.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1513**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.15.000851-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP244808 EDNA PAULA MALTONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Cancelo a audiência designada para o dia 07/08/2008, às 16:30 horas. Aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 35. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.15.002439-9** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNQUEIRA TAMBASCO (ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ANTONIO JUNQUEIRA TAMBASCO, em decorrência do pagamento integral do débito constituído pela dívida relacionada no Auto de Infração nº 13851.000274/2004-61, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à Autoridade Policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

## **ACAO PENAL**

**2001.61.07.002021-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X AIRTON MANOEL (ADV. SP065242 DILMA ELIETE DA SILVA)

Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu AIRTON MANOEL, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 9.230.127, inscrito no CPF/MF sob nº 015.633.398/89, filho de José Manoel e Maria Cristina Manoel, nascido aos 25.04.1957, natural de Birigui, SP, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 310, Bairro Silveiras, Birigui, SP, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação referente ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

**2003.61.15.000148-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X EWERTON RIOS (ADV. SP208755 EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X NEUBE PRATAVIERA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO)

Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: a) Absolver os Réus NEUBE PRATAVIEIRA e EWERTON RIOS da imputação referente ao crime previsto no art. 267 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. b) Condenar os Réus NEUBE PRATAVIEIRA e EWERTON RIOS como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 29 do Código Penal.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 346**

### **MONITORIA**

**2004.61.15.002731-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DORIVALDO AMERICO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP218868 CASSIA LILIANE BASSI) (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem condenação em honorários advocatícios. Embora os embargos tenham sido julgados improcedentes, a r. sentença de fls. 86/88 não fixou honorários em favor da CEF. A CEF, ademais, não apresentou qualquer recurso contra a r. sentença. Por outro lado, a desistência manifestada pela CEF em fase de execução não lhe garante o direito a honorários, a teor do disposto no art. 26 do CPC.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001246-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANUSA DOS SANTOS NESTOR (ADV. SP048967 ROSELY FERREIRA POZZI)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino a intimação da autora para que proceda ao pagamento das custas, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.15.001222-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000756-5) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SERGIO MORENO PEREA (ADV. SP233570 VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)

1- Manifeste-se o excepto dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.2- Após, venham-me os autos conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.15.001602-4** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-

se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.15.000817-2** - CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar à impetrante Cássia Irene Spinelli Arantes a licença provisória para acompanhamento de cônjuge lotado na Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000646-5** - LUIZ CARLOS STIVANELO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS - SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.001936-8** - ALINE NATHALIA MARQUES E OUTRO (ADV. SP169463 ANA MAGDA GONSALEZ PINHO IDEM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS E OUTRO

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar à impetrante Aline Nathalia Marques a participação no processo seletivo UFSCAR (ano letivo 2008), em igualdade de condições, nos dias 19, 20 e 21 de dezembro do ano de 2007.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000303-1** - ELISANGELA MARCELINO SANTOS DA SILVA (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que antecipasse a colação de grau da impetrante, bem como que providenciasse a expedição e o registro do diploma a que ela faz jus.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51).Oficie-se ao impetrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1368**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008362-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS E OUTRO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 127, pelo autor. Int.

**2008.61.06.004927-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA E OUTROS

Vistos, Defiro a citação do réu Antonio Ferreira Henrique por Edital, conforme requerido às fls. 142, com o prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a elaboração do Edital. Após, encaminhe-o ao autor para que providencie sua publicação no jornal da localidade onde residia o réu. Int.

**2008.61.06.004936-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA RENZETTI E OUTROS

Vistos, Defiro a citação do réu Antonio Ferreira Henrique por Edital, conforme requerido às fls. 234, com o prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a elaboração do Edital. Após, encaminhe-o ao autor para que providencie sua

publicação no jornal da localidade onde residia o réu. Int.

**2008.61.06.004940-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E OUTROS

Vistos, Defiro a citação do réu Antonio Ferreira Henrique por Edital, conforme requerido às fls. 220, com o prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a elaboração do Edital. Após, encaminhe-o ao autor para que providencie sua publicação no jornal da localidade onde residia o réu. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2006.61.06.003863-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP157102 CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP (ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. PR034714 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI E ADV. SP084716 EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E ADV. SP142921 RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E ADV. SP165544 AILTON SABINO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Dê-se vista ao autor, Ministério Público Federal, da petição do depositária dos bens do Bingo Veneza, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o interesse na guarda dos bens, indicando local para a remoção, haja vista que a atual depositária dos bens, requereu a desoneração do encargo. Após, conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**95.0704669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cancele os alvarás nº. 45, 46 e 47/2008, por estarem vencidos. Int.

**2002.61.06.009709-5** - EDSON MARCOS VALENTE (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.06.004888-8** - REGINALDO PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.007664-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAUTO APARECIDO FELTRIN E OUTRO (ADV. SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP147126 LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

O presente feito encontra-se com vista aos requeridos/embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias dos extratos juntados pela CEF às fls. 94/130. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.(\*)  
REPUBLICADO EM RAZÃO DE QUE OS AUTOS ESTAVAM COM CARGA PARA A autora/CEF de 04/04/2008 a 03/07/2008.

**2005.61.06.003354-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DOMINGOS ALEX DE MIRANDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2006.61.06.003992-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP183898 LUIS AMÉRICO CERON E ADV. SP141779 FLAVIA CRISTINA CERON E ADV. SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.06.006039-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO (ADV. SP186160 ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.06.009976-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GRAZIELLA ANDRESSA DA SILVA PAULA E OUTROS (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)  
Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 247.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.003435-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WISSAN KAMAL MARTIN MUSSI (ADV. SP170239 BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA)

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 93.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.003674-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TATIANA REGINA FREITAS ALVES (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 128 e vº.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.003679-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PAULA FERNANDA SOLLEIRA (ADV. SP219919 ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA) X LAERTE NIVALDO ARANHA E OUTRO (ADV. SP076881 ANTONIO ERNICA SERRA)

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 148/149.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.004111-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 84.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.004126-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA) X ADRIANA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 90 e vº.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.004211-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO (ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 66.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de

conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.004405-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO EDUARDO PEREIRA MENEZES E OUTROS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 62. Int.

**2007.61.06.004406-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLAUDIA MARIA DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP237475 CLAUDIA MARIA DE ARRUDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.004409-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA E OUTROS  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 87 (deixou de citar os requeridos - mudou -se para a cidade de General Salgado-SP.), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.004429-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIANA BONIL DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP104156 MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E ADV. SP104443 FELIPE CARUSI NETO E ADV. SP134875 AILTON ANGELO BERTONI)

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 83.Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.006823-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO GIOVANELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP204236 ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Tópico final da decisão:3. Decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de revogar a determinação de folha 94Dê-se vista à União, por dez dias, para que a mesma diga se tem interesse na presente ação.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.007251-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA BARBARA GARCIA E OUTROS (ADV. SP120215 GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO E ADV. SP113204 MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Visto.Considerando a petição de folha 117, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 08 de agosto de 2008, às 16:00 horas.Intimem-se por publicação.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.009071-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA E OUTRO (ADV. SP115690 PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Visto.Considerando a petição de folha 121, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 08 de agosto de 2008, às 14:00 horas.Intimem-se por publicação.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2007.61.06.011817-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARQUES QUICOLI E OUTRO (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO)

Visto.Considerando a petição de folha 138, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 08 de agosto de 2008, às 15:20 horas.Intimem-se por publicação.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2008.61.06.000097-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN)

Visto.Considerando a petição de folha 127, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 08 de agosto de 2008, às 14:40 horas.Intimem-se por publicação.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2008.

**2008.61.06.000267-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora às fls. 50. Int.

**2008.61.06.001304-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA PIRES E OUTROS

Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória, pois direcionou para os autos a carta precatória retirada, quando deveria ser para o Juízo Deprecado. Int.

**2008.61.06.001498-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vista à C.E.F. da juntada da carta precatória (certidão de fl.162), informando o falecimento de Manoel Navarro de Freitas, bem como dos embargos de fls.156/159.

**2008.61.06.006675-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**2008.61.06.007915-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA MARQUES E OUTRO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Gastão Vidigal-SP, para citar e intimar as rés para pagarem o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, interpor embargos (art. 1102a. e 1102c do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o pagamento ou interposto embargos, proceda o Juízo Deprecado a conversão do mandado monitório em executivo.

**2008.61.06.007919-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA E OUTRO

Cite-se para pagamento ou oferecimento de embargos pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de título executivo do valor mencionado na inicial. Não sendo efetuado o pagamento ou interposto embargos, proceda a Secretaria a conversão do mandado monitório em executivo. Dilig.

**2008.61.06.007933-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI

Expeça-se carta precatória a comarca de Catanduva-SP, para citar e intimar a ré para pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, interpor embargos (art. 1102a e 1102c. do Código de Processo Civil.). Não sendo efetuado o pagamento ou interposto embargos, proceda o Juízo Deprecado a conversão do mandado monitório em executivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.006975-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013976-8) OSVALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro a complementação dos honorários perícias em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) requerido pelo perito às fls. 613/614, ante a concordância do autor (fls. 616). Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias o seu depósito. Intime o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0706402-8** - SANTINA TELES (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**1999.61.06.002160-0** - FRANCISCO VERGILIO TEIXEIRA REPRES MARIA FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2001.61.06.001822-1** - ELIDIO SOLDERA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2001.61.06.006467-0** - ROMILDA LUIZ MOREIRA MARTINS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2001.61.06.007474-1** - GABRIEL CORREA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2001.61.06.009715-7** - DULCE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2002.61.06.006070-9** - FIDELINA ROSA BRANDAO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)  
Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Fidelina Rosa Brandão e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ter implantado o benefício à autora Se negativo, deverá implantá-lo e pagar administrativamente os valores retroativamente a data do encerramento da conta de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.06.003039-8** - ADELAIDE VASSALO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2005.61.06.004933-8** - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme requerido às fls. 168. Int.

**2006.61.06.010711-2** - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora juntar nos autos a resposta do pedido administrativo feito ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da petição inicial. Int.

**2007.61.06.001215-4** - JORGINA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP252152 MARIA TEREZA PIMENTA DA

SILVA E ADV. SP230907B WILSON DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 175/179, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação da complementação do laudo pericial juntado às fls. 188/189, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.002032-1** - BENEDITA EUDOXIA DE CAMPOS (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2007.61.06.003739-4** - MARCELINA SECHES DE MATOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Marcelina Seches de Matos e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, atualizados, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

**2007.61.06.004620-6** - ISALTINA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 116/120, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.008037-8** - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Reitere-se o ofício expedido às fls. 106, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.009547-3** - CLOTILDE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência do esclarecimento da assistente social juntada às fls. 96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.009551-5** - HELIO ALBERTO TEDESCHI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 124/128, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.009744-5** - SEBASTIANA MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 113/117, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.010330-5** - IRACI ARAUJO GAVIAO SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Intime o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o SR. Manoel Vieira dos Santos está recebendo ou não pensão por morte da autora. Dilig.

**2008.61.06.000753-9** - LUIZ BATISTA DINIZ (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pelo autor com suas alegações finais. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.001295-0** - ZILDA DEVANIR ROCHA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 70/77, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.001504-4** - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 71/75, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.001959-1** - ROBERTO ORIKASSA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca, nomeado às fls. 46/47, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.003275-3** - DANILO SELVINO DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 34, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. {Sendo assim, determino ao autor - mais uma vez - a juntar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, procuração judicial em via original, figurando como outorgante DANILO SELVINO DE JESUS, representado por CLEONICE SELVINA SOUZA DE JESUS, e como outorgada a empresa WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA. ME, para constituir ou destituir advogados, inclusive outorgando poderes com cláusula ad juditia para propor ação judicial contra o INSS.} Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.06.003806-8** - DILZA MARIA DOMINGOS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luis César Fava Spessoto, nomeado às fls. 34, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.004016-6** - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO

Visto.1. Defiro a emenda à inicial, para o fim de incluir no pólo ativo a esposa do autor, Senhora Maria Aparecida Pinto da Silva.1.2. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por eles nas folhas 09 e 39.1.3. Defiro a emenda à inicial, para o fim de incluir no pólo passivo o requerido Marcos Rogério da Conceição. 1.4. Ao SEDI para as providências.2. Em relação ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores (f. 05/06 e 43/44), visando obterem ordem judicial que os mantenham na posse do imóvel objeto da matrícula nº 44.158, do 2º CRI local, tenho que não é possível deferi-lo neste momento processual. Com efeito, a ação de usucapião demanda produção de provas, pois envolve matéria de fato (posse com ânimo de dono, decurso de tempo e boa-fé). Portanto, não se pode dizer estar presente a verossimilhança das alegações dos autores. Diante disso, fica indeferido o requerimento. 2.1. Ressalto que ainda não estou convencido da existência do interesse por parte da Caixa Econômica Federal no presente processo, o que implica na fixação da competência de modo absoluto, o que será melhor verificado após as chegadas das contestações. 2.2. Não obstante, observo que há uma ordem de desocupação do mesmo imóvel, emitida pela 2ª Vara da Justiça Estadual local, em ação movida pela COHAB/Bauru contra Marcos Rogério da Conceição. Os autores desta ação não são parte naquela.2.3. Diante disso e considerando o disposto no artigo 11 da Lei 10.257/2001, determino seja oficiado à 2ª Vara Estadual local, com cópia da inicial, para dar conhecimento da existência da presente ação.3. Após, citem-se os requeridos e os confinantes, pessoalmente, e os eventuais interessados, por edital (art. 942, CPC); intimem-se os representantes das Fazendas Públicas (art. 943, CPC) e do Ministério Público Federal (artigos 944, CPC, e 12, 1º, Lei 10.257/2001).4. Intimem-se os autores a fazerem prova de que não possuem outro imóvel (urbano ou rural - art. 1.240, CC e 9º, da Lei 10.257/2001).5. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.257/2001 e 277, caput, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2008, às 15h30min.6. Intimem-se.

**2008.61.06.004161-4** - ROSIMEIRE FERREIRA LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 41/44, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do

CPC.

**2008.61.06.004547-4** - HILARIO APARECIDO DUTRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 155/157, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.004965-0** - ALZIRA SIMOES ALVES (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto a proposta de transação do INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.005175-9** - MALVINA GESUATTO GHISI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Malvina Gesuatto Ghisi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 69 anos de idade e não tem rendimentos, vivendo da ajuda de terceiros. Salientou que requereu o benefício, mas o mesmo foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família ultrapassava a do salário mínimo, tendo a autarquia levando em conta a renda de seu ex-esposo, de quem já está separada desde 1999.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora a autora seja considerada idosa para os efeitos da lei que trata do benefício assistencial, verifico que o requerimento foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de a renda da família ser superior a do salário mínimo. Não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 07 de agosto de 2008, às 14h 00m para audiência de tentativa de conciliação.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intimem-se.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 03/06/2008.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 27/33, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.005823-7** - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA: dia 26 de agosto de 2008, às 17:00 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5756, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.006058-0** - MANOEL GASQUES GONCALVES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2008, às 15:45 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu INSS-se Int.

**2008.61.06.006327-0** - NAIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP259127 FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Determino à autora a emenda da petição inicial, para esclarecer, de forma clara e precisa, a causa de pedir, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, especialmente quanto a doença que é portadora, pois, para efeitos de realização de perícia médica, na medida do possível, deverá ser indicado médico da especialidade específica, não bastando dizer que está sem condição alguma de exercer suas atividades habituais, com dificuldade de se manter e com

dores. O esclarecimento se faz necessário até para efeitos de fixação da competência, pois, no caso ser considerada doença profissional, caberá à Justiça Estadual o julgamento da lide, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Com a emenda, retornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela pretendida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. S.J.Rio Preto, data supra.

**2008.61.06.006383-0** - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a prevenção apontada às fls. 33, pois que foi indeferida a inicial sem resolução do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2008, às 16h50m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2008.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ALBERTO DA FONSECA: dia 07 de julho de 2008, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Mirassol, nº. 2450, Bairro Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.006385-3** - REYNALDO SANTAMARIA NETTO (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 17h00m para audiência de tentativa de conciliação. Nomeio como perito judicial o Dr. Schubert Araújo Silva, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, também, a expedição de Carta Precatória para a Comarca de SANTA ADÉLIA/SP, para realização de estudo social. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo, remetendo-se cópias ao Juízo deprecado. Com a juntada do laudo médico pericial e o estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 08/07/2008.

**2008.61.06.006473-0** - BELANIZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO: 1. Relatório. Belanizia Maria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que nasceu no dia 05/11/1932, contando atualmente com 75 anos de idade. Disse ser pessoa pobre, que reside em casa simples e modesta, sem a menor condição de uma vida digna, justa e decente. Disse também ser portadora de problemas de saúde, não possuindo qualquer condição física para exercer atividades laborativas. Alegou que seus filhos são pessoas de parcos rendimentos e não possuem condições financeiras para ajudá-la economicamente. Alegou, mais, que seu esposo encontra-se aposentado por invalidez, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), todavia, não consegue manter sozinho as despesas da casa, tais como: energia elétrica, taxas de saneamento básico, água e esgoto, alimentação, vestuário e remédios que ambos necessitam. Desta forma, alegou necessitar da ajuda e bondade de terceiros, inclusive da Prefeitura Municipal. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora tenha 75 (setenta e cinco) anos de idade, verifico que o benefício não foi concedido pela autarquia sob o

fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo, pois o esposo recebe benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 07 de agosto de 2008, às 13h50min para audiência de tentativa de conciliação. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**2008.61.06.006570-9 - IVAN NALATI (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.06.006570-9 Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que o autor objetiva condenação do INSS em conceder-lhe auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Na inicial, narra o autor que, no exercício do trabalho, sofreu acidente de trabalho e, conseqüentemente, foi acometido de problemas de saúde (ortopédicos), não mais conseguindo se recuperar e voltar a exercer suas atividades laborativas habituais (fl.03). Os documentos apresentados pela autora (fls.15/16), também demonstram que o benefício requerido pelo autor é decorrente de acidente de trabalho típico (art.20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mirassol-SP (cidade de residência do autor) o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto,

**2008.61.06.007788-8 - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Eduardo Vicente, representado por sua curadora Carla Castellano Vicente, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, exercer atividades laborativas desde tenra idade, sendo que a partir de 1977 obteve seu primeiro emprego com o devido registro em CTPS. No ano de 1993 foi trabalhar na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, exercendo a função de Monitor I. Disse que o ambiente é tenso e o trabalho estressante, com constantes ameaças de morte. Salientou que no ano de 1999, após uma rebelião na Instituição, em que um adolescente foi degolado e um amigo do autor ficou tetraplégico ao ser jogado do telhado, o autor passou a apresentar sérios problemas de saúde, que culminou com depressão no ano de 2000, sendo que ficou internado, fez terapia com psicólogo e acompanhamento também com psiquiatra. Disse que a situação somente piorou sendo que atualmente apresenta doença delirante grave, crises de agressividade e afetividade, distúrbio da vontade e afetividade, sendo portador de Depressão Grave com crises constantes. Disse, mais, que não sai de casa sozinho e não consegue conviver normalmente com outras pessoas, encontrando-se inclusive interdito. Também teve 02 pedidos de internação em hospital psiquiátrico. Salientou que requereu o benefício de auxílio-doença perante o INSS, sendo-lhe deferido e sucessivas vezes prorrogado (mais de 4 anos). Todavia, contrariando todos os posicionamentos dos médicos que cuidam de sua saúde, o Instituto-réu concedeu o benefício apenas até 09/04/2008. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não possui mais condições de exercer seu labor como Monitor I. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiado com o auxílio-doença. O autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos por profissional da área de psiquiatria, dão conta que o autor apresenta problemas delirantes graves, vários problemas na antiga Febem, com processos, e que o médico do trabalho da atual Fundação não o liberou (f. 27). Há outros atestados sugerindo que o autor deve permanecer afastados de suas

atividades normais por tempo indeterminado, sendo o último datado de 19/02/2008. Também constam dos autos uma guia de solicitação de internação psiquiátrica (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), datada de 24/06/2008 e várias receitas prescritas por médico psiquiatra. Não bastasse isso, o autor foi interditado judicialmente, exatamente por causa dos problemas mentais que alega ter (f. 20). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor é nascido em 17/10/1955 e, ao que tudo, indica seus problemas de ordem psíquica persistem e acaso tenha que retornar ao seu último trabalho, provavelmente seus problemas psiquiátricos tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho do autor, mormente, em razão de existir sentença judicial reconhecendo sua incapacidade.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 502.148.110-6), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 13h50m para audiência de tentativa de conciliação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.06.007793-1 - FRANCISCA FETT TRANCHERO - INCAPAZ (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2008, às 16:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se e Intimem-se Int.

**2008.61.06.007855-8 - LIDIA GUERRA PRETTI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2008, às 17:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se e Intimem-se Int.

**2008.61.06.007856-0 - CIZIRA PRETTI DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2008, às 16:45 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu INSS-se Int.

**2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO:1. Relatório. Carlos Alberto Sini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades laborativas, principalmente a profissão de trabalhador rural, conforme registros em CTPS. Disse que na data de 14/09/2007 requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, eis que se encontra incapacitado ao trabalho, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício (NB 570.713.499-5), com data de cessação em 01/04/2008. No entanto, entende que o benefício foi indevidamente cessado, eis que mantém sua incapacidade laborativa, devido a sérios problemas de saúde, sendo eles: artrite, artrose nos joelhos (esquerdo e direito), sendo que o esquerdo passou por tratamento cirúrgico para fixação de parafusos metálicos e, ainda, problemas de coluna e tuberculose nos ossos. Disse, mais, estar passando por dificuldades financeiras, uma vez que seu empregador não permite que retorne às atividades laborativas, em razão da incapacidade que apresenta, motivo pelo qual, não concorda com o INSS que atesta a sua capacidade laborativa. Salientou, mais, que teve sua CNH apreendida pela perícia médica em razão de seus problemas de saúde. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui condições de exercer seu labor rural. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 13h55m para audiência de tentativa de conciliação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 09. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.06.007875-3** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**2008.61.06.007878-9** - ANTONIO CECILIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2008, às 17:45 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu INSS-se Int.

**2008.61.06.007951-4** - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP256580 FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07 de agosto de 2008, às 13:55 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.005006-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004238-2) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP227341 MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.006362-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004158-4) MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E ADV. SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.006387-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009482-1) MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME (ADV. SP122854 ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.06.010936-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002674-0) PAULO LUIZ LOURENCO PAULINO E OUTRO (ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO E ADV. SP082405 ANTONIO BASTOS RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Antes de apreciar o pedido de fls. 93/97, cumpram-se os embargantes a parte final do despacho de fls. 90, ou seja, depósito o valor R\$ 3.180,42 (três mil, cento e oitenta reais e quarenta e dois centavos), posição de R\$ 25/06/2008, que deverá ser atualizado. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.06.011880-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705371-2) CLAUDEMIR JULIO CHINI E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 108/109, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.06.009449-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003863-1) MULTIPLAY

COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP165544 AILTON SABINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Recolha a autora o complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.06.001380-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE PINTO E OUTRO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da Carta Precatória 54/2000. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2001.61.06.003052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI E OUTRO (ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente às fls. 43. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição do executado de fls. 45. Int.

**2006.61.06.007838-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA E OUTROS

Vistos, Tendo em vista que o débito dos executados, fls. 268/271, supera e muito o valor dos bens penhorados (fls. 262), defiro o requerido pela exequente às fls. 254. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora pelo sistema BACENJUD. Int. fls.277: Tendo em vista a não localização de valores para bloqueio, manifeste-se a exequente (fls.275/276)

**2006.61.06.010704-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.06.005380-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO

Vistos, Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do executado no endereço fornecido pela exequente às fls. 123. Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 128 (deixou de citar a requerida), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.005743-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA E OUTROS

Vistos, Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 80. Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido às fls. 80. Int.

**2007.61.06.007062-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITIELLO E VITIELLO LTDA ME E OUTROS

Vistos, Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 89. Int.

**2007.61.06.008808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PAULO TOSHIO OKADO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.009656-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MADEIREIRA JACARE LTDA E OUTROS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 65), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.011108-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME E OUTRO

Vistos, Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 62. Dilig.

**2008.61.06.000134-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBI LTDA ME E OUTROS

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para citação dos executados no endereço fornecido às fls. 47. Dilig.

**2008.61.06.000266-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora de fls. 59 (penhorou e avaliou o bem indicado, mas não intimou o executado da penhora). Int.

**2008.61.06.000305-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA E OUTRO (ADV. SP033407 DOUGLAS PIFFER SALLUM)

Vistos, Venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**2008.61.06.005615-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 87. Int.

**2008.61.06.006351-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 29/30 (citou executados -penhorou bens), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.006652-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005006-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP227341 MARCELO AUN BACHIEGA)

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.005828-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009071-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA E OUTRO (ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

...3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos impugnados nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.002268-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS E ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Manifeste-se a C.E.F. quanto ao depósito em complementação realizado pelos requeridos. Após, conclusos.

**2008.61.08.000831-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Texto republicado.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3833**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.008106-1** - EDMILSON APARECIDO COSTA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desgino audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2008, às 15:45 horas.Intimem-se.

**2007.61.06.008109-7** - MILTON DIAS CAMPOS (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desgino audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2008, às 15:50 horas.Intimem-se.

**2007.61.06.010610-0** - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Desgino audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2008, às 15:30 horas.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.006648-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.116912-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR)

Fl. 08: Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2008, às 16:15 horas.Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.116912-2** - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 150/151: Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2008, às 16:15 horas.Intimem-se.

**Expediente Nº 3834**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.008755-1** - JOELMA SOUZA DE LARA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos.Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 30 (trinta) diasAutora: JOELMA SOUZA DE LARABenefício: AMPARO SOCIALRMI: UM SALÁRIO MINIMODIB: 25.07.2008CPF: 782.969.432-04P.R.I.C.

**2007.61.06.001164-2** - NATAL PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, consistente no pagamento de um salário mínimo mensal, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 63/66 - 12/01/2008), acrescido

de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data do último laudo pericial (fls. 63/66 - 12/01/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: NATAL PAULINO DOS SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 12.01.2008 CPF: 033.638.628-14 P.R.I.C.

**2007.61.06.002619-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 25.07.2008 CPF: 102.894.208-73 P.R.I.C.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1213**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.002363-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)**

Considerando o registro da constrição de fls. 149 (fls. 206/208), bem como o cumprimento integral de todas as demais providências anteriormente determinadas às fls. 157 e 170, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 213 da executada, que alega estarem incompletas as CDAs substituídas nos autos da EF nº 2002.61.06.002367-1, em apenso, a fim de determinar o prosseguimento imediato dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.06.004181-9, onde essa questão será devidamente analisada. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bela. Suzana Vicente da Mota**

**Expediente Nº 2452**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2006.61.03.006801-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147220 LUIS FERNANDO PAIOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147220 LUIS FERNANDO PAIOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E ADV. SP055981 AREOVALDO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Considerando a manifestação do r. do Ministério Público Federal no sentido de que todas as máquinas apreendidas neste pedido de busca e apreensão também foram objeto de apreensão e guarda fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 1658) para a aplicação da pena de perdimento - algumas, inclusive, com pena de perdimento já aplicada - autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a dar a destinação cabível às máquinas, de acordo com a fase do processo administrativo de perdimento referente a cada uma delas, ficando as máquinas liberadas em favor deste órgão fiscal, posto que não há mais interesse penal em suas conservações (fl. 1659). Oficiem-se às Delegacias da Receita Federal de São José dos Campos-SP e Taubaté-SP, e à Inspetoria da Receita Federal de São Sebastião informando. Abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal, consoante requerido. Traslade-se a presente decisão para todos os Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas dependentes a estes autos. Int.

### **ACAO PENAL**

**93.040031-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS) X ANNA MARIA DE JESUS VICENTE (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS) X REGINALDO HORVATH (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

I - Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de folhas 431/439 - certificado à folha 448, e considerando a extinção da punibilidade decretada quanto ao réu Reginaldo Horvath, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos a SUDI para atualização das anotações. II - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 353, mormente no que tange às comunicações aos órgãos de identificação civil acerca da extinção da punibilidade do crime imputado a Elias dos Santos, bem como expedição de solicitação de pagamento em favor do Senhor Defensor nomeado à fl. 110, Dr. José Maria Matos. III - Considerando que o Senhor Defensor nomeado à fl. 121-verso, Dr. VALDIR COSTA - OAB/SP 76134, atuou nestes autos até o final do ano de 2007, revogo em parte o despacho de fl. 353 e arbitro os honorários em favor do sobredito Defensor, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se solicitação de pagamento. IV - Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. V - Int.

**2000.61.03.005142-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO RODOLFO DA SILVA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO E ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X MARCELO RESENDE MENDONCA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X ROSA ARQUER THOME (ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X JOSE NICOLAU THOME (ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à folha 484, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Cumprido o parágrafo anterior, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2001.61.03.004273-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARLENE AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

I - Considerando que o réu Carlos Roberto Pereira Dória não constituiu defensor, nomeio o Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP 188383, para promover-lhe a defesa. Intime-se pessoalmente o Defensor Dativo ora nomeado para ciência do

quanto processado.II - Acolho os argumentos expendidos pelo douto r. do Ministério Público Federal às fls. 743/744, os quais adoto como razão de decidir, para indeferir o requerimento formulado pela defesa, no tocante à concessão de novo prazo para oferta de rol de testemunhas.III - Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias - fls. 666, 691 e 735, e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, depreque-se para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa.IV - Fls. 740, 747 e 749: Atenda-se com presteza. V - Ciência ao Ministério Público Federal.VI - Int.

**2003.61.03.007243-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FRANCISCO GUERRA PENA (ADV. SP222852 ELIANA MENDES DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Int.

**2004.61.03.005606-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEBIO HELOIZIO DA SILVA (ADV. SP218701 CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP199369 FABIANA SANT ANA DE CAMARGO)

Ante o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 326/331, conforme certificado às folhas 334 e 339, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Arbitro os honorários das Senhoras Defensoras nomeadas à fls. 111, Dra. Crislaine Kelry de Gusmão Rosa, OAB/SP 218.701 e Dra. Fabiana SantAna de Camargo, OAB/SP 199.369, no valor máximo constante da tabela específica. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2004.61.03.007260-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALTER DA SILVA (ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E ADV. SP260225 OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES)

Fls. 212/213: Abra-se vista dos autos à defesa, a fim de que se manifeste nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal, acerca da testemunha Antônio Júlio de Almeida, a qual não foi encontrada.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14/08/2008, às 14:00 horas.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.03.003531-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X APARECIDO FRANCISCO GUSSON E OUTRO (ADV. SP135425 EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fls. 147 e 151: Preliminarmente, diga o r. do Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 161/166.

**2006.61.03.007477-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JANDER DE MORAIS (ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Int.

**2007.61.03.006908-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA (ADV. SP251518 BRUNA ARAUJO JORGE) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

I - Fl. 348: Destituo o Dr. Leandro Christofolletti Schio, OAB/SP 197.811, excluindo-a do quadro de Defensores Dativos desta Vara, em razão da sua omissão neste processo e nomeio, em substituição, a Dra. Bruna Araújo Jorge, OAB/SP 251.518, para promover a defesa do réu Laércio Rodolfo Ferreira.II - Intime-se pessoalmente a defensora ora nomeada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, no prazo legal.III - Fl. 337: Julgo prejudicado o requerimento formulado ante o decidido no item I supra.IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - Int.

**2007.61.03.008074-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA E ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Fl. 496: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para o dia 16/09/2008, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.009412-5, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Int.

**Expediente N° 2490**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0401055-5** - JONATAS CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 077/2008 (Formulário 0471297).2. Compareça a parte interessada

em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/07/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**95.0401159-4** - ABILIO JOSE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP105992 MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 078/2008 (Formulário 0471298).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/07/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**97.0402249-2** - PAULO CORREA SANTOS (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 070/2008 (Formulário 0471290).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/07/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.5. Int.

**97.0404029-6** - AUGUSTO ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 075 e 076/2008 (Formulários 0471295 e 0471296).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/07/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.5. Int.

**97.0404707-0** - CLAUDIO REIS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 073 e 074/2008 (Formulários 0471293 e 0471294).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/07/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.5. Int.

**98.0400829-7** - ANTONIO CARLOS CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 071 e 072/2008 (Formulários 0471291 e 0471292).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/07/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.5. Int.

**2001.61.03.001699-4** - ALDEVAN ALVES DE BRAGA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 079 e 080/2008 (Formulários 471299 e 0471300).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/07/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3135**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.000119-5** - MARIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos suplementares:1.

Considerando ser a autora portadora de patologias citadas é possível afirmar que a incapacidade da requerente decorreu de progressão ou agravamento das doenças diagnosticadas? Em caso afirmativo, é possível esclarecer a partir de quando? E, qual o grau dessa incapacidade? 2. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**2008.61.03.000545-0** - MARCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Vistos, etc. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos suplementares: 1. Apesar de não ser possível fixar a data de início da incapacidade da autora, esclareça com base nos exames médicos constantes dos autos, se em junho de 2002 tal inaptidão já existiria? 2. Considerando ser a autora portadora de patologias citadas é possível afirmar que a incapacidade da requerente decorreu de progressão ou agravamento das doenças diagnosticadas? Em caso afirmativo, é possível esclarecer a partir de quando? E, qual o grau dessa incapacidade? 3. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**2008.61.03.003419-0** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.004225-2** - BELISARIO DE MORAES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005260-9** - VICENTINA DE PAULA MOURA TAMANHAO (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial (I-10), cardiopatia hipertensiva (I-11), angina pectoris, cardiopatia isquêmica (I 20.0, 20.07 e 20.09), insuficiência cardíaca (I-

50), infarto agudo do miocárdio (I-21.0), cardiomiopatia (I-42), artrose (M 19.9) e lesões traumáticas do cotovelo e antebraço (S 52.5), lesão de menisco joelho direito (S 83.2), razões pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 28.04.2008, quando o benefício foi cessado sob argumento de falta de qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005320-1 - ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombalgia degenerativa com deformidade e estenose foraminal de canal lombar, cervicalgia, lesão meniscal e artrose no joelho direito, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo o mesmo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários a concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2008, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005333-0** - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Alega-se que o autor, atualmente com 41 (quarenta e um) anos, é portador de deficiência mental permanente, CID F 71, não tendo condições de exercer atividade laborativa nem de obter seu próprio sustento. Afirma-se que, embora precária sua situação financeira, o INSS lhe negou a concessão do benefício ao argumento da renda per capita ser superior a um quarto do salário mínimo. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se estas não decorrerem em incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o

autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 18 de agosto de 2008, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius.Deverão as senhoras peritas apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando aos autos o termo de interdição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005366-3 - JULIANA BAYER (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a

resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 18 de agosto de 2008, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005394-8** - MATILDE NOGUEIRA MEDEIROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando

(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 18 de agosto de 2008, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005400-0 - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, pela qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstias adquiridas durante relação laboral.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE desde 1982.Alega ter adquirido moléstias durante o desempenho de sua atividade laborativa, apresentando fibromialgia, lesão expansiva sólida entre os feixes musculares da região da medula cervical, condromalácia patelar insipiente, radiculopatia, discopatia degenerativa e protusões discais, espondiloartrose anquilosante, entre outros sintomas de natureza ortopédica.Afirma que permaneceu afastada de suas atividades laborativas em tratamento de licença saúde, quando a ré lhe concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem considerar a natureza profissional das moléstias manifestadas pela autora.Alega que, ao conceder aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a ré incorreu em equívoco, pois não considerou as doenças adquiridas pela autora em ambiente de trabalho, fato esse que, se observado, daria direito à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, há óbice legal ao deferimento da tutela antecipada, eis que, consoante orientação já consolidada por nossos Tribunais Superiores, nos termos da Lei 9494/97, é incabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas demandas que versem a respeito de aumento ou extensão de vantagens aos servidores públicos civis. Pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 4 - DF.Além disso, trata-se de pedido de revisão de benefício já concedido. Desta maneira, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a servidora já se encontra devidamente amparada.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No intuito de agilizar o andamento deste feito, determino a realização de perícia médica.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e à UNIÃO FEDERAL, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, a contar da citação. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, com urgência, intimando-a também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2008, às 9h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005403-5 - MANOEL NENEU DE PAIVA FILHO (ADV. SP258268 PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. O autor relata sofrer de Neurastenia, transtornos mistos da personalidade e transtornos mentais e comportamentais (CID's F48.0, F61 e F10.8), razões pelas quais encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que convive em sua residência com sua esposa, (que atualmente está desempregada) e seus três filhos, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica psiquiátrica e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. 9. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime

Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 18 de agosto de 2008, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Os laudos médico e social devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005404-7 - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos

indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 18 de agosto de 2008, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Nomeio a Dra. Nair Lourenço Ribeiro, OAB/SP nº 164.576, advogada dativa, conforme indicação de fls. 09. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005460-6 - EDILSON DOS SANTOS (ADV. SP249109A ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata sofrer de graves problemas na coluna vertebral + C3 até C7, tendo crises agudas de dor com quadro de progressão (CID M 54.2), razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por seis meses consecutivos e que na data de 12.06.2008, protocolizou pedido de reconsideração, sendo o pedido negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando

considerado portador de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Faculto a parte a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2008, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005471-0 - JOSE CARLOS SANTOS COSTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de cegueira total do olho esquerdo, razão pela qual encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que em razão de sua incapacidade, foi demitido do trabalho na data de 24.05.1995, não conseguindo mais recolocação no mercado de trabalho desde então. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários a concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível

estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e 09 e faculto a parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de agosto 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a manutenção de sua qualidade de segurado. Intimem-se. Cite-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 448**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.03.007013-9** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP E OUTROS (ADV. SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Face ao decurso dos prazos, certificado acima, expeça-se o mandado de entrega e remoção de bem(ns). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se a CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e conseqüente transferência para o arrematante. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.03.005681-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005146-6) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195068 LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

Recebo os presentes embargos à discussão. Intimem-se os embargados para contestação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0401617-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402534-1) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK E ADV. SP066916 FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ao arquivo, com as cautelas legais.

**2000.61.03.005215-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002000-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO LOPEZ GARCIA E PROCURAD PAULO ANDRE MULATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1) Preliminarmente abra-se vista à Embargante para manifestação com relação à documentação de fls. 119/127.2) Após, venham os autos conclusos.

**2004.61.03.001385-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004626-0) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI (ADV. SP098545 SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Aceito a conclusão supra. Ante o decurso de prazo da decisão de fls. 126/131, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida decisão, conforme cálculo apresentado pela embargada (fls. 136/137), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta a exequente. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se a embargante pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**2004.61.03.002978-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004255-9) EDSON CURY (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Recebo a apelação de fls. 200/211 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. II - Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda-se ao seu desapensamento. IV - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2004.61.03.006584-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005942-4) CARLOS HENRIQUE VINHAS (ADV. SP178674 ALEXANDRE TONELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aceito a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**2005.61.03.000269-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002405-0) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, nestes autos e nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.03.002405-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

**2005.61.03.002997-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006795-4) TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Preliminarmente providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, nestes autos e nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.03.006795-4, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Providencie a Secretaria a anotação provisória do advogado subscritor da petição de fl. 114, até que seja cumprido o item anterior. Após, venham os autos conclusos.

**2005.61.03.004647-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007265-2) WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Aceito a conclusão supra. II- Recebo a Apelação de fls. 174/183, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. III- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. IV- Desapensem-se estes autos do processo principal. V- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2006.61.03.003414-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001300-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**2006.61.03.005636-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000989-0) TECMAG

COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 144, manifeste-se o exequente. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.03.005637-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001386-9) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 145, manifeste-se o exequente. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.000121-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003467-9) GENILDO NELSON MOTA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aceito a conclusão supra. Recebo a Apelação de fls. 103/111, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2007.61.03.001378-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001483-4) CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Traslade a secretaria duas cópias da intimação de depositário, fls. 115 e 115, verso, constante na Execução Fiscal em apenso, para estes Embargos, sendo uma para contrafé. Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2007.61.03.004151-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002008-5) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL I- Aceito a conclusão supra. I- Fls. 70/140. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.004152-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003238-5) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL I- Aceito a conclusão supra. I- Fls. 106/258. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.006330-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000281-5) ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP098545 SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Aceito a conclusão supra. II- Fls. 46/69. Dê-se ciência ao embargante. III- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a embargada juntar cópia do Processo Administrativo.

**2007.61.03.006793-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003116-2) ADELI DO NASCIMENTO CESARIO (ADV. SP176519 ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: a) atribuir valor à causa de acordo com a inicial de execução; b) juntar cópia da certidão de dívida ativa; c) cumprir integralmente os itens d e e da determinação de fl. 19. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 2005.61.03.003116-2.

**2007.61.03.008954-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000726-3) ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME (ADV. SP111954 SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a petição e documentos de fls. 17/143 como aditamento da inicial; 2) Preliminarmente promova a Embargante, nos autos da Execução, a apresentação dos bens arrolados nas fls. 18 e 19, a fim de que sejam processados naqueles autos as necessárias providências à garantia da dívida; 3) Cumpra a Embargante a parte final do despacho de fls 14/15, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, o que ensejará uma eventual execução em caso de sucumbência.

**2007.61.03.009066-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003326-6) SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA (ADV. SP154913 ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo as petições de fls. 22/56 como aditamento da inicial. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.004008-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000677-2) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão da fl. 49, republicue-se a determinação da fl. 48: Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) regularizar sua representação processual; III) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; IV) complementar a garantia do Juízo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.03.005732-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001574-9) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 92. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição da sentença proferida na Execução Fiscal em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Prossiga-se no cumprimento da sentença proferida nestes Embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0400465-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA)

Mantenho a decisão de fl. 1019 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-á.

**90.0400616-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO P DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES DE LOYOLA (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Indefiro o pedido da credora hipotecária EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista que o crédito fazendário não se sujeita a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Ante a certidão supra, oficie-se com urgência ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento e/ou devolução da carta precatória expedida.

**90.0400627-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400151-4) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Ante a certidão supra, reitere-se o ofício à CIRETRAN, para que proceda ao bloqueio do veículo de placa DEV 1049, Renavam nº 752835831, no prazo de 48 horas, em cumprimento à decisão de fls. 304/305. Fls. 369/374. Indefiro a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118, depende da informatização dos Cartórios de Registro, ainda em fase de implantação, assim como o bloqueio on line de veículos que terá a aplicação no Denatran do modelo BACENJUD. Requeira a exequente o que de direito.

**93.0402084-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO X JOSE GERALDO CIGAGNA (ADV. SP114201 CARLOS BUENO MIGUEL) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Aceito a conclusão supra. Fls. 227/230. Tendo em vista que a execução fiscal nº 93.0402217-7, foi desapensada deste processo, nos termos da decisão de fl. 157, indefiro o seu reapensamento. Quanto aos seus demais pedidos, junte o exequente, inicialmente, cópia da ficha da JUCESP. Fl. 248. Dê-se ciência ao exequente.

**93.0402219-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP026865 SIDNEI GONCALVES PAES)

Aceito a conclusão supra. Conforme consta na averbação AV.02 da matrícula nº 2.651, a alienação do imóvel para Jurandyr Eleutério Barbosa foi declarada ineficaz na presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida às fls. 176/177. Portanto, expeça-se novo mandado, devidamente instruído com cópia da decisão de fls. 176/177 e da presente, visando ao registro da penhora incidente sobre o imóvel. Confirmado o registro, dê-se vista ao exequente.

**94.0400149-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão supra. Fls. 181/184. Retifique-se a autuação e demais registros, para inclusão, no pólo passivo, dos sócios relacionados à fl. 184, EXCETO José Ricardo Vieira, por não exercer função de gerência, conforme fl. 290. Após, cite-se-os, por carta ou mandado, conforme o caso, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal. Citados, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, a título de reforço. Outrossim, intime-se o depositário IVAHY NEVES ZONZINI, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de infidelidade, com conseqüente prisão civil. Findas as diligências, ou frustrada a citação, dê-se vista ao exequente.

**94.0402550-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES  
Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 288, manifeste-se o exequente acerca do resultado de suas diligências em busca de bens.

**96.0400066-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERBRAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP255109 DENIS MARTINS DA SILVA)

Aceito a conclusão supra.Regularize a executada SERBRAN CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Fls. 180/184. Manifeste-se a exequente.

**96.0400071-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO E OUTRO

Aceito a conclusão supra.Fls. 335/337. Retifique-se a autuação e demais registros, para inclusão, no pólo passivo, do sócio-gerente IVAHY NEVES ZONZINI, bem como reinclusão de GILBERTO SIMÃO, qualificados às fls. 341 e 340, respectivamente.Após, cite-se-os, por carta ou mandado, conforme o caso, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal.Citados, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação.Outrossim, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 17.428, pertencente a SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, intimando -se o cônjuge.Quanto aos imóveis de matrícula nº 11.426, 42.707 e 86.359, indefiro a penhora, tendo em vista que os dois primeiros referem-se a fração ideal, o que dificulta sua arrematação, enquanto que o último, já foi diligenciado por Oficial de Justiça à fl. 54, que não o penhorou, por ser o local de moradia do co-executado SEBASTIÃO HENRIQUE DA CINHA PONTES FILHO.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**96.0400439-5** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO (ADV. SP130077 DANIEL VERIANO RAQUEL) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO E OUTRO (ADV. SP024169 HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO)

Aceito a conclusão supra.Fls. 523/524. Retifique-se a autuação e demais registros, para inclusão, no pólo passivo, tão somente do sócio-gerente IVAHY NEVES ZONZINI, qualificado à fl. 528.Após, cite-se-o, por carta ou mandado, conforme o caso, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal.Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação.Outrossim, depreque-se a penhora e avaliação de bens pertencentes a AGENOR LUZ MOREIRA, em seu novo endereço, indicado à fl. 523.Findas as diligências, ou frustrada a citação, dê-se vista ao exequente.

**96.0400631-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA ME X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 100 que informa o falecimento do responsável tributário, manifeste-se o exequente acerca de eventual processo de inventário.Na inércia do exequente, ou em caso de pedido de prazo para diligências, guarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**96.0404866-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X MARTA ELIZABETH MIZRAHI  
Fl. 17. Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.03.001574-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)  
Fl. 92. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição da sentença proferida, guarde-se o trânsito em julgado.Prossiga-se no seu cumprimento.

**1999.61.03.003370-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X FABRICA DE COBERTORES PARAYBA LTDA E OUTRO (ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES)

Aceito a conclusão supra.Fl.257. Dê-se seqüência ao determinado às fls. 242/243.Após, expeça-se mandado de intimação do saldo remanescente, penhora e avaliação.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**1999.61.03.006352-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X HD MAGAZINE

LTDA (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E OUTRO

Cumpra-se a determinação de fl. 33, no que couber, relativamente ao responsável tributário Ubirajara Berna de Chiara Filho.

**1999.61.03.006459-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X ROSVERES CELESTIANO

Proceda-se a citação da executada, através de mandado, no endereço informado à fl. 57. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

**1999.61.03.006770-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X N A DOS SANTOS & J A DOS SANTOS LTDA ME

Ante a inércia do exequente em informar o valor atualizado do débito, cumpra-se a determinação de fl. 64, utilizando-se o valor estampado à fl. 63.

**2000.61.03.003090-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELI FARIA ME

Esclareça o exequente se a penhora através do sistema BACENJUD será a título de reforço, ou de substituição. Se em termos, defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.03.005450-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a exequente acerca da penhora de fl. 152, requerendo o que de direito.

**2000.61.03.006291-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP023709 JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

Face ao decurso dos prazos, certificado acima, expeça-se o mandado de entrega e remoção de bem(ns). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se a CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e conseqüente transferência para o arrematante. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito e manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 111/113.

**2000.61.03.007613-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VATER BALDI ME (ADV. SP130689 ERICA BELLARD SEDANO)

Dê-se seqüência ao cumprimento da determinação de fl. 102, independentemente de nova ciência.

**2001.61.03.003315-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X RC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROSVERES CELESTINO

Aceito a conclusão supra. Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80. 1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, TFR). 2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210154 Processo: 2004.03.00.034241-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094868 DJU DATA: 19/08/2005 PÁGINA: 447 Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2001.61.03.005697-9** - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X ALMINDO JOSE PINHEIRO DE CARVALHO

Fl. 35. Prejudicado, diante da sentença proferida à fl. 16. Retornem os autos ao arquivo.

**2001.61.03.005767-4** - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINALDO RIBEIRO ALONSO (ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Aceito a conclusão supra. Ao arquivo, em cumprimento à sentença proferida.

**2001.61.03.005808-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X G P ROSA DROG ME E OUTRO

Fls. 64/66. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, relativamente ao sócio citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Após, tornem os autos conclusos.

**2002.61.03.000015-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROVAP INSTRUMENTACAO ELET. INDL LTDA E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o tempo decorrido desde a diligência de fl. 84vº, proceda-se a nova tentativa de citação do responsável tributário, bem como penhora e avaliação, por meio de mandado. Findas as diligências, tornem conclusos.

**2002.61.03.001979-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA FRANKE DA SILVA) X KHONEM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X MARCIO AUGUSTO GARDELLIM E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Fl. 100. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**2002.61.03.002059-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI E ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Aceito a conclusão supra. Fl. 322. Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 315, além de outros, bastantes à garantia do Juízo, pertencentes aos responsáveis tributários. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2002.61.03.002228-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP191680B VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E ADV. SP194704B ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de cópia autenticada do documento de fl. 35, bem como manifeste-se se arcará com o ônus da avaliação das pedras preciosas indicadas à penhora, que deverá ser realizada por avaliador da CEF de São Paulo, e com ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na referida instituição bancária, a partir de sua avaliação.

**2002.61.03.004203-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SETA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME (ADV. SP178674 ALEXANDRE TONELI) X GERALDO CESAR GARCIA E OUTRO

Cumpra-se a determinação de fl. 84, independentemente de nova ciência.

**2002.61.03.004916-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME (ADV. SP095484 JOSE LUIZ CUOGHI)

Cumpra-se a determinação de fl. 88, independentemente de nova ciência.

**2002.61.03.005054-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVESTRE FELIX COMERCIAL LTDA (ADV. SP210317 LUCIANO ARIAS RODRIGUES)

I - Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações contratuais. II - Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado solicitando a transferência do valor depositado no processo nº 4106/05 para conta na CEF, agência 2945, a disposição da 4ª Vara Federal de São José dos Campos. III - Após a confirmação da transferência, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, efetuando os lançamentos em transformação definitiva, sob o código de receita e número de referência indicado à fl. 96. IV - Oportunamente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se houve quitação do débito e voltem conclusos para prolação de sentença e apreciação do pedido de desbloqueio do veículo.

**2003.61.03.000278-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCLAN IND E COM LTDA ME (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Aceito a conclusão supra.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**2003.61.03.001712-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME (ADV. SP164510 YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo indicado à fl. 66, deixando claro que a penhora subsiste. Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, tendo em vista a greve dos Correios.Após, dê-se vista à exequente, em cumprimento à determinação de fl. 53.

**2003.61.03.005942-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE VINHAS (ADV. SP178674 ALEXANDRE TONELI)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação de fls. 53/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2003.61.03.006042-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA. (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Expeça-se mandado de substituição de depositário conforme requerido à fl. 43.Efetuada a diligência, cumpra-se a determinação de fl. 41.

**2003.61.03.007171-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATURY COM IND DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP

Aceito a conclusão supra.Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART.8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80.1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, TFR).2.Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.4. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210154 Processo: 2004.03.00.034241-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094868 DJU DATA: 19/08/2005 PÁGINA: 447 Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.007534-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA (ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 110). Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**2003.61.03.007822-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA ME (ADV. SP061910 LEVY TENORIO DA COSTA)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º da referida Lei, manifeste-se a exequente se subsistem as condições de leilão elencadas às fls. 276/277 e 281.

**2003.61.03.009308-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X MAURO HISSAO HASHIOKA

Indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que incumbe ao exequente diligenciar no sentido de obter dados referentes ao executado.Requeira o exequente o que de direito.

**2003.61.03.010058-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEURON ENGENHARIA E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA)

Fl. 95. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção por pagamento, proferida à fl. 82.Ao arquivo, com as cautelas legais.

**2004.61.03.001483-4** - CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA (ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)  
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso

**2004.61.03.002423-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A & M COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LADISLAU DE FREITAS DUTRA  
Aceito a conclusão supra.Fl.76. Inicialmente, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento e/ou devolução da carta precatória expedida.Após o retorno da deprecata ou o ofício com as informações, tornem conclusos.

**2004.61.03.005146-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE)  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2007.61.03.005681-7).

**2004.61.03.005857-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO MATEUS  
Esclareça o exequente se houve a quitação do débito, informando o valor pago.Em caso negativo, forneça o exequente o endereço atual do executado, prosseguindo-se a execução, com a citação e penhora de bens.No silêncio do exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2004.61.03.006783-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2a. REGIAO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DEVANIR PINHEIRO CORREA  
Expeça-se nova carta precatória, para citação e penhora de bens no novo endereço do executado, informado à fl. 43.Após, o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos.

**2005.61.03.003070-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDREA GAZZO BORGES  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.003077-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS LESSA DE OLIVEIRA  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.003116-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELI DO NASCIMENTO CESARIO (ADV. SP176519 ADELI CESARIO DOS ANJÔS)  
Regularize a executada sua capacidade postulatória, nos termos da determinação de fl. 38.No silêncio, desentranhem-se as fls. 26/27 para entrega a sua subscritora, por via postal.Em face da recusa do exequente dos bens penhorados, proceda-se a substituição da penhora pelos veículos indicados às fls. 43/45, desde que registrados em nome da executada.Findas as diligências, voltem os autos conclusos.

**2005.61.03.003924-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABWIL ENGENHARIA S/C LTDA  
Inicialmente, junte o exequente ficha de breve relato da executada.Se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 16/17.Em não sendo cumprida a determinação supra, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.003935-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto

no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.003980-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TADEU JOELMO GRANATO

Ante a inércia do exequente, proceda-se sua intimação, para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, tendo em vista o término do prazo do parcelamento administrativo informado à fl. 12.

**2005.61.03.006122-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A G DE ARAUJO - BAZAR -ME (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA)

Fl. 35. Anote-se. Em face da regularização processual às fls. 36/37, torno sem efeito o primeiro parágrafo da determinação de fl. 34. Entretanto, para a concessão da gratuidade processual, deverá o executado comprovar, mediante a juntada de documentos hábeis, sua condição de hipossuficiência. Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 34.

**2005.61.03.007210-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENIZE STEPHANI BEGHINI SOUZA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.000063-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

Intime-se a executada, pessoalmente, da nova CDA juntada aos autos (fls. 86/128), nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Fls. 185/186. Manifeste-se o exequente se o pedido de parcelamento da executada foi deferido. Em caso negativo, requeira o que de direito.

**2006.61.03.002387-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Requeira o exequente o que for de seu interesse, visando o regular andamento do feito. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**2006.61.03.003264-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP (ADV. SP245918 MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)

Ante a certidão supra, peticione o patrono da executada no processo correto, sob pena de não-apreciação dos demais pedidos. Outrossim, para recebimento das demais publicações no Diário Oficial, deverá a executada regularizar sua representação processual nos autos da Execução Fiscal.

**2006.61.03.003326-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2007.61.03.009066-7).

**2006.61.03.004549-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS CEZAR DE FREITAS

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.004550-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OLITEC DESENHOS TECNICOS S/C LTDA ME

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.006873-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados ao processo, suspendo

o curso da execução pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

**2006.61.03.008587-4** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RUBENS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN)

Processo despachado em 08/07/2008: J. Vista ao Exeçüente da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado.

**2006.61.03.008610-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GISELE SOARES DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008672-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PORTO RICO IMOVEIS S/C LTDA

Ante a certidão supra, intime-se o exeçüente para que informe se houve quitação do débito, em cumprimento à determinação de fl. 25.

**2006.61.03.008855-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ PEREIRA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2007.61.03.001782-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação de fls. 54/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2007.61.03.002027-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP266315 TATIANA CAMPOS DESTRO)

Prejudicado o pedido quanto à extinção do feito, tendo em vista a sentença proferida à fl. 41. Cumpra-se-á.

**2007.61.03.002383-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exeçüente. Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exeçüente requeira o que de direito.

**2007.61.03.002554-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA GOMES DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2007.61.03.003395-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem os autos conclusos.

**2007.61.03.003701-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDILSON MANACERO

Manifeste-se o exeçüente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação, fornecendo o valor atualizado do débito.

**2007.61.03.003805-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO CELSO VELOSO IVO  
Recolha-se o mandado expedido.Fl. 15. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem os autos conclusos.

**2007.61.03.004792-0** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LANCIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito.Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado.Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.005403-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PREVIUPREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP149812 SERGIO AUGUSTO ESCOZA)  
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento, conforme informado às fls. 73/74.Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**2007.61.03.006216-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANA ROCHA DE SOUZA  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento conforme consta da petição de fl. 14.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2373**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.006949-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000867-7) JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Ao embargado para impugnação no prazo leagal.Intime-se.

**2008.61.10.007004-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015255-3) MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP068307 JUVENAL BONAS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 17, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0900483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904360-5) MAJESTADE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP069009 EUGENIO CESAR KOZYREFF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.Após, remetam-se estes autos à Justiça do Trabalho considerando que os autos principais encontram-se naquele Juízo.Int.

**2008.61.10.000974-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010276-3) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
Considerando que a matéria tratada é de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I

do CPC.Intime-se.

**2008.61.10.001347-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004836-4) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA (ADV. SP179401 GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E ADV. SP181631 MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a embargada não apresentou impugnação no prazo legal, e ainda que a matéria tratada nestes autos é de direito indefiro o requerimento de prova testemunhal e pericial formulada pela embargante na petição inicial. Intime-se a embargada para que apresente cópia do processo administrativo que originou o processo de execução fiscal em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista a embargante para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.10.008667-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002858-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP (ADV. SP115696 ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.10.000867-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Esclareça o executado sua petição de fls. 39/41 uma vez que sequer consta advogado cadastrado nos autos da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0902764-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE) X EMPRESA DE ONIBUS L FIORAVANTE LTDA (ADV. SP035977 NILTON BENESTANTE E ADV. SP089860 DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Em face das informações contidas no R.27 da matrícula 34.013 e no R.27 da matrícula 34.383 referentes aos imóveis penhorados nestes autos, CANCELO A REALIZAÇÃO DO LEILÃO, de fls. 324. Abra-se vista a exequente para a exequente. Int.

**96.0904339-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (ADV. SP087714 ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

Considerando a certidão de fls. 225 e a fim de evitar eventuais conflitos em caso de parcelamento da arrematação nestes autos, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 186 do Código Tributário Nacional, reconsidero o despacho de fls. 218, para indeferir o parcelamento da arrematação nestes autos. Int.

**2000.61.10.002041-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X JOSE FAUSTO JORGE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Considerando que até a presente data não houve manifestação do co-executado acerca do despacho de fls. 246, torno INEFICAZ a nomeação do bem oferecido à penhora às fls. 26/27. Dessa forma, defiro o item 2 do requerimento de fls. 238, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando o endereço atualizado do co-executado JOSÉ FAUSTO JORGE e as suas declarações de bens apresentadas nos últimos 05 (cinco) anos. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

**2003.61.10.003329-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILENE MORAES

Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça, fl. 43 verso, intime-se o exequente para recolha as custas necessárias à realização do ato. Recolhidas as custas expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itú para citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Intime-se.

**2004.61.10.000939-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA E OUTRO

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Executado(a): CLUBE ATLETICO SOROCABA E OUTRO. Em face da petição de fls. 80, JULGO EXTINTO o feito com relação a(s) CDA(s) nº NFLD n.º 35.173.321-3, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes. Int.

**2004.61.10.008293-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, aguarde em arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. Int.

**2005.61.10.005636-1** - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO WILSON LIMA (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI) Considerando que o executado foi intimado pessoalmente para que juntasse o termo de anuência da proprietária do veículo, e que até a presente data não se manifestou, torno INEFICAZ a nomeação do bem oferecido à penhora às fls. 21/22. Assim sendo, abra-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2007.61.10.004936-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) Intime-se novamente a executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 885, devendo informar se existe algum ônus sobre os bens indicados à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.10.003275-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP225953 LILIAN BRUNELLI BUENO) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros Tendo em vista a petição de fls. 65/67, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 36.009.279-9, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescentes. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da execução de pré-executividade de fls. 28/47, devendo juntar aos autos o valor atualizado da CDA remanescente. Intime-se.

**2008.61.10.003910-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. dispositivo de fl. 13 para publicação, para manifestação do exequente: Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data indicada às fls. 12. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

#### **Expediente Nº 2376**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.10.004601-8** - MECANICA PECSIL LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao procurador nestes autos, do ofício do E. Tribunal Regional Federal - 3<sup>a</sup> Região comunicando a disponibilidade em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de RPV/ Precatório. Deverá o beneficiário, no prazo de 05 dias, esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo seu silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**2003.61.00.005467-9** - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHEROY (ADV. SP117607 WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP183716 MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP236294 ANDRÉ RICARDO CARVALHO E ADV. SP137658 MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E ADV. SP087340 TADEU ROBERTO RODRIGUES) Tendo em vista a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa cujo traslado encontra-se às fls. 479/480, intime-se o autor para dar cumprimento ao decidido, promovendo dessa forma, o recolhimento das custas processuais devidas em razão da alteração do valor da causa. Outrossim, considerando que os réus condicionaram a aquiescência ao requerimento de desistência do feito à renúncia do direito, manifeste-se expressamente o autor se além da desistência do feito também está renunciando ao direito sobre que se funda a presente ação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.008862-4** - NATAL RODRIGUES GUEITOLO (ADV. SP167396 ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tratando-se de repetição de pedido outrora formulado perante o Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo feito de nº 2004.61.10.011823-4 foi extinto sem julgamento do mérito sob o fundamento do art. 267, inciso I, do CPC, com fundamento no art. 253, inciso II, do mesmo diploma processual, determino a remessa do presente feito ao SEDI para que seja distribuído por dependência ao feito acima mencionado. Int.

#### **Expediente Nº 2377**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.10.008282-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.008263-4) CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO E OUTROS (ADV. PR014155 VITOR HUGO SCARTEZINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 101/104 (PARTE FINAL), PROFERIDA EM 11/07/2008: EM FACE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DA ACUSADA CLAUDETE DE FÁTIMA SPERAFICO, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO) MIL REAIS, PARA SUSPENDER O EFEITO PRISIONAL DO FLAGRANTE. A INDICIADA DEVERÁ, POR TERMO, COMPROMETER-SE A COMPARECER EM JUÍZO SEMPRE QUE INTIMADA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO A REQUERENTE CLAUDETE DE FÁTIMA SPERAFICO NÃO ESTIVER PRESA, DEVENDO A REQUERENTE REALIZAR O RECOLHIMENTO DA FIANÇA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO E EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.

DECISÃO DE FLS. 109/111 (PARTE FINAL), PROFERIDA EM 11/07/2008: ANTE O EXPOSTO, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS REQUERENTES EDER LUIZ LEONARCZEK E JEFERSON DE MACEDO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA CADA UM. COM O PAGAMENTO, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. DEVERÃO OS RÉUS COMPARECER À SECRETARIA DESTA 2ª VARA FEDERAL, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA ASSINAREM OS TERMOS DE FIANÇA.INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002905-9** - WALDEMAR CAFERRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Waldemar Caferro em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 118, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.83.004000-6** - EDER DE OLIVEIRA (ADV. SP154156 LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Eder de Oliveira em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 392, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.83.004003-1** - LOURIVAL ALVES BRAZ (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Alves Braz em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 392, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.83.004018-3** - CICERO GRANDE DA SILVA (ADV. SP106696 ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Grande da Silva em face do INSS.Tendo em vista o

descumprimento do despacho de fls. 472, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.83.004897-2** - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP256645 DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Alves da Silva em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 34, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.83.005725-0** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Silva em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 17, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**Expediente Nº 4391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002580-7** - EVA ROSA PEREIRA BARBOZA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Diante de possível existência de coisa julgada, emende a autora a inicial esclarecendo o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.006224-5** - FRANCISCO CABRERA FERRER (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.006266-0** - MARIA HELENA LEMOS PANTIN (ADV. SP252542 LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.006287-7** - UMBERTO PALHARES DA SILVA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0666941-7** - AMANDA ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**92.0078815-7** - LEA ALVARENGA MARCHIORATO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**1999.61.83.000407-2** - LUCILIA MARIA DE JESUS (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2000.61.83.004034-2** - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação aos embargados José Teixeira de Oliveira e Natal de Julio. Prossiga-se com relação aos demais autores. Intimem-se.

**2000.61.83.004182-6** - ANTONIO PERUCHI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2000.61.83.004274-0** - LEONARDO COELHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.03.99.009500-0** - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.61.83.003939-3** - CELIO BONAFINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação ao autor José Antonio Ferreira. Prossiga-se com relação aos demais autores. Intimem-se.

**2001.61.83.005204-0** - JOAO COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.61.83.005267-1** - LEON KROL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação aos autores Leon Krol, Nelson Dardini e Rubens Ambrosio. Prossiga-se com relação aos demais autores. Intimem-se.

**2002.61.83.001994-5** - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.03.99.009527-6** - JOSE NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.001773-4** - ANTONIO MENDES DOS REIS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.005596-6** - MERY PUCCINI (ADV. SP160341 RODRIGO DE BARROS VEDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.005646-6** - FRANCISCO FONTANETTI E OUTROS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação (fls. 192/222) apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tendo em vista as petições de fls. 229/231-232, diga a demandante, no mesmo prazo, qual o nome do advogado beneficiário, posteriormente, a serem expedidos os eventuais ofícios requisitórios. Intime-se.

**2003.61.83.007393-2** - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.008447-4** - ANTONIO CARLOS NEIDENBACH (ADV. SP199616 CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.009411-0** - LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.010720-6** - MARCO PAULO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.013355-2** - YOLANDA ROSA PASSARELA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2004.61.83.002168-7** - SEVERINO MIGUEZ BELLO (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.004866-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013355-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X YOLANDA ROSA PASSARELA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.004867-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004274-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEONARDO COELHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.004961-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666941-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMANDA ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.004999-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003939-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005000-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005267-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEON KROL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005124-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004034-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005323-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009527-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005324-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008447-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS NEIDENBACH (ADV. SP199616 CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005325-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005596-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MERY PUCCINI (ADV. SP160341 RODRIGO DE BARROS VEDANA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005326-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004182-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO PERUCHI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005327-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINO MIGUEZ BELLO (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005328-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001773-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO MENDES DOS REIS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005329-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007393-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005516-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009411-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005517-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010720-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCO PAULO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000407-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUCILIA MARIA DE JESUS (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005519-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005204-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005520-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.009500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005521-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078815-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEA ALVARENGA MARCHIORATO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.005522-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001994-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MESSIAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente N° 3728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0054099-7** - WALKYRIA TESTA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

Ante a informação supra, reconsidero o r. despacho de fls. 230.Tendo em vista não ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/ 1950, promova o recolhimento das despesas para citação da co-ré, juntando aos autos as guias com as devidas autenticações de pagamento, ou requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2002.61.83.002812-0** - SEBASTIAO ALBANO DA SILVA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o autor a decisão de fl. 307 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.Int.

**2003.61.83.001971-8** - ANNA CHRISTINA CARDOSO D AVILA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 171, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2003.61.83.012000-4** - ADIL GANDOR E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.013163-4** - MARIA ORTOLANI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Às fls. 56/57 verifica-se que a autora MARIA ORTOLANDI repetiu demanda idêntica a esta (autos n.º 1999.61.00.050848-0) pleiteando a revisão do benefício previdenciário mediante aplicação dos índices legais, como o IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%). Assim, ante a possibilidade de conexão, litispendência ou coisa julgada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**2003.61.83.013840-9** - ZILDA MENDES FRANZON (ADV. SP126099 ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 60, juntando documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição do benefício originário, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra com ou sem o cumprimento do item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2003.61.83.013977-3** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP161362 MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.63: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para que cumpra a decisão de fls.62.Int.

**2004.03.99.023645-9** - YULI SMELAN LOPES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.004287-3** - HELI DE SOUZA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 810/812: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls.196/197.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.004875-9** - VALDOMIRO APARECIDO BOFFO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 386/399.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.001699-4** - LUIZ CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.002063-8** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Em caso de necessidade de intimação, providencie o autor os dados completos das testemunhas, com seus respectivos endereços.Int.

**2005.61.83.002493-0** - ANA ROSA DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 99/100: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora bem como aprovo o assistente técnico. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual ?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente ? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Reconsidero o despacho de fls.98, no tocante a perícia a ser realizada pelo IMESC. Assim, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM/SP 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJP 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2005.61.83.002552-1** - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia \_\_26\_\_ de \_\_novembro\_\_ de \_\_2008\_\_, às \_\_15:00\_\_ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77, que deverão ser intimadas.Int.

**2005.61.83.004540-4** - BRUNO UEZONO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.60/62: Tendo em vista o informado pelo autor, reconsidero o despacho de fls.48.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2005.61.83.005734-0** - ALUISIO BARBOSA (ADV. SP016954 IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48: Defiro o pedido de prazo para juntada do procedimento administrativo formulado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.83.006246-3** - PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, eletronicamente, ao INSS para o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls. 23/27. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 74, 78 e81. Int.

**2005.61.83.006705-9** - NELSON CONTARDI (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/245: Defiro os quesitos da parte autora.Nomeio perito judicial o Dr. Pedro Stepan Kaloubek, CREA 37.009, que deverá ser intimado.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 440/05 do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 212).Int.

**2006.61.83.000121-1** - MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 703/704: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.000715-8** - VALTER TOGNETE (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição da cópia do procedimento administrativo, por ora, visto que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.83.001535-0** - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a tutela parcialmente deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2006.61.83.001890-9** - DARLENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS, por meio eletrônico, para o cumprimento da tutela deferida parcialmente às 42/46, tendo a informação contida no ofício de fl. 129, que acompanhará o presente juntamente com os demais documentos de praxe.Int.

**2006.61.83.002038-2** - VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Int.

**2006.61.83.002543-4** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia \_03\_\_\_\_\_ de dezembro\_\_\_\_\_ de \_2008\_\_\_\_\_, às \_\_16\_\_\_\_ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão ser intimadas.Int.

**2006.61.83.002740-6** - MARIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E ADV. SP073615 CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/195: Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.003068-5** - JOAO MARCOS RODRIGUES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, eletronicamente, o INSS para o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls. 64/68. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 100.Int.

**2006.61.83.003293-1** - AFONSO VICENTE (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício do INSS de fls.132, forneça a parte autora o número correto do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.003701-1** - MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora a juntada dos documentos que entende serem pertinentes ao deslinde da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.003987-1** - CLODOMIR BERNARDO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se eletronicamente o INSS para o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls.136/140. Instrua-se com cópias de praxe e também de fls. 164, 169/171.Int.

**2006.61.83.004296-1** - IVANILDO FRANCISCO GOMES (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia \_\_26\_\_ de \_\_novembro\_\_ de \_\_2008\_\_, às \_\_16:00\_\_ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/143, que deverão ser intimadas.Int.

**2006.61.83.007451-2** - DERLI MARINS DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/146: Indefiro o pedido expedição de ofício ao INSS, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Int.

**2006.61.83.007628-4** - ANEZIO ARAUJO BARRETO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/181: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

**2006.61.83.008538-8** - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**2007.61.83.001924-4** - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, eletronicamente, o INSS para o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls. 156/160. Instrua-se com as cópias de praxe, em especial o ofício de fl. 167.Int.

**2007.61.83.002225-5** - JOAO AUDIZIO (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42/46: Indefiro o pedido de prova contábil requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Int.

**2007.61.83.004645-4** - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I. Reconsidero parcialmente a r. decisão de fl. 84/85, no tocante a perícia ser realizada pelo IMESC.II. Fls. 84/85: Defiro os quesitos apresentados pelo autor;III. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual ?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência ? Esta incapacidade é total ou parcial ? temporária ou permanente ? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade ? .5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV. Nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28.266, promovendo a Secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2007.61.83.005340-9** - EDNALDO FIRME DA SILVA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestados médicos que demonstre a sua incapacidade laborativa. Int.

**2007.61.83.005622-8** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 283/285: Promova a parte autora a juntada dos documentos que entende serem pertinentes ao deslinde da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.005778-6** - MARINALVA DA SILVA SANTOS QUEIROZ (ADV. PR028029 FLAVIA BALSAN POZZOBON E ADV. SP179983A CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação. 2. Fls. 54/56: Após cumprimento do item 1, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

**2007.61.83.006285-0** - LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: Promova a parte autora a juntada do processo administrativo NB 42/142.003.932-3. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.83.006324-5** - CELERINO AMORIM NOVAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/114: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o processo administrativo. Int.

#### **Expediente Nº 3729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007097-3** - IOLANDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP140908 HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 175: Indefiro o requerimento de devolução de prazo, visto que a autora já regularizou sua representação processual, conforme fls. 169/170. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.001500-0** - WILSA MAGALHAES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial. 2. Cumpra a parte autora o item 2, do despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.001799-9** - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 296, emendando a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

**2008.61.83.002465-7** - ALMIR PESSOA RODRIGUES (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES PESSOA RODRIGUES) (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.190/192: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls.188, bem como proceda à assinatura da petição apócrifa (fls.192), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.002828-6** - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA (ADV. SP216971 ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.27, relativa ao processo nº 2007.61.83.007332-9, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

**2008.61.83.003293-9** - ADRIANA SOUZA MARUNO (ADV. SP264692 CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Regularize a parte autora a representação processual de Murilo Yassunori Maruno, providenciando o competente instrumento de mandato.2- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do menor no pólo ativo da demanda.3- Após, tornem para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2008.61.83.003972-7** - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES E OUTRO (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP258725 GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato de fls.76, tendo em vista que a co-autora Roberta Gines Grizzo é relativamente incapaz (fls.12).Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2008.61.83.004378-0** - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149614 WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

**2008.61.83.005608-7** - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA (ADV. SP267540 ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.900,00 - vinte e quatro mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005859-0** - JOSE MIGUEL DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24. Int.

**2008.61.83.005894-1** - JOSINA ROSA DA SILVA (ADV. SP163172B DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.005896-5** - GILBERTO CABRAL DA SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**2008.61.83.005916-7** - WALDIR JOSE LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005926-0** - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA E ADV. SP250224 MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.985,00 - vinte mil, novecentos e oitenta e cinco reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005958-1** - EVERALDO MORAIS DA SILVA (ADV. SP156111 ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.862,08 - doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos.Int.

**2008.61.83.005982-9** - DAVID MATIAS SALIM FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005983-0** - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.006024-8** - MILTON DIAS DA MOTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.23.Int.

**2008.61.83.006030-3** - ANGELO JAIR BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.23.Int.

**2008.61.83.006040-6** - MARCELO HONORIO DA SILVA (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.83.006047-9** - ALICE HELGA PRASSE MARTINS (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.83.006064-9** - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.78 em relação ao processo de nº. 2005.63.01.114037-1.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls.09, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

**2008.61.83.006075-3** - ERNESTINA REIS DE JESUS (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**2008.61.83.006085-6** - EZILDA PEDROSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.23.Int.

**2008.61.83.006086-8** - MARIA APARECIDA MOTTA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.23.Int.

**2008.61.83.006088-1** - JOAO MARIA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.35.Int.

**2008.61.83.006120-4** - JOELMA ALMEIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.45/50: Verifica-se que os autores pleiteiam, na presente demanda, a concessão/restabelecimento do benefício de pensão por morte, da mesma forma que na ação nº 2007.63.01.031429-5, que corre perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, regularize a representação processual dos autores menores, Nicolau de Jesus Pamplona Beltrão e Gleiziane de Jesus Pamplona Beltrão (fls.12).Int.

**2008.61.83.006158-7** - LEILA TAVARES SOREIRO (ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a grafia do nome da autora na petição inicial e procuração, em contraste aos documentos de fls.19, 20 e 32, esclareça o(a) autor(a) a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006244-0** - MARLENE CORREIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.23.Int.

**2008.61.83.006245-2** - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.23.Int.

**2008.61.83.006254-3** - JOAO CARLOS LOPES FERRAZ (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como providencie a juntada de cópia da CTPS, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

**2008.61.83.006256-7** - CINEIDE SILVA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como providencie cópias dos documentos de identificação (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

**2008.61.83.006271-3** - MARIA DO CARMO ALEIXO MARTINS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.006310-9** - RAUL FELICIO (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.48/54: Verifica-se que o autor pleiteia, na presente demanda, a revisão de benefício previdenciário, da mesma forma que na ação nº 2005.63.01.091949-4, que correu perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.83.006323-7** - SONIA MARIA EDUARDO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP153437E WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.006341-9** - FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.23.Int.

**2008.61.83.006387-0** - PLINIO OSVALDO BRESSAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.Int.

**2008.61.83.006388-2** - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.Int.

**2008.61.83.006436-9** - KETELIN CRISTINA MIRANDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166246 NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls.08, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.83.006492-8** - ZENILDE ARAGAO DA SILVA (ADV. SP239759 ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.69 em relação ao processo de nº. 2007.61.83.005178-4.2. Já em relação ao processo de nº. 2008.63.01.002610-5, que corre perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da decisão que homologou seu pedido de desistência (fls.90) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.Int.

### **Expediente Nº 3730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002512-4** - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA (ADV. SP240199 SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Embora devidamente intimadas do despacho de fls. 101, as partes quedaram-se inertes.II - Assim, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1. O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3. Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4. Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5. Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 101 quanto à designação do IMESC. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, CRM/SP 67.141, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 do CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69).Int.Conclusão de 26/06/08: Fls. 103: Intime-se a parte autora por carta, no endereço constante nos autos, da realização de perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2008, às 09:30 horas, na Clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Coronel Carlos Oliva, nº 159, Tatuapé, São Paulo. Int.

**2006.61.83.008015-9** - EDIZ ELIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 98, informando a designação de audiência para dia 20 de agosto de 2008 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado - Comarca de Borborema - SP.Int.

**Expediente Nº 3731**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007753-0** - RAIMUNDO MONTEIRO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.007797-9** - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.007798-0** - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autor o despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.007815-7** - ARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a petição de fls. 122/125 como aditamento à inicial.2. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns.3. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 117, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Int.

**2007.61.83.007817-0** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 129, para cumprimento do despacho de fl.128, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.007948-4** - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR (ADV. SP160430 JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.007956-3** - ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.008003-6** - OSMAIR MARCHESIM (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 65/68:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.008166-1** - ADILSON ALVES DE MOURA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 29/32:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.008435-2** - MILTON DA SILVA (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor vista dos autos, conforme requerido à fl. 207. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.61.83.000367-8** - EDMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145775 FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 14/15, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

**2008.61.83.000402-6** - FRANCISCA NOGUEIRA CARLOS (ADV. SP208225 FERNANDA BELLUCI LOURENÇO E ADV. SP178870 FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 116, item 2, conforme requerido às fls. 117/118, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000434-8** - PRISCILA DA SILVA COELHO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.000461-0** - WILSON CASTRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo petição de fls. 72 e 74/75 como emenda a inicial.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 70 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.000824-0** - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial.Cumpra a parte autora o item 2, do despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000839-1** - DALBERTO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000891-3** - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 9.000,00 - nove mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.001126-2** - FRANCISCO JOSE HUTA (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial. 2. Cumpra a parte autora o item b, do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.001631-4** - JOSE VITOR DANTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/51:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 46, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.004950-2** - HELIO FRANCISCO SILVERIO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.004973-3** - LUIZ CALDERON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.004975-7** - ITAMAR BORGES ZILLOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.004976-9** - MARIA DA PENHA CATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.004977-0** - FERNANDO TROTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a residência e domicílio da parte autora, bem como considerando-se o endereçamento ao Juízo Federal de Ribeirão Preto - SP, constante à fl. 02 da petição inicial, esclareça o autor a propositura da presente ação nesta 1ª Subseção Judiciária. 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24. Int.

**2008.61.83.004983-6** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.000,00 - vinte e um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

**2008.61.83.005018-8** - JOAO ANTONIO DA COSTA MARQUES (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO E ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005092-9** - IVAN JOSE CANDIDO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 226/227 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.83.005115-6** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005154-5** - ANTONIO CAMILO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005156-9** - PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005159-4** - EDGARD AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005174-0** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o

pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005175-2** - HELENO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24. Int.

**2008.61.83.005178-8** - JORGE TAKEYUR OKUNO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005235-5** - CARLOS FERRAZ DE ALCANTARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005236-7** - ALBINO MARIANO PINHEIRO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005240-9** - ANTONIO SUGUIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005242-2** - SIMAO SALVADOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005249-5** - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 39 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.2 Junta a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.83.005304-9** - JOSE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005305-0** - YOSUKE NAGATOMY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005309-8** - MARIA LUCIENE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005343-8** - VITORIO CARLOS MOSCARDI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.099802-3.2. Preliminarmente, traga o autor aos autos laudo médico recente sobre seu estado de saúde, visto que o relatório médico que instrui a inicial data de 11.10.2002 (fl. 15).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2008.61.83.005366-9** - MAGALI FIALHO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005372-4** - ANGELO BOLOGNESI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005376-1** - JARCIRA CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Corrijo de ofício a petição inicial para que fique constando o nome correto da autora, Jarcira Cardoso, conforme documentos de fls. 27/28. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 53 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.83.005379-7** - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os filhos Carla Rocha Oliveira da Silva e Pedro Henrique Rocha Oliveira da Silva (menor) são beneficiários da pensão por morte, objeto do presente feito, emende a autora a petição inicial, regularizando o pólo ativo da ação, bem como sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005395-5** - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005400-5** - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005403-0** - LAURI PEREIRA BEZERRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005408-0** - CLENILSON GONCALVES TORRES (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 62/63 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Deixo de apreciar a possibilidade de

prevenção em relação ao processo nº 2006.63.01.092612-0, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

**2008.61.83.005438-8** - DANIEL RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005453-4** - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005455-8** - JOSE JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005457-1** - GABRIEL FRANCO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 18.072,60 - dezoito mil, setenta e dois reais e sessenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005487-0** - LEDA MARIA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005491-1** - ADILSON MORETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005495-9** - PEDRO SOARES MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005497-2** - JOSE VIEIRA BARBOSA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**2008.61.83.005546-0** - JOAO NETO DO NASCIMENTO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 8 - Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, João Neto do Nascimento, conforme documentos de fls. 21/22. Ao SEDI para anotações.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.005580-0** - SANDRA HENRIQUE OVANESSIAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005652-0** - VALSOIR FEITOZA AMORIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005691-9** - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005703-1** - RUTE URBONAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005737-7** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.000,00 - vinte e um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005739-0** - JOAO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005779-1** - JOSE GILBERTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005813-8** - JUVENAL POLTRONIERI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

**2008.61.83.005833-3** - JOEL IGNACIO ALVES (ADV. SP185553 TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.005835-7** - MAURO CURY (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**Expediente Nº 3732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.002937-0** - CICERO DE ALMEIDA FELIPE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON E ADV. SP180801 JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos à Secretaria para a expedição da certidão de objeto e pé requerida pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1646**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0900915-9** - NANCY AIMEE DE C DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**91.0685499-0** - JORGE REIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

**92.0069234-6** - BELMIRO MESSA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.001440-0** - EDWARD BRANDAO SOARES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.002170-1** - JOVELIANO TURTERO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 354/356 - Diga o INSS.2. Int.

**2003.61.83.002607-3** - MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 159/165, Dra. CAMILA BELO (OAB/SP nº 255.402), sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.002614-0** - GENILDA MARIA DAS DORES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 154/160, Dra. CAMILA BELO - OAB/SP nº 255.402, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**2003.61.83.003702-2** - OZIR SCARANTE (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 128/133, Dra. CAMILA BELO - OAB/SP nº 255.402, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**2003.61.83.004753-2** - PAULO CAPITANI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fls. 125/131 - Ciência às partes.2. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.3. Após, tornem os autos para

deliberações.4. Int.

**2003.61.83.005194-8** - VENI DO NASCIMENTO PIO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005878-5** - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
1. Oficie-se a Agência da Previdência Social indicada à fl. 119.2. Int.

**2003.61.83.005903-0** - OTELINO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)  
1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Diga a parte autora se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 3. Int. e oportunamente, conclusos.

**2003.61.83.006313-6** - INES GONCALVES SANTOS (ADV. SP143865 PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)  
1. Fl. 163 - Digam às parte, esclarecendo.2. Int.

**2003.61.83.009226-4** - DANILO ANGRIMANI (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
1. Manifeste-se o INSS, expressamente sobre o pedido de habilitação de fls. 117/127, 130/135, 138/140 e 144/146, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.009806-0** - JULIA GUIDO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.03.99.016152-6** - IOLANDA FERREIRA DA MOTTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2004.61.83.000136-6** - CELSO FERREIRA LOURENCO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2004.61.83.000234-6** - GILSON CESARIO DE SOUZA (ADV. SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.000403-3** - HELIO DIAS FREIRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 262/263.4. Fl. 264 - Prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença.5. Int.

**2004.61.83.002640-5** - ZULEIKA PIROLO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2004.61.83.003433-5** - ANTONIO LUIZ MADEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)  
1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil).2. regularizados, expeça-se a necessária Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 225/226.3. Int.

**2004.61.83.003562-5** - JOSE VIEIRA DE GOUVEIA MENEZES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004063-3** - LUIZ ROBERTO RUSSO (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.004900-4** - APARECIDO ALVES DO AMARAL (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.005053-5** - CICERO JOAO BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Sobre os agravos retidos (fls. 152/154 e 174/180), manifeste-se a parte agravada, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Após, apreciarei o pedido de fls. 172/173.3. Int.

**2004.61.83.006071-1** - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

**2004.61.83.006536-8** - TEREZINHA BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP142182 LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.006499-0** - PAULO FRIAS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 338/339 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

#### **Expediente Nº 1647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.004772-9** - PEDRO VICENTE DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

**2002.61.83.001782-1** - OSMAR SANCHES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução(...)

**2002.61.83.003987-7** - ANTONIO ROQUE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução(...)

**2003.61.83.000483-1** - LUIZ GABRIEL WERTHEIMER (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.001572-5** - MARIO DAVID E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.002282-1** - WILSON ALESBAO DE SOUZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

**2003.61.83.002514-7** - PAULO PEREIRA LEITE (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 151/157, Dra. CAMILA BELO - OAB/SP nº 255.402, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**2003.61.83.002527-5** - MARIANA FERREIRA REIS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 150/156, Dra. CAMILA BELO - OAB/SP. nº 255.402, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**2003.61.83.003308-9** - HAIDEE SERON BIANCO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o despacho de fl. 118.2. Após, defiro o pedido de fl. 189, pelo prazo de cinco (05) dias, oficiando-se para o cumprimento no prazo ora deferido.3. Int.

**2003.61.83.005199-7** - PEDRO CUPPONE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005310-6** - ELZIO PINTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.005515-2** - LOURIVAL DONZEL (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005893-1** - JOSE ALBINO ALVES SANTA ROSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**2003.61.83.008467-0** - ANTONIA ALVES ZANI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

**2003.61.83.008718-9** - LUZINETE DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.008790-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049345-4) JOSE MICHEL SACCO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.010233-6** - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

**2003.61.83.010473-4** - MANOEL CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

**2003.61.83.013050-2** - MARINA CARNIELLI (ADV. SP159535 TEREZINHA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.015088-4** - JOSE AMARO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.015712-0** - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.002234-5** - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.003122-0** - LAMBERTO MARTINS JODAS (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.003398-7** - AUTANIDES DOS SANTOS GOES (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005242-8** - NOEL BARBOZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento em apenso, arquivando-os.2. Fls. 484/487 - Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2004.61.83.005290-8** - SILVINHO ALVES SANTANA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005444-9** - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES (ADV. SP181458 ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 306/321 - Manifeste-se o INSS.2. Fls. 322/324 - Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

**2004.61.83.006036-0** - IVANDO BORNHAUSEN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.006336-0** - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante do contido à fl. 46, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 51. 2. Int.

**2005.61.83.004345-6** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo quinze (15) dias.2. Int.

**2005.61.83.006709-6** - SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2007.61.83.002066-0** - PEDRO APARECIDO MARIM (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003534-1** - CELSO RESENDE (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de execução provisória, tendo em vista que a sentença prolatada esta sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Fls. 173/174 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

#### **Expediente Nº 1648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.001536-1** - JOAO BENEDICTO ZANGEROLIMO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução(...)

**2003.61.83.001812-0** - LUIZ MENEZES DE LIMA (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**2003.61.83.003220-6** - ONESIMO SEVERIANO FERNANDES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**2003.61.83.003600-5** - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução(...)

**2003.61.83.003798-8** - VERA LUCIA LOURENCO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução(...)

**2003.61.83.005062-2** - PEDRO GARCIA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**2003.61.83.008187-4** - VALDIR RINCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente, tão somente para corrigir erro material na sentença de fls. (...), nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para fazer constar 10/12/1979 a 30/08/1980 na contagem de tempo de serviço de fls. (...)

**2004.61.83.001262-5** - CID FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.001299-6** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 162/191 e 192/206 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2004.61.83.001959-0** - ESMERALDA FERREIRA GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Fl. 266 - Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2004.61.83.003150-4** - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.004246-0** - WILSON RUIZ CANTANO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP228236 PAULA SIMONI DE MORAES E PROCURAD PAULA SIMONI DE MORAES-SP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004292-7** - LUIZ ANTONIO DEFABIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)  
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**2004.61.83.004376-2** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP187941 AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2004.61.83.004661-1** - FRANCISCO SOARES PEIXOTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2004.61.83.005287-8** - OLIVEIRA HERCULANO PINTO (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND E ADV. SP157509 ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.005362-7** - ORLANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.005495-4** - MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP219265 CLAUDIA PORTES CORDEIRO E ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo e no mesmo prazo retro, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 135/142.4. Após, apreciarei o pedido de fls. 152/153.5. Int.

**2004.61.83.005557-0** - ANTONIO DE SOUZA MORAES (ADV. SP127428 LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.006135-1** - ANTONIO BORGHI MOREIRA (ADV. SP089805 MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

**2004.61.83.006619-1** - JONAS GOMES DE ARAUJO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s), estas em número de três (03) jogos.3. Int.

**2004.61.83.006669-5** - JOAQUIM FRANCISCO SILVA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006983-0** - RUY RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.000338-0** - TAKEO AKATSUKA (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.001521-7** - APARECIDO VIEIRA DE MELO (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 196 - Manifeste-se o INSS, expressamente, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2005.61.83.001611-8** - VADIR GONCALVES GARCIA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.002043-2** - ANTONIO PEREZ BRANCATI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 70/83 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2005.61.83.002564-8** - JACONIAS DIAS DE MIRANDA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003248-3** - MARIA MIGUEL COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo os autos à conclusão, para que a parte agravada manifeste-se sobre o agravo retido (fls. 129/137), no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do agravo de instrumento em apenso, arquivando-os.3. Int.

**2005.61.83.004155-1** - BELINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 117 - Nada a apreciar.2. Arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.004281-6** - JOSE GOMES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 103 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

#### **Expediente Nº 1757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762367-4** - FRANZ GRUBER E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**00.0763515-0** - GENARO MARESCA E OUTROS (ADV. SP057085 LEONEL PALARIA LATORRE E ADV. SP054478 REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**88.0031260-8** - ORLANDO SOARES E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**88.0048729-7** - VALDIR RIBEIRO (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**89.0026449-4** - FRANCISCO PERRETTI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

**90.0005552-0** - ARNALDO ROCHA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**90.0017760-0** - GIOVANNI EMILIO CORIO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI E PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**90.0045296-1** - PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**91.0675571-2** - THERESINHA OLIVER OLIVERIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**93.0016736-7** - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**95.0004251-7** - ODIVARDO ERLISKI QUARESMA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3522**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.20.002974-8** - ZULMIRA BATISTA GONCALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 48/53 extraídos do sistema CNIS, onde consta benefício de aposentadoria por

invalidez ativo (fl. 49), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do processo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.005405-3** - TAMARA CRISTINA FELICIO (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar corretamente o pólo passivo da demanda, bem como para que atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3525**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.20.005010-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO DENER MINARE (ADV. SP244404 FERNANDO FLEURY CUSINATO E ADV. MG087221 ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X SILVIO CESAR DE ABREU (ADV. MG087221 ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X CARLOS LAZARINI JUNIOR (ADV. SP244404 FERNANDO FLEURY CUSINATO)

Dê-se vista ao M.P.F para que se manifeste sobre o não cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao beneficiário Silvio César de Abreu (fl. 411), bem como sobre a não localização da testemunha de acusação Evandro Barbosa de Carvalho (fl. 386). Intime-se o defensor do co-réu Carlos Lazarini Júnior, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual município residem as testemunhas arroladas às fls. 360/361.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1115**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.20.000122-0** - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO (ADV. SP232242 LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Apense-se este feito à Ação de Reintegração de Posse n. 2007.61.20.008955-5. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Manifeste-se o(a) autor(a) acerca das preliminares argüidas em contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.20.003664-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA LUCIA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 75/80) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (autor) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.000539-8** - CLOVIS HENRY TESKE E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando a interposição de agravos de instrumento (fl. 771), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.20.001168-4** - CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.002016-9** - LUIZ FABIANO CORREA (ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 536: Dê-se vista aos réus acerca do documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.20.005605-6** - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca das cartas de intimação devolvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.007190-3** - ADELINA BATISTA TEODORO DA SILVA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO Fls. 78/82: Mantenho a decisão de fl. 56, tendo em vista que os argumentos apresentados pela parte não são suficientes para alterar o entendimento anteriormente manifestado por este juízo. Além disso, a própria autora afirma que está trabalhando atualmente, de modo que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se ausente. Intimem-se. Fl. 94: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:00 horas, com o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 - Santa Angelina - nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (Raio X, laboratoriais etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2008.61.20.003001-2** - EUDIS PINOTTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EUDIS PINOTTI, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto, afirma, em breve síntese, que completou sessenta anos de idade aos 26.04.1998, razão pela qual, na forma da tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, cumpre a carência para o gozo da aposentadoria rural, vez que trabalhou na condição de rurícola, nos períodos de 20.06.1968 a 31.12.1972 e de 01.01.1973 a 31.12.1984, com registro em CTPS, ultrapassando, portanto, o total de 102 contribuições mensais previsto no aludido diploma legal. (...) Portanto, percebe-se a existência de dúvidas que deverão ser esclarecidas no curso da relação jurídica processual, de modo que, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de março de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.20.005599-0** - INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando a interposição de agravos de instrumento (fl. 531), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.20.005958-2** - RODRIGO CESAR VULCANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135837 HARLEI FRANCISCHINI) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando a interposição de agravo de instrumento (fl. 618), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.20.003020-1** - REGINALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP169483 MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando a interposição de agravo de instrumento (fl. 515), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.20.006762-9** - ALEXANDRE BRAGA DA FONSECA (ADV. SP165451 EUCLIDES CROCE JUNIOR E ADV. SP212300 MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando a interposição de agravo de instrumento (fl. 295), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.20.004814-4** - WALDIR JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial de fls. 69/73. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, intimando-a a apresentar, também, toda a documentação pertinente ao caso. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004815-6** - DENISE MAJARAO JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial de fls. 56/60. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, intimando-a a apresentar, também, toda a documentação pertinente ao caso. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005372-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005443-0** - USINA SANTA FE S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005476-4** - IVOMAR BORGES CAMPOS (ADV. SP228671 LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ainda que a demanda não tenha conteúdo econômico imediato, emende o impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando o valor correto à causa, tendo em vista que o valor atribuído (fl. 12) está muito aquém do objetivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), recolhendo, ainda, a diferença das custas devidas na Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.005251-2** - CLAUDIO STOCHI (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de setembro de 2008, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se o autor e as testemunhas arroladas (fl. 05) para comparecerem à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para 236 - processos de jurisdição voluntária. Cite-se o INSS. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.008955-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO X BRUNA PROCOPIO CARVALHO

Diante da informação supra, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Bruna Procópio Carvalho no pólo passivo, bem como requeira a sua citação, nos termos do artigo 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). No mesmo prazo, traga, ainda, as contrafés retificadas. Int.

**2007.61.20.009161-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JUSCELINO DOS SANTOS E OUTRO X JOAO DOS SANTOS NETO

Diante da informação supra, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de João dos Santos Neto no pólo passivo, bem como requeira a sua citação, nos termos do artigo 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). No mesmo prazo, traga, ainda, as contra-fés retificadas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2311**

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2008.61.23.000156-7** - VALDECI ZACARIAS (ADV. SP098387 ROSANA CUBAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Do exposto, JULGO PRESTADAS as contas requeridas no pedido inicial, e o faço para extinguir o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 915, 1º do CPC, reconhecendo a inexistência de saldo a favor de qualquer das partes a liquidar nesta sede. Cada um dos litigantes arcará com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo, com base no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00. Sem custas, tendo em vista assistência judiciária. P.R.I.(26/06/2008)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.003962-0** - GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Reconsidero o determinado às fls. 191, em seu item 2, mantendo-se o demais determinado para a devida expedição das requisições devidas

**2003.61.23.000867-9** - DAVI FRANCISCO LEITE (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Reconsidero o determinado às fls. 145, item 2, mantendo-se o demais decidido.2- Expeça-se o necessário.

**2003.61.23.001896-0** - ERICA APARECIDA ALVES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Reconsidero o determinado às fls. 152, em seu item 2, mantendo-se o demais determinado para a devida expedição das requisições devidas. Expeça-se o necessário.Após, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício informada pelo INSS, conforme fls. 161/162.

**2006.61.23.000126-1** - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2006.61.23.000458-4** - LUIZ SILVA PINTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/06/2008)

**2006.61.23.000459-6** - ONEIDA FATIMA DE OLIVEIRA E SILVA LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de DECLARAR para fins previdenciários, a existência de atividade rural no período de 08/03/1976 a 07/03/1978, bem como a existência de atividade urbana, sob condições especiais, no período de 01/07/1993 a 30/05/2002, exercido junto à Empresa União Têxtil - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como CONDENO o INSS, a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, a partir da citação (DIB 25/05/2006), condenando o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por forma do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente

de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/05/2006, Data de Início do Pagamento (DIP): 02/07/2008, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(02/07/2008)

**2006.61.23.001118-7** - CARMO DONIZETI DA COSTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o réu, vencido, com a honorária de patrocínio, que estipulo em R\$ 415,00, atualizados à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. P.R.I.(30/06/2008)

**2006.61.23.001458-9** - VALDEI MACHADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP221187 ELZA MARIA DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

(...) Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com honorários de advogado que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da lei n.1060/50. sem condenação em custas. P.R.I.(26/06/2008)

**2006.61.23.001752-9** - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2008, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2006.61.23.001954-0** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas do processo e honorários, de advogados que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Remeta-se os autos SEDI para constar como parte passiva(ré) UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL P.R.I.(26/06/2008)

**2007.61.23.000274-9** - CELIA APARECIDA PEREIRA BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/06/2008)

**2007.61.23.000453-9** - MARIA MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (26/06/2008)

**2007.61.23.000465-5** - DURVAL MARQUES DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado

for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (26/06/2008)

**2007.61.23.000472-2** - ANGELINA GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora ANGELINA GOMES DE MORAES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (06/03/2008 - fls.40), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ANGELINA GOMES DE MORAES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/06/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/06/2008)

**2007.61.23.000627-5** - CRISTOVAO AMERICO MONESSO RUYS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.000752-8** - JOSE VALDEMIR DE PAULA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ VALDEMIR DE PAULA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (06/03/2008 - fls. 58), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ VALDEMIR DE PAULA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/06/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/06/2008)

**2007.61.23.000893-4** - RUBENS GERALDO FILOCOMO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) JULGO:a) PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0293.013-99003491-3 da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização efetuado da conta n.º 0293.013-00039240-1, uma vez que não comprovou sua titularidade da conta durante o período de

aplicação do Plano Bresser, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, sendo que as custas deverão ser rateadas entre as partes. P.R.I.(30/06/2008)

**2007.61.23.000914-8** - TERCIO MICHELAN E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO:a) PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0293.013-99001549-8 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; e ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0293.013-00026512-4, da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.c) A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação aos pedidos de atualizações efetuados da conta n.º 0293.013-00032790-1, uma vez que não comprovou sua titularidade da conta durante o período de aplicação dos Planos Bresser e Verão, e ainda, em relação ao pedido de atualização efetuado na conta n.º 0293.013-00026512-4, uma vez que não comprovou sua titularidade da conta durante o período de aplicação do Plano Verão, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, sendo que as custas deverão ser rateadas entre as partes.(30/06/2008)

**2007.61.23.000935-5** - LAZARO APARECIDO MAURICIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (07/08/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado Lázaro Aparecido Maurício, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 07/08/2007; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/06/2008)

**2007.61.23.001127-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000769-3) EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML E SERVICOS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR preparatória aqui manejada, para manter os efeitos da decisão liminar de fls. 38/40 dos autos em apenso (Processo n. 2007.61.23.000769-3), até final trânsito em julgado da ação principal ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Tendo em vista o decaimento substancial da autora quanto ao principal do pedido inicialmente formulado (possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros, para fins de compensação tributária), deverá suportar os ônus da sucumbência. Sendo assim, arcará a autora, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Medida Cautelar n. 2007.61.23.000769-3. P.R.I.(30/06/2008)

**2007.61.23.001372-3** - ADEMIR GOMES LUIZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001662-1** - NADYR FOELKEL E OUTRO (ADV. SP053236 LAZARO BRUNO DA SILVA E ADV.

SP080346 EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(30/06/2008)

**2007.61.23.001663-3** - NADYR FOELKEL E OUTRO (ADV. SP053236 LAZARO BRUNO DA SILVA E ADV. SP080346 EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.(30/06/2008)

**2007.61.23.001688-8** - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2008)

**2007.61.23.001735-2** - HELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do autor, demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso a autora já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total por seus sucessores), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, aos sucessores.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor.Deixo de efetuar a condenação em honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Indevida também a condenação em custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/06/2008)

**2007.61.23.001758-3** - EDER LUIS POSSARI (ADV. SP042616 GERALDO DE VILHENA CARDOSO E ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos II e IV do Código de Processo Civil. CONDENO a ré a devolver ao autor as parcelas retidas a título de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as férias vencidas, não-gozadas e indenizadas, com o respectivo adicional de 1/3, a partir de março de 2003 (fls. 09). RECONHEÇO, por igual, a prescrição da pretensão do autor a recuperar os respectivos créditos pagos anteriormente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Atualização monetária e juros moratórios nos termos da sentença. Tendo em vista decaimento recíproco de ambas as partes, cada uma delas arcará com as custas do processo e honorários de seus respectivos advogados, que arbitro em R\$ 2.000,00.P.R.I.C.(26/06/2008)

**2007.61.23.001763-7** - MIGUEL PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2008, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.001796-0 - ORLANDO FABOZZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2008, às 14h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.001820-4 - MARIA DA LUZ NUNES CUNHA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2008, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.001832-0 - TEREZA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (30/06/2008)

**2007.61.23.001896-4 - IRENE LINO CANDIDO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2008, às 14h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.001903-8 - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2008, às 13h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.001917-8 - LAIDE DESTRO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (26/06/2008)

**2007.61.23.001919-1 - EVA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas

indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/06/2008)

**2007.61.23.001931-2** - CATHARINA DE PRETTO LEINAT (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora CATHARINA DE PRETTO LEINAT, o benefício de Amparo Assistencial - LOAS, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (19/12/2007 -fls. 35vº), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Catharina de Pretto Leinat no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 19/12/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): 24/06/2008; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C. (24/06/2008)

**2007.61.23.002034-0** - ORLANDO DONIZETI BARBOSA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/07/1976 a 15/07/1986, exercendo as funções de balconista e frentista junto ao empregador João Sebastião Magalhães, de 01/02/1987 a 04/07/1990 na função de frentista junto ao empregador João Sebastião Magalhães, e de 25/07/1990 a 26/01/1994 na função de valeteiro, no Carreteiro Auto Posto Ltda e comuns nos períodos de 15/05/1994 a 25/07/2002 na função de cobrador, junto à empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda e de 16/02/2004 na função de vigilante, com data de saída em aberto, observadas as datas de início do benefício a seguir colocadas. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB=06/03/2007) até a data do ajuizamento desta (30/10/2007) e a partir daí, (31/10/2007), implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como condenando o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a Orlando Donizeti Barbosa com os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (código 42), com Data de início do benefício (DIB) = 06/03/2007 (data do requerimento administrativo) até 30/10/2007 (data do ajuizamento desta) e Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral com data de início do benefício (DIB) = 31/10/2007; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (26/06/2008)

**2007.61.23.002040-5** - HELIO MAGALHAES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2008, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002082-0** - RENATO APARECIDO (ADV. SP173394 MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0285.013.99002166-4 do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, bem como as

conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária das contas n.º 0285.013.99002166-4 e n.º 0285.013.00047843-4, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2008)

**2007.61.23.002184-7 - LUIZA SANTAROSA DE PAULA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2008, às 17h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002197-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2008, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002205-0 - RITA DE CASSIA CINTRA (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2008, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002211-6 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE AGOSTO DE 2008, às 17h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002228-1 - LOURDES APARECIDA BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE AGOSTO DE 2008, às 18h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002278-5 - NILSON WALTER DE LIMA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2008, às 14h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais

assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002325-0 - DOMINGOS DE JESUS SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Converto o julgamento em diligência. Ante a impossibilidade de verificação dos vínculos constantes nas CTPS do autor, colacionadas aos autos às fls 17 (CTPS 1622-9), fls. 18 (CTPS 9662-1) e fls. 19 (CTPS 1237-2), em razão da deterioração das folhas respectivas, com exceção da CTPS 01237-2 (fls. 20), providencie o autor documentos hábeis a comprovar os vínculos anteriores a 21/01/1976, pois a partir desta data, existem vínculos em nome do autor constantes no CNIS (fls. 119). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.(26/06/2008)

**2007.61.23.002327-3 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2008, às 13h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000010-1 - ANTONIO PORTA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2008, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000020-4 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2008, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000021-6 - JOSE FRANCISCO PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2008, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000024-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (ADV. SP172800 JOÃO BATISTA MUÑOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2008, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

da prova requerida.

**2008.61.23.000040-0 - CLEMENCIA RIBEIRO TEIXEIRA (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE AGOSTO DE 2008, às 14h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000056-3 - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) , julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/06/2008)

**2008.61.23.000059-9 - JORGE LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS em sede de contestação, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (30/06/2008)

**2008.61.23.000067-8 - SALETE DA SILVA GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2008, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000096-4 - OSWALDO CARDINALLI (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2008, às 11h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000100-2 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2008, às 17h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000123-3 - VALTER DE ANDRADE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2008, às 18h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000172-5 - REINALDO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2008, às 13h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000173-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 17h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000197-0 - MARCO ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2008, às 14h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000227-4 - ORLANDO DE MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2008, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000228-6 - MOACIR BUENO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2008, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000238-9 - JOANA MORAES KAMATA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/06/2008)

**2008.61.23.000246-8 - MARIA DE FATIMA LEME (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2008, às 17h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000280-8** - DILZA MARIANO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA E ADV. SP243877 CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 17h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000297-3** - ELSON ALVES NICOLAU E OUTRO (ADV. SP260584 EDSON APARECIDO MORITA E ADV. SP193475 RONALDO ORTIZ SALEMA) X RUBENS FERREIRA JUNIOR (ADV. SP050539 MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X JOSE EDUARDO GONCALVES (ADV. SP050539 MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto as preliminares argüidas pelos réus.2- Com efeito, determino que a parte autora se manifeste substancialmente quanto a alegação de coisa julgada em relação ao processo 2.068/06, proposto perante a 3ª Vara Cível da Comarca local, conforme cópias de fls. 213/300, situação esta não aventada em sua peça vestibular. Prazo: 10 dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

**2008.61.23.000352-7** - DORIVAL LUSTOSA PINTO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO:a) IMPROCEDENTE o pedido de atualização da conta de poupança da parte autora em relação à correção monetária relativa ao Plano Bresser (junho de 1987), resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civilb) PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.(30/06/2008)

**2008.61.23.000365-5** - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 14h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000394-1** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP262153 RENATO OLIVEIRA E ADV. SP252625 FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as

partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000414-3 - RONALDO RONEI GUGLIELMO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.000478-7 - NANJI FRACARO VIEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2008, às 17h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, já foram avaliados em período recente pela autarquia na esfera administrativa (fls. 32/33), e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos de fls. 21/23, foram produzidos de forma unilateral pela parte autora. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (01/07/2008)

**2008.61.23.001016-7 - THEREZINHA PINTO BACCI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/07/2008)

**2008.61.23.001026-0 - DURVALINA BENEDITO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, o estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, carece de regular realização, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da

verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(02/07/2008)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.23.001731-8** - PAULO RICARDO DE LIMA CARVALHO-MENOR(ASSIST P/ LUZIA DE LIMA CARVALHO) E OUTROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(01/07/2008)

**2007.61.23.001863-0** - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2008, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**2007.61.23.002257-8** - IRAZE APARECIDO ARANTES (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/06/2008)

**2008.61.23.000194-4** - BERENICE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita a requisição expedida.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2008.61.23.000261-4** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 18 de SETEMBRO de 2008, às 14H 00MIN.2- Mantenho o demais determinado às fls. 21/22, substancialmente em seus itens 5 e 6.

**2008.61.23.000294-8** - FRANCISCA FORTUNATO (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 25 de SETEMBRO de 2008, às 14H 00MIN.2- Mantenho o demais determinado às fls. 138, substancialmente em

seus itens 5 e 6.3- Cite-se o INSS.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.23.000769-3** - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML E SERVICOS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP185024 LUCIENE KELLY MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR preparatória aqui manejada, para manter os efeitos da decisão liminar de fls. 38/40 dos autos em apenso (Processo n. 2007.61.23.000769-3), até final trânsito em julgado da ação principal ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Tendo em vista o decaimento substancial da autora quanto ao principal do pedido inicialmente formulado (possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros, para fins de compensação tributária), deverá suportar os ônus da sucumbência. Sendo assim, arcará a autora, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Medida Cautelar n. 2007.61.23.000769-3. P.R.I.(30/06/2008)

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.23.000576-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE SOUZA MORAES

(...) Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas ex lege Desentranhem-se os documentos juntados por ocasião da inicial, conforme requerido às fls. 57/58, substituindo-os por cópias. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/06/2008)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.001404-7** - MARIA APARECIDA PASTREZ BUENO (ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2005.61.22.001678-0** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

**2005.61.22.001760-7** - LEANDRO HENRIQUE CASTRO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

**2005.61.22.001878-8** - ERCILIA ANA BOIAM BUTTARELLI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2005.61.22.001952-5** - ORLANDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP163536 IGOR TERRAZ PINTO E ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I,

do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

**2006.61.22.00010-7** - LAERCIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000144-6** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DECLARAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO DE TRABALHO RURAL, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar em favor da autora o período de 23/08/1966 a 31/08/1982, independentemente do recolhimento de contribuições, não se prestando para fins de carência.

**2006.61.22.000174-4** - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em relação ao pedido de declaração judicial de tempo de serviço para fins de aposentadoria futura, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2006.61.22.000272-4** - MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000413-7** - ALFREDO SANCHEZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (12/06/06 - fl. 42).

**2006.61.22.000571-3** - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**2006.61.22.000773-4** - JOAO BELIZARIO SOBRINHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar da citação em 20/07/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

**2006.61.22.000776-0** - GENESIO PEREIRA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)

**2006.61.22.000786-2** - OLIVIA PEREIRA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o

processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000813-1** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (02/03/2006), até a concessão da aposentadoria por idade (05/09/2007), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

**2006.61.22.000839-8** - CARLOS ANTONIO CLEMENTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (20/09/2005 - fl. 08, item b).

**2006.61.22.000930-5** - MARIA LUISA CLESQUI DOS SANTOS (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)

**2006.61.22.000957-3** - CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

**2006.61.22.000993-7** - MARIA DE FATIMA ARAUJO SANCHEZ BRASIL (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001016-2** - PEDEO GERALDO DE JESUS (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

**2006.61.22.001248-1** - MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS E PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC).

**2006.61.22.001309-6** - MARIA ALELUIA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído á causa, atualizado, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada, conforme art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem custas, porque não adiantadas.

**2006.61.22.001676-0** - NEUZA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

**2006.61.22.001724-7** - HILDA FERNANDES GAVELHA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI

MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.22.001815-0** - MARIO BERGAMINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, devendo o salário-de-benefício ser calculado na forma prevista pelo artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

**2006.61.22.002296-6** - DIMETRO BACAO E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Assim, o dispositivo da sentença de fls. 80/85 passa a contar com a seguinte redação: Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2006.61.22.002297-8** - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**2006.61.22.002310-7** - OSMAR DOMINGOS ZONER (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença.

**2006.61.22.002471-9** - HERALDI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de (b) revisão da sistemática utilizada pelo INSS por ocasião da aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (c) da sistemática de conversão em URV, (d) e do reajustamento em maio de 1996, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (a) de recomposição monetária dos salários-de-contribuição, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças eventualmente existentes.

**2007.61.22.000061-6** - MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da de cujus, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%-variação janeiro/fevereiro/94).

**2007.61.22.000064-1** - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**2007.61.22.000083-5** - FRANCISCO FANTES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

**2007.61.22.000200-5** - ANTONIO GALHEIRA E OUTROS (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X

UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC).

**2007.61.22.000297-2** - LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000299-6** - VALERIO JOSE BERTUCCI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.000301-0** - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.000305-8** - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.000575-4** - ROBERTO FRIGO (ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.000703-9** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), para as contas 013.00002513-4 e 013.00003736-1 e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), para a conta 013.00002513-43; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.000879-2** - ALICE CANO STROPA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

**2007.61.22.001129-8** - YOSHIHARU OKI (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.001480-9** - IVONE BERNARDI BRAGA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.001300-6** - MARIA DE LOURDES AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretária a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000015-6** - PEDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

**2006.61.22.000264-5** - LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e PARCIALMENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar em favor do autor o período de 20 de janeiro de 1974 e de 31 de março de 1979, exercido como trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**2006.61.22.000420-4** - JOAO BATISTA UNGER (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar os períodos de 2 de janeiro de 1978 a 3 de junho de 1991 e de 1º de fevereiro de 1993 a 29 de fevereiro de 1996, independentemente de indenização. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não recolhidas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.22.000652-3** - MELCHIADES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).

**2006.61.22.001074-5** - AVANILDE DOS SANTOS MOTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e PARCIALMENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 20 de abril de 1974 a 10 de agosto de 1975, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**2006.61.22.001142-7** - MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, I, do CPC).

**2006.61.22.001273-0** - NEIDE DE CARVALHO ALVES SILVA (ADV. SP151220 PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP232966 DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de 01/02/78 a 31/03/81 e de 02/06/81 a 31/05/84.

**2006.61.22.001311-4** - MARIA IRENE PEREGRINA TORRES (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 16/07/62 a 31/05/80, exercido como rurícola, exceto para o cômputo do período de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91), para fins de futura aposentadoria.

**2006.61.22.001452-0** - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 01/01/1973 a 18/05/1980, para fins de futura aposentadoria, exceto para o cômputo de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91).

**2006.61.22.001702-8** - ENILTE FERREIRA DE ASSIS DIAS E OUTROS (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

#### **Expediente Nº 2149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.22.001208-0** - GERCY PATO BERNI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo.

**2004.61.22.000875-4** - MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000555-1** - ANTONIO ROBERTO OLENSCKI (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.000738-9** - GILBERTO PEREIRA NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR

MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, a contar da data da citação (26/09/2005), correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma da Lei n. 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2005.61.22.001535-0** - MARCOS ROBERTO WOLFGANG (ADV. SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.001830-2** - JOSE DE SALES (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data de entrada do requerimento administrativo (28/02/2005) Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício

**2006.61.22.001186-5** - MUNICIPIO DE RINOPOLIS (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conta do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a União a pagar em favor do autor as diferenças havidas entre julho a dezembro de 2001, alusivas a redução de 1,2 para 0,8 no rateio do Fundo de Participação dos Municípios, afastando a aplicação imediata da Decisão Administrativa n. 38/2001 do Tribunal de Contas da União (exercício de 2001). As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença e serão acrescidas, desde quando devidas até a data da conta, de SELIC, tomada como critério de atualização do débito. A contar da citação, são devidos juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Como o tema central já se encontra dirimido, circunstância a minorar o tempo de trabalho do profissional para o serviço, e tomando o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais em ressarcimento indevidas, ante a isenção de que goza o município autor. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar Município de Rinópolis. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**2006.61.22.001234-1** - MUNICIPIO DE IACRI (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conta do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a União a pagar em favor do autor as diferenças havidas entre julho a dezembro de 2001, alusivas a redução de 0,8 para 0,6 no rateio do Fundo de Participação dos Municípios, afastando a aplicação imediata da Decisão Administrativa n. 38/2001 do Tribunal de Contas da União (exercício de 2001). As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença e serão acrescidas, desde quando devidas até a data da conta, de SELIC, tomada como critério de atualização do débito. A contar da citação, são devidos juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Como o tema central já se encontra dirimido, circunstância a minorar o tempo de trabalho do profissional para o serviço, e tomando o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais em ressarcimento indevidas, ante a isenção de que goza o município autor. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar Município de Iacri. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**2006.61.22.001335-7** - LUIZ MASSOCA (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001615-2** - RUBENS VIEIRA BORGES (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002062-3** - EMIDIO VARGAS PONTES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação (05/2/2007), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.002077-5** - ANGELO BENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.002179-2** - JOAQUIM FRANCISCO ROSA - ESPOLIO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002447-1** - JOAO KURODA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002464-1** - ANGELICA RUIZ DE FREITAS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. As diferenças devidas desde o pedido administrativo, descontados os valores pagos administrativamente desde 22/10/2007, serão apuradas segundo o que dispõe o art. 475-A do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano (art. 406 do novo Código Civil e art. 161 do CTN) e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado da data da citação até esta data (súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária de gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do objeto (TUA- 04.01.02.01- MUMPS- 2005). Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2006.61.22.002543-8** - UERU TANAE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000041-0** - MARIA YUGUE E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**2007.61.22.000087-2** - JOANA MARTINS FERNANDES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM E ADV. SP165977 GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000193-1** - SUBLIME BERNARDI IGNATIUS E OUTROS (ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000203-0** - FUGIKO NAKASHIMA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000205-4** - ROSANA ANDRIANI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000207-8** - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000225-0** - PAULO YAMAMOTO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.002168-1** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP (ADV. SP207564 MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E ADV. SP183819 CLAUDIA BITENCURTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 791, inciso II, do CPC, suspendo o curso da ação até que sobrevenha parecer da União acerca do acordo proposto pelo Município de Adamantina. Consigno que a suspensão não excederá a 6 (seis) meses. Findo o prazo ou apresentado o parecer, volvam-me os autos conclusos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.22.000748-8** - ILDE SICHIERI RIGATO (ADV. SP055242 JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E ADV. SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000906-4** - DELAIDE FERNANDES CHIARADIA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001013-3** - MARIA DOS REIS BRIGOLA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001541-6** - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001666-4** - MARLENE MAZALL MACHADO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001706-1** - PAULINA NUNES MAGALHAES CANAVECHIO (ADV. SP044094 CARLOS

APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001728-0** - MARIA DE LOURDES COSMO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000630-4** - ANTONINA ROSA DE JESUS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A ausência da autora demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual, nos termos do artigo 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito.

**2006.61.22.000654-7** - DIRCEU SALVADOR (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**2006.61.22.001389-8** - ADAIR DALL EVEDOVE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, no coeficiente 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, antes da redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (05/03/07 - fl. 58).

**2006.61.22.001575-5** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar os períodos de 03/09/73 a 30/11/74 e de 01/05/75 a 30/09/81, exercido como rurícola, exceto para o cômputo do período como carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91).

**Expediente Nº 2283**

#### **MONITORIA**

**2006.61.22.000568-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (ADV. SP207564 MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E ADV. SP183819 CLAUDIA BITENCURTE E ADV. SP186542 ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO)

Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de fls. 74/77, isentando à ECT do recolhimento de custas processuais, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 179. Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 166/172, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.22.000953-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000209-5) JUSCELINO FAUSTINO DA COSTA ME (ADV. SP172526 JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.22.000953-3, distribuídos por dependência à Carta Precatória n. 2008.61.22.000209-5, oriunda da Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Blumenau e JEF Criminal Adjunto/SC, visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, alegando inépcia da inicial, por deixar de informar a origem do crédito; ausência do processo administrativo; indevida a cobrança de multas e juros, bem assim indevido o bloqueio de dinheiro realizado através do Bacen Jud. Nos termos do art. 747 do CPC, art. 20 da Lei n. 6.380/80, bem assim do enunciado da Súmula n. 46 do STJ, na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios e defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Desse modo, falece a este juízo deprecado competência para decidir o presente feito, haja vista não serem argüidas matérias relativas aos atos aqui praticados (intimação da parte executada acerca da penhora realizada via Bacen Jud). Sendo assim, mediante baixas, encaminhem-se os autos ao Juízo deprecante, onde tramita a Execução Fiscal n. 2005.72.05.005491-4, para instrução e julgamento. Baixem estes Embargos à Execução e a Carta Precatória.

**2008.61.22.001064-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001399-0) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.22.001399-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. No mais, evitando eventuais alegações de nulidade e prejuízo às partes, intime-se a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal para que proceda a retificação de sua certidão de fl. 120, eis que em descompasso cronológico com os demais atos praticados nos autos, juntando-se cópia dessa nos autos de Embargos à Execução.. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. UBIRATAN MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1729**

#### **MONITORIA**

**2003.61.25.003616-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO (ADV. SP086688 ORDALICIO LEONARDO GASPARINI E ADV. SP131392 GERSON BALIELO JUNIOR)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte

ré, uma vez que intempestivo, pelo que determino seu desentranhamento, devendo a mesma ficar grampeada na contracapa dos autos. Int.

**2003.61.25.005526-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DINALBERTO ROCHA (ADV. SP061062A JOSE NAVAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, com incidência de juros legais a contar da citação.O réu arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001245-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUELI FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 140-148, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.25.003127-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA E OUTRO (ADV. SP121107 JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 102-110, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.25.000364-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEILA MARCIA RUZA (ADV. SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que (i) os juros contratuais (incidentes até o inadimplemento) e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fiquem limitados a 7,49% ao mês e (ii) os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência incidam linearmente, sem capitalização.Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000365-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WELLINGTON RODRIGO ANTUNES (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil.Ressarcimento de custas processuais pelo embargante, na forma da lei de custas da Justiça Federal.O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001404-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRITEGOTO & CALEGARI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos dos réus e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que (i) os juros contratuais (incidentes até o inadimplemento) e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fiquem limitados a 6,00% ao mês e (ii) os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência incidam linearmente, sem capitalização.Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva.As custas processuais e as verbas honorárias dos respectivos advogados, estas fixadas em 10% do valor da causa devidamente corrigido, serão suportadas pelas partes proporcionalmente à sucumbência de cada uma, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, e reciprocamente compensadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002321-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BENEDITO ROCHA CAMPOS LUZ E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Concedo aos réus/embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36 em complemento). Custas processuais na forma da lei. Os réus arcarão em conjunto com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os réus são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002663-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO MARTINS MOIA (ADV. SP147680 RUBENS BENETTI)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para determinar que os juros contratuais (incidentes até o inadimplemento) fiquem limitados a 9,20% ao mês e incidam linearmente, sem capitalização. Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002902-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOEL AUGUSTO DUARTE FILHO

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.093983-7** - ALCIDES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista o que o Instituto Nacional do Seguro Social não cumpriu a determinação judicial da f. 177, intime-se o réu, por mandado, na pessoa do Procurador Federal, para que junte aos autos a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a partir do décimo primeiro dia, consoante o artigo 601 c.c. artigo 600, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

**2001.03.99.004831-9** - JOAO PEDROSO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.000950-4** - GERALDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 197 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos em apenso (2001.61.25.000951-6). Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. P. R. I.

**2001.61.25.001308-8** - ROQUE SIRINO (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI E ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.002780-4** - MARIA ANESIA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos

estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.003467-5** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como atividades especiais, os períodos de 5.4.1978 a 10.8.1983 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.); de 20.4.1984 a 13.4.1987 (Mape S.A. Construções e Comércio); de 14.5.1987 a 16.3.1993 (Construtora Triunfo Ltda.); e de 14.10.1993 a 28.5.1998 (C R Almeida S.A. Eng. E Construções). Em consequência determino ao réu que converta em tempo comum os períodos reconhecidos até 28.5.1998 (Súmula n. 16 da TNU), e concedo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do ajuizamento da presente ação (f. 2 - 23.11.2000). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Antonio Henrique da Silva;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 23.11.2000; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 23.11.2000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.003948-0** - MARIA DEOLINDA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

**2001.61.25.004252-0** - VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004379-2** - IZABEL MARILZA NUNES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.25.004408-5** - JOSE FERNANDO DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 244, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2001.61.25.004666-5** - CELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2001.61.25.004959-9** - LAURA GIMENEZ SANCHEZ (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (f. 204).Int.

**2001.61.25.004986-1** - DOMINGOS DAGLIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das f. 348-349, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.25.005022-0** - SERGIO RODRIGUES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 179-180, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2001.61.25.005579-4** - ANISIA REMONTI PIRES (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.25.005917-9** - BENEDITA MARIA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.000383-0** - VALDECIR DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Fica prejudicado a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido às fls. 126 e 282.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.000386-5** - OSVALDO TOME DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.000957-0** - FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP231325 VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.000959-4** - DIVA FREDERICO DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta dias, nos termos do

artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, para que o subscritor da inicial providencie a habilitação de eventuais herdeiros. Não havendo pedido de habilitação voltem conclusos. Havendo requerimento de habilitação de herdeiros, processe-se. Int.

**2002.61.25.001157-6** - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, como rurícola, em regime de economia familiar, o período de 15.11.1974 a 31.1.1978, e determino ao réu que promova averbação em favor da parte autora do referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.002341-4** - ARY RODRIGUES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatórios para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos e para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverão ser observados os valores apurados pela Contadoria do Juízo. Int.

**2002.61.25.004024-2** - SEBASTIAO TURIM (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)I) Em relação ao período de 06/11/2002 a 30/01/2004 data da concessão do benefício assistencial ao idoso (fl. 102), julgo improcedente o pedido formulado na exordial, por ausência de requisito legal à concessão do benefício, ou seja, não há nos autos a demonstração de que a época da propositura da ação, de que o autor não possuía meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. II) A partir de 30.01.2004, em razão da concessão do benefício de amparo social ao idoso, concedido à parte autora, na seara administrativa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.004281-0** - GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Fica prejudicado a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido às fls. 134-135.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.000194-0** - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos em apenso (2003.61.25.000195-2). Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.P. R. I.

**2003.61.25.000501-5** - CLEUNIRA LEME CAVALHEIRO (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitada a preliminar, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2003). As

prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a a, a contar da citação. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, concedo a tutela específica e determino ao réu a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Cleunira Leme Cavalheiro; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 31.01.2003; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 31.01.2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.001236-6** - JOAO BRUNO PINHATA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.001388-7** - PLACIDO DE FREITAS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2003.61.25.001534-3** - FRANCISCO INACIO GONCALVES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.25.001957-9** - APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002573-7** - CLAUDIO ROBERTO PORTO (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, bem como para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2003.61.25.002842-8** - MARIO CARNEIRO PRADO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, como rurícola, o período de 26.2.1964 a 31.12.1966, e determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora do referido tempo, expedindo-se a respectiva

Certidão de Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002998-6** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), para condenar o réu no pagamento do benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data em que o autor completou a idade mínima exigida (f. 8 - 28.10.2006). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Antonio Benedito dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por idade urbana; c) data do início do benefício: 28.10.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 28.10.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.003399-0** - ILDA RIBEIRO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Cumpra a parte autora o ato de Secretaria da f. 125. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.25.004326-0** - GIAN LUCAS DA SILVA-INCAPAZ ( VALDIRENE DA SILVA) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da realização do estudo social (f. 130 - 20.11.2006). Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a a, a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Gian Lucas da Silva; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 20.11.2006; d) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e e) Data de Início do Pagamento: 20.11.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.004741-1** - ANTONIO BIONDO (ADV. SP202883 VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). A Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores. Ocorre que, consoante documentos juntados às 118-119 o falecido autor da ação deixou uma dependente habilitada ao recebimento de pensão por sua morte, assim somente esse dependente poderá ser habilitado nos presentes autos para fins de recebimento da condenação. Em face do acima exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizado o pedido de habilitação das f. 116-117. Int.

**2003.61.25.004828-2** - JOSE NELSON DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS.Int.

**2003.61.25.004967-5** - ANGELO CORDONI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS das f. 190-191.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.25.000639-5** - LUIS RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000684-0** - JOSEFINA MELO DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do ajuizamento da presente ação (f. 108 - 5.9.2006). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a a, a contar da citação.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, concedo a tutela específica e determino ao réu a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Josefina Melo de Andrade;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) DIB (Data de Início do Benefício): 5.9.2006;d) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e e) Data de Início do Pagamento: 5.9.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000809-4** - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000811-2** - FLORIPPA GRANDINI CARLOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001231-0** - MARIA DE FATIMA SORSE (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001280-2** - ANTONIO CALIXTO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001419-7** - THEREZINHA GIMENEZ DA SILVA CHRISTONI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001565-7** - JOAO LOPES MARTINS (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.001763-0** - MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. registre-se. intimem-se.

**2004.61.25.002433-6** - MARIA GEMA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002455-5** - MANOELA RODRIGUES KREMER (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002487-7** - JOSEFA DIAS DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002711-8** - ZILDA REETER MORINI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002725-8** - MARCIA TEREZINHA SIEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002787-8** - ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002864-0** - ROSANGELA PINHA E OUTRO (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF das f. 198-202. Int.

**2004.61.25.002950-4** - ANA MARIA FERREIRA MACHADO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003671-5** - LENICE MOTA VIEIRA (ADV. SP160135 FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003759-8** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP185848 ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF das f. 89-90. Int.

**2004.61.25.003767-7** - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003785-9** - IDALAZIRA CHELIGA DA SILVA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fica prejudicado a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido às fls. 83 e 121-123. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000051-8** - CARLOS REZENDE PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000178-0** - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a qual já foi inclusive contra-razoada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Indefiro, ainda, o requerido pela parte autora às f. 241-244, uma vez que tal pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.25.001217-0** - MARIA BENTO DE OLIVEIRA PROCOPIO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002127-3** - AMARA MARIA DA SILVA SOARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002930-2** - LUIZ ROBERTO BRUZAROSCO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.003350-0** - JOSE VALDEMIR SCARDUELLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto julgamento em diligência. Tendo em vista lançamento em extrato de fl. 18 de creditamento e saque das verbas

identificadas como AC JAM DET JUD - PLANOS ECONOMICOS e AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO e ainda LEI COMPLEMENTAR 110/01 esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se recebeu as verbas tratadas na Lei Complementar. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o réu, pontual e especificamente acerca das referidas verbas. Intimem-se.

**2006.61.25.001418-2** - TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto e diante do teor da petição de fl. 196, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Embora haja manifestação contrária do INSS, a extinção por abandono prescinde de sua concordância. Também é desnecessária a abertura do prazo previsto no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, visto que o abandono da causa foi previamente anunciado pelo próprio interessado. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2006.61.25.002812-0** - GERALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança nº 013-41663-0, pertencente à Geraldo José da Silva, com data base no dia 13; nº 013-7080-7, pertencente à Iraci Custódio de Campos Souza (conjuntamente com Odilon e Souza, seu marido), com data base no dia 11; nº 013-4406-7, pertencente à Masako Sugimoto, com data base no dia 02; nº 013-37627-2, pertencente à Olga Hermínia Zanutto Barros, com data base no dia 05; e nº 013-37327-3, com data base no dia 08 e nº 013-39857-8, com data base no dia 13, sendo essas duas últimas pertencentes a Valdemar Marques Martins, em suas respectivas datas de aniversário nos meses de Junho de 1987 (Plano Bresser - percentual de 26,06%), Janeiro de 1989 (Plano Verão - percentual de 42,72%), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já terem os autores, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Sem condenação em custas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.003007-2** - LOURDES CORREA FEITOR (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isso posto, considerando que o benefício em comento foi concedido em data anterior à Lei nº 9.032/95, o pedido é improcedente, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem pagamento de custas processuais, nem honorários advocatícios devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000229-9** - ANTONIO MACHADO (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 24.1.2007 (data do ajuizamento da ação - f. 2), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida às f. 113.115. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento

Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Antonio Machado;b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 24.1.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 24.1.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000273-1** - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela CEF à f. 86. Concedo o prazo legal para que a parte autora apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

**2007.61.25.000715-7** - DEIZE MARIANO LOPES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000875-7** - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente ao montante devido ao autor. Int.

**2007.61.25.001036-3** - EDNA MARIA MISAEL E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Cumpra a autora Edna Maria Misael o despacho da f. 80, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.25.001309-1** - KELLY CAMARGO MAGALHAES (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 98-107 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões. Após a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. No que diz respeito à petição de fl. 110, observo que o artigo 454 do Provimento 64/2005, referido na sentença, não se encontra revogado. O artigo 4.<sup>o</sup> da Resolução n. 561 de 02 de julho de 2007 revogou a Resolução 242/2001, esta sim referida no artigo 454. Assim, o artigo 454 continua em vigor, entretanto a menção ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 03 de julho de 2001, deve agora ser entendido como a menção ao atual Manual, aprovado e elaborado em 2007. Não há, desta forma, erro material a ser corrigido na sentença proferida. Intime-se.

**2007.61.25.001375-3** - SIDNEY ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da autora, acima mencionadas tão somente pelo índice de 42,72%, referente a janeiro/89. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1.<sup>o</sup> do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001378-9** - ANA CRISTINA ARGENTA DE FARIAS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da autora, acima mencionadas referente ao IPC dos meses de junho/87, pelo índice de 26,06%, janeiro/89, pelo índice de 42,72% e de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%.Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001448-4** - JOSE ALFREDO FREITAS NETO E OUTRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da autora, acima mencionadas referente ao IPC dos meses de junho/87, pelo índice de 26,06%, janeiro/89, pelo índice de 42,72% e de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%.Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001609-2** - MARIO COCCHI E OUTRO (ADV. SP089036 JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001649-3** - ALZIRA BOTTARI TREVISAN (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora, acima mencionada, pelo ao IPC do mês de junho/87, pelo índice de 26,06%.Face à sucumbência a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001666-3** - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001667-5** - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

- 2007.61.25.001680-8** - JOAO GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Diante da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 2007.61.25.001681-0** - JOAO GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 2007.61.25.001703-5** - PERICLES CELSO MIGLIARI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Dê-se ciência à CEF acerca da petição da parte autora informando o C.P.F. de Péricles Celso Migliari, qual se C.P.F. n. 171.044.168-20. Int.
- 2007.61.25.001704-7** - LINO GIUBERTONI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro somente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra o despacho da f. 20, bem como para que retifique o pólo ativo da ação, uma vez que o de cujus não pode nele figurar.Int.
- 2007.61.25.001706-0** - MAURICIO DA CUNHA ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.
- 2007.61.25.001707-2** - APARECIDA MARIA DA CUNHA ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2007.61.25.001708-4** - GUILHERME JOSE ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2007.61.25.001709-6** - FERNANDO DA CUNHA ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2007.61.25.001711-4** - MIRELLA FERRARI MERIGLI (ADV. SP168864 JUSSARA DA CUNHA CARVALHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.
- 2007.61.25.001712-6** - FERNANDO FERRARI MERIGLI (ADV. SP168864 JUSSARA DA CUNHA CARVALHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.
- 2007.61.25.001717-5** - HELIO LUCIANO ASSAD (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas-poupanças do autor (de n.s. 55183-7 e 47561-8) pelo percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87.Julgo improcedente o pedido da parte autora visando à aplicação do mesmo índice em relação à conta-poupança n. 56202-2, com data base na segunda quinzena de junho/87, nos termos da fundamentação exposta.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já terem os autores, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001720-5** - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE E OUTROS (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001751-5** - FERNANDO ARTURO DIES PEREZ LESME E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Tendo em vista a alegação da parte autora da f. 62, apensem-se esses autos aos autos da Medida Cautelar de Exibição n. 2007.61.25.001310-8.

**2007.61.25.001752-7** - PAULA CURY PIRES E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Tendo em vista a alegação da parte autora da f. 60, apensem-se esses autos aos autos da Medida Cautelar de Exibição n. 2007.61.25.001310-8.

**2007.61.25.001753-9** - MICHAELA GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Tendo em vista a alegação da parte autora da f. 60, apensem-se esses autos aos autos da Medida Cautelar de Exibição n. 2007.61.25.001310-8.

**2007.61.25.001754-0** - EMILIA TURINI ULLIANA E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001760-6** - MARA SILVIA RODRIGUES (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.002197-0** - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Fl. 64 - O artigo 454 do Provimento 64/2005, referido na sentença, não se encontra revogado. O artigo 4.º da Resolução n. 561 de 02 de julho de 2007 revogou a Resolução 242/2001, esta sim referida no artigo 454. Assim, o artigo 454 continua em vigor, entretanto a menção ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 03 de julho de 2001, deve agora ser entendido como a menção ao atual Manual, aprovado e elaborado em 2007. Não há, desta forma, erro material a ser corrigido na sentença proferida.Intime-se.

**2007.61.25.003157-3** - ODAIR JOSE BATISTA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.003369-7** - EDER ROBERTO MAIA (ADV. SP144701 FLAVIO NELSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.004079-3** - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO

BREVES E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 30, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Int.

**2008.61.25.000136-6** - ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000264-4** - NAIR PESSOA (ADV. SP164717 SUELI ROCHA BERNARDINI) X CORMAF CONSTRUÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.000496-3** - ALEX DE MEDEIROS (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000633-9** - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, CPC.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.000710-1** - SILMARA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.001191-8** - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA (ADV. SP214644 SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DAS F. 94-97:(...) Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória. Diante da sub-rogação de créditos pela Caixa Seguros, deverá a parte autora promover a sua citação, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 47, parágrafo 7.º do C.P.C. Intimem-se.

**2008.61.25.001357-5** - MARIA INES CANCIAM DA SILVA (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.001396-4** - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO E OUTROS (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Providencie a parte autora a juntada aos autos do formal de partilha e ou cópia do inventário e compromisso de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.25.001512-2** - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. PR042082 ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.003938-7** - MARIA HELENA MARQUES FERREIRA (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE E ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho).Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, bem como para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2001.61.25.004538-7** - JOSE CARLOS ZANDONI (ADV. SP145888 JOSE MADALENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2001.61.25.005054-1** - NEIDE SILVA LEMOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.16.000030-9** - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, como rurícola o período de 5.8.1967 a 31.12.1974, e determino ao réu que promova averbação em favor da parte autora do referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2003.61.25.003062-9** - JOSE ORTIZ FILHO (ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes acerca da cota do Ministério Público das f. 59-v., para que se manifestem.Int.

**2006.61.25.000304-4** - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA (ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, em face do que defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS de EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA, inscrição no PIS nº 12381067258, conta no FGTS sob o nº 000020403 (f. 05).Sem condenação em honorários advocatícios, consoante preceitua o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dano-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.25.001202-9** - ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, em face do que defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS de ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES, inscrição no PIS nº 124.27131.17-4, conta no FGTS sob o nº 05037500025949/00000246256 (f. 12).Sem condenação em honorários advocatícios, consoante preceitua o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dano-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.25.000339-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.004602-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO ALVES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA)

Manifeste-se a parte embargada acerca da informação da Contaria Judicial da f. 20.Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.25.000852-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) DIRCEU FRANCO (ADV. SP111646 PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n. 2005.61.25.000293-0.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2008.61.25.000888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062885 JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, providenciem os embargantes o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.\*

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2002.61.25.003873-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001157-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EXPEDITO ALVES DE CASTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001637-7** - NUNES VILELLA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, e levando-se em consideração o caráter satisfativo da presente cautelar, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, por aplicação do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais)Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2007.61.25.001723-0** - HILDA PEREIRA DA SILVA MELLO (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em consequência, condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001433-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROBERTO MASSAO MORISHITA E OUTRO

Antes de apreciar o requerido pela CEF à f. 68, reitere-se o ofício expedido à f. 51.Int.

#### **Expediente Nº 1745**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.25.004257-1** - INDUSTRIA MECANICA MARTINELLI LTDA (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2003.61.16.000775-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CLEUSA TERESINHA DA SILVA (ADV. SP088262 ANTONIO CARLOS VALENTE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem reolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.024367-7** - ALAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento que o mesmo encontra-se contra-razoado. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.03.99.052778-3** - GILSON RIBEIRO HOMEM (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Homologo a desistência do recurso de apelação interposto às f. 150-152. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença das f. 144-146. Após, arquivem-se.

**2001.03.99.013103-0** - WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, bem como para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2001.61.25.001013-0** - ALZIRA BERGAMINI CAMPOS (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Int.

**2001.61.25.001046-4** - ADAO MOYSES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.25.001104-3** - PATRICIA DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 242-243, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2001.61.25.002204-1** - VICTORIA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Int.

**2001.61.25.002746-4** - MARIA HELENA REGINATO MACEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.002783-0** - INES ARANTES DE FARIA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV.

SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.002788-9** - ELZA DE OLIVEIRA ATALIBA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 342-343, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2001.61.25.004679-3** - JURACI RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ (MARIA ROSA RIBEIRO PAES) (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, bem como para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2001.61.25.004767-0** - TEREZA LUIZ - INCAPAZ (MALVINA LEME LUIZ) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Int.

**2001.61.25.004960-5** - ANTONIA ZUPA DE OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, bem como para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2001.61.25.004968-0** - MARIA DO CARMO TEODORO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.25.005515-0** - CARMELINA DE ALMEIDA FELICIANO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Reconsidero o item 1 do despacho da f. 239, pois foi proferido com lapso. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatórios para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos e para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Int.

**2001.61.25.005564-2** - RENI FERRARI CAETANO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.002559-9** - ANTONIO MARTINS (ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de fls. 119, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2002.61.25.003225-7** - VALDIR GINO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.003436-9** - ANTONIO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.003658-5** - FLORINDO BUENO GONCALVES (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.003779-6** - TEREZINHA DE JESUS PESSOA - INCAPAZ (LUCIANO JOSE PESSOA) (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data que antecipou os efeitos da tutela (08/2005); notadamente pela falta de notícia de haver postulação administrativa e por na época da citação do INSS não se tinham comprovados os requisitos do benefício. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da Terceira Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Terezinha de Jesus Pessoa; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): benefício já implantado por tutela antecipada; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: benefício já implantado por tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.004065-5** - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fica prejudicado a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido às fls. 90-91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.004398-0** - VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.004460-0** - JOSE JACINTO GOMES DE AMORIM (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, bem como para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2002.61.25.004609-8** - AGOSTINHO FERREIRA ARANTES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 26.11.2002 (data do requerimento administrativo - f. 30), com a exclusão de todos os períodos posteriores em que exerceu atividade laborativa, em especial os períodos de 21.3.2003 a 25.11.2003, de 22.4.2004 a 14.12.2004, de 18.4.2005 a 5.12.2005, de 12.4.2006 a 6.12.2006 e de 16.4.2007 até a data de seu desligamento da empresa. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Indefiro o pedido das f. 85-88, uma vez que com o retorno do autor ao trabalho em 16.4.2007, sem ter sido noticiada sua atual situação, não é possível antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Agostinho Ferreira Arantes; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 26.11.2002, com a exclusão de todos os períodos posteriores em que exerceu atividade laborativa, em especial os períodos de 21.3.2003 a 25.11.2003, de 22.4.2004 a 14.12.2004, de 18.4.2005 a 5.12.2005, de 12.4.2006 a 6.12.2006 e de 16.4.2007 até a data de seu desligamento da empresa; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 26.11.2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.000218-0** - TEREZA MACHADO BELTRANO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.001171-4** - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Por imprescindível, determino que a parte autora manifeste-se acerca do alegado pelo INSS às f. 181-182. Int.

**2003.61.25.001326-7** - BENEDITO RUMIM CUSTODIO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, bem como para pagamento da condenação devida à parte autora. Int.

**2003.61.25.001589-6** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.001846-0** - APARECIDO CALLEGARI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 253-254, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.25.002068-5** - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.002428-9** - EDNA DE FATIMA FRANCISQUETE VAENA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente ao montante devido ao autor, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Int.

**2003.61.25.002524-5** - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002633-0** - VIVIANE ALMEIDA GIAMARCO TONETI - INCAPAZ (JOAO CARLOS GIAMARCO TONETI) (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002657-2** - MARIA CELIA OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.002774-6** - CARMEN VILHA GONCALVES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Int.

**2003.61.25.003389-8** - HELENA DE OLIVEIRA CARRARA (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam

expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Int.

**2003.61.25.003411-8** - JULIETA DO NASCIMENTO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 133-134, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.25.003429-5** - WANY ROSA PEREZ MORTARI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.003432-5** - ORLANDO PEDRO (ADV. PR011828 MARCELO PACHECO PIROLO E ADV. PR032497 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 146 e 158, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.25.003772-7** - REFRIGERACAO INCOMAR LTDA (ADV. SP098146 JOAO CARLOS LIBANO E ADV. SP146008 LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.003951-7** - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora, por aplicação do princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), isenta esta parte da condenação, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.004361-2** - IMAGIR FORTE BERGAMINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.004365-0** - NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.005090-2** - BENILDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 146-147, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.25.000028-9** - JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000332-1** - YOLANDA POSSETTI PRADO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Int.

**2004.61.25.000683-8** - MARIO MENDONCA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da realização do estudo social (f. 85-97 - 28.10.2006). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a a, a contar da citação. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, concedo a tutela específica e determino ao réu a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Mário Mendonça; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 28.10.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 28.10.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000730-2** - JHONATAS FREDERICO LOPES (IMPUBERE REPR. MARIA LUCIA NEVES) (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, não comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora pelo que julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado segundo o critério do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª região, ficando o autor isento do pagamento nos termos do artigo 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2004.61.25.001507-4** - JORGE GIAVARA (ADV. SP213319 SIMARA ISAURA FATEL E ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060

KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à autora, fazendo constar que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.<sup>o</sup> da Lei n. 10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Homologo, ainda, a renúncia do patrono da causa em relação aos honorários arbitrados nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Int.

**2004.61.25.002415-4** - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA) (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002451-8** - ANTONIA VALENCA CARMONA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002484-1** - SILVIO JOSE PETRULI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002488-9** - ANNA SEDASSARI PALERMO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cancelamento imediato do benefício concedido, por força da decisão das fls. 80-82. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002493-2** - CLEONICE FATIMA LOPES (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002921-8** - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002966-8** - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup>

Região com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.003017-8** - MARIA DE LOURDES NATAL SILVA (ADV. SP136505 ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003479-2** - ANTONIA DA SILVA TAVARES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.003573-5** - SERGIO GAMA (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o dia 24.9.2007 (data da realização da perícia judicial - f. 61). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Sérgio Gama;b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 24.9.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 24.9.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003781-1** - ANTONIO CARLOS CAMARGO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Indefiro o requerido pela parte autora à f. 115, uma vez que o INSS foi citado para pagar a quantia de 54 salários-mínimos apurados na data da prolação da sentença que homologou o acordado entre as partes na data de 07.12.2007, ou seja R\$ 20.520,00 (f. 104-105).Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de condenação de pequeno valor devida ao autor.Int.

**2004.61.25.004096-2** - FRANCISCO MOYSEIS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 97-98, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.25.004118-8** - GERALDO FRANCISCO BIGI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 10.3.2004 (data do requerimento administrativo - f. 14), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente

na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Geraldo Francisco Bigi; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 10.3.2004; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 10.3.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000021-0** - CLEUSA CORREA DE CAMPOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2005.61.25.001285-5** - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA E ADV. SP213319 SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.2.2005. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Edson Aparecido de Almeida; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) data do início do benefício: 10.2.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 10.2.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001999-0** - TEREZINHA SARTORI ZILLI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002143-1** - CLEUSA DE JESUS SILVESTRE ESPINA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 22.4.2005 (data do requerimento administrativo - f. 14) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação

deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Cleusa de Jesus Silvestre Espina; b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 22.4.2005 (data do requerimento administrativo - f. 14) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez; c) data do início do benefício: 22.4.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 22.4.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002431-6** - NIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002462-6** - APARECIDO FAUSTINO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção no processo como assistente, formulado à f. 284 por Zenilea Correa Xavier. Int.

**2006.61.25.000394-9** - ROSELI KAZUE VATANABE DE MOURA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Cumpra-se o determinado na r. sentença das f. 61-62, solicitando-se ao egrégio TRF a requisição de condenação de pequeno valor devida à parte autora. Int.

**2006.61.25.002815-6** - GELSO ESPOSTO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Mantenho a decisão das f. 98-101 por seus próprios fundamentos (f. 14-107). Forneça a parte autora o endereço completo do agente fiduciário que pretende seja oficiado. Int.

**2006.61.25.003787-0** - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 70, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f. 70. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.25.003788-1** - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 73, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora do depósito da f. 73. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.25.003789-3** - SANTOS DA SILVA GOES (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 96, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f. 96. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.25.003791-1** - SANTOS DA SILVA GOES (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 101,

DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f.101. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.25.003821-6** - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 146, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f. 146. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.25.000256-1** - RUTH BRUDER MORAES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 70, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f. 70. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.25.000257-3** - RUTH BRUDER MORAES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 74, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f. 74. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.25.000320-6** - JOSE RICARDO ALONSO VIANA (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, para remunerar as contas de poupança de titularidade da parte autora, indicadas na inicial, pelo IPC do mês abril/90 (44,80%), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000322-0** - JOSE RICARDO ALONSO VIANA (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TOPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito ( Código de Processo Civil, art. 269, III). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

**2007.61.25.000369-3** - JOSEFA KISLEK BETETTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.000409-0** - CARLOS BORGES MOREIRA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da(s) f. 67, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f. 67. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.25.000657-8** - BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o restabelecimento de auxílio-doença desde 1.º.2.2007 (data imediatamente posterior ao do injusto cancelamento administrativo - f. 116), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Benedita Elizabete de Mello da Silva;b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 1.º.2.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 1.º.2.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000917-8** - IVONE GIMENEZ MACEDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. registre-se. intimem-se.

**2007.61.25.001361-3** - PAULO SERGIO JUSTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista a certidão da f.49-v., verifico que não há relação de prevenção.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2007.61.25.001374-1** - CIRO ARGENTA JUNIOR (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, para:i) remunerar a conta de poupança de n. 00013745-6 de titularidade da autora, pelo IPC dos meses de junho/87, pelo índice de 26,06%, janeiro/89, pelo índice de 42,72% e de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, sendo a demanda procedente neste item;ii) no que diz respeito às contas n. 00055262-3 e 00056239-4, julgo improcedente o pedido, em relação à aplicação do IPC quanto aos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%); e procedente em relação a todas as contas, para a aplicação do índice de abril/90 (44,80%), nos termos da fundamentação exposta.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001376-5** - CIRO ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento(s) da (s) f. 76, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f.

76. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

**2007.61.25.001377-7** - VERA HELENA ESPOSITO ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

. PA 1,10 Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos (s) da (s) f. 95, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca do depósito da f. 95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.25.001625-0** - OTAVIO RUI PEREIRA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas-poupanças dos autores (de n.s. 133772-0, 124412-9 e 111477-2) pelo percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87.Julgo improcedente o pedido da parte autora visando à aplicação do mesmo índice em relação à conta-poupança n. 136302-0, com data base na segunda quinzena de junho/87, nos termos da fundamentação exposta.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já terem os autores, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001669-9** - ALESSANDRA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, III). Custas ex lege. Honorários advocatícios consoante proposta aceita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número da conta consoante requerido. P. R. I

**2007.61.25.001671-7** - ANDREIA ORCERSI PEDRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora, acima mencionada, pelo ao IPC do mês de junho/87, pelo índice de 26,06%.Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001672-9** - MARIA MARGARIDA ORCESI PEDRO E OUTRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269,III). Custas ex lege. Honorários advocatícios consoante proposta aceita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número da conta, consoante requerido. P. R. I.

**2007.61.25.001695-0** - MARIA ARAI KAMIYAMA E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como intime-a para que junte aos autos os extratos das contas poupanças,

cujos expurgos inflacionários são objeto da ação.Int.

**2007.61.25.001701-1 - MARINA MORINI E OUTROS (ADV. SP168486 TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com o cumprimento do determinado por esse Juízo, prossiga-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Ao SEDI para exclusão do pólo passivo de RUBENS MORINI. Int.

**2007.61.25.001702-3 - MOZAR AURELIO ABREU (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, acima mencionada, pelo IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e improcedente em relação aos índices pleiteados nos meses de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), nos termos da fundamentação exposta.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001737-0 - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001757-6 - OSWALDO BUGELLI (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta-poupança do autor de ns. 1146-0 pelo percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 e pelo percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 e ainda, a remunerar a conta n. 52691-6 pelo percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89.Julgo improcedente o pedido da parte autora visando à aplicação do índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho/87, em relação à conta-poupança n. 52691-6, uma vez que não provada sua existência no período mencionado, nos termos da fundamentação exposta.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já terem os autores, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001759-0 - NARDELIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Esclareça a parte autora a divergência entre o número da agência bancária mencionado na inicial e aquele que consta no documento da f. 20.Com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

**2007.61.25.002069-1 - NASIMA QUEIROZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por imprescindível, consoante alegações da parte autora das f. 38-39, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para integral cumprimento do despacho da f. 36.Int.

**2007.61.25.002907-4** - CIRO ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, para:1) remunerar as contas de poupança de ns. 00018397-0, 00018398-9, 00034967-4 e 00029942-1, de titularidade da parte autora, pelo IPC do mês de junho/87, pelo índice de 26,06%;2) remunerar as contas poupança de ns. 00052598-7, 00018397-0, 00018398-9 e 00050031-3, de titularidade da parte autora, pelo IPC do mês de janeiro/89, pelo índice de 42,72%; 3) julgo improcedente o pedido em relação: 3.1.) à aplicação do índice de junho/87 (26,06%) para as contas n.s 00052598-7 e 00050031-3; 3.2.) à aplicação do índice de janeiro/89 (42,72%) para as contas n.s. 00029372-5, 00035310-8, 00034967-4 e 00029942-1;3.3) à aplicação do índice de abril/90 (44,80%) para todas as contas mencionadas na inicial, nos termos da fundamentação exposta.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.002930-0** - JUDITH DA SILVA REINO (ADV. SP179060 CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2007.61.25.002931-1** - JUDITH DA SILVA REINO (ADV. SP179060 CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2007.61.25.003471-9** - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, III). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

**2008.61.25.000116-0** - JONAS DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP131392 GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000119-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001744-8) FELIPE CLEMENTINO VIDA DA SILVA (ADV. SP117976 PEDRO VINHA E ADV. SP214006 THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta-poupança do autor, acima mencionada, pelo percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89.Julgo improcedente o pedido da parte autora visando à aplicação do índice de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos da fundamentação exposta.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em

liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já terem os autores, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000260-7** - MARIO CURY SFEIR E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.000501-3** - FRANCISCA ALEXANDRA DE JESUS (ADV. SP268677 NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.000590-6** - YOLANDA MARTINS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão da f. 19-v. verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.000656-0** - EDNALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP  
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 48. Int.

**2008.61.25.000752-6** - ELIETE DE LIMA (ADV. SP181057 RICHARDSON AUGUSTO GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Justifique a parte autora a necessidade de realização das provas requeridas à f. 190. Int.

**2008.61.25.001395-2** - MARIO ZANOTTO FILHO (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.001717-9** - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE (ADV. SP233373 MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...). Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001842-1** - LAURO SIMOES E OUTRO (ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
\*ÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a ré, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.002797-0** - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176036 MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA E ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

No caso em comento, o processo deve ser extinto, porquanto, conforme se observa na informação e documento apresentado pela autarquia previdenciária (fls. 152-153), houve a satisfação da obrigação mediante o recebimento do benefício previdenciário pelo autor, na seara administrativa, motivo pelo qual foi vindicada a extinção do feito (fl. 155). Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.11.002132-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROSALDO DEL PESO CORTEZ GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP120036 CELIA

VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em virtude do pagamento do débito executado conforme noticiado pela exequente à f. 70, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.000697-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA E OUTRO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório de Registro de Imóvel competente acerca desta decisão, e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2003.61.25.002746-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO EURICO ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.000801-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEITOR VITORIO FILHO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 81-82 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos pleiteados pela CEF, entregando-os ao seu patrono, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001614-6** - REGINA CELIA GOMES LEME DE CARVALHO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares e levando-se em consideração o caráter satisfativo da presente cautelar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem pagamento dos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2007.61.25.001615-8** - DECIO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 66 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em consequência, condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2007.61.25.001617-1** - ANNA DE ALMEIDA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 74, forneça o espólio o número do C.P.F. do falecido titular da conta, cujos extratos a exibição é requerida na presente ação.Int.

**2007.61.25.001675-4** - DARLI GUAITOLINI (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001744-8** - FELIPE CLEMENTINO VIDA DA SILVA (ADV. SP214006 THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de fls 66, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil. Custas, na forma da lei. Ciência à parte requerente acerca do depósito da f. 66, para que requeira o que for de seu interesse. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P. R. I.

**2008.61.25.000964-0** - VILMA ISALTINO VENANCIO NICOLETTO (ADV. SP172883 EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) diante da sucumbência, entretanto, fica suspensa a cobrança dessa verba, pois a requerente teve o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.25.001698-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X SILVANA MACHADO ZANITI

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Determino seja intimada a requerida para os termos do pedido inicial. Realizada a intimação, entregue-se os autos à requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.11.001399-8** - SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.001383-5** - JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP091906A LUCIA MARIA DA ROCHA C E SOUZA E ADV. SP081043A EDISON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se, novamente, à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Iapussu - SP, solicitando informações acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Modificação de Guarda n. 84/04. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002025-4** - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em Inspeção. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 76/77: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 15.456,28 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001702-8** - MARIA AMELIA PORTO BRUNIALTI E OUTROS (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001749-1** - OCTAVIO GALANTE E OUTRO (ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 18, regularizando o

pólo ativo demanda, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001760-0** - JOSE VICENTE BATISTELA E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. O documento juntado à fl. 41 não comprova a co-titularidade das contas-poupança, visto que referente a conta distinta das discutidas nos autos. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 35, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001783-1** - JOSE NAVAS BALDO E OUTROS (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.27.001798-3** - OLGA MISTURA DOTTA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos necessários ou demonstre, documentalmente, a recusa da ré em fornecê-los, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.27.001803-3** - MARIA AFONSINA VIEIRA GARCIA NOVO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao determinado às fls. 15 no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001806-9** - OSVALDO OLIVO PACOLLA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 13 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001809-4** - AURELIO JOSE GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 13 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001848-3** - MARCIO LUIZ CHIARELLI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao determinado às fls. 15 no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001850-1** - JOSE FRIZO DE PONTES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao determinado às fls. 13 no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001853-7** - MAURICIO ANTONIO FUZETO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 13 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001865-3** - MARIA EUGENIA JUNQUEIRA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI E ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado às fls. 14 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001875-6** - JULIO SERGIO CLARO (ADV. SP081589 SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos referentes aos períodos discutidos nos autos ou demonstre, documentalmente, a recusa da ré em fornecê-los. Int.

**2007.61.27.001900-1** - APARECIDO XAVIER FRANCO (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 19 ou demonstre, documentalmente, a recusa da ré em fornecer os documentos necessários. Int.

**2007.61.27.001942-6** - FLORINDA MELLO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO

BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.001990-6** - ANTONIO CARLOS BRESSAGLIA (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob as penas ali cominadas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.28, apresentando os extratos dos períodos de que se pleiteia a correção, ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Int.

**2007.61.27.002023-4** - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002066-0** - NANJI SCALON TONON (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.27.002208-5** - ANA ROSA GOMES (ADV. SP045137 AMAURI MORENO QUINZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.27.002224-3** - MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 25/40 - Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se o determinado à fl. 23.Int.

**2007.61.27.002235-8** - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI (ADV. SP225085 RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 32/33 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 30, sob as penas ali cominadas. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente os extratos referentes aos períodos discutidos nos autos. Int.

**2007.61.27.002254-1** - VALDIR JOSE SANDRINI DE CARVALHO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 10 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002284-0** - MANOELA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (ADV. SP050694 MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 16 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002287-5** - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao determinado à fl. 23 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002288-7** - PAULO ROBERTO LETTIERE (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 22 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002293-0** - HAMILTON DE ANGELO (ADV. SP156486 SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 17 para juntada aos autos do processo nº2006.61.27.2293-7. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 16 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002352-1** - ANTONIO CORACARI E OUTRO (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.003595-0** - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

**2007.61.27.003965-6** - JOANA MAXIMA EUGENIO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004295-3** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP (ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004944-3** - GILDA DA SILVA PAULA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004964-9** - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004966-2** - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005027-5** - LAZARO MARIANO (ADV. SP239707 MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005034-2** - MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005036-6** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005037-8** - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005089-5** - ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa

Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005090-1** - DORALICE COELHO MALDOENIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005108-5** - JOAO MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005121-8** - ANA MARIA NUNES DE FARIA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005123-1** - DEZIDERIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005148-6** - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int..

**2007.61.27.005324-0** - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000081-1** - ISRAEL NIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000086-0** - EDSON ANTONIO CATINI (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000088-4** - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000089-6** - JOSE LUCIO VIEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000104-9** - IRENILDE FERREIRA LIMA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000151-7** - JOAO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000153-0** - OTONI BENITO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000184-0** - VALDE DE CARVALHO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000185-2** - VALDE DE CARVALHO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000191-8** - RENATA GARCIA MONTEIRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000326-5** - BENEDITA MARIA NORA BELOTI E OUTRO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000345-9** - OSMIR MASSARI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000346-0** - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO E OUTROS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000357-5** - JOSE CARLOS SCALESE (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000374-5** - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000377-0** - JOSE OLYMPIO DE LIMA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000382-4** - BENEDITO BIBIANO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000413-0** - DANIEL DIAS DE ANDRADE (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000559-6** - JOAQUIM JERONIMO LEITE (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 -

Int..

**2008.61.27.000577-8** - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000578-0** - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000598-5** - APARECIDO BONFANTE (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000738-6** - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000778-7** - NILDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000978-4** - DONIZETI MARIO RODRIGUES (ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int..

**2008.61.27.001034-8** - OTAVIO CHAGAS VIDAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001463-9** - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP209938 Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001647-8** - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento inicial, apresente a parte autora as respectivas certidões de casamento. Int.

**2008.61.27.001668-5** - LEONOR BAZILIO BORGES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int..

**2008.61.27.001765-3** - EDITH DE CARVALHO BASTOS (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int..

**2008.61.27.001784-7** - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 -

Int..

**2008.61.27.001793-8** - ANOR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP038246 ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int..

**2008.61.27.001794-0** - ASSUERO CASSUCI E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int..

**2008.61.27.001798-7** - JOAO BATISTA SILVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int..

### **Expediente Nº 1875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.001214-6** - DANIEL NETTO MESSIAS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.001287-0** - APARECIDO ROQUE E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002853-1** - LUIZ CARLOS BARBOZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002900-6** - PEDRO ANTONIO ZANETTI (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.003805-6** - AIRTON PEDRO VICENTE (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004619-3** - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004825-6** - ISMAEL PENTEADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004826-8** - PAULO BALASINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004873-6** - LUIZ ANTONIO DUTRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005065-2** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005083-4** - LUIZ CARLOS BERTHO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005175-9** - ANA LUCIA VIANA TEODORO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005207-7** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005211-9** - MARIA MOENDA DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005213-2** - BENEDITA BERTOLETTO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005224-7** - FRANCISCO DE PAULA ALVES DE ASSIS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005225-9** - SUZANA MARIANO MARQUES (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005227-2** - CLEUSA FURLAN (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005229-6** - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005231-4** - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005233-8** - LUIS CARLOS FARIA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005250-8** - JOSE FRANCISCO BOA SORTE (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005251-0** - PAULO SERGIO BISSOLI (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005252-1** - LAERCIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005259-4** - RENATO SILVINO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005262-4** - JOSE DOMINGOS FILHO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005265-0** - APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005267-3** - SEBASTIAO ARAMIN DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005269-7** - LUIZ MIOLLI (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.005271-5** - VITOR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000236-4** - JOSE VITOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000241-8** - JOAO BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000243-1** - BRIGIDA APARECIDA ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa

Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000246-7** - JOSE PASCOALINO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000248-0** - JOSE VITOR FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000250-9** - SANDRA ELIZABETH VITA TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000418-0** - LOURDES DE FATIMA TEODORO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000428-2** - SEBASTIAO BRAULINO DIONISIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000431-2** - EDNA THEREZA DASSAN (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000443-9** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000446-4** - IOLINDA ZAIRA FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000449-0** - JOSE APARECIDO MARCIANO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000452-0** - JOAO ROBERTO MODESTO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000454-3** - JOAO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa

Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000456-7** - SERGIO BENEDITO FLAUSINO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000458-0** - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000460-9** - JORGE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000462-2** - JOAQUIM LOPES (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000465-8** - JOSE DOMINGOS SALATINO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000467-1** - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000468-3** - JOSE CARLOS BREDIA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000470-1** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000472-5** - JOSE BENEDITO PAIAO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000488-9** - LUIZ ANTONIO GODOI (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000493-2** - PALMIRA CASSAROTO SANCANA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000496-8** - SERGIO ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000567-5** - FRANCISCA MARIA MADEIRA MISSURA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000601-1** - SEBASTIAO MAGALHAES (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000603-5** - JOAO BENTO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000605-9** - JOAO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000607-2** - VICTOR LUIZ DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000609-6** - JOSE ROBERTO BACIN (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000611-4** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000869-0** - LUIZ CARLOS BARROSO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000871-8** - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000875-5** - LUIZ ANTONIO AZARIAS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000880-9** - ROSA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E

ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000882-2** - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000887-1** - JOSE GILMAR DE QUEIROZ MALTA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000888-3** - LUIS AUGUSTO BICALHO JUNQUEIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000891-3** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000900-0** - JOSE REGINALDO SALAZAR (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001051-8** - ANTONIO SACRAMENTO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001135-3** - NATALIA BENEDITA MARCICANO MAZIERO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001141-9** - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001165-1** - MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001285-0** - NILSON ALBANO PULZ (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001341-6** - PAULO BORDAO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001476-7** - AMALIA BERNARDI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP021675 DJALMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.002420-7** - SERGIO ANTONIO LOPES GUIMARAES (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia do processo apontado no termo de prevenção; contrato de trabalho. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1876**

#### **CARTA ROGATORIA**

**2008.61.27.002115-2** - MARCEL PETER HOFSAESS E OUTROS (ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO E ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP (ADV. SP266514 JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO)

- Tendo em vista a justificativa apresentada pela ré MARTA MARIA HOFSAESS às fls. 41/45, que ora acolho, redesigno a audiência para sua inquirição para o dia 28 de agosto de 2008, às 16:30 horas. - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.009420-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X PAULO HENRIQUE ALVES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X PAULO APARECIDO ALVES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para eventuais diligências, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**2003.61.27.000880-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NELIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

- Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**2004.61.27.001635-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP169485 MARCELO VANZELLA SARTORI)

- Manifeste-se a defesa técnica, no tríduo legal, tendo em vista a não localização da testemunha FERNANDO DE MELO KRAHENBUHL (fls. 423 e 428), para os fins do disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**2004.61.27.002747-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

- Fl. 177: Expeça-se carta precatória à Comarca de Maracanaú/CE, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**2005.61.27.001899-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP220810 NATALINO POLATO)

- Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das três testemunhas arroladas pela acusação, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**2006.61.27.001014-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI)

1 - Fl. 483: Defiro. 2 - Fl. 485: Promova a defesa técnica dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, ao depósito referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 253/08, junto ao r. Juízo de Direito

deprecado (3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim/SP). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**2007.61.27.000692-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI (ADV. SP050694 MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)  
- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais, no tríduo legal, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**2007.61.27.000801-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELISABETE GILL ESCUDEIRO E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO)  
- Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itapira/SP e de Atibaia/SP, bem como à Justiça Federal em Guarulhos/SP, em São Paulo/Capital e em Porto Alegre/RS, todas com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 641**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.00.006455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003631-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO LUIZ COLLA - ME (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS010692 RITA DO CARMO RASLAN)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Considerando-se que não há nos autos nenhum indício de que a embargante encontra-se em dificuldades dinanceiras, intime-se-a para que, no mesmo prazo, demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

**2007.60.00.007959-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005283-9) DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA (ADV. MS005809 DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no Art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários. PRI.

**2008.60.00.002896-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008769-0) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS002752 LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as eventuais provas que pretendem produzir justificando a pertinência, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.004283-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009140-0) RAIMUNDO

CAMPELO GUERRA (ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)  
ANTE A PRELIMINAR ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO DE F. 47-57, MANIFESTE-SE O EMBARGANTE.

**2008.60.00.004962-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003223-0) EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Manifestem-se as partes sobre as eventuais provas que pretendem produzir justificando a pertinência, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.005023-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002587-0) MILTON MORIKAZU MIYAHIRA (ADV. MS009073 LUCIANO SANDIM CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.60.00.009455-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007172-2) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008489 GILBERTO RODRIGUES BUENO) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)  
Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.006088-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010488-4) NOELI IZAURA VOLTADO (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0003130-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVIA HELENA VANZELLI MARIANI (ADV. MS004538 EDER LUIZ PIECZKOLAN E ADV. MS006701 CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MARIANI SOBRINHO (ADV. MS006701 CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E ADV. MS004538 EDER LUIZ PIECZKOLAN E ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)  
PROCESSO JÁ DESARQUIVADO, AGUARDANDO EM SECRETARIA A MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE. SE NADA FOR REQUERIDO NO PRAZO DE 15 DIAS, OS AUTOS VOLTARÃO AO ARQUIVO.

**2007.60.00.001165-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X LILIAN RUBIA TAVEIRA PEDROSO (ADV. SP141160 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)  
Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de extinção da presente Ação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO.PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO.PA 1,0 DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 351**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.60.00.001262-0** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCO AURÉLIO MIRANDA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90, por seis vezes e artigo 293, V, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal. Designo para o dia 07/08/08, às 16h00min., a audiência de interrogatório do acusado. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2001.60.00.002110-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS LUIZ DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O Ministério Público Federal, nas razões do recurso em sentido estrito declinou o lugar e o tempo dos fatos narrados na denúncia, suprindo, assim, a deficiência da peça acusatória, como possibilita o artigo 569 do Código de Processo Penal. Assim, reconsidero o despacho de f. 789/792 e determino o prosseguimento do feito. Ante o exposto, designo o dia 19/08/08, às 15h30min., para a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Isis Machado de Carvalho Pereira. Requisite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2002.60.00.001692-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS001065 ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X ALEXANDRE THOMAZ (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ, qualificado às f. 02. Expeça-se mandado de prisão. Por outro lado, designo o dia 19/08/08, às 14h30min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Dorival Padovan e Agnaldo Lemes Mendes, observando-se quanto ao segundo, o endereço declinado pelo Ministério Público Federal às f. 408. Requisite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.004824-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 522/53, designo o dia 22/08/08, às 15h50min, para a audiência de suspensão condicional do processo ou os interrogatórios de ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES SILVA, ARIEL IGOR CORONEL, CAMILO ELIAS ALBUQUERQUE DOMINGUES, CARLOS ALEXANDRE SOARES SANTOS, CELSO DE SOUZA NETO, ELIANE DIAS CAMPOS, EVANIO RIBEIRO SILVA, FERNANDO BRUNO CÓRDOBA, LUIZ APARECIDO MENINO, JOÃO ESENO ZANON, MARCOS JOSÉ OREJANA, PATRÍCIA BATISTA DE MATOS, RAQUEL DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, REGIS ANDERSON GARCIA CAMARGO, RODRIGO GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, ROSA CRISTIANE RUIZ RODRIGUES e WANDERLEIA RUIS RODRIGUES, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, bem como para os interrogatórios de ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS. Citem-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.005220-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo a audiência de interrogatório de VALTER MARQUES NETO para o dia 11/09/08 às 17:00 horas, devendo o acusado ser citado na forma editalícia, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Intime-se.

**2003.60.00.007742-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MILTON JOSE PALACIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HERMINIO PEREIRA DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo a audiência de interrogatório de MILTON JOSÉ PALÁCIO e HERMÍNIO PEREIRA DIAS para os dias 11/09/08 às 14:00 horas e dia 11/09/08 às 14:00 horas, respectivamente, devendo os acusados ser citados na forma editalícia, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Intime-se.

**2004.60.00.000404-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X AUGUSTO ROMULO RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ARTHUR MITSUGI KOGA E OUTRO (ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ROSE MARY UEHARA

À vista da proposta do Ministério Público Federal às f. 576/577, designo o dia 07/08/08, às 16h30min., para a audiência de proposta de suspensão condicional ou os seus interrogatórios, em relação aos acusados AUGUSTO ROMULO RODRIGUES, JOSÉ MAGNO MACEDO BRASIL, ARTHUR MITSUGI KOGA e ANTÔNIO MARIA ALVES MARQUES, bem como de interrogatório da acusada ROSE MARY UEHARA. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Amambaí/MS e Juízo Federal de Cuiabá/MT, a realização das audiências de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ou os seus interrogatórios, em relação aos acusados EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA e PAULO MÁRCIO SPENGLER, respectivamente. Citem-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.003462-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDERSON DE MORAES FERNANDES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista do contido na cota do Ministério Público Federal às f. 327/328, designo o dia 07/08/08, às 15h30min, para a audiência de interrogatório do acusado EDERSON DE MORAES FERNANDES, que deverá ser citado e intimado no endereço declinado às f. 328, nesta Capital. Caso não seja encontrado no referido endereço, cancele-se a audiência e expeça-se carta precatória para a Comarca de Maracaju/MS, para o seu interrogatório e eventual apresentação de defesa prévia. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o interrogatório e eventual apresentação de defesa prévia dos acusados RENATO LOPES MARTINS e SINVAL SEVERINO DA SILVA, como

requerido às f. 327/328. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.00.007652-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo a audiência de interrogatório para o dia 11/09/08 às 13:30 horas, devendo o acusado ser citado e intimado na Rua Santa Cecília, 110- Apto 04, Bl.-04 - Vila Manoel da Costa, nesta capital. Intime-se.

**2006.60.00.005480-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE EDENAS AGOSTINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas, IRAN DE FREITAS BUCHARA e AUGUSMAR VIERIO MELO arroladas na denúncia à fl. 10, para o dia 12/09/08, às 13:30 horas. Depreque-se a intimação do acusado. Intime-se a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2006.60.00.006364-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARCELO LINO LOPES (ADV. MS005318 MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL (ADV. SP064222 WALMIR DEBORTOLI) X LEANDRO QUADROS MARQUES E OUTROS (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ADEMIR BISPO DO CARMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Reitere-se o ofício de fl. 280. Designo o dia 11/09/08, às 15:00 horas para o interrogatório do acusado ADEMIR BISPO DO CARMO, que deverá ser citado e intimado na Rua Carlos Gomes, nº 771, Monte Castelo, CEP nº 79100000, Campo Grande/MS. Não sendo lá encontrado, ato contínuo, na busca do acusado, deve-se diligenciar ao endereço na Rua Francisco Alves, nº 84, Vila Planalto, nesta Capital. Designo o dia 11/09/08, às 15:00 horas para o interrogatório do acusado JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, que deverá ser citado e intimado no endereço da Rua Nísia Floresta, nº 141, Bairro Vida Nova III, Campo Grande/MS. Sem prejuízo do acima disposto, expeçam-se ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional de Mato Grosso do Sul para que, caso, disponham em seus bancos de dados, forneçam o endereço atualizado do réu JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS. Intimem-se.

**2006.60.00.008412-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSANA CRISTINA CAMARGO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo para o dia 07/08/08, às 14h30 min a audiência de interrogatório da acusada Rosana Cristina Camargo. Cite-se e intime-se no endereço declinado às f. 117. Caso a acusada não seja encontrada, precedendo a citação e intimação editalícia e a fim de obstar a eventual alegação de nulidade, oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e à Delegacia da Receita Federal/MS a fim de que informem o endereço da acusada, acaso existente em seus bancos de dados, bem como à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia da acusada em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Após a vindas das informações será apreciado, se necessário, o pedido de citação editalícia. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 834**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.02.002561-9** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAROLINE NEGRAO ANEAS (ADV. MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X CELSO LUIZ GARCIA PIRES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 02 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.60.02.002956-0** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 13 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela União Federal. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecado. Notifique-se o Ministério Público Federal.



Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Tendo em vista a certidão de fl. 430, bem como o contido na fl. 431, que demonstram a ausência de intimação do acusado bem como de seu advogado nomeado, redesigno a audiência para o dia 07/08/2008, às 14:00 h. Atente a D. Secretaria que deverá ser expedida Carta Precatória para a subseção judiciária de São Gonçalo bem como que deverá ser intimado o advogado nomeado do acusado (fl. 419). Defiro o pedido de desistência da oitiva de testemunha Hermes Euflazino da Silva Junior, requerido pelo Órgão Ministerial à fl. 427. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 1059**

##### **ACAO PENAL**

**2001.60.02.001922-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 26 de agosto de 2008, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Teresinha Aguiar Guedes Muniz, Luiz Carlos de Assis e Luiz Fernando Carvalho Barba, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como da audiência designada para o dia 01 de setembro de 2008, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha Lupércio Degerone Lúcio, na comarca de Angélica/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 809**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.03.000026-2** - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Dê-se vista a parte autora para manifestação acerca da petição de fls.151/164.

**2004.60.03.000161-8** - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA PEREIRA (ADV. MS004935 SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X JOAO MARIA PEREIRA (ADV. MS004935 SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD BERNARDO JOS BETTINI YARZON)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. André Faria Lebarcbenchon - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais eoitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 552 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se Int.

**2004.61.08.008038-3** - DEOCLIDES MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ciência às partes redistribuição do feito. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**2005.60.03.000223-8** - GERSINA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem-se as partes memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.60.03.000571-9** - ANA PUERTAS ROSSATO NEVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao recorrido para apresentar suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos aoE. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Int.

**2005.60.03.000572-0** - ANTONIA MACHADO MARCELINO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem-se as partes memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias,sendo os primeiros para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.60.03.000676-1** - OSVALDO MARTINS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem-se as partes memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias,sendo os primeiros para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.60.03.000705-4** - LUZIA DIAS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/127. Manifeste-se a parte autora acerca dorequerido pelo INSS.

**2005.61.24.000635-4** - SERGIO MARIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/51. Manifeste-se a parte autora acerca dorequerido pelo INSS.

**2006.60.03.000029-5** - GERALDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem-se as partes memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias,sendo os primeiros para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.60.03.000287-5** - MAURO CAITANO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 05 de agosto de 2008, às 10:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2006.60.03.000357-0** - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado para o dia 10 de novembro de 2008, às 09:00 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2006.60.03.000400-8** - RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora oque entender de direito.

**2006.60.03.000441-0** - DORACI FELISMINO ROCHA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora oque entender de direito.

**2006.60.03.000478-1** - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Dado o tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado em fls. 68 no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.03.000553-0** - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes sobre o laudo pericial de fls.85/86, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais eoitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 552 de 22 demaio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se Int.

**2006.60.03.000608-0** - SEVERINO ESTEVAO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes sobre o laudo pericial de fls.78/79, no prazo

de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais eoitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 552 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se Int.

**2006.60.03.000731-9** - JOAQUIM FRANCO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora o que entender de direito.

**2006.60.03.000736-8** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora o que entender de direito.

**2007.60.03.000110-3** - TEREZA PIRES (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 68/69, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais eoitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 552 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se Int.

**2007.60.03.000187-5** - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/52. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS.

**2007.60.03.000265-0** - ELIZABETE COSTA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 02 de setembro de 2008, às 10:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2007.60.03.000295-8** - IZOLINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 98/99, e 94/96 no prazo de 10(dez) dias. Arbitro em favor do médico nomeado em fls. 33, os honorários periciais no valor máximo de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais eoitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 552 de 22 de maio de 2007, Não havendo impugnação, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2007.60.03.000326-4** - MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.60.03.000495-5** - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Diga a parte autora sobre a contestação da autarquia-ré, no prazo legal. Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo 10 (dez) dias.

**2007.60.03.000568-6** - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 84/91, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Antonio João Campos de Carvalho - CRM/MS 220. Outrossim, fixe-os no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais eoitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 552 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se Int.

**2007.60.03.000585-6** - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES E

ADV. PR037755 MARINA PINTO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União em fls. 78 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a partes as provas que pretendem produzir, no prazo acima indicado. Intimem-se.

**2007.60.03.000719-1** - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes sobre o estudo sócio economico de fls 133/134, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais eoitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 552 de 22 demaio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, vista ao MPF. Cumpra-se.Int.

**2007.60.03.001042-6** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL (ADV. GO011730 WALTER MARQUES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Diga a prte autora sobre a contestação da autarquia-ré, no prazo legal. Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-asquanto à pertinência. Prazo 10 (dez) dias.

**2007.60.03.001368-3** - MARCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Diga a prte autora sobre a contestação da autarquia-ré, no prazo legal. Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-asquanto à pertinência. Prazo 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000824-1** - JOVELINA NEVES VICENTE (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 05 de agosto de 2008, às 10:15 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2007.60.03.000508-0** - ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos aoE. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Int.

**2007.60.03.000901-1** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Diga a parte autora sobre a contestação da autarquia-ré, no prazo legal. Após, especifiquem a partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.03.000732-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000495-5) JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ciência às partes da decisão de fls. 61/62. Mantenham os autos apensados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 899**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.000880-9** - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Determino que a autora traga aos autos declaração de hipossuficiência, com o fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita. Ademais, deverá a impetrante regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração na via original. Prazo: 10 dias.(...)Após, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente N° 900**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.000727-1** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA MARY FELIX MALLQUI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal, preenche os pressupostos e requisitos esculpido no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.10 Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada em face de ROSA MARY FELIX MALLQUI em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Designo audiência de interrogatório para o dia 19/08/2008, às 16:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.Cite-se a acusada, cientificando-o da audiência supra designada.Nomeio como interprete para atuar na audiência a Srª Jeanette Cordova. Intime-a da nomeação e da audiência ora designada.Publique-se para ciência do defensor constituído.Requisitem-se as certidões de antecedentes e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do acusado, na forma requerida pelo MPF à fl. 51.Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1256**

**ACAO PENAL**

**2005.60.05.001089-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EVERALDO DA SILVA (ADV. MS003019 DURAIID YASSIM)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 142/144 cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, e rejeito o pedido de fls. 134.

**Expediente N° 1257**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.05.000113-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU GARCIA VEDOVETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUZIMAR FELTRIM VERDOVETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 43.

**Expediente N° 1258**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.000397-6** - JAIR ROMIO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 39/47, vista a(o)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 59/65, para manifestação e para oferecimento de memórias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-

se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos pra sentença.Intimem-se.

**Expediente N° 1259**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.05.000420-5** - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER E ADV. MS011093 CRISTIAN PERONDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 50/56, vista a(o)autor(a) pelo prazo legal.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 402**

**ACAO PENAL**

**2008.60.06.000589-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JULIANO DA SILVA ROCHA (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCOS JOSE PEREIRA LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa intimada que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, designou o dia 31/07/2008, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados Juliano da Silva Rocha e Marcos José Pereira Leite.